



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2016 – São Paulo, quarta-feira, 02 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6443

MONITORIA

0006352-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658246-13.1984.403.6100 (00.0658246-0) - D W ALBANEZE S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial tal como solicitado às fls. 880.

0617201-82.1991.403.6100 (91.0617201-6) - ALVARO MARCONDES FILHO X ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA X ANTONIO CESE X ANTONIO LOPES X ARISTIDES ANTONUCCI X ARMANDO SILVA X ARY HISSASI KINA X BENTO APPARECIDO BARBOSA X CARLOS ALBERTO NARDY X ELDIO GRISI VIGNONE X ELIDIO LAERCIO PINHATA X FUAD LATIF KFOURI X JOAO CARLOS DE ALMEIDA SAMPAIO X JOAO CARLOS PIOLOGO X JOSE BUTIGNON X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA LEITE X LEONEL EVANS JUNIOR X MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS X MARIA VIRGINIA FACURY GIOMETTI X MERCIA EMBOABA DA COSTA X MUTSUO GOMI X OSCAR DELAIRES PAVARINA X PAULO OSWALDO GEROMEL X TSUGUNORI NAKAO X VALDOMIRO MOREIRA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0679230-71.1991.403.6100 (91.0679230-8) - MAXIMILIANO DIETERICO GROSS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Defiro o prazo requerido às fls. 295 de 10 (dez) dias.

0048205-11.1999.403.6100 (1999.61.00.048205-2) - SERASA CENTRALIZACAO DOS SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do CPC.

0010300-30.2003.403.6100 (2003.61.00.010300-9) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

Ciência às partes quanto ao cumprimento da conversão presente às fls. 268/270.

0016049-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016049-6) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vista à parte autora quanto o requerimento da parte autora apresentado às fls. 554/574.

0000070-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000070-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABIGAIL GOMES NUNES

Informe a CEF o endereço correto do órgão mencionado para expedição de carta de citação, no prazo de 5 dias.

0008326-74.2011.403.6100 - ANA MARIA GOMES(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0019557-30.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000500-89.2014.403.6100 - JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0066143-70.2014.403.6301 - OSVALDO ALVES BENEDITO X ROSANGELA SERPA BENEDITO X FERNANDO SERPA BENEDITO(SP283561 - LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA) X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002914-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X BERND WALTER GLASER(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.

0003308-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021616-25.2012.403.6100) SILVANE DOS SANTOS CARVALHO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0003631-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026610-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026610-0)) MARCIA NERES CARDOSO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

HABILITACAO

0014094-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904272-36.1994.403.6100 (94.0904272-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X ALAN DE SOUZA GALVAO X EDUARDO DE SOUZA GALVAO X MARCELO DE SOUZA GALVAO

Ciência ao Banco Central sobre as diligências destes autos, principalmente no que tange as custas da Justiça Estadual.

MANDADO DE SEGURANCA

0006234-70.2004.403.6100 (2004.61.00.006234-6) - SAEPAR SEGURO SAUDE S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP152946A - LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007417-23.1997.403.6100 (97.0007417-0) - MAFERSA S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional às fls. 352 de 30 (trinta) dias.

0018609-79.1999.403.6100 (1999.61.00.018609-8) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSS/FAZENDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Defiro o prazo requerido pela União Federal.

0001056-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001056-5) - DIAGEO BRASIL LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vista à União Federal sobre o pedido de fls. 145/151 de levantamento de alvará.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674228-23.1991.403.6100 (91.0674228-9) - AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA(Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo ofício.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0019855-51.2015.403.6100 - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF - Caixa Econômica Federal às fls. 90 de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030718-77.1989.403.6100 (89.0030718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ARIOSTO DE MOURA CESAR(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOSTO DE MOURA CESAR

Desentranhem-se as cópias e a carta precatória para novo cumprimento.

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora sobre o pagamento feito pela Caixa Econômica Federal apresentado às fls. 862/868.

0039567-57.1997.403.6100 (97.0039567-7) - CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 1 X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 2 X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 3 X CCE DA AMAZONIA S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 1 X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 2 X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 3 X FAZENDA NACIONAL X CCE DA AMAZONIA S/A

0006455-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006455-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(Proc. MARCELO FERNANDES POLAK E SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre a resposta do ofício às fls. 1577.

0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1) - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA

Defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional às fls. 834/836 de 30 (trinta) dias.

0022818-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022818-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fl.949: Aceito o pedido de reconsideração. Defiro o requerimento de expedição de ofício para cancelamento da anotação. Ciência ao réu e após, faça-se conclusão para sentença.

0008071-19.2011.403.6100 - EDIVALDO DA SILVA DUQUE(SP180684 - EZEQUIEL LEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO DA SILVA DUQUE

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022444-55.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A

Ciência às partes quanto a resposta do ofício de fls. 1143/1147.

Expediente N° 6452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-13.2016.403.6100 - LOURDES APARECIDA PELEGATE PACHECO(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Mantenho a decisão de indeferimento de requerimento de Justiça Gratuita, em face dos rendimentos da autora, que é funcionária pública, serem de R\$ 9.399,73 (nove mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), compatíveis com o recolhimento do mínimo legal de custas e ainda estar a mesma representada por advogado particular. Após o recolhimento, à conclusão para liminar.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9268

ACAO CIVIL PUBLICA

0018615-27.2015.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Compulsando os autos, verifico que não foi dada oportunidade à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a produção de provas. Assim sendo, determino à Secretaria que proceda à publicação, com urgência, do despacho exarado às fls. 263. Int. DESPACHO DE FLS. 263: Fls. 52: Dê-se ciência do teor da decisão proferida às fls. 33/35 à Defensoria Pública da União (Autora) e ao Ministério Público Federal (custos legis). Na mesma ocasião, deverão se manifestar acerca da contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 53/259), no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022829-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO SANTOS MAEDA

Fls. 122/130: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0053423-20.1999.403.6100 (1999.61.00.053423-4) - NILSON VARGAS X CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes (fls. 206/218 dos autos principais), remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0482200-43.1982.403.6100 (00.0482200-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X LUIZ DEBIEUX ROSA(SP006628 - LUIZ DEBIEUX ROSA E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha o peticionário as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO DE DESPEJO

0010738-36.2015.403.6100 - HARVEL PARTICIPACOES LTDA.(SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 109: Diga o Autor, em 10 (dez) dias, se o acordo celebrado com a União Federal e homologado às fls. 102/105 foi devidamente cumprido. Em caso positivo, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0016897-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES BATISTA DA ROCHA X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA CANO(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha o réu as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021703-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE CASSIA ASSIS CARVALHO

Fls. 97: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012201-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CABALLEIRO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019720-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AUGUSTO PACHECO PAVAO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000889-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PINHEIRO DA SILVA

Fls. 42: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007521-87.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES E SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes (fls. 206/218 dos autos principais), remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0023297-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017112-05.2014.403.6100) CLAUDIA MOREIRA DE MESQUITA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação, publique-se o teor do despacho de fls. 53. Int. DESPAHCO DE FLS. 53: Manifeste-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ora embargada, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl. 50), para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo

0005753-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018770-64.2014.403.6100) MARLI MARTINS LOPES(SP131322 - MARLI MARTINS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação, publique-se o teor do despacho exarado às fls. 50. Int. DESPAHCO DE FLS. 50: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 46/49, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as. Int.

0012877-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018183-42.2014.403.6100) LAURO MARTINS ROSA(SP136039 - LAURO MARTINS ROSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 11), publique-se o teor da sentença proferida às fls. 11. Int. SENTENÇA DE FLS. 11: Vistos, etc. O embargante apesar de regularmente intimado a aditar a petição inicial, cumprindo o disposto no artigo 736, parágrafo único do CPC, ficou-se inerte. Assim sendo, o embargante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, I do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não foi aperfeiçoada. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017523-53.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON VARGAS X CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ)

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes (fls. 206/218), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0007560-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E MERCEARIA LTDA - ME X EMANUEL ARMAND AGIMAN

Fls. 553/565: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0016925-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BENTO FERREIRA DOS SANTOS(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 32/34), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017022-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDREA CRISTINA ARAKAKI FERNANDES FREITAS

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 42/45), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017112-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIA MOREIRA DE MESQUITA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 52/54), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0017747-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GENY ARLETE GOUVEA(SP093716 - GENY ARLETE GOUVEA)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 27/30), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018183-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAURO MARTINS ROSA(SP136039 - LAURO MARTINS ROSA)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 38/40), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0018408-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REGINA MARIA BASILE MIZIARA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 36/37), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018448-44.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 57/59), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018770-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARLI MARTINS LOPES(SP131322 - MARLI MARTINS LOPES)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 70/74), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0018788-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 37/39), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0020230-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X USAMA MUHAMMAD SULEIMAN ABDEL MAJID SAMARA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 37/39), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0020671-67.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MARLI BELEM SIMOES - ME(SP195555 - KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL)

Fls. 49/74: Manifeste-se o Exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada pelo Executado, no prazo legal.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0006155-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MERCADO J.S. SOARES LTDA.(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X VINICIUS DE MORAES SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Fls. 140/150: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelos Executados.Tendo em vista que se trata de valor pecuniário a ser bloqueado, aguarde-se decisão final a ser proferida em sede do Agravo de Instrumento número 0006155-08.2015.403.0000 (fls. 151/153).Requeira, destarte, a Exequente outro modo de impulsionar o feito, em 10 (dez) dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024915-39.2014.403.6100 - TALITA TERESA DO CARMO(SP329995 - GUSTAVO GUINE SPIROPULOS E SP237190 - VANESSA DA SILVA SAYED) X NAO CONSTA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0020950-26.1972.403.6100 (00.0020950-3) - JOSEFA MARIA SANTIAGO X PAULINA SCHIABEL GASTALDELLI - ESPOLIO X ADIR GASTALDELLI TAVOLARO X JOAO NATAL GASTALDELLI X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X DONIZETI APARECIDO GASTALDELLI X EDITE SILVA COSTA X GERTRUDES ALONSO MARTINS X DALILA APARECIDA GOMES DE QUEIROZ(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X JOSEFA MARIA SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA AOS RECLAMANTES DO DESARQUIVAMENTO. .Fls. 598/600: Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019141-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019141-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 395/396: Tendo em vista o depósito efetuado pelo Autor às fls. 387/388, defiro a apropriação de tal montante bem como o valor de R\$ 3.048,82 (três mil, quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme decisão de fls. 383, à Caixa Econômica Federal, a qual deverá noticiar nos autos que efetuou a apropriação.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002612-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBANUSA RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBANUSA RODRIGUES DA CRUZ

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 9304

MANDADO DE SEGURANCA

0000850-82.2011.403.6100 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando a concordância pela Fazenda Nacional (fls. 199/207), expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente ao valor histórico remanescente apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 195), em favor do patrono indicado à fl. 197. Cumpre salientar que o alvará de levantamento em apreço deve ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. Em caso de inobservância do prazo acima assinalado, determino desde já o cancelamento do aludido alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527925-21.1983.403.6100 (00.0527925-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

0663005-83.1985.403.6100 (00.0663005-7) - SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

0763009-94.1986.403.6100 (00.0763009-3) - KLABIN S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X KLABIN S/A X UNIAO FEDERAL(SP343797 - LUCAS PETERSON MAGALHAES E SILVA)

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0765135-20.1986.403.6100 (00.0765135-0) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS S/A - IBAR(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS S/A - IBAR X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3) - WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A.(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta)

dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fl. 663. Int. DESPACHO DE FLS. 663: Vistos, em despacho. I - Em vista da manifestação da União Federal às fls. 661/662, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento conforme requerido às fls. 659, referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 655 e 656, dos exequentes LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LIMITADA e COMPANHIA ITAU DE CAPITALIZAÇÃO, observando-se as formalidades legais. II - Cumprido o item acima e, após a retirada dos respectivos alvarás pelo d. patrono dos exequentes, abra-se vista à União Federal para manifestação acerca da diligência administrativa mencionada à fl. 661, referente à solicitação de penhora do valor da exequente ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

0047842-39.1990.403.6100 (90.0047842-1) - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES(SP096567 - MONICA HEINE) X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X APARECIDO ARAUJO AMORIM(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X ARNALDO CORREIA AMARAL X AROLD DO CARMO PINTO X BRAZ ROSILHO X BRUNO PAOLESCHI X CARLOS ESPIN X CARMEN LUCIA ARIAS X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X CLANDER FESTA X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA X LOR SALIM EID YORADJIAN X DIRCEU FERRAZ DINIZ X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CANCHERINI X FRANCISCO PTACEK X GILBERTO BIM ROSSI X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X GILSON DE CARVALHO X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X GUSTAVO FIGUEIREDO X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X JORGE FREDERICO STEINMETZ X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X JOSE NATAL DE MEDEIROS X JOSE ROBERTO CHIROZA X KNIE TIN CHING X LUCIA MARA DUARTE X MARIA DE MORAES GALINDO X MARIA TEREZA CASSISSA X MARIO GELLENY X MARIO RUY SIMIONATO X MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES X MIDORI YAMAMOTO X MIGUEL EID X MILTON ROBERTO SOUTO X MIRIAM GUEDES PEREIRA X MITINALI ITO X MANOEL FELIX DA SILVA X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X NILTON FERREIRA LIMA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X PAULO QUEIROZ NETO X PEDRO FERREIRA CABRAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X RACHID SADER NETO X RAUL LAIDE DA SILVA X RENALDO MASSINI X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X RUBENS BOVE X SEBASTIAO PEREIRA NETO X SERGIO LUIS ALVES BARDY(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X SERGIO RENZONI X SHIDEQUE SHIKANO X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCHETTO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X VANDERLEI PAES MANSO(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X VICENTE SIMOES BERNARDO X VICTOR SOUCCAR X VIVALDO COSTA X WALTER DE MELLO LAMBIASI(SP190028 - JANAINA CAPRARO) X YUNKO OKA X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X ANSELMO GALLI FILHO X MARIANA JURCA X PRIMO PEDRO DA SILVA X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X WANDERLEY DONA X ARMINDO FREITAS X SALVADOR APARECIDO LIOI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO LUIZ DEBONI X LAZARA BERNARDO GAROUFALIS X PATRICIA JEAN GAROUFALIS X ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP147048 - MARCELO ROMERO E SP140249 - MARCIO BOVE E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP324191 - MARJORIE MERCEDES FRANCO DE MEDEIROS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP122891 - MARIA FERNANDA MASSINI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP190028 - JANAINA CAPRARO E SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP121839 - NEY ELIAS DE OLIVEIRA) X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES X UNIAO FEDERAL X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ARAUJO AMORIM X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CORREIA AMARAL X UNIAO FEDERAL X AROLD DO CARMO PINTO X UNIAO FEDERAL X BRAZ ROSILHO X UNIAO FEDERAL X BRUNO PAOLESCHI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ESPIN X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA ARIAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X UNIAO FEDERAL X CLANDER FESTA X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERRAZ DINIZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PTACEK X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CANCHERINI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BIM ROSSI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILSON DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X UNIAO FEDERAL X JORGE FREDERICO STEINMETZ X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X UNIAO

FEDERAL X JOSE NATAL DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CHIROZA X UNIAO FEDERAL X KNIE TIN CHING X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE MORAES GALINDO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA CASSISSA X UNIAO FEDERAL X MARIO GELLENEN X UNIAO FEDERAL X MARIO RUY SIMIONATO X UNIAO FEDERAL X MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MIDORI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL EID X UNIAO FEDERAL X MILTON ROBERTO SOUTO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MITINALI ITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X UNIAO FEDERAL X NILTON FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO QUEIROZ NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FERREIRA CABRAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X RACHID SADER NETO X UNIAO FEDERAL X RAUL LAIDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENALDO MASSINI X UNIAO FEDERAL X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X UNIAO FEDERAL X RUBENS BOVE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS ALVES BARDY X UNIAO FEDERAL X SERGIO RENZONI X UNIAO FEDERAL X SHIDEQUE SHIKANO X UNIAO FEDERAL X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCHETTO X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI PAES MANSO X UNIAO FEDERAL X VICENTE SIMOES BERNARDO X UNIAO FEDERAL X VICTOR SOUCCAR X UNIAO FEDERAL X VIVALDO COSTA X UNIAO FEDERAL X WALTER DE MELLO LAMBIASI X UNIAO FEDERAL X YUNKO OKA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X ANSELMO GALLI FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIANA JURCA X UNIAO FEDERAL X PRIMO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DONA X UNIAO FEDERAL X ARMINDO FREITAS X UNIAO FEDERAL X SALVADOR APARECIDO LIOI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ DEBONI X UNIAO FEDERAL (SP309757 - CAROLINA LIMA SOARES CARTEIRO E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)

I. Fls. 2488: Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 2494, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor de José Roberto Chiroza conforme requerido. II. Fl. 2500: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento do crédito de Wanderley Dona, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. III. Fl. 2501: Diante do cancelamento do Alvará por ter seu prazo expirado (fl.2504), expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor do exequente Sergio Eduardo de Medeiros, nos mesmos termos do anterior expedido à fl. 2468. IV. Fl.2503: Intimem-se as partes acerca do ofício requisatório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. V. Atentem os patronos dos Alvarás de Levantamento a serem expedidos, que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria. Cumpra-se e Intimem-se.

0017393-64.1991.403.6100 (91.0017393-2) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

0707035-96.1991.403.6100 (91.0707035-7) - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES CANANEIA LTDA (SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES CANANEIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0741232-77.1991.403.6100 (91.0741232-0) - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA (SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP235667 - RENATO TAKEDA E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça

Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela.Int.

0031166-45.1992.403.6100 (92.0031166-0) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HANNA IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0038055-15.1992.403.6100 (92.0038055-7) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.Int

0041845-07.1992.403.6100 (92.0041845-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-29.1992.403.6100 (92.0013720-2)) INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após, juntada a guia liquidada do alvará, comprovada transferência (fl.585) e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0070934-75.1992.403.6100 (92.0070934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-58.1992.403.6100 (92.0017611-9)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008131-84.2014.403.6100 - HELENA COUTINHO DE MEDEIROS(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HELENA COUTINHO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após, juntada as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014674-40.2013.403.6100 - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA E SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO E SP233811 - SANDRA PIMENTA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comparecer na Secretaria desta 4ª VFC para retirar os documentos originais dos contratos, utilizados na perícia grafotécnica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0006439-50.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015833-81.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0025060-95.2014.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0002345-88.2016.403.6100 - JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada por JOSÉ AUGUSTO ZANFORLIM PORTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERALEM SÃO PAULO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que providencie a liberação das contas de titularidade do autor vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para a quitação de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação. Narra a parte autora que, em 30.07.2010, celebrou com o Banco Itaú Unibanco S.A o instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel e outras avenças nº 101.18144907, objetivando a aquisição do apartamento nº 1502, localizado no 15º pavimento do Edifício Laguna, situado Alameda Lorena, nº 1179, Cerqueira César, São Paulo/SP. Informa que o financiamento foi realizado no valor de R\$ 340.390,00 (trezentos e quarenta mil e trezentos e noventa reais), os quais foram parcelados em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e consecutivas, com incidência de taxa de juros. Aduz que, desde então, vêm pagando pontualmente e com regularidade as prestações mensais do financiamento, de modo que, atualmente, o saldo devedor é de R\$ 296.543,19 (duzentos e noventa e seis mil e quinhentos e quarenta e três reais e dezenove centavos). Nessa esteira, afirma que vem enfrentando dificuldades para manter-se adimplente, uma vez que passa por problemas financeiros. Contudo, relata que possui duas contas vinculadas ao FGTS perante à Caixa Econômica Federal, com valores atualizados de R\$ 16.161,49 e R\$ 271.594,62. Com efeito, assevera que teve negado seu pedido de liberação dos mencionados saldos para amortização da dívida relacionada ao financiamento do imóvel, sob a alegação de que a utilização do FGTS somente é permitida nos contratos feitos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), situação na qual não se enquadrava o autor, já que o imóvel financiado teria valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na época da assinatura do contrato. Alega, em prol de sua pretensão, que preenche os requisitos para a amortização de saldo devedor adquirido à margem do Sistema Financeiro de Habitação, já que o imóvel objeto do financiamento foi adquirido para moradia própria, a parte autora possui vinculação com o FGTS há mais de três anos e não é mutuária do SFH e nem proprietária de outro imóvel na mesma localidade. Instado a regularizar a petição inicial, o autor apresentou petição, juntada às fls. 64/66, cumprindo todas as determinações do despacho de fls. 63. É O RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 64/66 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A parte autora pretende obter determinação judicial que possibilite a utilização do saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a amortização extraordinária de financiamento imobiliário concedido fora do Sistema Financeiro de Habitação. Assim dispõe o art. 35 do Decreto-Lei nº 99.684/90, que estabelece as condições para a utilização dos recursos depositados no FGTS: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o

mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada (grifos nossos).(...) Já o art. 20 da Lei 8.036/1990, que regulamenta o FGTS, tem a seguinte dicção: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. (...) Muito embora a indigitada norma apresente requisitos específicos para a liberação do saldo vinculado ao FGTS, dentre eles a necessidade de adequação do contrato de financiamento ao SFH, o entendimento pacífico de nossos tribunais é no sentido de que a mesma deve ser interpretada de forma extensiva, e não taxativa, especialmente em vista do caráter social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Entretanto, em que pese a possibilidade de liberação do saldo vinculado ao FGTS para amortização de financiamento contratado à margem do SFH (desde que preenchidos os requisitos legais), o art. 29-B da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, veda expressamente a concessão de tutela antecipada em ação que objetive saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme se nota: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. De toda sorte, verifico que a presente lide não preenche todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada, especialmente no que concerne ao evidente perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, que, se concedida, acarretará na liberação do saldo do requerente vinculado ao FGTS, sem qualquer garantia de devolução dos valores na hipótese de improcedência da ação. Outrossim, nada impede que, após a regular instrução processual, a antecipação dos efeitos da tutela, se for o caso, seja concedida em sentença. Desta sorte, não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 9316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008147-38.2014.403.6100 - JOAO CARLOS CAMOLESE(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da DNPM. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10595

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005487-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005487-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Fls. 403/404: Ciência à exequente para que acompanhe o andamento da carta precatória expedida, a fim de evitar a devolução da mesma sem cumprimento por falta de recolhimento de custas na Justiça Estadual.

Expediente N° 10596

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011559-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM APARECIDO DA SILVA

Concedo o prazo derradeiro de dez dias para que a Autora cumpra integralmente a decisão de fl. 126, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0023952-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER MARINHO

Dê-se vista à Autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 81, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018457-74.2012.403.6100 - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 468/487. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0020020-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-50.2015.403.6100) MARCENARIA E CARPINTARIA RONDO ACRE LTDA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023955-49.2015.403.6100 - RICARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumpra a decisão de fl. 240, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo, deverá a Ré cumprir integralmente o que lhe foi determinado na decisão supracitada. Intimem-se.

0025425-18.2015.403.6100 - AERoclUBE DE SAO PAULO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP316871 - MAURICIO DE FARIAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL

As petições de fls. 76/84 e 85/190 não trouxeram nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 70/71 por seus próprios fundamentos. Int.

0025502-27.2015.403.6100 - JHONNY PEREIRA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA

A petição de fls. 82/93 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 74 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento interposto pelo Autor. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011128-45.2011.403.6100 - ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 225 - Concedo o prazo suplementar de quinze dias requerido pelo Impetrante para que se manifeste acerca do ato ordinatório de fl. 224. Intime-se.

0009134-11.2013.403.6100 - DENISE FONTANA DAVILA FONTANA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se nos autos do levantamento de valores depositados judicialmente. Fl. 447: O impetrante, após o trânsito em julgado do acórdão, pleiteou o levantamento integral dos valores depositados, uma vez que, em virtude da homologação de seu pedido de renúncia (fl. 439) teria aderido ao REFIS da Copa (lei 13.043/2014), quitando os débitos discutidos na presente demanda. A União Federal foi intimada em 14 de abril de 2015, e em 04 de maio de 2015 peticionou requerendo concessão de prazo de 60 dias para se manifestar. O pedido de prazo foi deferido (fls. 455) e a União (PFN) novamente intimada em 18 de setembro de 2015. Em 23 de setembro de 2015 a União Federal, por sua procuradoria, veio requerer dilação de prazo uma vez que aguarda parecer de seu órgão administrativo, informando que o e-processo nº 10080.003905/0415-81 se encontra em regular tramitação (fls. 458/459). Em razão do requerido foi concedido novo prazo suplementar e em 21 de outubro de 2015 a União por sua Procuradoria informa que está ciente da dilação concedida e que comunicou o Auditor da Receita responsável pela análise do e-dossiê. É o relatório. A União Federal por várias vezes deixou de apresentar resposta conclusiva sobre os valores que se encontram depositados nos autos, imputando responsabilidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil sob o argumento de divisão de competências e atribuições. Considerando que a União Federal sequer indica qual prazo entende como necessário para que tal equipe da Receita aprecie o mencionado dossiê, pois vem solicitando dilações de prazos desde meados do ano passado, entendo que não se afigura razoável impor à impetrante que aguarde indefinidamente manifestação acerca da liberação de valores. Diante do exposto, ante a informação de que, mesmo acionada por seu órgão de representação, a autoridade impetrada deixa de se manifestar acerca de ponto crucial, necessário para cumprimento do julgado nestes autos, expeça-se ofício à mencionada autoridade para que se manifeste de forma conclusiva, no prazo de 30 dias, acerca das determinações deste juízo e eventuais valores que deverão ser convertidos em renda e ou levantados pelo impetrante. Atente-se a autoridade que existem depósitos nos autos passíveis de levantamento que aguardam manifestação do Impetrado acerca de sua destinação desde abril de 2015, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ainda, expeça-se ofício ao Chefe da DERPF, com cópias das folhas 446/463 e deste despacho, para as providências que entender necessárias. Cumpra-se e intimem-se. Dê vista ao MPF de todo o ocorrido. Após, venham conclusos.

0010474-19.2015.403.6100 - JOSE DA CONCEICAO FERREIRA(SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES E SP306345 - RICARDO GARCIA FERREIRA E SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0022813-10.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP313427A - LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO E MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 90/102 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 66/68, complementada pela decisão de fls. 86/87, por seus próprios fundamentos. Int.

0023635-96.2015.403.6100 - MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Dê-se vista ao Impetrante das informações prestadas às fls. 87/95, nas quais a Autoridade Impetrada afirma ser incompetente para figurar no polo passivo da demanda, para que o autor se manifeste no prazo de dez dias. Intime-se.

0001062-68.2015.403.6131 - MATHEUS CONESSA FURLANETTI - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0001367-14.2016.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S.A(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Fls. 56/59 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante em face da decisão de fls. 44/46, na parte que determinou a complementação do valor das custas iniciais. Aduz o Embargante a existência de obscuridade, pois não houve menção na decisão de alteração do valor da causa ou qual o valor das custas que deveriam ser complementadas. Ao contrário do alegado pelo Embargante não há nenhuma obscuridade na decisão embargada. Os valores totais de custas estão previstos na Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências. Outrossim, para facilitar o preenchimento das custas processuais, os valores mínimo e máximo encontram-se delimitados na Tabela I do link custas judiciais do site da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, em que pesem as alegações do Embargante não faltou constar na decisão a alteração do valor da causa ou o valor que deveria ser complementado, vez que o valor mínimo das custas decorre de lei. Isto posto, recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Devendo, portanto, a Impetrante cumprir integralmente a decisão de fls. 44/46, no prazo de dez dias. Não obstante, diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 61/64 e 65/68, no mesmo prazo acima fixado, deverá a Impetrante informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria à juntada da página retirada do site desta Seção Judiciária. Intime-se.

0001782-94.2016.403.6100 - SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LTDA(SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSI DALMEIDA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A petição de fls. 114/118 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão de fl. 112. Isto posto, mantenho a decisão supramencionada por seus próprios fundamentos. Não obstante, concedo o prazo suplementar de dez dias para que o Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 112, com a apresentação da declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial. Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação do valor da causa nos termos da petição de fls. 114/118. Cumpra-se a decisão de fl. 112. Intime-se.

0001967-35.2016.403.6100 - SAMUEL FERNANDES DE MESQUITA(ES015429 - ANA ELISA MOSCHEN) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - BRAS

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar, pois, neste momento não é possível saber se Mandado de Segurança é instrumento processual adequado para reconhecer o direito a um benefício de valor superior ao concedido. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias, em especial, que esclareça a divergência acerca da pontuação encontrada às fls. 35 e 54, pois, ao que tudo indica a somatória dos pontos atribuídos ao impetrante, fl. 35, seria 7 (sete), diferente do valor totalizado à fl. 54. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Quanto a adequação da via eleita, esta será verificada em momento oportuno. I.

0002233-22.2016.403.6100 - MACOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP167249 - ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança que visa concessão de liminar para determinar a reinclusão da Impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e emissão de certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais. A liminar foi indeferida nos termos do que já exposto na decisão de fls. 96/98. O impetrante foi intimado para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópia do contrato social da empresa, comprovando os poderes outorgados ao sócio Marcelo Cório para, isoladamente, outorgar procurações; traga contrafé completa, incluindo as cópias dos documentos que instruíram a inicial; e apresente declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. Às fls. 101/105 o impetrante informa que junta aos autos cópia do contrato social da empresa e cópias dos documentos que instruíram a inicial, bem como, apresenta declaração de autenticidade das cópias dos documentos juntados. Ainda, junta novos documentos e pede reconsideração da decisão de fls. 96/98. Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão de fls. 96/98 pelos seus próprios fundamentos. Com relação à determinação para que fosse providenciada contrafé completa com os documentos que instruíram a inicial, o impetrante cumpriu parcialmente, pois, se ateu a juntar somente as cópias da documentação que inicialmente acompanharam a inicial. Porém, ao juntar o contrato social e demais documentos que comprovam a participação do impetrante em diversos procedimentos licitatórios, deveria também apresentar novas cópias para complemento da contrafé. Isto posto, em observância ao art. 6º da Lei 12016/2009, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente contrafé com a reprodução dos documentos integrantes da Petição Inicial e demais documentos juntados, a fim de instruir ofício de notificação à Autoridade Impetrada. Cumprida a determinação supra, cumpra-se os tópicos finais da decisão de fls. 96/98. Int.

0003397-22.2016.403.6100 - EMPIRE COMERCIAL LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir a impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intime-se.

0003432-79.2016.403.6100 - MICHELLE NOGUEIRA DINIZ DE ALMEIDA(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante visa provimento jurisdicional que determine sua rematrícula na Universidade Impetrada. Aduz a Impetrante que o único óbice a sua rematrícula é a apresentação de certificado de conclusão de ensino médio, que até a presente data não foi entregue pelos Cursos Supletivos que realizou. Afirmo ainda que a obtenção do certificado é objeto do Processo nº 1035378-72.21015.8.26.0002, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro desta Capital. Compulsando as cópias da referida ação trazidas pela Impetrante é possível verificar que foi deferida parcialmente a liminar, em 12 de agosto de 2015, para determinar que os Réus expedissem o certificado de conclusão de curso no prazo de dez dias, sob pena de multa. Isto posto, uma vez que tal decisão liminar foi proferida mais de seis meses atrás e que a apresentação do certificado de conclusão de ensino médio afastaria o óbice à rematrícula da Impetrante, concedo o prazo de dez dias para esta esclarecer a impetração do presente Mandado de Segurança. No mesmo prazo deverá: 1 - Apresentar procuração outorgada pela Impetrante à subscritora da petição inicial para representá-la nesta demanda, haja vista que a procuração de fl. 29 é para o fim de representação em Ação de Obrigação de Fazer cumulada c/ pedido de condenação em danos morais c/c tutela antecipada, ação ajuizada na esfera estadual (fls. 33/75); 2 - Apresentar contrafeitu instruída com todos os documentos que acompanharam a petição inicial; Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Por fim, defiro o pedido formulado pela Autora de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017223-86.2014.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação do Requerido em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003391-15.2016.403.6100 - DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de cinco dias para que a Requerente apresente o contrato social da empresa Delta Service Logistic Line Ltda.. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019315-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X CALMER ROCHA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALMER ROCHA GONCALVES

Fl. 136 - Concedo o prazo de trinta dias requerido pela Autora. Intime-se.

0006267-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONY BERTINATO DALATORI

Fl. 86 - Incabível o pedido da Autora, haja vista se tratar de restrição realizada por outro Juízo, devendo ser requerida a baixa perante a Vara que a determinou. Isto posto, concedo o prazo derradeiro de dez dias para que a Autora cumpra integralmente a decisão de fl. 81, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

Expediente Nº 10597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022266-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018274-98.2015.403.6100) BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CASTRO TRANSPORTES E APOIO MARITIMO EIRELI - EPP X RICARDO JEFERSON DE CASTRO X ALINE MIRANDA SILVA

Dê ciência à parte autora do retorno da carta precatória nº 176/2015 sem cumprimento, bem como da pesquisa de endereço de fl. 332/333, a qual não apresentou novo endereço da Ré Castro Transportes e Apoio Marítimo Eireli - EPP, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, torno sem efeito o ato ordinatório de fl. 315 e o último parágrafo da decisão de fl. 331, uma vez que ainda não foram citados todos os Réus e, consequentemente, não se extinguiu o prazo para apresentação de suas Defesas. Intime-se.

0022376-66.2015.403.6100 - AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X EDITORA SOUL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A petição de fls. 160/162 e 163/176 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 132/134 por seus próprios fundamentos. Int.

0023204-62.2015.403.6100 - ALEXANDRE DE ALMEIDA MARQUES NETO DECORACOES - ME(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 81 - Dê-se vista à parte autora da manifestação da Ré, para que se manifeste no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001257-15.2016.403.6100 - EVERTON DE AQUINO BORGES(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 27 - Concedo o prazo suplementar de dez dias requerido pela parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fl. 25. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0033315-09.1995.403.6100 (95.0033315-5) - ABACO VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0047515-50.1997.403.6100 (97.0047515-8) - EDESIO DE OLIVEIRA NETO(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011336-39.2005.403.6100 (2005.61.00.011336-0) - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP136381 - MARGARETE RODRIGUES CIDI E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 1676/1677 como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A Impetrante, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Impetrada realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

0013857-73.2013.403.6100 - M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 19/421

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010993-91.2015.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da petição de fls. 158/159, intime-se o patrono do impetrante para que junte procuração com poderes especiais para desistir. Intime-se, após venham conclusos.

0024015-22.2015.403.6100 - SANTA ESTEFANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 104/131 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 82/86 por seus próprios fundamentos. Int.

0024984-37.2015.403.6100 - TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

Diante do pedido de desistência formulado às fls. 32/33, concedo o prazo de dez dias para que o Impetrante apresente a via original da procuração de fl. 12. Intime-se.

0003602-51.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante: 1 - Apresente cópia da petição inicial e eventual decisão proferida nos autos do Processo nº 0003601-66.2016.403.6100, em mídia eletrônica; 2 - Junte aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos nesta demanda, referente a todo o período pleiteado, haja vista a existência de pedido de compensação. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica; 3) Adite/emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado e, se necessário, complemente o valor das custas, sob pena de indeferimento da Inicial; 4) Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003653-62.2016.403.6100 - ELIANA VINIERI SONA(SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Impetrada conceda o benefício do seguro desemprego. Aduz a Impetrante que a autoridade coatora se nega a conceder o benefício em vista de apontamento de CNPJ em seu nome. Afirma, entretanto, que a empresa que consta no nome da Impetrante encontra-se definitivamente fechada, o que se comprovaria pelo comprovante de CNPJ juntado à fl. 07, o qual se refere à empresa Top Graphics Comunicação Visual S/C LTDA - ME (CNPJ nº 01.959.483/0001-19). Ocorre que em pesquisa ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP foi possível verificar que a Impetrante consta como sócia da empresa Top Graphics Comunicação e Publicidade LTDA-ME, a qual possui CNPJ diverso daquele constante na certidão de fl. 07. Por sua vez, em consulta ao CNPJ nº 64.616.451/0001-30, constante da certidão da JUCESP, foi possível verificar que este se encontra ativo. Isto posto, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante esclareça a situação das empresas, comprovando, documentalmente, que não é mais sócia. No mesmo prazo, deverá: 1 - Adequar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a Autoridade Coatora; 2 - Juntar aos autos cópia de seu CNIS (Cadastro de Informações Sociais), que conste todos os vínculos e recolhimentos cadastrados; 3 - Juntar aos autos cópia capa a capa de sua Carteira de Trabalho de Previdência Social - CTPS; 4 - Juntar aos autos cópia integral do processo relacionado ao Requerimento 7726176753 (fls. 11 e 13); 5 - Apresentar via da contrafé com todos os documentos que instruíram a petição inicial; 6 - Apresentar cópia do documento de identidade atualizado, pois a carteira de motorista juntada à fl. 10 está vencida; 7 - Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Por fim, defiro o pedido formulado pela Autora de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Proceda a Secretaria à junta do comprovante de inscrição e situação cadastral retirado do site da Receita Federal referente ao CNPJ nº 64.616.451/0001-30, bem como da ficha cadastral completa da empresa Top Graphics Comunicação e Publicidade Ltda.. Intime-se.

0003775-75.2016.403.6100 - ARES DA PRACA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X VILLAGE OF KINGS INCORPORADORA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de dez dias para as Impetrantes: 1 - Regularizarem sua representação processual, nos termos dos Contratos Sociais (fls. 37/59); 2 - Junte aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos

pagamentos dos tributos discutidos nesta demanda, haja vista a existência de pedido de compensação. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica;3 - Adite/emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado e, se necessário, complemente o valor das custas, sob pena de indeferimento da Inicial.4 - Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003827-71.2016.403.6100 - WEST POST - SERVICOS LTDA - EPP(SP113403 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante apresente duas vias da contrafé, sendo uma delas instruída com todos os documentos que acompanharam a petição inicial.No mesmo prazo deverá apresentar a via original da procuração de fl. 21, bem como a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais.Intime-se.

0003867-53.2016.403.6100 - SEBASTIAO LEITE NASCIMENTO(SP347408 - WALQUIRIA VASCONCELOS DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de dez dias para que o Impetrante apresente via da contrafé com todos os documentos que instruíram a petição inicial, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016500-33.2015.403.6100 - TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. X TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. X TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. X TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. X TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. X TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. X TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA(SP311931A - ANDRESA CUNHA DE FARIA E MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.No silêncio, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018274-98.2015.403.6100 - BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à Requerida da petição de fls. 168/170 para que se manifeste no prazo de dez dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015861-84.1993.403.6100 (93.0015861-9) - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10598

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021108-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER ESTRELA

Diante do resultado das pesquisas de fls. 53/54, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0023354-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO FEITOSA DE PAULA

Dê-se vista à Autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 26, para que requeira, no prazo de dez dias, o que entender de direito em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 21/421

termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012066-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-49.2013.403.6100) MAURO COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP

Recebo a Apelação da Requerida em seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto na parte em que a sentença manteve a liminar proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0008737-49.2013.403.6100 (apenso), parte esta que recebo apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005131-42.2015.403.6100 - NUBIA FABRICIA BARROS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69/71 - Tendo em vista que a parte encontra-se representada por advogado, teria condições de adotar todas as medidas cabíveis para demonstrar que diligenciou no sentido de obter as cópias dos extratos determinados às fls. 43/45. Ressalte-se que foram concedidos diversos prazos suplementares para que a Autora apresentasse tais documentos, vide fls. 53, 57, 61, 65 e 67. No entanto, em nenhum momento a Autora demonstrou que diligenciou visando à obtenção dos extratos. Não obstante, compulsando os autos, verifico que a Autora afirma que movimentava a conta de seu avô no momento do assalto, mas não comprova que possuía legitimidade para tal movimentação. Isto posto, tendo em vista que se trata de conta pertencente a terceiro estranho à lide, indefiro o pedido da Autora de expedição de ofício à Ré para que forneça tais extratos. Cite-se. Intime-se.

0008244-04.2015.403.6100 - RAIOS DE SOL CONFECÇÕES LTDA - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de cinco dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 207, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0008714-35.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do feito por sessenta dias (fl. 226). Com o decurso do prazo acima a União deverá ser intimada para se manifestar acerca da conclusão do processo administrativo de restituição. Intime-se. Cumpra-se.

0021357-25.2015.403.6100 - CAMILA DE ARAUJO COSTA(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 30, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0024900-36.2015.403.6100 - ELAINE DOS SANTOS LACAVA(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 30/32, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0002643-80.2016.403.6100 - LEONARDO JESUS DE SOUZA X ANA LUCIA GOMES MARIO JESUS(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que os Autores juntem aos autos: 1 - A guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais; 2 - A certidão de matrícula atualizada do imóvel descrito na inicial; 3 - Declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0002693-09.2016.403.6100 - AURELIO GREGIO BARBOSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Concedo o prazo de dez dias para que o Autor esclareça o polo passivo da demanda, pois: a) a credora fiduciária discriminada no instrumento particular de fls. 45/83, em favor de quem eventualmente poderá ser consolidada a propriedade fiduciária, é a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária; e b) a Caixa Econômica Federal consta no referido instrumento apenas como Interviente Quitante. Não obstante, no mesmo prazo acima fixado, deverá o Autor juntar aos autos: 1 - As vias originais da procuração de fl. 34 e da declaração de autenticidade de fl. 94; 2 - Certidão de matrícula atualizada do imóvel descrito na inicial; 3 - Cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal; Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012178-44.1990.403.6100 (90.0012178-7) - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se nos autos do levantamento de valores depositados judicialmente.Fls. 230/332: Os impetrantes, após o trânsito em julgado do acórdão que concedeu parcialmente a segurança reconhecendo o direito à consideração da diferença de correção monetária em suas demonstrações financeiras nos percentuais de 42,72% e 10,14% (meses de janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente), pleitearam o levantamento integral dos valores depositados, uma vez que o crédito tributário não foi objeto de lançamento por parte da Fiscalização, portanto, alcançados pela decadência nos termos do artigo 150 4º do CTN.Alternativamente, no caso do não acolhimento da tese de decadência ao caso concreto, requer o levantamento parcial proporcional dos valores depositados, nos termos da decisão transitada em julgado, observando-se os cálculos de fls.332.União Federal, intimada em 29 de junho de 2015, requereu concessão de prazo de 30 dias para se manifestar a respeito dos valores a converter em renda e a levantar pela impetrante, diante da necessidade de informações de sua área técnica.O pedido de prazo foi deferido (fls.337) e a União (PFN) novamente intimada em 27 de julho de 2015.Em 23 de setembro de 2015 a União Federal, por sua procuradoria, veio requerer dilação de prazo uma vez que aguarda parecer de seu órgão administrativo.Em razão do pedido, foi concedido prazo suplementar de 30 dias (fls.342), para que a União Federal se manifestasse de forma conclusiva acerca do pedido do Impetrante. Entretanto, apesar da concessão de prazo suplementar, a União solicitou novos prazos.Diante dos requerimentos da União, os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em diversas oportunidades, em 09 de outubro de 2015 e em 08 de janeiro de 2016. Com o retorno dos autos da PFN, em 12 de janeiro de 2016 a União requereu nova concessão de prazo para que a equipe da Receita Federal pudesse se manifestar conclusivamente a respeito de eventuais valores a converter em renda da União ou a levantar pelo Impetrante, alegando que o dossiê nº 10080.005412/0615-19 ainda se encontrava pendente de análise.É o relatório.A União Federal por várias vezes deixou de apresentar resposta conclusiva sobre os valores que serão levantados pelo impetrante e os que serão convertidos em renda, imputando responsabilidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil sob o argumento de divisão de competências e atribuições.Considerando que a União Federal sequer indica qual prazo entende como necessário para que tal equipe da Receita aprecie o mencionado dossiê, pois vem solicitando dilações de prazos desde meados do ano passado, entendo que não se afigura razoável impor à impetrante que aguarde indefinidamente manifestação acerca da liberação de valores..Diante do exposto, ante a informação de que, mesmo acionada por seu órgão de representação, a autoridade impetrada deixa de se manifestar acerca de ponto crucial, necessário para cumprimento do julgado nestes autos, expeça-se ofício à mencionada autoridade para que se manifeste de forma conclusiva, no prazo de 30 dias, acerca de eventuais valores que deverão ser convertidos em renda e ou levantados pelo impetrante.Atente-se a autoridade que se trata de mandado de segurança com acórdão transitado em julgado que concedeu parcial provimento à apelação do impetrante. Ademais existem depósitos nos autos passíveis de levantamento que aguardam manifestação do Impetrado acerca de sua destinação desde junho de 2015, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional.Ainda, expeça-se ofício ao Chefe da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com cópias das folhas 333/347 e deste despacho, para as providências que entender necessárias.Cumpra-se e intemem-se.Dê vista ao MPF de todo o ocorrido.Após, venham conclusos.

0011592-55.2000.403.6100 (2000.61.00.011592-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-22.2000.403.6100 (2000.61.00.010178-4)) DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Recebo a petição de fls.338/340 como desistência à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc.Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria.Quanto ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, a impetrante deve proceder ao recolhimento das custas. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

0016022-69.2008.403.6100 (2008.61.00.016022-2) - ERWINA BLUNK(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Diante da concordância da União Federal às fls.208/210, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos.Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da impetrante o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Int.

0025675-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025675-8) - TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169087 - VIRGINIA BERAMENDI ALGORTA E SP169848A - WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.: 263/264 Anote-se.Publique-se a decisão de fl.259, reabrindo-se o prazo para manifestação.Intime-se e após cumpra-se conforme determinado.Decisão de fl. 259: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido declinado pela União à fl. 258.No silêncio ou com a concordância do Impetrante, em cumprimento ao r. julgado (fls. 158/160, fls. 218/223 e certidão de trânsito

em julgado de fl. 246), expeça-se ofício para transformação dos valores vinculados aos presentes autos em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, com a utilização dos dados constantes nas guias acostadas às fls. 98 e 155. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006278-79.2010.403.6100 - DOCOL METAIS SANITARIOS(PR036564 - JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Impetrante das informações prestadas às fls. 168/173, onde a Impetrada afirma ser autoridade incompetente para figurar no polo passivo deste mandamus, para que se manifeste no prazo de dez dias. Intime-se.

0009110-12.2015.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0015104-21.2015.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/384 - Tendo em vista que foi expedido ofício apenas ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, expeça-se ofício ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos da decisão de fl. 364. Cumpra-se.

0018515-72.2015.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA E SC034314 - PRISCILA THAYSE DA SILVA E SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA E SP206866 - ADRIANO MECHELIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se vista à Impetrante da manifestação de fls. 414/415. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0024763-54.2015.403.6100 - EMBRAER PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

A petição de fls. 260/264 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão de fls. 258/258v. Isto posto, mantenho a decisão supramencionada por seus próprios fundamentos. Int.

0025897-19.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ATACADO FARMACEUTICO ABAFARMA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que o Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 97. Intime-se.

0026339-82.2015.403.6100 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que o Impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 21/23. Intime-se.

0002667-11.2016.403.6100 - COLISEU PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante junte aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos nesta demanda, haja vista a existência de pedido de compensação. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. No mesmo prazo deverá apresentar a declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002807-45.2016.403.6100 - PAULA ROSSA TODOROVIC VASCONCELOS(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a Requerente emende sua petição inicial, devendo incluir as empresas Lotérica Rua Hamilton

Prado Ltda. e Lotérica Rua Minas Gerais Ltda. no polo passivo da demanda, haja vista o interesse de tais empresas no feito e o fato de que são as titulares das contas cujos extratos a Requerente requer a exibição. Com a inclusão, solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a inclusão das empresas no polo passivo da demanda. No mesmo prazo, deverá complementar o valor das custas iniciais, juntando aos autos a respectiva guia comprobatória e apresentar as respectivas contrafeições. Cumpridas as determinações acima, cite-se as Requeridas, para, no prazo legal, exibirem os documentos especificados na inicial ou apresentarem Contestação. Intime-se. Cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026329-38.2015.403.6100 - AMELIA COSTINA URSU(SP332046A - FABIANA MENDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de justificação para o dia 28 de abril de 2016, às 14:30h, na sala de audiência deste Juízo. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 862 do Código de Processo Civil. O patrono da Requerente ficará responsável pelo comparecimento das testemunhas elencadas à fl. 132. Cumpra-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022536-91.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Requerente para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002450-65.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando seu instrumento societário, bem como o documento comprobatório da outorga de poderes aos Senhores Laênio Pereira dos Santos e Arthur Farne DAMoed Neto para representá-la em juízo. Cumpridas as determinações acima, intime-se, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002548-50.2016.403.6100 - CESAR NOGUEIRA DA SILVA X NEIDE GOMES DE AGUIAR SILVA(SP350501 - MEIRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente a via original da procuração de fl. 15 e da declaração de hipossuficiência de fl. 42. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017422-31.2002.403.6100 (2002.61.00.017422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-74.1991.403.6100 (91.0022113-9)) ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA X MATEUS PUZZI FRONZAGLIA X ANDREA PUZZI FRONZAGLIA X ANTONIO PESCARINI X SANDRO ALLOCA X ELIZABETE AFONSO DIAS X CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MIRIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X TERESINHA GONCALVES MELLO X PAOLINO RUGGIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certificado nos autos. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

Expediente Nº 10600

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005638-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS

Fl. 79: Concedo o prazo suplementar de trinta dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0008168-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 25/421

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DALILANIA REGINA DE CASTRO

Fl. 65 - Concedo o prazo de trinta dias requerido pela Autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0656451-25.1991.403.6100 (91.0656451-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085566-43.1991.403.6100 (91.0085566-9)) CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 349 - Concedo o prazo suplementar de quinze dias para que a Autora se manifeste acerca do ato ordinatório de fl. 345. Intime-se.

0013880-48.2015.403.6100 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.124/137 - Na consulta apresentada pelo Autor às fls. 132/133 é possível verificar que o valor inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 7.781,95 corresponde ao Imposto de Renda do ano base/exercício 2010/2011, bem como que o valor inscrito é de R\$ 7.781,95. Não obstante, na referida consulta traz a informação de que o Autor recebeu, pessoalmente, em 30/03/2011, a notificação nº 00000000810180713. Outrossim, a certidão de protesto de fl. 111 indica que o valor do título é R\$ 7.781,95 e que o número do título é 80114035318. Observa-se, portanto, a correspondência entre os valores apontados em ambos os documentos. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que o Autor apresente: a declaração de imposto de renda correspondente ao ano base/exercício 2010/2011, devendo emendar a petição inicial, se entender necessário e a cópia da notificação nº 00000000810180713, adequando a causa de pedir e pedido da petição inicial. Por fim, suspendo o cumprimento do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 121. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022660-74.2015.403.6100 - INDUSTRIAS ETERNIT S/A(SP303412 - DENISE CASTRO BATISTA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003453-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-31.2016.403.6100) SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Ante a distribuição por dependência à Medida Cautelar nº 0000855-31.2016.403.6100, apensem-se os feitos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos as vias originais da procuração de fl. 08 e do substabelecimento de fl. 09, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. No mesmo prazo deverá apresentar a respectiva contrafé. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003858-91.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO DE MELO LEMOS(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011560-25.2015.403.6100 - PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, no qual a Impetrante visa provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais e previdenciárias discutidas na petição inicial e declare o direito da Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. À fl. 118 foi proferida decisão concedendo o prazo de dez dias para que a Impetrante juntasse aos autos cópia das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições sociais e previdenciárias discutidas na presente demanda. Inconformada com a decisão supra, a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 121/133), requerendo o exercício do juízo de retratação. A decisão de fl. 118 foi mantida por seus próprios fundamentos

à fl. 135. Verificando a existência de omissão na decisão de fl. 135, a Impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 137/139), os quais foram rejeitados por este Juízo, oportunidade em que foi determinado que se aguardasse o julgamento do Agravo de Instrumento interposto (fl. 140). Diante desta última decisão, a Impetrante se manifestou às fls. 142/145: a) requerendo a juntada de parte das guias de recolhimento (GPS); b) requerendo a expedição de ofício à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca do atendimento integral da decisão agravada, caso este MM. Juízo reputasse suficientes tais documentos, informando acerca da perda do objeto do agravo; c) informando equívoco na indicação da Autoridade Impetrante e indicando a autoridade coatora correta, no caso, o Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP; e, consequentemente, requerendo a redistribuição do feito à 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. O entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça determina que a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da Autoridade Coatora, como se observa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (STJ, Conflito de Competência nº 60.560 DF - 2006/0054161-0, Min. Rel. Eliana Calmon, j. em 13/12/2006, DJ 12/02/2007). Diante do exposto, tendo em vista que a Autoridade Impetrada na verdade é o Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens. Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação do polo passivo da demanda, para que no lugar de Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP conste Delegado da Receita Federal em Jundiaí. Comunique-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0015845-28.2015.403.0000) Intime-se. Cumpra-se.

0022460-67.2015.403.6100 - PAES E DOCES DA VILA LTDA - EPP(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 27/32. Intime-se.

0026021-02.2015.403.6100 - VICTOR BAZANELLI JUNQUEIRA FERRAZ(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 192/197 - Dê ciência ao Impetrante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº0001475-10.2016.403.0000, a qual deferiu o efeito suspensivo requerido pela União. Intime-se.

0000349-55.2016.403.6100 - ILTON PRADO RODRIGUES(SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Concedo o prazo de dez dias para que a Autoridade Impetrada apresente a via original do instrumento de mandato que outorgou poderes aos patronos subscritores das informações de fls. 82/91. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0001187-95.2016.403.6100 - P2W PARTICIPACOES 2 WEGMANN LTDA - EPP(SP098227 - ODAIR SILVERIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 316/320 - Prejudicado o requerimento da Impetrante diante das informações prestadas às fls. 321/325, nas quais a Autoridade Impetrante traz documento comprobatório do cumprimento da liminar (fl. 325). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0085566-43.1991.403.6100 (91.0085566-9) - CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 242 - Concedo o prazo suplementar de quinze dias para que a Requerente se manifeste acerca do ato ordinatório de fl. 239. Intime-se.

0018846-88.2014.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Dê-se vista à Requerida da manifestação da Requerente à fl. 194. Intime-se.

0000855-31.2016.403.6100 - SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC024519 - DIEGO GUILHERME NIELS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 27/421

ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031434-31.1994.403.6100 (94.0031434-5) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTOS S/A X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Fls. 691/699 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pelos autores quanto ao r. despacho de fl. 685, alegando, em apertada síntese, omissão pois, ao intimar o embargante ao pagamento do valor apresentado pela embargada, tal decisão não teria discriminado o valor da condenação tal qual aduz os embargantes. Alegam que, a União não atentou para a forma como foram condenadas as autoras que aderiram à anistia (lei 11.941/2009), e que, ante o pagamento trazido às fls. 676/681, não haveria valor algum a ser complementado pelas autoras, tampouco aplicação de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. Em se tratando de processo em fase de cumprimento de sentença, e tendo em conta que a determinação de fl. 685 foi calcada no pedido da União às fls. 683/684 que requereu a intimação dos autores para efetuar o pagamento do saldo que entende devedor, recebo os presentes Embargos como Impugnação ao Artigo 475-L. Nestes termos, recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Exequente para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Intimem-se as partes.

0001055-73.1995.403.6100 (95.0001055-0) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTOS S/A X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Fls. 1012/1020 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pelos autores quanto ao r. despacho de fl. 1009, alegando, em apertada síntese, omissão pois, ao intimar o embargante ao pagamento do valor apresentado pela embargada, tal decisão não teria discriminado o valor da condenação tal qual aduz os embargantes. Alegam que, a União não atentou para a forma como foram condenadas as autoras que aderiram à anistia (lei 11.941/2009), e que, ante o pagamento trazido às fls. 999/1004, não haveria valor alguma ser complementado pelas autoras, tampouco aplicação de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. Em se tratando de processo em fase de cumprimento de sentença, e tendo em conta que a determinação de fl. 1009 foi calcada no pedido da União às fls. 1006/1008 que requereu a intimação dos autores para efetuar o pagamento do saldo que entende devedor, recebo os presentes Embargos como Impugnação ao Artigo 475-L. Nestes termos, recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Exequente para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050243-59.2000.403.6100 (2000.61.00.050243-2) - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF/SP(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Fls. 1.373 - defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se, e no silêncio, arquivem-se os autos.

0016557-51.2015.403.6100 - ELIAS PEREIRA PITA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada do extrato de fl. 183, verifico que a parte autora não protocolou seu recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal. Portanto, cumpra-se a decisão de fls. 120/121, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Intime-se a parte autora, e após, cumpra-se.

0016558-36.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada do extrato de fl. 165, verifico que a parte autora não protocolou seu recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal. Portanto, cumpra-se a decisão de fls. 103/104, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Intime-se a parte autora, e após, cumpra-se.

0016573-05.2015.403.6100 - BENEDITO ARMANDO CAETANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada do extrato de fl. 235, verifico que a parte autora não protocolou seu recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal. Portanto, cumpra-se a decisão de fls. 170/171, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Intime-se a parte autora, e após, cumpra-se.

0017271-11.2015.403.6100 - PEDRO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada do extrato de fl. 167, verifico que a parte autora não protocolou seu recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal. Portanto, cumpra-se a decisão de fls. 108/109, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Intime-se a parte autora, e após, cumpra-se.

0017691-16.2015.403.6100 - PEDRO PAULO COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Considerando a juntada do extrato de fl. 172, verifico que a parte autora não protocolou seu recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal. Portanto, cumpra-se a decisão de fls. 81/82, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Intime-se a parte autora, e após, cumpra-se.

0017694-68.2015.403.6100 - NILO ALENCAR MONT ALEGRE - ESPOLIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Considerando a juntada do extrato de fl. 145, verifico que a parte autora não protocolou seu recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal. Portanto, cumpra-se a decisão de fls. 77/78, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Intime-se a parte autora, e após, cumpra-se.

0017747-49.2015.403.6100 - AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a juntada do extrato de fl. 150, verifico que a parte autora não protocolou seu recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal. Portanto, cumpra-se a decisão de fls. 61/62, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Intime-se a parte autora, e após, cumpra-se.

0017757-93.2015.403.6100 - GERALDO CABRAL DE MIRANDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a juntada do extrato de fl. 173, verifico que a parte autora não protocolou seu recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal. Portanto, cumpra-se a decisão de fls. 108/109, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Intime-se a parte autora, e após, cumpra-se.

Expediente N° 10602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052190-27.1995.403.6100 (95.0052190-3) - CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0056727-66.1995.403.6100 (95.0056727-0) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014226-58.1999.403.6100 (1999.61.00.014226-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X L J COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP162584 - DANILO RIGO DE SOUZA E SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004706-69.2002.403.6100 (2002.61.00.004706-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-48.2002.403.6100 (2002.61.00.001099-4)) BDS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025633-56.2002.403.6100 (2002.61.00.025633-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020010-02.1988.403.6100 (88.0020010-9)) LUCIANO SANDOVAL CATENA(SP026570 - ROBERTO CATENA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009106-36.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA E SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009233-49.2011.403.6100 - SERAFIM PINTO RIBEIRO NETO(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP278599 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5320

DESAPROPRIACAO

0221942-22.1980.403.6100 (00.0221942-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X PEDRO PAULO DA SILVA & OUTRO(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X SARA E FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD(SP008427 - EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA) X LASARO DA CRUS PEREIRA X PAULO PEREIRA NUNES(SP212212 - CARLOS KATSUDI ISHIARA E SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Vistos.1.) Fls. 2573-2578: é certo que os consecutivos desmembramentos e a intervenção de pessoas estranhas à lide conduziram à necessidade de chamamento à ordem (fls. 2435-2437), ocasião em que concluiu-se que o polo passivo da presente demanda remanesca composto por SARA FIGUEIREDO FEINGOLD, FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD, PEDRO PAULO DA SILVA (e OUTRO), LASARO DA CRUS PEREIRA, OSWALDO DOS SANTOS SOARES e PAULOS PEREIRA NUNES. Melhor compulsando os autos, todavia, observar-se que OSWALDO DOS SANTOS SOARES já havia requerido o desmembramento do processo (fl. 2012), passando a figurar nos autos da Ação Desapropriatória de nº 06373969-35.1984.403.6100, razão pela qual determino sua exclusão dos presentes autos.2.) Passando à apreciação dos autos concluídos pela União, por outro lado, nota-se que o traslado de petições e decisões aos autos derivados impediu análise mais esmerada, restando prejudicada, portanto, a providência sugerida. A análise conjunta das certidões expedidas nos presentes autos e do instrumento das ações desmembradas conduz à conclusão de que os expropriados relacionados no item III veicularam pedido de desmembramento, compondo-se, atualmente, da seguinte forma: i) Fl. 1968: certifica o deferimento do pedido de desmembramento veiculado por ALÍCIO MESSIAS, GERMANO HENRIQUE DA SILVA, CAMILO DE

JESUS VALENTIN, ANTÔNIO SEBASTIÃO DE SOUZA, OLÍMPIO DE LIMA e FRANCISCO PAULO BEDNARKSKY, que passaram a figurar nos autos da Ação de Desapropriação de nº 0573484-98.1983.403.6100.(ii) Fl. 1973: certifica o deferimento do pedido de desmembramento veiculado por MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA, JOSÉ SOARES SIQUEIRA, ONOFRE AQUILES, MANOEL FERNANDES MATIAS, LEONEL JOSÉ PINTO, que passaram a figurar nos autos da Ação de Desapropriação de nº 0654912-68.1984.403.6100.(iii) Fl. 2015: certifica o deferimento do pedido de desmembramento veiculado por HELY LOURENÇO ARAÚJO, BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA, JOSÉ AIRTON MONTE, SAMUEL AMARAL JÚNIOR, SHIGERU KAMADA, JOSÉ CARLOS LEMES, MARIA FRANCISCA ALVES DANIEL, BENEDITO ROQUE DA SILVA e JAIRO MARTINS NUNES, que passaram a figurar nos autos da Ação de Desapropriação de nº 0662032-65.1984.403.6100.(iv) Com relação a PAULO DO NASCIMENTO, como bem apontado à fl. 2587, verifica-se que a titularidade de seu lote foi reivindicada pelo CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO SÃO PAULO S/A nos autos da ação nº 0448759-82.1995.403.6100. Dessa forma, resta evidente que os expropriados relacionados deixaram, há muito, de figurar no polo passivo desta demanda, de modo que eventuais pedidos supervenientes deixarão de ser, aqui, apreciados. Inexiste, evidentemente, razão para que todos sejam novamente intimados, sendo certo, a uma, que o saneamento das ações supramencionadas não pode ser feito a partir de uma única decisão proferida nos autos da ação matriz, e, a duas, que não se mostra possível decidir o destino dos mesmos sem analisar os fatos ocorridos após os respectivos desmembramentos. A fim de se evitar o que chamou de tumulto processual, poderá a União impugnar especificamente a composição do polo passivo em cada processo em que identificar eventual falta de interesse processual, requerendo as medidas cabíveis no sentido de exclusão, o que, certamente, conduzirá à prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. Intimem-se as expropriadas SARA FIGUEIREDO FEINGOLD e FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD para manifestação sobre a certidão de fls. 2.559, noticiando o falecimento do perito, bem como interesse na extensão do prova pericial. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5331

MANDADO DE SEGURANCA

0046219-08.1988.403.6100 (88.0046219-7) - IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento e traslado de agravo. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001981-05.2005.403.6100 (2005.61.00.001981-0) - JOSE BENEDITO FERREIRA FILHO(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0024849-40.2006.403.6100 (2006.61.00.024849-9) - GEP IND/ E COM/ LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 333: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

0006883-83.2014.403.6100 - LUCIANA DINIZ GUTTILLA(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOEFI)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0003565-24.2016.403.6100 - LAIS DA SILVA RODRIGUES(SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE UNIP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAIS DA SILVA RODRIGUES contra ato do DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE UNIP, objetivando, em liminar, que seja autorizada sua matrícula no último ano letivo do curso de Direito, para que possa frequentar as aulas. Informa que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não efetuou o pagamento das

mensalidades dos meses de outubro/2015, novembro/2015 e janeiro/2016, sendo este último referente ao boleto da rematrícula. Sustenta que a universidade a impediu de frequentar as aulas, realizar avaliações, marcar presença e ter seu nome constante da lista de chamada, embora seja proibida, por lei, de tomar medidas pedagógicas contra alunos inadimplentes. Aduz que tal atitude impedirá sua graduação junto com sua turma, bem como obstará que preste o exame da Ordem dos Advogados do Brasil, impedindo-a de exercer sua profissão. Requeiru, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada para regularização do feito, apresentou petição às fls. 23/24. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Do que se verifica dos documentos acostados aos autos, a impetrante se encontra inadimplente junto à universidade, tendo deixado de realizar o pagamento de 3 (três) prestações, relativas a outubro/2015, novembro/2015 e janeiro de 2016. A rematrícula aos semestres subsequentes é garantida aos alunos, desde que não se verifique a inadimplência, de acordo com o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Note-se que, para a rematrícula, a universidade exige que o aluno não tenha pendências financeiras, entre outros requisitos (documento de fl. 14). O documento de fl. 102 dá conta da existência de parcela de acordo firmado em 08/01/2014, referente ao 2º semestre de 2013 (fl. 96), com ausência de pagamento da prestação de nº 08, vencida em 25/08/2014, no valor de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais). Já a fl. 106, verifica-se acordo de renegociação de dívida firmado em 27/09/2014, com atraso nas prestações vencidas em 02/01/2015, 02/02/2015 e 03/03/2015, e nova renegociação a fl. 110, com entrada adimplida em 11/03/2015, no valor de R\$ 988,08 (novecentos e oitenta e oito reais e oito centavos) e parcelas com vencimentos a partir de 10/04/2015. Desta forma, conforme por ela mesmo noticiado, quando tentou realizar a rematrícula encontrava-se inadimplente, agindo corretamente a instituição impetrada ao negar-lhe o direito à rematrícula. Em análise sumária, não reconheço a plausibilidade do direito. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Corrijo de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP no lugar de DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE UNIP. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que realize a alteração necessária, bem como para que retifique o valor da causa para R\$ 3.113,25, nos termos da petição de fls. 23/24. Notifique-se a autoridade coatora e, após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0004070-15.2016.403.6100 - DMART COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da requerente e; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez. b) Forneça, ainda, a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a caução/seguro-grantia. c) Cumpridos os itens a e b, dê-se vista imediata à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), e se necessário que seja efetuada carga extraordinária para que se manifeste sobre a caução apresentada pela parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5335

RECLAMACAO TRABALHISTA

0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6) - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA FLEISCHLIN X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSSO PENTEADO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X EMILIO YASUO IWASHITA X ANTONIO GARCIA DE TORO X WAGNER DIAS CARDOSO X SONIA SUZUYO FUKUNAGA X PEDRO BULGARO NETTO X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOAO HIROSHI YAMADA X JOAO FRANCISCO RODRIGUES NETO X ELZA KUNIYASI AKAMINE X DINORA GOMES DA SILVA X ELIANA MARQUES ROMEIRO X

JORGE LUIZ PADOVEIS X JOSE EDUARDO FROLLINI X LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO X DORIVAL KIYOSHI TERATO X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES X YURI FERREIRA DIAS DE MORAES X RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.1.) Melhor compulsando os autos, verifica-se que pende de apreciação a discussão acerca da forma de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais. Em que pese a relevância dos argumentos apresentados pelos reclamantes, todavia, tem-se que, a teor do que dispõe o parágrafo 1º, artigo 11 da Lei Federal nº 9.289/96, todos os depósitos mantidos à ordem do Juízo e realizados após a vigência do referido dispositivo deverão observar, estritamente, as regras aplicáveis às cadernetas de poupança. E nesse caso, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os juros remuneratórios não são aplicados, pois, embora o sejam na caderneta de poupança, a Lei nº 9.289/96 é expressa no sentido de que os depósitos judiciais obedecem às regras das cadernetas de poupança apenas no tocante à remuneração básica (correção monetária) e ao prazo. E sendo omissa a Lei 9.289/96, no tocante aos juros, deve ser observado o DL 1.737/79 que, ao dispor sobre os depósitos efetuados à ordem do Juízo, estabelece, em seu art. 3º, que os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros (Agravo de Instrumento de autos nº 0009828-78.2012.403.0000, 11ª Turma, Rel. J. Leonel Ferreira, DJE de 07.08.2014). Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 11.227-11.235.2.) Fls. 11.422-11.423: ante o entendimento da União, e vislumbrando-se maior celeridade processual, acolha-se a não-oposição aos cálculos de liquidação, estendendo a conclusão do parecer de fls. 11.424-11.426 a todos os reclamantes.3.) Em termos de prosseguimento do feito, certifique a serventia os créditos satisfeitos a partir dos termos de liquidação dos alvarás de números 138-172 e 183-184. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção com relação aos beneficiados. Cumpra-se. Fl. 11.428: Tendo-se em vista o conteúdo decisório do tópico 1 da decisão de fls. 11.427, intimem-se os interessados. Após, cumpra-se, nos termos do tópico 3. Intimem-se.

0116577-43.1999.403.0399 (1999.03.99.116577-3) - PAULO BEZERRA X LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a sucessora do reclamante para manifestação sobre o teor do ofício requisitório de fl. 470. Após, tornem os autos conclusos para análise das manifestações e, se em termos, remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0660550-82.1984.403.6100 (00.0660550-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X UNIAO FEDERAL X ALBINO ROMERA FRANCO

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de desapropriação promovida pelo DNER, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de ALBINO ROMERA FRANCO e de sua esposa, JANICE BAPTISTA ROMERO FRANCO, comuns proprietários do imóvel desapropriado, situado na Rua Soldado Pereira da Silva, antiga Marginal Direito da Dutra, nº 22, Vila Maria, nesta Capital. Já em fase de execução da sentença, noticiou-se, às fls. 356-358, o óbito da co-expropriada JANICE, ocasião em que se requereu a habilitação de JANE BAPTISTA FRANCO, REGINA ROMERA PRAXEDES, DEJAIME DE ALMEIDA PRAXEDES, ANA PAULA BAPTISTA ROMERA TEIXEIRA (casada com ERENILSON AFONSO TEIXEIRA), ALBINO BAPTISTA ROMERA, ADRIANO BAPTISTA ROMERA (casado com FLAVIA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA), CLAUDIO BAPTISTA ROMERA, IZABEL CRISTINA BAPTISTA ROMERA, BRUNO ROMERO DE SOUZA TEIXEIRA, BRUNA ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA e GABRIEL ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA (representado por ADRIANO BAPTISTA ROMERA) como legítimos herdeiros, para fins de recebimento dos créditos decorrentes da desapropriação. Os interessados foram, então, intimados para a regularização documental e comprovação de cumprimento dos requisitos legais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 3.365/41, em seu artigo 34 (fl. 359). Às fls. 360-362 dos autos, os herdeiros compareceram apresentando, tão somente, cópia de seus documentos pessoais e da certidão de óbito de JANICE BAPTISTA ROMERO FRANCO. Ato contínuo, às fls. 375-376, a UNIÃO impugnou o pedido de habilitação dos herdeiros, uma vez que não haviam sido apresentadas provas sobre a inexistência de inventário em nome da expropriada falecida. Em nova decisão (fl. 377), os herdeiros restaram intimados para que esclarecessem a que título se daria a habilitação de CLAUDIO BAPTISTA ROMERO, IZABEL CRISTINA BAPTISTA, BRUNO ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA, BRUNA ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA e GABRIEL ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA, restando consignado que, até aquele momento, não haviam sido atendidos os requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tem-se, agora, a petição de fls. 378-380, pela qual os herdeiros informam que as partes destacadas são filhos de ROSELI BAPTISTA ROMERO, falecida em 05 de outubro de 2006, conforme certidão de óbito de fl. 380 e demais documentos. Decido. Pende de apreciação, neste momento processual, o pedido de recebimento do saldo credor de R\$ 28.739,75 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), valor posicionado para 30/07/2009 e referendado pela Expropriante às fls. 334/335.1.) Em primeiro lugar, tenho que assiste razão à Expropriante, uma vez que, embora tenha sido noticiado que JANICE BAPTISTA ROMERO FRANCO falecera sem deixar inventário, tal alegação jamais restou comprovada, obstruindo, portanto, a análise de validade da sucessão requerida por seus herdeiros, ora peticionantes. Portanto, para que seja finalmente regularizado o polo expropriado, intimem-se os interessados para que apresentem certidões negativas de ações cíveis nos nomes de JANICE BAPTISTA ROMERO FRANCO e ROSELI BAPTISTA ROMERO FRANCO junto aos distribuidores competentes, comprovando a inexistência de inventários judiciais, ou, na existência destes, cópias dos respectivos compromissos de

inventariança/formais de partilha eventualmente lavrados nos autos.2.) Em segundo lugar, como já destacado reiteradamente, a teor do que dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, o levantamento do crédito só será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais sobre o bem expropriado e a publicação de editais para conhecimento de terceiros. Defiro, para as duas providências, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, asseverando desde já que não será concedida qualquer forma de dilação para as diligências, que, afinal, pendem de cumprimento há quase dois anos (cf. fl. 359).3.) Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017076-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JURACI DOS SANTOS VELOSO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 251-252: preliminarmente, intime-se a Autora para que se manifeste sobre o pedido de conciliação de fls. 268-269. Não concordando com o pedido, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 268-269: defiro à Ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Por oportuno, inclua-se o nome do nobre patrono constituído à fl. 270 no sistema. Int. Cumpra-se.

0002563-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARTA SABIA DA SILVA

Vistos. A Lei nº 10.188/200, que rege especificamente a matéria relativa ao arrendamento residencial, estabelece a necessidade de prévia notificação ou interpelação do arrendatário para a sua constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse. Observa-se que tal determinação restou apreciada na elaboração do contrato entre as partes, havendo cláusula específica sobre a condição (fl. 12), além de ter sido contemplada no acordo judicial a que chegaram as partes (fl. 19). Entretanto, muito embora haja afirmação da Autora nesse sentido, não há prova nos autos de que a notificação da Ré tenha acontecido e nem informação da data de sua eventual consumação. Dessa forma, tem-se que as provas carreadas aos autos até o presente momento não permitem vislumbrar, sequer, a adequação da via eleita, quanto menos o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil para o deferimento da medida de urgência, que, embora possua caráter liminar, confunde-se com o próprio mérito. Sendo conveniente, portanto, a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 16 de março de 2016, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se a Ré para comparecer à audiência designada. Sendo o caso, proceda-se à devida intimação, expedindo-se os competentes mandados com tempo hábil de cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Cumpra-se. Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7518

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0743360-80.1985.403.6100 (00.0743360-3) - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 869/870: Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos das contas indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior expedição de alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0045635-29.1974.403.6100 (00.0045635-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X MOACYR DE SOUZA POCA(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI)

Fls. 586 - Desnecessária a providência requerida, pelos mesmos motivos declinados na decisão de fls. 567/568. Fls. 588/589 - O pedido de tramitação na prioridade do feito restou deferida a fls. 337, pelo Juízo da extinta 15ª Vara Cível. Anote-se. Considerando-se o disposto no artigo 18 da Resolução nº 168/2011, a prioridade na tramitação da requisição será apurada no momento da expedição do Requisitório. Cumpra-se, após, intím-se as partes acerca deste despacho, bem como da minuta retificada e, não havendo impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, transmita-se a minuta do ofício requisitório complementar.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751103-10.1986.403.6100 (00.0751103-5) - BENITO JORGE LAGUNAS(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP050980 - ROSITA ALVES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Considerando que, nos termos do informado às fls. 206/207, o CPF do autor encontra-se cancelado junto à Receita Federal, bem como que o mesmo encontra-se desaparecido desde 1989, sendo que sua esposa desconhecia seu paradeiro na ocasião da tentativa de intimação pessoal realizada aos 26 de fevereiro de 2004, é grande a probabilidade que tenha ele falecido, circunstância que ensejaria a revogação do mandato conferido nestes autos. Assim, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento e concedo aos procuradores atuantes no feito o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca dos fatos supra, apresentando, se o caso, os documentos necessários à habilitação dos sucessores de Benito Jorge Lagunas. Silentes, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região solicitando as providências necessárias ao cancelamento do ofício precatório expedido nestes autos. Intime-se.

0001438-16.2016.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência da redistribuição do feito. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada aos autos da planilha atualizada dos valores em aberto, a fim de que possibilite a análise da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057278-76.1977.403.6100 (00.0057278-0) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X BENEDITA LEME DA ROSA X MARIA MARGARIDA X JOAO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MOACIR DE OLIVEIRA X BENEDITA LEME DA ROSA X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 458/459: Nada a deliberar, considerando que a apresentação da planta que identifique a propriedade bem como a área que foi atingida pela servidão é providência administrativa que compete à parte. Intime-se e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010224-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X TISSIANE CRISTINE ELESBAO BENTO

Fls. 104/106 - Indefiro o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse, em virtude da planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal ser contraditória às provas já carreadas aos autos, notadamente em relação aos boletos de pagamento do arrendamento, de fls. 52/64 e 91/93, não podendo, por tal motivo, ser aceita por este Juízo. Venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se.

0001357-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EVA MARIA DA SILVA

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 06/04/2016, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos). Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se a ré para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que a ré deverá comparecer à audiência acompanhada de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001358-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO AMARAL SANTOS

Fls. 21/23 - Nada a ser deliberado, por se tratar de Reclamação Pré-Processual, realizada perante a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 06/04/2016, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos). Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 7521

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668316-55.1985.403.6100 (00.0668316-9) - ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ONDALIT S/A IND/ E COM/ E AGROPECUARIA X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1.339/1.340: Atenda-se. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência de 50% (cinquenta por cento) do montante indicado a fls. 1.301, atinente a Rubens Montenegro, para o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas-SP, observando-se os dados indicados. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 1.322 pelo outro beneficiário do saldo restante do valor pago a RUBENS MONTENEGRO. Intimem-se pessoalmente os autores para que esclareçam se persiste o interesse ao saque do montante indicado a fls. 1.343/1.351. Saliente-se de que, na ausência de saque os valores serão devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Publique-se, intime-se a União Federal e cumpra-se.

0025428-56.2004.403.6100 (2004.61.00.025428-4) - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X JOAO MARTINS DE LIMA X ANA INES VILARIM(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 550: Nada a deliberar diante dos documentos de fls. 553/555 que demonstram o levantamento do montante pago. Sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido a fls. 515.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008077-56.1993.403.6100 (93.0008077-6) - NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS X NILVANA RESENDE DE QUEIROZ TELLES X NIVALDO TONELLA X NURSERI BAFUME SALGADO X NEUCLAIR JOAO FERRETTI X NORIVAL CENZI X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR X NELSON ANTONIO BERTELLI FILHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 715 - Cumpra adequadamente a CEF o quanto determinado a fls. 710, comprovando documentalmente o integral cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0011911-09.2008.403.0000. Prazo: 05 (cinco) dias.Int-se.

0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6) - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A(Proc. REGINA ELAINE BISELLI E Proc. LUIZ MARCELO BAU E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS E SP141956 - CARLA FERRIANI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ TAKEO MAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao Banco Santander a dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 517. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 511/512, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Int.

0002218-78.2001.403.6100 (2001.61.00.002218-9) - JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X STELMA DE KATIA ALVES DA SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 805/885 - Ciência à parte exequente.Int-se.

0016929-15.2006.403.6100 (2006.61.00.016929-0) - CELSO APARECIDO GOMES(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CELSO APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 175/176: Ciência à parte autora.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0017006-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017006-2) - MARIA IDENES ESPOSITO PARIZOTTO - ESPOLIO X IVAN PARIZOTTO(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARIA IDENES ESPOSITO PARIZOTTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito efetuado a fls. 275, devendo indicar nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Indicados os dados, expeça-se alvará de levantamento.Após, com a juntada da via liquidada, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 7522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013925-14.1999.403.6100 (1999.61.00.013925-4) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1017/1020 - Nada a deliberar, face a ausência de efeito suspensivo no referido agravo de instrumento, e o cumprimento das ordens contidas a fls. 970.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado em secretaria notícia acerca do julgamento definitivo do agravo de instrumento de fls. 958/960.Int-se.

0000816-68.2015.403.6100 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024194-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010809-43.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X APARECIDO DE JESUS FERREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Afasto a preliminar de intempestividade dos embargos à execução, haja vista que o dia 20.11.2015 foi feriado da consciência negra e, conforme Portaria nº 2095/2014 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não houve expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, prorrogando-se o prazo para oposição dos embargos à execução ao primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 23.11.2015.Por razões de economia processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada apresente a documentação mencionada pela União Federal a fls. 04 destes autos.Apresentada a documentação supra, abra-se vista dos autos à Embargante para manifestação em 10 (dez) dias e, oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4) - PIRASSUNUNGA PREFEITURA(SP319544A - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) X PIRASSUNUNGA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fls. 1.08/1.115: Tendo em vista a constatação de saldo positivo na conta nº 1181.005.50222008-1, em que se encontram depositados créditos da exequente PIRASSUNUNGA PREFEITURA (fls. 1.120/1.121), expeça-se alvará de levantamento em favor desta. Fls. 1.117/1.119: Ciência à parte autora do pagamento da parcela do ofício precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento observando-se os depósitos de fls. 1.092/1.094, bem como os dados do patrono indicado a fls. 1.107. Após, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Dê-se vista à União Federal, encaminhando todos os volumes dos autos, conforme requerido a fls. 1.096 e, na ausência de impugnação cumpra-se.

0091796-67.1992.403.6100 (92.0091796-8) - SUPER MERCADO KANASHIRO LTDA (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SUPER MERCADO KANASHIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 268: Indefiro o pedido, tendo em vista que o pagamento foi efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário. Venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0038293-97.1993.403.6100 (93.0038293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X EDGAR LUIZ PERACOLI - ME X FUNDIFER FUNDICAO E LAMINACAO DE METAIS LTDA - ME X PULINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CICLOTRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X LAVANDERIA BARRA BONITA LTDA - ME X MACSTYLE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X MERCANTIL MOSCATO LTDA ME X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X PERACOLI MAGAZINE LTDA - ME (SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.047/1.048: Expeça-se alvará de levantamento do montante indicado a fls. 1.033, pertencente à CICLOTRON INDUSTRIA ELETRONICA LIMITADA. Com relação às demais exequentes, o saque dos valores depositados a fls. 1.034 e 881 deverá ser efetuado diretamente na agência bancária, conforme anteriormente deliberado. Na ausência de saque os valores deverão ser devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Com a juntada da via liquidada, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação de pagamento do ofício precatório expedido a fls. 1.029. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1) - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIREZ X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIREZ X MARILDA DAL SECCO RAMIREZ X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSVALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA X EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO X ENI FIGUEIREDO X ELISABETE LACERDA SERAFIM X MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMCAO X ALFREDO LACERDA X HAILTON LACERDA X ALCIDES LACERDA X EUGENIO MARCOS ARRUDA X CARLOS JOSE ARRUDA X ELVIRA RITA DE ARRUDA MOTTA X UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA X ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA X FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA X CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA X ERIETE STIEVANO X MARIA REGINA STIEVANO LEITE X REINALDO CORREA LEITE X MARINA STIEVANO MICHELETTI X BENEDITO CARLOS MARIANO X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MARIANO X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X MARIA AMELIA VIEIRA ZANELLA X JOSE HENRIQUE ZANELLA X EDNA VIEIRA SANTA ROSSA X ANTONIO SANTA ROSSA FILHO X ANA MARIA CONTI VIEIRA X MURILO CONTI VIEIRA X MARIA TERESA CONTI VIEIRA X JOSE ROBERTO VIEIRA X CLEONICE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA X VITOR RENATO VIEIRA X VALENTIM DE OLIVEIRA NETO X ELIDA MARIS OLIVEIRA PETARNELLA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA FILHO X PAULO DE OLIVEIRA (SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA MORENO FOGACA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora, vez que os valores foram depositados em conta corrente à ordem dos beneficiários. Frise-se que na ausência de saque os valores deverão ser devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 3.872, transmitindo-se as demais requisições. Cumpra-se, após publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0019686-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043615-54.2000.403.6100 (2000.61.00.043615-0)) RAUL DOMINGUES PORTO X BEATRIZ DE PAULA PORTO X HELOISA HELENA NUNES PORTO(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000710-34.2000.403.6100 (2000.61.00.000710-0) - ARISTHOM GONCALVES DE OLIVEIRA X ARLINDO DA FONSECA X CARLITO DA ROCHA GAMA X JOAQUIM FLAVIANO DA SILVA X NEUZA GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP099590 - DENERVALL FERRARO E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ARISTHOM GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 377/378 - Indefiro o pedido formulado pelo Coautor Arlindo da Fonseca, uma vez que a sentença de fls. 103/112 e o acórdão de fls. 146/153, foram expressos ao determinar que os juros moratórios seriam de 0,5% ao mês, a partir da citação. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo (findo). Int-se.

0012529-89.2005.403.6100 (2005.61.00.012529-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDA MARQUES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDA MARQUES DE BRITO

Fls. 252/256 - Promova a parte ré o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes da Súmula 517 do STJ. Sem prejuízo, expeça-se mandado para desocupação do imóvel descrito na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na sentença de fls. 130/136. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Intime-se.

Expediente Nº 7529

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023261-17.2014.403.6100) GP EXPRESS SERVICO DE ENTREGAS E LOGISTICA LTDA - ME(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretendem os embargantes a extinção do feito considerando que as custas iniciais não foram devidamente recolhidas. Quanto ao mérito, requer sejam elaborados novos cálculos, abatendo-se os juros incorporados, sob pena de enriquecimento ilícito. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita e pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de novos documentos e, se for necessário, por perícia. Emenda à inicial a fls. 10/35. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 36). Instados a comprovarem a hipossuficiência alegada, os embargantes quedaram-se inertes (fls. 41). Impugnação a fls. 42/55. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que a despeito da emenda à inicial apresentada a fls. 10 e seguintes, a representação de Perla Cristina de Barros Santos permanece irregular, razão pela qual deverá ser incluído no polo tão somente Gilcemar do Nascimento Pimentel. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que não atendida a determinação de fls. 36, no tocante à comprovação da hipossuficiência dos embargantes. Quanto à alegação de que a ação executiva deve ser extinta porque as custas não foram devidamente recolhidas, tal alegação não merece prosperar, eis que desprovida de qualquer fundamentação. Indefiro, outrossim, a realização de provas, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja

pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Verifica-se que todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada dos instrumentos devidamente assinados pelas partes (fls. 11/35), bem como planilha de evolução da dívida, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Caberia aos embargantes indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entendem abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria, o que não se verifica nos embargos. Todavia, os embargantes se limitaram a requerer a elaboração de novos cálculos, abatendo-se os juros incorporados, sob pena de enriquecimento ilícito. A despeito disso, passo a tecer algumas considerações acerca de eventual cobrança de juros sobre juros. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão de Gilcemar do Nascimento Pimentel no polo ativo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005438-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024148-98.2014.403.6100) RICARDO KIRIHARA (SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração através dos quais o Embargante se insurge contra a sentença proferida a fls. 116/121-verso, a qual julgou parcialmente procedente os embargos monitórios, sob o argumento de existência de contradição na mesma. Aduz que, uma vez reconhecido o excesso de execução, houve a perda de liquidez do título, razão pela qual deveria ter sido dada total procedência aos mesmos, sem a conseqüente condenação de honorários a seu desfavor. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 125). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Ressalto que o embargante se baseia em dispositivos do Código de Processo Civil aplicáveis ao Processo de Execução, aplicando-se ao presente caso o disposto no artigo 1102-a e seguintes do CPC. Na verdade, o que o embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo tal irrisignação ser manifestada em sede de recurso próprio, competente para tanto. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada. P. R. I.

0009381-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-15.2015.403.6100) ESCOLA

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretendem os embargantes, seja declarada a inexigibilidade do título que embasa a execução, com a extinção da mesma, em razão da cobrança de múltiplos encargos de mora cumulativos desde a origem da confissão da dívida exequenda, de forma muito superior aos limites das súmulas 294 e 472 do STJ, observado o limite da taxa do contrato previsto para o período da normalidade, sem cumulação alguma. Subsidiariamente, requer seja declarada excessiva a execução, prosseguindo-se em valor adequado à realidade do saldo devedor com extirpação das nulidades apontadas, mediante a liquidação após compensação de créditos e débitos por perito contábil, com fundamento nos artigos 368 e 369 e súmula 322 do STJ. Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 45). Instada, a CEF não apresentou impugnação no prazo legal (fls. 47). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifó nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção

monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, nos termos da cláusula décima do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 29 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Todavia, a cobrança de eventuais encargos indevidos não desnaturaliza a liquidez e certeza do título a ensejar a extinção da execução, nem descaracteriza a mora dos embargantes, pois a comissão de permanência somente incide sobre o débito no caso de inadimplência, não impedindo o devedor de pagar as prestações dentro do prazo de vencimento. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgamento, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011420-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-38.2015.403.6100) COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE (SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretendem os embargantes sejam os mesmos acolhidos e julgados procedente para o fim de desconstituir o excesso de execução, declarando-se a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual, a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto. Em sede preliminar, requerem a suspensão do feito até julgamento da ação de Obrigação de Fazer em trâmite perante a 22ª Vara Cível, distribuída sob o número 0007399-69.2015.403.6100. Pugnam pela produção de todas as provas em direito admitidas. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo e deferida a gratuidade para o embargante Sérgio Tadeu Afonso do Tanque (fls. 104/105). Impugnação a fls. 115/130. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito até julgamento da ação ordinária de nº 0007399-69.2015.403.6100 em trâmite perante a 22ª Vara Cível, considerando que aquela tem por objeto débitos relativos a cartões de crédito, diferentemente do objeto desta execução (Cédula de Crédito Bancário nº 21.0988.606.0000151/89), conforme relatado pela CEF e constatado por este Juízo em consulta ao Sistema Processual. Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados

após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, nos termos da cláusula oitava do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 38/41 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição.Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão.Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida ao coexecutado Sérgio Tadeu Afonso do Tanque.Traslade-se

cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0669988-98.1985.403.6100 (00.0669988-0) - HENVAL ELETRO TECNICA DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA(SC005000 - JOUGUIMAR CARVALHAL FRANCA E SP044180 - FRANCISCO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja cadastrado o nome da exequente, bem como o retificada a polaridade passiva, devendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao invés do INAMPS, promovendo-se, na mesma oportunidade, a anotação do assunto veiculado no presente feito. Após, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS (representado pela P.R.F.) e, por fim, publique-se.

0014615-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DA SILVA OLIVEIRA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor fora intimado a regularizar sua representação processual, quando, de fato, era o executado quem deveria esclarecer a constituição de novo patrono para atuar em defesa de seus interesses. Assim sendo, devolva-se o prazo para manifestação do executado. Regularizada sua representação processual, proceda a Secretaria às anotações necessárias. Decorrido o prazo sem manifestação, permanece o advogado anterior regularmente constituído. Sem prejuízo, defiro a suspensão da execução requerido pela exequente após referido prazo, nos termos do art. 791 III do Código do Processo Civil, frente a ausência de bens que garantam a satisfação do débito, devendo os autos aguardarem provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0018479-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UPPER LICENCE - CONSULTORIA ASSESSORIA E COMERCIALIZACAO LTDA - ME X ARTHUR PINFILDI GOMES RANGEL

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0006243-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 97 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0018182-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO CESAR ROCHA

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se e, após, cumpra-se.

0018746-36.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA APARECIDA DE MORAES

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se e, após, cumpra-se.

0020429-11.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIEM THWAN GIE

Reporto-me ao decidido à fl. 59, salientando-se que decorreu o prazo para interposição de recurso contra aquela decisão. Assim sendo, cumpra-se a ordem de expedição do alvará, tornando os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em seguida. Intime-se, cumprindo-se ao final.

0020437-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO

Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para tentativa de citação no endereço localizado à fl. 66, a saber: Av. Dr. Moraes Sales, 1005 ap. 134 - Campinas/SP - CEP: 13010-000. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Cubatão/SP, mediante o prévio recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça pela parte exequente, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que em relação às custas de distribuição a parte exequente goza de isenção. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0020447-32.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO LARSEN CAPELLA

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.144,56 (um mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), intime-se a parte executada, (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI - 2ª Região/SP (CNPJ nº 62.655.246/0001-59). Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos), penhorados a maior. Cumpra-se e, ao final, publique-se.

0022097-17.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO YOSHITORA UENO - ESPOLIO

Fls. 53 - Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel que pretende penhorar. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, devendo constar EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ao invés de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024744-82.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAGADUMKHAN GULMOHAMADKHAN PATHAN

Fls. 64/66 - Considerando-se que a última parcela do acordo venceu em 20/12/2015, resta incabível o pedido de suspensão do feito. Desta forma, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a satisfação integral do crédito exequendo. Intime-se.

0000130-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COISA BOA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI ME X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0000243-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME X LETICIA DA SILVA ALMEIDA

Fls. 99/101: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000886-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X IZABELLE RIBEIRO GIOIA AMORIM X VALDIR JOSE DE AMORIM(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

Fls. 245/247 - Diante da regularização da representação processual, recebo o pedido de desbloqueio formulado a fls. 222/243 como Impugnação à Penhora. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação. Intime-se.

0001997-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALECSO CESAR ZANGIROLAMI

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 73. Em consulta ao RENA JUD, este Juízo verificou que o executado ALECSO CESAR ZANGIROLAMI é proprietário de 13 (treze) veículos, dentre eles o automóvel CHEVROLET CAMARO 2SS, ano 2011/2012, Placas GCO 2012/SP, o qual possui a restrição de alienação fiduciária, decorrente do contrato objeto de cobrança nestes autos, cuja restrição foi realizada a fls. 44. No tocante aos demais veículos, estes possuem restrições anotadas, sendo algumas de natureza administrativa, além do fato de todos os automóveis conterem restrições judiciais cadastradas, consoante se infere dos extratos anexos. Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revela a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 46/421

à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 613 do Código de processo Civil. Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos, até mesmo porque os referidos veículos, em sua maioria, foram fabricados há mais de 20 (vinte) anos, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo aludido devedor. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor ALECSO CESAR ZANGIROLAMI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à retirada da restrição judicial cadastrada a fls. 44, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002014-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONAS JOHNSON DOS SANTOS - MANUTENCAO INDUSTRIAL - EPP X JONAS JOHNSON DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0002145-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEMILSON GOMES DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002747-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL RODRIGUES DE LIRA

Tendo em conta a manifestação do CRECI (fls. 53/56 e 67/69), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme documentos de fls. 68/69, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002798-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FABRAZIL TRANSPORTES LTDA - ME X FABIO ALEXANDRE FINGER FABRAZIL

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram localizados novos endereços a serem diligenciados associados aos executados. Assim sendo, primeiramente, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para tentativa de citação dos mesmos. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Montenegro/RS, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça pela parte autora, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0002922-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO DIMAS RIBEIRO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003039-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES MORAIS

Fls. 43/44 - Nada a ser deliberado, por ora. Aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 41. Em sendo negativa a citação do executado, cumpra-se o 2º parágrafo, do despacho de fls. 39. Intime-se.

0005572-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - ME

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007011-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BRENDIS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA. - EPP X EZEQUIEL GARCIA DA SILVA

Fls. 267/268: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória, conforme consulta de fls. 265/266. Intime-se.

0008279-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MENDES E PAULA COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME X VALERIA ALEJANDRA MENEZES CASTILLO

Fl. 122: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0017194-02.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X WELTON DANNER TRINDADE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0019897-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DE ALMEIDA NETTO - ME X EDUARDO DE ALMEIDA NETTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0021412-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE DE LIMA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0023709-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROFISSIONAIS DE ILUMINACAO ASSOCIADOS LTDA - EPP X ARLINES GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PATUSCA LINHARES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 78, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação à referida executada. No mais, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 74. Intime-se.

0025497-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETRICA JLS LTDA - ME X JUDIVAN BEZERRA VIEIRA X PEDRO DA SILVA MATOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019970-09.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCIEDNA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo ativo, uma vez que esta não figura como parte, mas sim na condição de representante legal da EMGEA. Fls. 115/119 - Em que pese ser possível ao terceiro promover o pagamento das prestações atrasadas do imóvel de mutuário inadimplente, o depósito de cheques, em Juízo, não é o meio cabível para fins de quitação do débito. Assim sendo, proceda-se ao desentranhamento dos cheques juntados a fls. 117/119, salientando-se que eventual pagamento deverá ser realizado por meio de abertura de conta de depósito judicial na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, sob a operação 005, vinculada ao presente feito. Após o desentranhamento supramencionado, intime-se o Sr. Andreilino Pina Neto (por meio de seu advogado - via imprensa oficial), para que promova a retirada dos referidos cheques, mediante recibo, nos autos. Diante do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 122/123 e tendo em conta a divergência dos valores por ela mesma apresentados, para fins de liquidação do contrato executado nestes autos (fls. 110 e 123), solicite-se à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, via correio eletrônico, a inclusão do processo em pauta de audiência. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020145-03.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTOVAO AUGUSTO DA ROCHA(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X ANGELITA FERREIRA DE LIRA(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025016-42.2015.403.6100 - ENILSON CARLOS FELTRIN(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042695-32.1990.403.6100 (90.0042695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039580-03.1990.403.6100 (90.0039580-1)) QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ante a ausência de manifestação do juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscal em São Paulo, nos autos da execução fiscal nos autos nº 0029443-79.2005.403.6182, considero ausente o interessa na manutenção da penhora. Comunique-se àquele juízo. 2. Expeça a Secretaria ofício para transferência dos valores totais depositados nestes autos ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Osasco, relativamente aos autos da execução fiscal nº 0001869-33.2011.403.6130. Comunique-se àquele juízo. Se faltar algum dado para transferência, adote a Secretaria as providências que se fizerem necessárias para obtê-lo da Secretaria do juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Osasco, independentemente de novo despacho deste juízo e, em seguida, expeça o ofício para transferência. 3. Proceda a Secretaria, oportunamente, à atualização da planilha de fl. 495. 4. Comprovada a transferência da totalidade dos valores à ordem do juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Osasco, nos autos da execução fiscal nº 0001869-33.2011.403.6130, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0720724-13.1991.403.6100 (91.0720724-7) - MECANICA NATAL S A(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SPI02981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 1261, referentes à diferença TR/IPCAe referente ao ofício precatório expedido nos autos. 2. Fl. 1263: reitere-se, por meio de Ofício do Diretor de Secretaria, a solicitações de informações ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 49/421

0010794-36.1996.403.6100 (96.0010794-7) - SUL BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107306 - REGINA CELIA DALLE NOGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 368/369 e 372: o título executivo judicial, transitado em julgado em 16.10.2006 (fl. 252), condenou a União a restituir à autora o montante pago indevidamente a título de contribuição ao PIS em data anterior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da demanda (fls. 204/212 e 242/249). Em 09.01.2007 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico informação da Secretaria deste juízo, intimando as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo, para execução do título judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos (fl. 253). Em 01.02.2007 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da autora e remetidos os autos ao arquivo (fl. 206). Pela petição e cálculos nas fls. 262/267 a autora pediu a citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. A ré foi citada na data de 11.01.2008 e ofertou os embargos à execução, autos nº 0004212-97.2008.403.6100, nos quais foi proferida sentença em que julgado parcialmente procedente o pedido da embargante, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.884,63, para agosto de 2009 (fl. 358), transitada em julgado em 14.4.2010, conforme certidão cuja cópia foi trasladada na fl. 360. Em 21.5.2010 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico informação da Secretaria deste juízo, intimando as partes para manifestação sobre o traslado das cópias dos embargos à execução, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Ante o decurso de prazo para manifestação das partes certificado nas fls. 362 e 364, em 10.8.2010 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 364). A autora requereu o desarquivamento dos autos por petição protocolada em 08.7.2015 (fl. 365). A decisão na fl. 366, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 23.9.2015 (fl. 366 verso), foi concedida vista dos autos à autora pelo prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Em 05.10.2015 (fls. 368/369), a autora requereu a expedição de ofício para pagamento da execução com base no valor fixado nos embargos à execução. Em decisão de fl. 371, disponibilizada no Diário Eletrônico de 18.11.2015, as partes foram intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a eventual prescrição superveniente da pretensão executiva. Em 27.01.2016 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da autora. A União afirma a ocorrência de prescrição pretensão executiva, tendo em vista o período decorrido entre o trânsito em julgado e a petição de fl. 368 (fl. 372). É o relatório. Fundamento e decido. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 741, VI, DO CPC. MATÉRIA REAFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC, apesar de discutir expressamente a questão envolvendo compensação de reajustes salariais, em execução, reafirmou a tese pacífica no sentido de que os embargos à execução, nos moldes previstos no art. 741, VI, do CPC, só podem versar sobre causas extintivas da obrigação supervenientes à sentença. 2. Inviável a rediscussão, pela Fazenda Pública, em embargos à execução, de prescrição sobre período alegável à época do processo cognitivo, em obediência à literal disposição do art. 741, VI, do CPC. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1307163/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJE 18/10/2013). Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial

(Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. BIS IN IDEM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1. Trata-se, originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a Policiais Rodoviários Federais. A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem.RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 2. O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF.3. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme a Súmula 150/STF.4. No que tange à litispendência, diante de conclusões periciais, o acórdão reconhece que a GOE foi paga apenas durante alguns meses e que os valores recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela foram abatidos dos montantes executados. Reexame do tópico que esbarra na Súmula 7/STJ.5. O acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991. Interesse recursal ausente.6. A utilização de tabela de correção monetária que contemple expurgos inflacionários, in casu, não acarreta julgamento extra petita. Precedentes do STJ.RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES 7. A GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, e o pagamento requerido enseja bis in idem. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 8. Recursos Especiais não providos (REsp 1244077/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013).A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. A autora não promoveu a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data da intimação dela, em 21.05.2010, para manifestação sobre o traslado das cópias dos autos dos embargos à execução nº 0004212-97.2008.403.6100, e o pedido formulado na petição de fl. 368, protocolada em 05.10.2015, decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva.Ante o exposto, indefiro o pedido de prosseguimento da execução, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675245-07.1985.403.6100 (00.0675245-4) - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA X FAZENDA NACIONAL

PA 1,7 Fls. 585/590: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0048322-46.1992.403.6100 (92.0048322-4) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes notificadas da comunicação de pagamento de fl. 634, referente à diferença TR/IPC e no ofício precatório expedido nos autos.2. Fl. 635: ante a penhora no rosto destes autos de fls. 473/475, indefiro o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento dos depósitos vinculados aos autos.3. Fl. 639: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Atualize a Secretaria a planilha de fl. 577.5. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 5ª Vara Federal Campinas/SP, nos autos nº 0014313-86.2005.403.6105, informações sobre se persiste o interesse na manutenção da penhora no rosto destes autos e, em caso positivo, os dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, dos valores penhorados, bem como o valor atualizado a ser transferido.Publique-se. Intime-se.

0024945-65.2000.403.6100 (2000.61.00.024945-3) - ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 446: ante a não oposição de embargos à execução, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução dos honorários advocatícios, com base no cálculo de fl. 434. 2. O nome da exequente, ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA., no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 5 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0020828-60.2002.403.6100 (2002.61.00.020828-9) - CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X

1. Embora a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20150000136, este não pode ser transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema impede a transmissão por erro no preenchimento do ofício, conforme extrato da operação, cuja juntada aos autos ora determino. 2. Adote a Secretaria as providências cabíveis para retificar o citado ofício requisitório, a fim de permitir sua transmissão ao Tribunal. 3. Ficam as partes intimadas da retificação do ofício requisitório de pequeno valor, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0021344-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021344-0) - WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fl. 276: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20150000176 (fl. 274), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029558-36.1997.403.6100 (97.0029558-3) - DISTRIBUIDORA CUMMINS SAO PAULO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP130675 - PATRICIA ULIAN E Proc. FABIANA LOPES PINTO E Proc. HELIO RUBENS B.R.COSTA E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CUMMINS SAO PAULO LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 705: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 11.140,42, atualizado para o mês de novembro de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0016962-92.2012.403.6100 - SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro o pedido da União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 2.050,04 (dois mil e cinquenta reais e quatro centavos), para novembro de 2015, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução, do Conselho da Justiça Federal. 3. Proceda a Secretaria ao traslado, para estes autos da decisão e certidão do trânsito em julgado dos autos do agravo em apenso. 4. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo de instrumento, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Publique-se. Intime-se.

0003296-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO DELGADO(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DELGADO(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Fl. 141: ante a petição de fls. 142/143, julgo prejudicado o pedido da exequente de concessão de prazo. 2. Ante a manifestação da exequente, determino o levantamento definitivo da penhora de fls. 135/136 e a liberação de transferência e licenciamento do veículo no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 3. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado (fl. 124) e que junte aos autos o comprovante desse cancelamento. 4. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome da parte executada, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. 5. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

Expediente Nº 8456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006362-47.1991.403.6100 (91.0006362-2) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 200603000289851 (fl. 594) e da comunicação de pagamento de fl. 595, com prazo de 5 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0079089-67.1992.403.6100 (92.0079089-5) - NETO & CIA/ LTDA(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP054124 - TADEU GIANNINI E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0076557-10.1999.403.0399 (1999.03.99.076557-4) - ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X MARIA ELENA SILVEIRA X NAGILA AMIN CHALUPE X SUELI MARIA LOPES X ZILDA SOARES DE ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Certifique a Secretaria se o nome do advogado Almir Goulart da Silveira consta do sistema de acompanhamento processual para intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. Em caso negativo, proceda a Secretaria a tal inclusão.2. Certifique a Secretaria se a partir da publicação da decisão de fl. 383, inclusive, constou em alguma delas o nome do advogado Almir Goulart da Silveira.3. Em qualquer caso, ficam intimados para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro o advogado Almir Goulart da Silveira e em seguida a União, sobre as certidões e a questão de eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva dos honorários advocatícios pertencentes àquele profissional.4. Em seguida, resolverei a questão do prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em benefício do advogado Almir Goulart da Silveira.Publique-se. Intime-se.

0024406-31.2002.403.6100 (2002.61.00.024406-3) - LUIZ VICENTE FONTANAI(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014247-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706956-20.1991.403.6100 (91.0706956-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC)

1. Fl. 264: a execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais da ação de procedimento ordinário autuada sob n.º 0706956-20.1991.403.6100, nos quais foi processada a execução embargada, a fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual.2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0706956-20.1991.403.6100), cópias da certidão do trânsito em julgado destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019855-13.1999.403.6100 (1999.61.00.019855-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X NETO & CIA/ LTDA(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP054124 - TADEU GIANNINI E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

1. Proceda a Secretaria ao traslado da petição inicial, cálculos da contadoria, sentença, acórdão, decisão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais, em que a execução prosseguirá.2. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706956-20.1991.403.6100 (91.0706956-1) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

1. O nome da exequente RAIZEN ENERGIA S.A. no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 53/421

autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.2. Expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente descrita no item 1 acima.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0039844-49.1992.403.6100 (92.0039844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-06.1992.403.6100 (92.0008102-9)) PNEUS CABRAL LTDA - ME(SP107494 - JOAO BATISTA MARCELINO E SP043774 - MARIO NELSON RONDON PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PNEUS CABRAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP274809 - AMIRA NAZHAT SALEH E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20130125070 (fl. 649).2. Nos termos da decisão de fl. 628, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar comunicação sobre o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0019096-98.2008.4.03.0000, que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0001453-83.1996.403.6100 (96.0001453-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-59.1996.403.6100 (96.0000019-0)) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO)

1. Fls. 392/393: solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações a serem prestadas no prazo de 10 dias, quanto a eventual transferência da conta vinculada a estes autos para operação 635 e, em caso positivo, a apresentação do números da conta e do respectivo saldo atualizado. Oportunamente, será determinada a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 226.2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0080194-66.1999.403.0399 (1999.03.99.080194-3) - AGNES LUKASAK PATELLI X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20130111891 (fl. 454), com prazo de 5 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0007338-29.2006.403.6100 (2006.61.00.007338-9) - RED BULL DO BRASIL LTDA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X RED BULL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. O nome da exequente BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação, conforme comprovante de situação cadastral dela no CNPJ à fl. 2402.2. Expeça a Secretaria ofício requisitório para pagamento da execução em benefício da exequente descrita no item 1 acima.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0008388-12.2014.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de ativos financeiros do Município de Cajamar por meio do BACENJUD. A execução em face da Fazenda Pública federal, estadual e municipal e de suas respectivas autarquias deve ser realizada na forma do artigo 730 do CPC e do artigo 100 da Constituição do Brasil, por meio de precatório ou de requisitório de pequeno valor.3. Declaro a nulidade da decisão de fl. 190 em que intimado o Município de Cajamar para cumprimento da sentença na forma do artigo 475-J do CPC, inaplicável em face da Fazenda Pública municipal, sujeita ao rito do artigo 730 do CPC e ao artigo 100 da Constituição do Brasil.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, a petição inicial da execução, instruída com as peças dos autos (petição inicial, sentença, certidão do trânsito em julgado e cópia da petição inicial da execução e da respectiva memória de cálculo atualizada), para expedição de mandado de citação do Município de Cajamar, nos moldes do artigo 730 do CPC.5. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019167-46.2002.403.6100 (2002.61.00.019167-8) - MAURIZIO PETAGNA(SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAURIZIO PETAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria à intimação da perita, a fim de que se manifeste sobre as impugnações apresentadas pelas partes, no prazo de 30 dias. Publique-se.

0002284-33.2016.403.6100 - M. F. D. DIGITACAO LTDA - ME(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X M. F. D. DIGITACAO LTDA - ME(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO)

Ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo e para apresentar os requerimentos cabíveis no prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078003-61.1992.403.6100 (92.0078003-2) - ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 200403000218835 (fl. 624), com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório n.º 2004.03.00.021883-5. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 3. Fls. 627/628: considerando a liberação do pagamento parcelado dos ofícios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, e no caso de expedição de alvará de levantamento, informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0040831-07.2000.403.6100 (2000.61.00.040831-2) - RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP163571 - CRISTINA MACIEL RANDO E SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0007483-22.2005.403.6100 (2005.61.00.007483-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fica a UNIÃO intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a petição da autora de fls. 1707/1708. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761487-32.1986.403.6100 (00.0761487-0) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 200503000410600 (fl. 1829) e da comunicação de pagamento de fl. 1830. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório n.º 2005.03.00.041060-0. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 3. Fls. 1833/1834: considerando a liberação do pagamento parcelado dos ofícios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0051963-33.2005.403.6182, informações acerca dos dados bancários necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado e do saldo remanescente relativo à atualização do valor dessa penhora, para transferência, considerando-se os valores já transferidos. Publique-se. Intime-se.

0664155-89.1991.403.6100 (91.0664155-5) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 580, referente ao pagamento da diferença TR/IPCAe.2. Fl. 582: indefiro o pedido da exequente de remessa dos autos à contadoria. A mera atualização do valor a ser levantado, nos termos da decisão de fls 572/575, pode ser efetuada por simples cálculo aritmético.3. Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 585.4. Ante a certidão de fl. 584, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 dias, devolver a via original do alvará de levantamento n.º 180/2015, formulário n.º 2106841 (fl. 579), que foi retirado pela beneficiária, não foi liquidado e está com prazo de validade expirado, para que seja cancelado. 5. Registro que não será determinada a expedição de novo alvará de levantamento antes da devolução do alvará expedido não liquidado. 6. Na ausência de manifestação, cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 559. Publique-se. Intime-se.

0698729-41.1991.403.6100 (91.0698729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692870-44.1991.403.6100 (91.0692870-6)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RUDGE LEITE NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 321/322: ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento complementar dos precatórios n.º 20130113322 e 20130113324, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0025770-19.1994.403.6100 (94.0025770-8) - MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 375, referente ao pagamento da diferença TR/IPCAe.2. Fica a UNIÃO intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de penhora nos rostos dos autos efetuado nos autos da execução fiscal n.º 0018563-36.2001.8.26.0510. Ocorre que o último andamento processual do referido processo foi a determinação de remessa ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Rio Claro/SP, não havendo mais notícias nos autos sobre a apreciação do pedido de penhora efetuado pela União.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual da execução fiscal n.º 0018563-36.2001.8.26.0510. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0058075-51.1997.403.6100 (97.0058075-0) - ANTONIO ROBERTO TOLEDO X AZIZE FELICIO PEREIRA X FRANCISCO MENDES DE SOUZA X ALMIR DA SILVA BORGES X ALZIRA BORGES NOVAES X ANNA SUMAIO MARTINI X CESIDIO SARRA X OSMAR MELCHIADES NOVAES X DAISY YVONNE VITILLO VOLPE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO ROBERTO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X AZIZE FELICIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MENDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALMIR DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL X ALZIRA BORGES NOVAES X UNIAO FEDERAL X ANNA SUMAIO MARTINI X UNIAO FEDERAL X CESIDIO SARRA X UNIAO FEDERAL X OSMAR MELCHIADES NOVAES X UNIAO FEDERAL X DAISY YVONNE VITILLO VOLPE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

1. Expeça a Secretaria requisição de pagamento em benefício dos exequentes.2. Ficam as partes intimadas da expedição com prazo de 5 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0031204-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031204-0) - LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA - ME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X ERICK FALCAO DE BARROS COBRA X INSS/FAZENDA

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 555, referente ao pagamento da diferença TR/IPCAe.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor total depositado na conta 1181.005.50926144-1 para o juízo da 2ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 0065213-26.2011.403.6182, nos termos da decisão de fl. 539.3. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação da transferência do valor remanescente e informando que não há mais créditos a levantar pela exequente nestes autos.4. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0015073-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015073-6) - PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0015073-16.2006.403.6100.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fiquem as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 684, em relação a PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LIMITADA.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando o bloqueio da conta 200101232362, com urgência, mantendo os valores depositados à ordem deste juízo.6. Expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que os valores pagos no ofício precatório n.º 20130179099 sejam colocados à disposição deste juízo, uma vez que permanece a penhora no rosto destes autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020594-68.2008.403.6100 (2008.61.00.020594-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-14.2006.403.6100 (2006.61.00.004817-6)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0011556-57.2012.403.0000, que estão sobrestados por decisão da Vice-Presidência (Motivo: STF RE 579.431/RS). Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do agravo de instrumento. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706270-28.1991.403.6100 (91.0706270-2) - JOSE LUIZ SENNE(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta n° 0265.005.00212449-4, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se.

0061986-42.1995.403.6100 (95.0061986-5) - NOEMIA MARIA DE MELO DE OLIVEIRA X ELIETE DEGIOVANNI DE SOUZA X ELISABETH KRISAM X ELIZETE APARECIDA BARBOSA R. ALBUQUERQUE X JORGE LUIZ DA SILVA X JOSE JORGE ABDO AGAMME NETO X MARIA SALETE DOS SANTOS LIMA X MAXIMINO PEREZ DE OLIVEIRA X NEYMA ROCHA DE LIMA X PAULO JANUARIO DA SILVA MAIA(SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento do valor depositado (fl. 449), em benefício da exequente ELIETE DEGIOVANNI DE SOUZA, representada pela advogada indicada na petição de fl. 539, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (procuração de fl. 24, substabelecimentos de fls. 128, 171 e 540).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0025729-81.1996.403.6100 (96.0025729-9) - EICASA IND/ E COM/ LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E Proc. LUCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

1. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela autora.2. Na ausência de manifestação, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

0009407-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009407-7) - BAYER S.A.(DF001397A - WALDIR LUIZ BRAGA E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA E DF001399A - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP165075 - CESAR MORENO)

1. Fl. 1980: ante a concordância da União, expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da exequente, nos termos do item 1 da decisão de fl. 1945.2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Com a retirada do alvará, remetam-se os autos à contadoria, conforme item 4 da decisão de fl. 1926.Publique-se. Intime-se.

0012094-47.2007.403.6100 (2007.61.00.012094-3) - NIVALDO PINCINATO(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES E SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00253864-7, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0003885-45.2014.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP247027 - JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006111-49.2003.403.6119 (2003.61.19.006111-1) - RONALD JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

1. Fls. 129/137: nada a decidir. Não há mais valores depositados nos autos. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta 0265.005.00228138-7. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.2. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012369-84.1993.403.6100 (93.0012369-6) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0096537-40.1999.403.0399 (1999.03.99.096537-0) - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

1. Ficam as partes científicadas das comunicações de pagamento de fls. 689 e 690.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0028108-29.2014.403.0000, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0013715-26.2000.403.6100 (2000.61.00.013715-8) - DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

1. O julgamento final nos autos da Reclamação n.º 16567 transitou em julgado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento processual da referida reclamação. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o resultado definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0011785-51.2011.403.0000, nos termos do item 4 da decisão de fl. 912. Publique-se. Intime-se.

0009591-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009591-9) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X UNIAO FEDERAL X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 623.2. Ante a certidão de fl. 626, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0014685-02.2014.4.03.0000, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 596/601), que estão sobrestados por decisão da Vice-Presidência (motivo: STF RE 678.360/RS), conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003477-02.1987.403.6100 (87.0003477-0) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E Proc. PAULO GIOVANI ARGENTON) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 58/421

UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/

1. Ante a ausência de impugnação da União (fl. 2522), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0070115-91.2000.403.0399 (2000.03.99.070115-1) - WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - FILIAL(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Fl. 1185: arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0015676-11.2014.403.6100 - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.

1. Fl. 95: ante o requerimento da União julgo extinta a execução dos honorários advocatícios. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0004269-71.2015.403.6100 - ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X UNIAO FEDERAL(SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X UNIAO FEDERAL X ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

1. Ante a ausência de impugnação da União (fl. 117), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028361-36.2003.403.6100 (2003.61.00.028361-9) - ANNA MARIA MULLER FERRANDO(SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 16642

MANDADO DE SEGURANCA

0002933-47.2006.403.6100 (2006.61.00.002933-9) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 16644

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014771-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER COSTA PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 103, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital de Citação. Data de publicação do Edital por esta Secretaria: 26/02/2016.

Expediente N° 16645

MANDADO DE SEGURANCA

0008760-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008760-1) - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 562, imediatamente após a indicação e o fornecimento dos dados do patrono. Int.

0023753-43.2013.403.6100 - RICARDO SAYON(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 237/255 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005387-82.2015.403.6100 - SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação de fls. 356/388 no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015920-03.2015.403.6100 - BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP342509 - BRUNO LANDINI DIAS DE LIMA CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a

possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 233/235 somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9253

DEPOSITO

0020945-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X PEDRO MOREIRA PERES(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP289327 - FERNANDO HENRIQUE BEZERRA FOGACA)

Vistos, etc. Cuida-se de demanda cautelar, de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO MOREIRA PERES, objetivando a busca e apreensão do veículo de marca Fiat, modelo Stilo Sporting Dual, cor preta, chassi n. 9BD19251R93085720, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EEY-8796, renavam n. 119791820, alienado fiduciariamente. Afirmo a autora que o réu celebrou, em 25 de julho de 2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais), para o qual o bem adquirido foi dado em garantia. Todavia, o réu deixou de pagar as prestações acordadas em 25 de abril de 2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, ponderou a autora acerca de sua faculdade de vender a terceiros a coisa alienada fiduciariamente, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais do devedor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. A medida liminar pleiteada foi deferida às fls. 27/29. Expedido o competente mandado, a apreensão do veículo restou infrutífera, consoante certidão do Oficial de Justiça (fl. 67). Devidamente citado (fls. 68/69), o réu apresentou contestação, com documentos, às fls. 40/64, ocasião em que requereu a denunciação da lide da Seguradora Marítima Seguros S/A, sustentou a improcedência do pedido, defendeu a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e requereu, por fim, a designação de audiência de conciliação. Em réplica, a autora sustentou a intempestividade da contestação, bem como o não cabimento da denunciação à lide na hipótese dos autos. Sustentou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e requereu a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 74/82). Intimadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendiam produzir (fl. 83), o réu manifestou seu desinteresse em tal medida (fl. 84), bem como a autora (fl. 85). Intimada a Caixa Econômica Federal acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 88), a autora manifestou-se favoravelmente (fl. 89). Diante disso, foi determinada a expedição de correio eletrônico à Central de Conciliação, solicitando-se a inclusão do presente feito em pauta (fl. 90). Entretanto, a audiência designada não foi realizada tendo em vista a ausência do réu, consoante certidão de fl. 91. Convertido o julgamento em diligência, converteu-se a presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei n. 911, de 1969. Determinada a citação do réu, nos termos do artigo 902 do CPC, para que entregasse o bem objeto da ação, depositando-o em Juízo, ou consignasse o equivalente em dinheiro, sem prejuízo da apresentação de defesa, sobreveio contestação com documentos às fls. 106/143, requerendo a improcedência do feito. Ato contínuo, determinou-se que a autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 144). O réu requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 151/152). Réplica às fls. 153/154. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual a autora requer a busca e apreensão do veículo de marca FIAT, modelo STILO SPORTING DUAL, cor PRETA, chassi n. 9BD19251R93085720, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EEY-8796, RENAVAL 119791820, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S/A, instituição que, posteriormente, cedeu o direito de crédito à Caixa Econômica Federal. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Primeiramente, é importante salientar que, na ação de busca e apreensão, não há que se falar de questionamentos

acerca da nulidade ou abusividade das cláusulas contratuais, eis que se trata de remédio jurídico que opera efeitos diretamente, independentemente do manejo de outros procedimentos judiciais. Com efeito, a matéria de defesa nas ações de busca e apreensão é estreita, em virtude do disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse contexto, foi comprovada a efetiva realização de contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo automotor, mediante cláusula de alienação fiduciária (fls. 11/14), sendo que a autora colacionou aos autos os demonstrativos de débitos, explicitando as parcelas que deixaram de ser pagas pelo réu (fls. 22/22v). Como é cediço, o Decreto-lei n. 911/69 estabelece que, não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente, a ação será convertida em ação de depósito (fl. 95). Nesse sentido, o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. CARTA ENVIADA POR MEIO DE CARTÓRIOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PROTESTO. REQUISITOS DO DL 911/69. DESAPARECIMENTO DO BEM. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. DL Nº 911/69. DEPÓSITO DO VALOR EQUIVALENTE AO BEM EM DINHEIRO. ARTIGO 902, INCISO I, DO CPC. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. I - Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Busca e Apreensão, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em quinhentos reais. II - O recebimento da carta com AR no endereço do devedor é suficiente para comprovação da mora, não sendo necessário que a assinatura constante no aviso de recebimento seja do próprio devedor. III - Encontrando-se a parte ré/apelada inadimplente desde 2009, e de acordo com documento apresentado (protesto do título), que possui fé de ofício, foram seguidos os ditames do Decreto Lei nº 911/69, é devida a concessão do pedido de busca e apreensão. IV - No caso em tela, restou certificado nos autos que o bem não foi encontrado. O Egrégio STJ já possui entendimento firmado sobre a questão da conversão da busca e apreensão em depósito, diante do desaparecimento do bem. Precedente: RESP 972583, DJ 10/12/2007, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. V - Não há que se falar em falta de interesse de agir da CEF, nem em inutilidade processual, uma vez que o intuito satisfativo da parte credora, tratando-se de alienação fiduciária, é o de receber o valor da dívida, e não o próprio bem objeto do depósito. A ação de depósito, no caso dos autos, não perdeu sua eficácia, mesmo em face do binômio necessidade-utilidade do provimento judicial. VI - Inobstante ser incabível a cominação de prisão na espécie, face à adesão do Brasil ao Tratado de São José da Costa Rica, permanece o interesse processual do credor na conversão da busca e apreensão frustrada em Ação de Depósito, cujo pedido, além da entrega da coisa ou seu depósito em juízo, engloba a consignação do equivalente em dinheiro. VII - Apelação parcialmente provida, para converter a busca e apreensão em ação de depósito, restando reconhecido o crédito. Inversão da sucumbência. (AC 00208042220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 16/10/2014 - Página: 265.) Destarte, por meio da presente ação, reconheço o direito de crédito da autora referente a todas as faturas postuladas na petição inicial, acrescido de juros de mora a partir da citação (23/01/2013 - fl. 69), consoante dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. Por oportuno, insta consignar o indeferimento do pedido de denunciação à lide da Seguradora Marítima, conforme requerido. Nos termos do artigo 70, do Código de Processo Civil, a denunciação da lide é obrigatória quanto: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Verifica-se que o contrato de alienação fiduciária foi firmado pelo réu com o Banco Panamericano (cujo crédito foi cedido à autora), sendo, portanto, o único legitimado para a cobrança de suas contraprestações em juízo. O C. STJ há tempos firmou posicionamento no sentido de que a denunciação da lide, na hipótese prevista no inciso III, do artigo 70, supramencionado, somente seria cabível nos casos em que houvesse garantia legal ou contratual, conforme se extrai do seguinte julgado: DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. AÇÃO DE GARANTIA. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. - A denunciação da lide, na hipótese do art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota, sendo vedado, além do mais, introduzir-se fundamento novo no feito, estranho à lide principal. Recurso especial não conhecido. (REsp 648253/DF, Rel. Min. Barros Monteiro Quarta Turma, j. 04/10/2005, DJU). O negócio jurídico celebrado entre a instituição financeira e o adquirente do veículo não contou com a necessária intervenção ou anuência da seguradora, não gerando, portanto, qualquer direito ou dever em relação a terceiros, mas, tão-só, entre as partes contratantes. Assim, caberá ao réu, em caso de condenação, acionar a sua seguradora, administrativa ou judicialmente, para eventual ressarcimento de valores. Não há que se falar, portanto, em denunciação da lide nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 58.919,34 (cinquenta e oito mil, novecentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22v), devidamente atualizado, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010 e alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Desta forma, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em observância à norma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006134-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006134-0) - SONIA GONCALVES DIAS (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X LAIS PAOLINO DE CASTRO FREIRE

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a autora o restabelecimento de pensão por morte que recebia de seu falecido companheiro. Alega que teve seu benefício suspenso após a propositura de Ação de Anulação de Testamento promovida pela viúva do de cujus. Informa, ainda, que referido benefício se encontra suspenso desde dezembro de 1988. Referida ação foi julgada improcedente e essa decisão transitou em julgado em 22/02/2000, sem que tenha havido o restabelecimento do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/48. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 4ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que se concederam os benefícios da justiça gratuita e se determinou a retificação da petição inicial (fl. 50). As petições e documentos de fls. 52/53, 55/58 e 61/150 foram recebidos como emenda à inicial. Após, determinou-se o encaminhamento do feito à 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 158), onde se determinou a regularização do polo passivo da demanda (fl. 161). Sobreveio decisão determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 164/164v). O feito foi redistribuído para a 16ª Vara Federal Cível, quando se determinou ciência à autora, para manifestação acerca do prosseguimento do feito (fl. 168). O pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 171). Contestação do INSS às fls. 175/180. Contestação da União às fls. 189/206. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 207/207v. O feito foi convertido em diligência, para determinar que o INSS trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo MPAS 657.225/81 (fl. 209). O INSS peticionou, esclarecendo que deixou de ser responsável pelo pagamento de benefícios e pensões estatutárias, que passaram a ser mantidas pelo órgão de origem do servidor (fl. 218/218v). A União peticionou esclarecendo que o benefício pleiteado no feito foi cancelado por força de decisão judicial, ou seja, a Administração Pública Federal (Ministério da Fazenda) apenas cumpriu decisão judicial (fls. 258/265). Manifestação da autora às fls. 289/299. Acostados documentos e dado vista à autora, para manifestação, sobreveio decisão afastando a preliminar de prescrição arguida pela União, sob argumento de que o direito de pleitear a pensão estatutária é imprescritível, prescrevendo, apenas, o pagamento das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, e determinando a apresentação de documentos, pela parte autora (fl. 300/300v). Manifestação da autora, com documentos, às fls. 320/604. Foram apresentados documentos pela autora, assim como se manifestou a União à fls. 607/607v. Manifestação da autora, com documentos, às fls. 609/613. O feito foi redistribuído para a 10ª Vara Federal Cível, ocasião em que se deferiu o pedido de citação de Lais Paolino de Castro Freire e se determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 634). Manifestação de Lais Paolino de Castro Freire à fl. 643. É o relatório. DECIDO. As preliminares de ilegitimidade passiva, arguidas pelo INSS e pela União, em sede de contestação, devem ser afastadas. A questão trazida à baila data de período em que ambos os réus foram, em algum momento, responsáveis pelo pagamento do benefício à autora. Ademais, as questões trazidas envolvem alterações legislativas e sentenças judiciais concomitantes, que, por ora, não permitem o afastamento de qualquer réu do polo. Em relação à prejudicial de mérito concernente à alegação de prescrição, pela União, consigne-se sua devida análise à fl. 300. No mérito, o pedido inicial é improcedente. Analisando os documentos e argumentos trazidos ao feito, pela autora e pelos réus, é possível constatar que: 1) De acordo com a certidão de óbito de fl. 15, faleceu, em 29 de novembro de 1979, José de Castro Freire, deixando viúva a Sra. Lais Paolino de Castro Freire, bens a inventariar e deixou também testamento conhecido; 2) No testamento de fl. 18/18v, lavrado no 1º Ofício de Notas de Brasília, em 02 de fevereiro de 1977, consignou-se que José de Castro Freire vive maritalmente a (sic) 13 anos com Sonia Gonçalves Dias, e que toda a parte disponível de seus bens que então existirem por ocasião de sua morte venha a pertencer exclusivamente a Sonia Gonçalves Dias; 3) Da data do falecimento de José de Castro Freire até dezembro de 1981, a autora recebia integralmente a pensão por morte, ocasião em que se determinou sua bipartição, passando Lais Paolino de Castro Freire a receber metade dos valores; 4) Lais Paolino de Castro Freire ajuizou Ação de Anulação de Escritura de Testamento em desfavor da autora, em 1982, tendo sido julgado improcedente o pedido anulatório em dezembro de 1997 (fls. 22/28); a sentença foi objeto de apelação, tendo o C. TJDF não conhecido do recurso (fl. 32/35); 5) Lais Paolino de Castro Freire ajuizou Ação de Procedimento Ordinário contra a autora e o INSS (processo n. 5081399/83), objetivando a anulação de ato administrativo que concedeu metade do valor da pensão para ela e metade para Sonia Gonçalves Dias (16 de junho de 1986); em primeira instância, julgou-se procedente a ação, decretando-se a nulidade do ato que concedeu à companheira metade da pensão (fls. 626/628v); em sede de recurso, o C. TFR negou-lhe provimento, confirmando a sentença de 1º grau, em 05 de dezembro de 1986 (fls. 629/632); 6) A pensão por morte recebida pela autora foi cancelada em 01 de março de 1988, com efeito retroativo a 01 de novembro de 1987 (fl. 281). Do até agora exposto, é possível concluir, com segurança, que, apesar de a autora ter sido beneficiada com valores referentes à pensão de José de Castro Freire, de novembro de 1979 a dezembro de 1988, seja integral, seja parcialmente (fl. 03), houve ajuizamento de ação ordinária pela Sra. Lais Paolino de Castro Freire, em face de Sonia Gonçalves Dias e do INSS, tendo sido exarada, em primeira instância, sentença decretando a nulidade do ato que concedeu metade da pensão a esta. Como mencionado, negou-se provimento ao recurso interposto pelo INSS, confirmando-se a sentença de primeiro grau (fl. 632). Dessa forma, a discussão acerca do direito ou não de a autora receber qualquer valor a título de pensão em razão do falecimento de José de Castro Freire encontra-se ultimada e decidida. Como consignado na sentença de fls. 626/628v, Sonia Gonçalves Dias, em razão da revelia, deixou de comprovar sua dependência econômica em relação a José de Castro Freire, razão por que se determinou a nulidade do ato administrativo que lhe concedia metade da pensão por morte. Confirmada a sentença pelo C. TFR, não há elementos de prova, no presente feito, que permitam constatar que houve o manejo de qualquer outro recurso (ação rescisória, querela nullitatis insanabile) capaz de alterar o decisum. Destarte, prevalece a decisão judicial que determinou a anulação do pagamento de qualquer valor a título de pensão a Sonia Gonçalves Dias. Em relação à Ação de Anulação de Testamento n. 01448/82, que tramitou na 3ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília, movida por Lais Paolino de Castro Freire em face de Sonia Gonçalves Dias, em que se discutiu a validade de testamento de José de Castro Freire (em cujo bojo se consignou que toda a parte disponível dos seus bens que então existissem por ocasião de sua morte viria a pertencer exclusivamente a Sonia Gonçalves Dias - fl. 81/81v), decidiu o Egrégio Juízo da 3ª Vara de Família de Brasília que o testamento estava indene de mácula, cabendo à autora, portanto, a parte disponível da herança do de cujus (fls. 22/28). Ocorre que a questão de Direito das Sucessões discutida no referido processo não altera (e nem poderia, em razão da supremacia do interesse público) a decisão judicial concernente à anulação do ato administrativo. A discussão envolvendo o Direito Administrativo, portanto, foi dirimida, e apesar de ter a autora desta ação direito à parte disponível da herança de José de Castro Freire, o mesmo não se diga em relação à pensão por morte. O benefício previdenciário (pensão por morte) não possui relação com a herança deixada pelo de cujus, pois não era bem que pertencia ao sucedido quando de sua morte. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a Requerente ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), para cada um, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 171), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000233-54.2013.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine: 1) a anulação das decisões administrativas proferidas nos autos dos processos administrativos discutidos no feito; 2) a retificação das declarações de importação, para que conste a correta classificação do produto Krismat, qual seja, NCM 3808.30.29; 3) a restituição dos valores relativos à diferença entre a alíquota aplicada na data das importações e a aplicável sobre a classificação correta do material. Informa a autora que, em 27/07/2007, protocolizou 15 pedidos de retificação de declaração de importação e reconhecimento de direito de crédito, por meio dos quais requereu o reconhecimento de seu direito ao crédito a título de imposto de importação recolhido a maior quando da importação do produto denominado comercialmente Krismat. Esclarece a autora, em suma, que, ao efetuar a importação do produto Krismat, recolheu alíquota sobre o produto utilizando a classificação NCM 3808.30.22, o que gerou uma alíquota de 14%, quando, na verdade, deveria ter recolhido alíquota referente à classificação NCM 3808.30.29, cuja alíquota é 4%. Apesar de comprovar tecnicamente a necessidade de retificação da classificação do produto, a Receita Federal não reconheceu o crédito pleiteado, sob alegação de que o laudo e o parecer técnicos apresentados trataram de mercadoria diferente da despachada e que o produto apresenta como ingrediente ativo preponderante a substância ametrina, devendo, portanto, ser classificado como NCM 3808.30.22. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/558. Afastou-se a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de fls. 560/568, assim como se decretou o segredo de justiça, na forma do artigo 155 do CPC (fl. 570). Citada, a União apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, falta de documentação essencial à propositura da ação, e, no mérito, pugnou pela presunção de legitimidade dos atos administrativos (fls. 575/579). Determinou-se, ato contínuo, que a autora se manifestasse acerca da contestação ofertada e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 580). Réplica às fls. 582/587. A União informou não pretender produzir outras provas (fl. 590). Determinou-se a produção de prova pericial à fl. 595, considerando-se que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos. A autora indicou assistente técnico, assim como ofertou quesitos para a perícia às fls. 596/598. Determinou-se que as partes se manifestassem acerca da estimativa de honorários periciais (fl. 617). Fixaram-se os honorários periciais, ocasião em que se determinou que a parte autora procedesse ao depósito dos valores (fl. 622). Laudo pericial acostado às fls. 675/752. Laudo pericial ofertado pelo assistente técnico da autora às fls. 756/803. Intimadas à manifestação acerca do laudo pericial, a autora manifestou-se às fls. 804/812, e a ré, às fls. 814/816. É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida pela ré deve ser afastada. Os documentos acostados aos autos são suficientes para deslinde do feito, não havendo que se falar em falta de documentação essencial à propositura da ação. No mérito, o pedido inicial é improcedente. Cinge-se a controvérsia acerca da correta classificação do produto denominado Krismat, uma vez que, dependendo da classificação efetivada, se altera sobremaneira a alíquota de imposto de importação (14% ou 4%). Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tomando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. JIPE. PASSAGEIROS OU USO MISTO (PASSAGEIROS E CARGA). LAUDO PERICIAL. DESCONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A Constituição estabelece como princípio básico que norteia a instituição e a cobrança do IPI o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto, em razão do qual as alíquotas do IPI devem ser estabelecidas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo. 2. No caso vertente, a apelante qualificou o veículo importado, Jipe G350 turbo diesel, como sendo de passageiros, classificando-o no código tarifário n.º 8703.33.0400, o qual prevê a alíquota de 8% (oito por cento) para o IPI. 3. Não obstante, a autoridade fiscal entendeu que o veículo em questão deve ser classificado como de uso misto, ou seja, de carga e passageiros, na posição n.º 8703.33.0600, cuja alíquota de IPI era de 25% (vinte e cinco por cento). 4. Não obstante o perito tenha chegado à conclusão de que as características informadas para o veículo em questão indicam que o mesmo deverá ser utilizado, na forma como está constituído, para uso exclusivo de transporte de passageiros, o laudo pericial foi elaborado tão somente com base em informações da própria parte autora e os documentos acostados foram produzidos, unilateralmente, por seus funcionários, inexistindo provas robustas de que o veículo não seria de uso misto. 5. O juiz, na avaliação da prova material, submete-se ao princípio do livre convencimento motivado, podendo apreciar livremente as provas, observando os fatos e as circunstâncias dos autos, desde que aponte, em sua decisão, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). 6. Os atos administrativos são dotados de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, não logrando a apelante, por seu turno, produzir provas suficientes para elidir a referida presunção. 7. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto, tais como, in casu, o valor da causa e o grau de complexidade da demanda. 8. Considerando a complexidade envolvida e o valor atualizado da causa, R\$ 46.721,13 (quarenta e seis mil setecentos e vinte e um reais e treze centavos), os honorários advocatícios devidos pela parte autora devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte. 9. Apelação da parte autora improvida. Apelação da União provida. (AC 00515095719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Uma vez que referida presunção não se caracteriza absoluta, era mister da autora produzir provas acerca de seu direito, no sentido de desconstituir referida presunção, o que, consigne-se, não ocorreu no presente caso. Vejamos. Informa a autora que, quando do recolhimento do imposto de importação acerca do produto Krismat, procedeu ao recolhimento da alíquota de 14%, uma vez que referido produto, segundo alegado pela Receita Federal, se classificaria na NCM 3808.30.22. Ocorre que, segundo alega, o produto deveria ser classificado na NCM 3808.30.29, cuja alíquota seria de apenas 4%. Daí seu pleito de reclassificação do produto, e, por conseguinte, ter direito à restituição os valores pagos a maior em razão de equívoca classificação. Uma vez que as questões discutidas no presente feito não se circunscrevem a apenas aspectos jurídicos, determinou o Juízo a produção de prova pericial, cujo laudo pericial apresentado traz, em suma, as seguintes informações: 1) O produto Krismat se trata de uma preparação contendo dois produtos ativos: Trifloxisulfuron sódico e Ametrina (fl. 683); 2) O produto Krismat, por se tratar de um herbicida a base de trifloxisulfuron sódico e ametrina, pode ser classificado na posição NCM 3808.30.29 (fl. 685); 3) No Código Tarifário 3808.30.22 estão incluídos os produtos a base de atrazina, de alaclor, de diuron ou de ametrina, razão por que não estaria adequado incluir nesta posição tarifária um produto que contenha algum ativo (diferente dos ali nominados) (fl. 685); 4) O Krismat é composto do ingrediente ativo ametrina, na proporção de 73% (setenta e três por cento) (fl. 686); 5) Os dois ingredientes ou componentes devem ser considerados como Produtos Principais (fl. 688). Por sua vez, os documentos acostados pela autora e emitidos pela Receita Federal corroboram algumas informações no sentido de que o herbicida em questão apresenta como ingrediente ativo preponderante a ametrina (fl. 302). De acordo com referidos documentos, no que tange à classificação tarifária, de acordo com as notas Explicativas do Sistema Harmonizado, a classificação de um produto é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo (fl. 305), e os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes (...) classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação (fl. 306). De acordo com parecer da autoridade da Receita Federal, o fato de um herbicida ser à base das substâncias ametrina e trifloxisulfuron sódico, a NCM 3808.30.22 prevalece sobre a NCM 3808.30.29 pela aplicação direta da Regra 1 de Classificação do Sistema Harmonizado (fl. 815v). Em sua defesa, a autora afirma que não obstante o herbicida conter dois ingredientes ativos, referidos ingredientes ativos exercem funções importantes (fl. 16), e nenhum dos dois ingredientes ativos presentes na formulação do Krismat apresentam funções secundárias (fl. 17). Ocorre que, como apontado nos laudos periciais apresentados e nos diversos documentos emitidos pela Receita Federal acerca do produto, resta inquestionável que o ingrediente ativo denominado ametrina responde por mais de 73% da composição do Krismat, e mesmo que a eficácia do herbicida dependa da confluência dos dois ingredientes ativos referidos nos autos e nos laudos, fato é que o produto se caracteriza por conter essencialmente ametrina em sua composição. Daí a classificação no NCM 3808.30.22, destinada a herbicidas apresentados (...) a base de (...) ametrina. Destarte, ser a base de significa possuir uma composição em que predomina, mesmo que quantitativamente, uma determinada substância. Em se considerando plausível a tese defendida pela autora, por ter uma substância outra que não a ametrina em sua composição, o Krismat deveria ser classificado na NCM 3808.30.29 (Outros). De outra forma: para ser classificado na NCM 3808.30.22, o produto deveria conter apenas ametrina. Ocorre que referida possibilidade não se afigura possível, uma vez que, conforme repetidamente apontado nos documentos apresentados por ambas as partes, a eficácia do produto está diretamente relacionada à sua composição mista. Ratifique-se: a classificação dos herbicidas leva em conta a substância essencial (seja qualitativa, seja quantitativamente), daí a utilização da expressão a base de. Do contrário, todo herbicida deveria conter apenas um princípio ativo de forma isolada, o que, segundo alegado pela própria autora e pelos laudos dos experts, não resultaria num produto com eficácia - uma vez que necessária a combinação de substâncias para a eficácia do produto. Por fim, cumpre registrar que este Juízo delimitou motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário discutir todos os pontos indicados nas peças processuais. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005578-64.2014.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento dos débitos relativos às exigências tributárias consubstanciadas no auto de infração n. 10814-720.393/2014-64. A autora insurge-se, em apertada síntese, contra a cobrança dos valores referentes ao recolhimento de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS Importação, pois, padeceriam de nulidade, uma vez que ausente o fato gerador, na medida em que as mercadorias que seriam objeto da presente exação estariam tão somente em trânsito aduaneiro, tendo como destino final o Paraguai. Sustenta, ademais, que não houve o extravio das mercadorias em questão, de modo que não poderia ser responsabilizada pelo recolhimento dos referidos tributos. Com a inicial vieram documentos (fls. 58/142). Sobreveio decisão afastando a prevenção dos Juízos relacionados no termo do Setor de Distribuição de fls. 144/153, assim como deferindo a antecipação da tutela para assegurar à autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 10814-720.393/2014-64, e, por conseguinte, a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que não constassem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na demanda (fls. 155/158). Sobrevieram embargos de declaração, opostos pela autora, às fls. 166/171, os quais foram conhecidos e acolhidos (fl. 172/172v). A União interpôs recurso de agravo retido às fls. 174/177. A autora peticionou às fls. 184/185, alegando erro material na decisão que apreciou os embargos de declaração. Contestação, com documentos, apresentada às fls. 186/192. Sobreveio decisão reconhecendo o erro material na decisão que apreciou os embargos de declaração, e determinando que a autora se manifestasse sobre a contestação apresentada, e as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 195/195v). Pela autora foi dito que não possuía outras provas a produzir (fls. 197/199). Réplica às fls. 200/217. Sobreveio petição da União, com documentos, informando que o auto de infração n. 10814.720393.2014-64 fora cancelado, razão por que pugnou pela extinção da demanda, sem julgamento do mérito, afastando-se, assim a sua condenação nos ônus da sucumbência (fls. 219/232). Manifestação da autora, às fls. 237/246, reiterando os termos da

Réplica e requerendo a condenação da Ré no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa.É o relatório.DECIDO.A ré, citada em 08/04/2014, conforme certidão de fl. 180v, veio aos autos, às fls. 174/177, para apresentar recurso de agravo retido em face da decisão concessiva da antecipação da tutela e, a fls. 136/144, para apresentar contestação, com documentos (fls. 186/192).Não obstante a União ter apresentado recurso de agravo retido, informa em sua contestação que reconhece o pedido da autora e que já tomou as providências necessárias, em âmbito administrativo, para solucionar a lide, pugnando, pelo afastamento da condenação nos ônus da sucumbência, em razão do disciplinado no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/02.Como é cediço, a apreciação do mérito depende da presença das condições da ação no momento em que proferida a sentença. No caso em tela, o interesse de agir, embora manifesto no momento do ingresso da presente ação, deixou de existir.Veja-se a norma do artigo 462 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 462 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.É exatamente o que ocorre no caso destes autos, pois que resta evidenciada a absoluta desnecessidade da prestação judicial, tendo em vista que há, nos autos, documentos comprobatórios do cancelamento dos créditos tributários lançados no auto de infração objeto do presente processo digital (fl. 222).Por essa razão, considerando-se que a prestação judicial restaria inexecúvel, obviamente porque a relação jurídica se pacificou por meio da revisão administrativa do ato, há de ser decretada a extinção do feito sem julgamento de mérito. Não obstante, resta pendente de avaliação a questão relativa à condenação em honorários advocatícios.Repise-se que a ação se fundou no risco de a autora ter de recolher aos cofres públicos da União a importância de R\$255.687,72, a título de tributos e multa, decorrente de auto de infração.Assim, a partir do cancelamento do referido auto, noticiado pela União, não há óbice à extinção do feito sem adentrar ao mérito, até porque a própria autora não se insurge contra referida afirmação, pleiteando, porém, a condenação da ré nos ônus de sucumbência.Impõe-se, assim, a extinção do feito sem julgamento de mérito por carência superveniente, embora, em observância ao princípio da causalidade, não há como se afastar a condenação em custas e honorários advocatícios.Em se analisando a documentação trazida aos autos, resta incontroverso que a União deu causa ao processo quando passou a exigir o pagamento de tributos e multas indevidamente.Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Segunda Turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREVALÊNCIA. ART. 20, 4º, CPC. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. 1. O cancelamento administrativo do débito que se pretende anular judicialmente leva à carência superveniente, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao autor, torna-se completamente desnecessário. 2. Se o cancelamento do débito ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da demanda, mostra-se devida a sucumbência aplicada à ré, como corolário da aplicação do princípio da causalidade. 3. Nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. 4. Apelação parcialmente provida e processo extinto sem julgamento do mérito. (destaquei)(AC 00156234520054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Insta consignar, por oportuno, que o não exercício do direito da autora ao contraditório, na esfera administrativa, não elide sua pretensão, tendo em vista o disciplinado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.Pelo exposto, verificada a ocorrência de carência de ação superveniente que acarreta a impossibilidade de execução de eventual provimento judicial, pois a ré antecipou-se à decisão final e entendeu por bem cancelar o ato administrativo e a multa impugnados, há que ser decretada a extinção do feito sem julgamento de mérito.De outra parte, em observância ao princípio da causalidade, é mister condenar a ré em honorários advocatícios.É imperioso, para tanto, a observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como atentar-se ao fato de que a ação chegou a seu fim de maneira célere também em razão da atuação eficaz da União, que, embora não tenha logrado impedir o litígio perante o Poder Judiciário, atuou rapidamente de modo a não estender a situação de litigância, razão por que fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais).Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011676-65.2014.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento judicial que determine a anulação do auto de infração n. 0812000/00620/13, discutido no processo administrativo fiscal n. 17747.720896/2013-49, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos.Alega a autora, em suma, que a lavratura do auto foi ensejada pela suposta infração ao artigo 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66 (por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga). Informa a autora que jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada, nem tampouco as prestou a destempo (fl. 04). Segundo alega, as informações foram devidamente prestadas de maneira idônea e correta, com a intenção de facilitar a fiscalização da Receita Federal.Afirma, ainda, que o auto de infração padeceu de vícios que comprometem sua existência, tendo em vista a ausência de informações relevantes acerca do fato gerador da penalidade aplicada - razão por que se insurge por meio da presente demanda.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 36/72).Afastada a prevenção em relação aos processos apontados no termo de fls. 74/78, facultou-se à autora a realização de depósito, tendo em vista o pedido de suspensão da exigibilidade do débito, com base no artigo 151, inciso II, do CTN.Comprovação do depósito apresentada às fls. 81/84.A ré manifestou-se, informando que o depósito realizado pela autora era integral (fl. 93).Contestação às fls. 95/101.Determinou-se que a autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento do processo (fl. 104).Réplica às fls.

105/128. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas, razão por que passo ao julgamento da lide. Pugna a autora pela nulidade do auto de infração n. 0812000/00620/13, que resultou na aplicação de multa pela suposta não prestação de informações sobre operações aduaneiras, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Alega a autora que jamais deixou de informar sobre suas cargas (...) nem tampouco as prestou a destempo (fl. 04), e que recorre ao Judiciário, trazendo provas incontestáveis de que a carga foi DEVIDAMENTE INFORMADA PARA AS AUTORIDADES ALFANDEGÁRIAS, de forma que não resta outro fim ao Auto de Infração senão sua anulação (...) (grifo original) (fl. 04). Analisando-se o documento de fls. 55/57, constata-se que, contra a autora, foi lavrado auto de infração e aplicada penalidade com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66, pautando-se o relatório de fiscalização nos artigos 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32 (sic), 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto n. 6.759/09. O auto de infração impugnado, lavrado em 10.02.2014, traz em seu bojo a informação de que a autora deixou de prestar informação no sistema SISCOMEX CARGA, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, referente ao conhecimento de Embarque (BL) USEWR1649302343, consignado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA (...), razão por que lhe foi imposta penalidade pecuniária no importe de R\$5.000,00 (fl. 56). Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público. Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que alguns aspectos da presunção de veracidade dos atos administrativos (antes, intangíveis) vêm sendo questionados, como, por exemplo, o ônus da prova. O clássico posicionamento doutrinário informa que a presunção de veracidade dos atos administrativos transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas também o de fazer prova de sua invalidade. É fato que a presunção de veracidade se apresenta como um mecanismo formal de facilitação na aplicação do Direito em casos concretos, prestigiando mais a segurança jurídica do que propriamente a busca da verdade. Todavia, o recurso da presunção deve ser analisado em oposição a outros valores e princípios, constantes da Constituição e do ordenamento jurídico. A obediência a valores e princípios constitucionalmente consagrados não tem por escopo desestruturar a presunção em si, mas o efeito de inversão do ônus da prova que dela decorre. Se de um lado é majoritário o entendimento de que a presunção inverte o ônus da prova, por outro, há doutrinadores que se apresentam contrários a esse entendimento, alegando que, à luz do sistema jurídico, a presunção de legalidade somente pode valer enquanto não houver impugnação do ato administrativo por quem foi por ele afetado. No presente caso, insurge-se a autora contra o auto de infração lavrado, razão por que é medida de rigor nos debruçarmos sobre sua formalização. Vejamos. Nas palavras do tributarista Hugo de Brito Machado, denomina-se auto de infração o documento no qual o agente da autoridade da Administração Tributária narra a infração ou as infrações da legislação tributária atribuídas por ele ao sujeito passivo da obrigação tributária, no período abrangido pela ação fiscal. Dessa forma, o auto de infração corresponderia a um procedimento administrativo realizado pelo Fisco quando é constatada infração à legislação tributária. O Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, em seu artigo 10, disciplina os requisitos de um auto de infração, in verbis: Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Em sua petição inicial, a autora pugna pela anulação do ato administrativo, tendo em vista a ausência de informações essenciais à sua formação. De fato, em se analisando o documento acostado ao feito, às fls. 55/57, não impugnado pela ré, em sua contestação, restou consignado que a autora deixou de prestar informação no sistema SISCOMEX CARGA, na forma e prazo estabelecidos pela RFB. De acordo com o inciso III do artigo supramencionado, e, tendo em vista a irregularidade apontada pela ré, quando da atividade fiscalizatória, era condição sine qua non para a regularidade da atuação a esmerada descrição do fato. Nesse sentido, informações atinentes ao horário dos fatos e da forma da prestação de informações eram imprescindíveis. Não se quer, com essa exigência, macular a fé pública de que reveste o servidor, mas garantir a demonstração de que sua atuação, permeada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, entre outros, não padeceria de qualquer irregularidade. Se, por um lado, se reveste o agente fiscal de fé pública, por outro, não se pode olvidar a falibilidade inerente à condição humana, tornando-o passível de erros. Assim, o que se questiona não são a integridade e a lisura no procedimento fiscal, mas, sim, a possibilidade de erro que pode normalmente ocorrer num procedimento fiscalizatório. Para evitar, justamente, a ocorrência de possíveis falhas no ato fiscalizatório, impõe a lei que o auto de infração lavrado apresente uma série de requisitos, sem os quais se tornaria temerária a atuação da administração pública. Por outro lado, esses mesmos requisitos, quando perfeitos e legalmente delineados, conferem legitimidade e regularidade à atuação do Fisco. No presente caso, se o fato gerador ensejador do enquadramento da autora nos dispositivos normativos apontados se refere a não prestação de informações na forma e prazo estabelecidos pela RFB, era necessário que o auto de infração indicasse de que forma e em que prazo a autora informou a ocorrência da atividade objeto de atuação. Não o fazendo, incorreu em irregularidade que compromete a sua própria subsistência. Em sua contestação, a ré limita-se a discorrer acerca da (farta) legislação relacionada à matéria discutida, sem qualquer menção aos elementos fáticos ensejadores da aplicação da penalidade pecuniária. Não trouxe a ré elementos de prova no sentido de que houve, de fato, desrespeito à forma e ao prazo estabelecido em norma, por parte da autora, limitando-se a elencar dispositivos normativos que teriam sido infringidos. Insista-se para o fato de que a presunção de veracidade, tão cara ao ato administrativo, deve estar acompanhada de elementos mínimos capazes de lhe sustentar, não apenas para apontar o que deve ser corrigido na atividade empresarial, mas, principalmente, garantir a liceidade da atuação. Esclareça-se, ainda, que o pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade da alínea e do artigo 107, IV do Decreto-lei n. 37/66 não prospera, tendo em vista não terem sido maculados os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, por referido dispositivo; destarte, de rigor o indeferimento do pleito. Por fim, cumpre registrar que este Juízo delimitou motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário discutir todos os pontos indicados nas peças processuais. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para determinar a anulação do auto de infração n. 0812000/00620/13 (PAF 17747.720896/2013-49), lavrado pela Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos contra a autora, e, por conseguinte, o cancelamento da correspondente inscrição em dívida ativa, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos

honorários advocatícios, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei n. 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do depósito de fl. 83. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021384-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013651-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7)) CID ROBERTO BATTIATO (SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fl. 169: Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem o efeito suspensivo, desapensem-se os autos de execução de título extrajudicial. Traslade-se cópia da sentença, da decisão de fl. 165 e deste despacho para os autos principais. Subam ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001478-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036569-19.1997.403.6100 (97.0036569-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X LUDY LOURENCO X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ (PR011852 - CIRO CECCATTO)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Superada a questão discutida nos autos da Ação Cautelar nº 0008895-66.1997.403.6100 em apenso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016990-89.2014.403.6100 - PAULO RICARDO RODRIGUES OKUMOTO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO RICARDO RODRIGUES OKUMOTO em face do COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE, em que figura a UNIÃO FEDERAL na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na submissão do impetrante ao processo seletivo e à incorporação ao serviço militar obrigatório. Alega o impetrante, em suma, que, ainda quando estudante do último ano do curso de medicina, em 2013, foi convocado para participar do processo seletivo do serviço militar para médicos de que trata a Lei federal n. 5.292, de 1967. Após tomar conhecimento, o impetrante apresentou, em 15 de janeiro de 2014, requerimento ao Comandante da 2ª Região Militar, solicitando a atribuição de serviço militar alternativo, com base em imperativo de consciência, em razão de suas convicções filosóficas. Entretanto, informa que a Administração Militar promoveu verdadeiro juízo de valor acerca dos motivos alegados e, assim, indeferiu tal pedido, sob o argumento de que sua forma de vida não era coerente com as alegações. Em 24 de fevereiro de 2014, o impetrante apresentou recurso da mencionada decisão administrativa, o qual restou indeferido. Ante a negativa da autoridade, o impetrante aduz que está a suportar situação de irregularidade perante o serviço militar, de modo que, por essa razão, sofre uma série de restrições, tais como impossibilidade de tirar passaporte, prestar concurso público, prosseguir na residência médica. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/53). Inicialmente foi determinada a regularização da inicial (fl. 57), ao que sobreveio a petição de fls. 58/60. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 62/62v). Notificada (fl. 70), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 84/92), sustentando incongruências no imperativo de consciência alegado pelo impetrante. Defendeu ser incorreta a interpretação atribuída pelo impetrante ao resultado do julgamento do REsp n. 1.339.383-RS. Discorreu, após, acerca da obrigatoriedade da prestação do serviço militar pelo médico, destacando as alterações legislativas criadas pela Lei federal n. 12.336, de 2010, bem como sua aplicabilidade ao caso em análise. Em complementação aos argumentos apresentados, discorreu a autoridade acerca da legislação de regência do serviço militar no ordenamento jurídico pátrio, destacando as Leis federais n. 4.375, de 1964 e 5.292, de 1967, regulamentadas pelos Decretos n. 57.654, de 1966 e 63.704, de 1968, respectivamente. Intimada (fl. 82), a UNIÃO apresentou manifestação (fls. 67/78v), informando este Juízo acerca de decisão, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, de natureza multiplicativa e vinculante ao Poder Judiciário proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.186.513, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que aduz que a liminar se concedida deve ser imediatamente revogada sob pena de reclamação ao STJ. Destacou a alteração legislativa promovida pela Lei federal n. 12.336, de 2010, por meio da qual aqueles que não tenham prestado o serviço militar, por adiamento ou porque dispensados por meio de Certificado de Dispensa de Incorporação, poderão ser convocados após a conclusão de curso universitário. Foram apresentadas informações pelo Comandante Militar do Sudeste às fls. 84/92. Determinou-se à autoridade impetrada que procedesse à complementação de suas informações às fls. 93/96v, razão por que se acostou ao feito o documento de fls. 101/102. O pedido de liminar foi deferido às fls. 103/104v. A União noticiou no feito a interposição de agravo de instrumento às fls. 112/122v, cujo seguimento foi negado pelo C. TRF3 (fls. 124/126). A decisão de fls. 103/104v foi mantida por seus próprios fundamentos. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 130/130v). Relatei. DECIDO. Em suas informações, a autoridade impetrada pugna pelo indeferimento do pedido liminar, sob argumento de que estariam ausentes os requisitos legais autorizadores da medida. Ocorre que não se pontuaram referidos requisitos, havendo apenas genérica afirmação que, em verdade, diz respeito ao mérito. No mérito, o pedido inicial é

improcedente. Como suficientemente esclarecido pela Juíza LEILA PAIVA MORRISON, que analisou o feito anteriormente, a presente impetração não diz respeito à tese trazida pela UNIÃO, qual seja: sobre o serviço militar compulsório daqueles que obtiveram adiamento da incorporação (fl. 94), mas cuida de questionamento a respeito do direito à prestação de serviço alternativo (fl. 94v). Nesse sentido, de rigor constatar que não se encontra delineado o direito do impetrante concernente à prestação de serviço alternativo. Alega o impetrante que, em 2013, quando de sua convocação para o serviço militar para médicos, cursava o último ano da faculdade de medicina, razão por que requereu a prestação de serviço militar alternativo, cujo indeferimento foi inclusive confirmado em sede de recurso administrativo. De acordo com o artigo 4º, da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentista e Veterinários: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (destaque) Todavia, o impetrante requer sua dispensa do serviço militar obrigatório e, por conseguinte, pleiteia a atribuição de serviço alternativo, trazendo à baila o disposto no artigo 143 da Constituição Federal: Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. Informa o impetrante que, em razão de suas convicções filosóficas, que dizem respeito ao imperativo de consciência, norteadas pela corrente filosófica do anarquismo e, dessa forma, pela crença no pacifismo e antimilitarismo, tem direito à prestação de serviço alternativo, conforme possibilita o texto constitucional. Todavia, há que se consignar, por oportuno, que a escusa de consciência, aventada nos autos, não condiz com o comportamento social do impetrante. Vejamos. O impetrante afirma ser anarquista e, segundo analisado pela Juíza Leila Paiva Morrison, o anarquismo abarca uma gama, deveras diversificada, de teorias e ações que têm por finalidade precípua a eliminação total de todas as formas de Estado ou, pelo menos, de governo compulsório, o qual poderia ser substituído por várias espécies de organizações libertárias baseadas na livre associação e pautadas pela negação que, conforme anotam Bobbio, Matteucci e Pasquino no Dicionário de Política, consiste nos objetivos negativos (fl. 94v/95). Acrescentou-se, ainda, a Doutrina Magistrada, em sua decisão, que, considerando-se que a anarquia prega, além dos matizes do pacifismo, do antimilitarismo e do antibelicismo, em linhas gerais, a ausência do Estado, é de se concluir, em princípio, que a alegação vai de encontro ao pedido inicial, na medida em que o Impetrante busca a prestação do serviço judicial, oferecido por meio do exercício da função judicial do Poder Político, como garantia do Estado Democrático de Direito, o que não se coaduna com o anarquismo (fl. 95). Em suas informações, a autoridade impetrada, elucida que os anarquistas verdadeiramente coerentes com a ideologia apreçoada jamais aceitam a educação oferecida e gerida pelo Estado, haja vista que o Estado utiliza-se deste veículo de formação/informação que é a educação para disseminar as visões sócio-políticas que lhe são convenientes (fl. 85). No presente caso, tem-se que o impetrante não apenas se formou em instituição cuja gestão cabe ao Estado, como, com a interposição da presente ação, faz uso de instrumento estatal para proteger um suposto direito. De outra forma: é possível dessumir, com segurança, que um verdadeiro anarquista não se submeteria à disciplina estatal no que tange a sua formação profissional e à defesa de um direito, por exemplo. Destarte, conclui-se que o imperativo de consciência, invocado pelo impetrante, como afirmado outrora, não coaduna com sua realidade social. Pondere-se que a possibilidade de alegar escusa de consciência tem por escopo afastar o cidadão da atividade militar propriamente dita, ou seja, aquela diretamente ligada ao belicismo, à atuação por meio do uso de armas e instrumentos bélicos. No presente caso, o impetrante está sendo convocado para a realização de atividades que não coadunam com referido belicismo, razão por que qualquer escusa de consciência não se afigura razoável. Mister, ainda, considerar o fato de que se as convicções filosóficas do impetrante se encontram calcadas no pacifismo e antimilitarismo (fl. 03), não haveria problema algum na prestação de serviços médicos que, à evidência, aproximam-se sobremaneira do pacifismo aclamado pelos anarquistas. Há que se acrescentar, ainda, que, de acordo com artigo 3º da Lei n. 8.239/91, responsável pela regulamentação do art. 143, 1º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei. 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. 2 Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar. 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado. 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012). O dispositivo legal supramencionado não apenas define serviço alternativo, como elucida que será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado. Ora, a prestação de serviços médicos não possui caráter essencialmente militar e, ademais, corresponde justamente à atividade para a qual o impetrante se formou. Na verdade, mesmo que a escusa de consciência defendida pelo impetrante lhe desse o direito da prestação de serviço alternativo, esse teria caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar e seria prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado. Ou seja, o impetrante seria convocado para a prestação de serviços médicos, uma vez que detentor dos conhecimentos relacionados à área. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, julgando o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Casso a liminar de fls. 93/96v e 103/104v. Custas na forma da

lei.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002084-60.2015.403.6100 - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR X DIRCEU VIEIRA X GENNARO NAPOLITANO NETO X DENISE GONCALVES BORGES(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal, certifique a Secretária o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0008519-50.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014431-28.2015.403.6100 - EDUARDO LUIZ BARBOSA ULSON(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERP F X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO LUIZ BARBOSA ULSON contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERP F e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine às Autoridades impetradas que intimem o Impetrante acerca do acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, reabrindo-se o prazo para a interposição de recurso, e que suspendam a exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80.1.15.002417-66, com a consequente exclusão do nome do Impetrante na SERASA e no CADIN.Alega o Impetrante que a intimação do acórdão pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento não se efetivou na forma pessoal, uma vez que o encaminhamento da decisão se deu para endereço incorreto, retirando seu direito de exercer a ampla defesa e o contraditório no Processo Administrativo nº 19515.003990/2010-46.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/91.Determinada a regularização da petição inicial, sobrevieram os documentos de fls. 96/97 e 99/101.O pedido de exame do pedido liminar seria efetuado após a notificação das Autoridades impetradas, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.A União requereu o seu ingresso no feito.Informações às fls. 115/132 e 133/137.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 138/140v.Juntada de documentos às fls. 141/147v.O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl.162/162v).É o breve relatório.DECIDO.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal LEILA PAIVA MORRISON, a medida liminar requerida pelo impetrante. Consigne-se que, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 138/140v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Não verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante. Vejamos.Em sua petição inicial, esclarece o Autor que a autoridade coatora havia previamente enviado todas as intimações durante o processo de fiscalização para o endereço correto do contribuinte, contudo, ao intimá-lo do acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou IMPROCEDENTE sua Impugnação ao Auto de Infração, remeteu a correspondência para endereço incorreto (número da residência e o CEP), que já havia sido corrigido no sistema (...) (fl. 04) (destaques originais).Com suas informações, a Digna Procuradora-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - SP/MS acostou ao feito o documento de fl. 128, em que constam, de fato, alterações de endereço feitas pelo Impetrante, com destaque para os anos 2009, 2014 e 2015.Em relação a 2015, importa consignar que houve um pedido de alteração em março e, posteriormente, um pedido em maio.O documento de fl. 19, datado de 06/01/2010, traz em seu bojo, como endereço do Impetrante, Rua Teixeira de Freitas, nº 1321, 129-A, Santo Amaro, CEP 04636-001, São Paulo.Na correspondência de fls. 17/18, endereçada ao Autor no endereço supra, consignou-se seu retorno, em razão da inexistência do número indicado.No documento de fl. 20, datado de 10/02/1010, por sua vez, apôs-se Rua Teixeira de Freitas, nº 131-A, Santo Amaro, CEP 04636-001, e a correspondência enviada para esse endereço foi devidamente recebida pelo Impetrante (fl. 21). No documento de fl. 23, datado de 05/03/1010, também apôs-se Rua Teixeira de Freitas, nº 131-A, Santo Amaro; todavia, consignou-se como CEP 04748-030; mesmo assim, a correspondência enviada para esse endereço foi devidamente recebida pelo Impetrante (fl. 24). No termo de continuação fiscal de fl. 25, datado de 29/05/2010, apesar de se ter consignado Rua Teixeira de Freitas, nº 131-A, Santo Amaro, CEP 04748-030, São Paulo, a correspondência foi devolvida ao remetente, após três tentativas de entrega (fl. 26).Em outro termo de continuação fiscal (fl. 28), datado de 08/06/2010, apôs-se o endereço Rua Teixeira de Freitas, nº 131-A, Santo Amaro, CEP 04748-030, São Paulo, e a correspondência foi devidamente recebida por membro da família do Impetrante, em 14/06/2010 (Leopoldo Ulson).Após, em 06/08/2010, lavrou-se outro termo de continuidade do procedimento fiscal (fl. 30), cujo recebimento, pelo Impetrante, foi devidamente efetivado (fl. 31).Em 30/09/2010, lavrou-se novamente termo de intimação fiscal, devidamente recebido pelo Impetrante, em 06/10/2010, no mesmo endereço em que se deram as outras intimações. Os documentos de fls. 35/39 comprovam que houve reintimação fiscal e prorrogação de prazo, em 21/10/2010 e 17/11/2010, no endereço aludido.Apesar de no termo de encerramento de fl. 40 constar como endereço do Impetrante Rua Teixeira de Freitas, nº 1321, 129-A, Santo Amaro,

CEP 04636-001, São Paulo, tem-se que seu envio se deu para Rua Teixeira de Freitas, nº 131-A, Santo Amaro, CEP 04748-030, São Paulo, que foi recebido em 29/11/2010 (fl. 41).As informações constantes do termo de encerramento foram recebidas pelo Impetrante, razão por que se ofereceu impugnação, conforme demonstram os documentos de fls. 43/79.Após a apreciação da impugnação ofertada pelo Impetrante, houve a lavratura de Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), cuja intimação nº 327/2015, foi endereçada ao Impetrante no endereço Rua Teixeira de Freitas, nº 1321, 129-A, Santo Amaro, CEP 04636-001, São Paulo. Consignou-se no AR de fl. 85, em 12/03/2015, a devolução dessa correspondência, sob argumento de que o número não existia.Não tendo logrado êxito na intimação do Impetrante acerca do referido acórdão, a Digna Autoridade procedeu à intimação editalícia, conforme preceituado na lei (fl.87).Do até agora exposto, é possível deduzir que, até 2010, as correspondências enviadas à Rua Teixeira de Freitas, nº 131-A, Santo Amaro, CEP 04748-030, foram devidamente recebidas. Em 2014, houve alteração de endereço, assim como em março e maio de 2015 (fl. 128).A alteração de março deu-se no dia 19, após a devolução da correspondência, em 12/03/2015 (fl. 85).Diante das incongruências aventadas e dos pedidos de alteração de endereço efetivados, procedeu o Juízo ao levantamento de informações acerca do Impetrante, constante da base de dados do Poder Público, cuja juntada se determina na presente data.Há que se esclarecer, por oportuno, que a produção de provas, pelo magistrado, configura ato que atende ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que, diante do caráter publicista do processo, manter o juiz como mero espectador diante dos fatos postos a deslinde é inconcebível. Isso porque não é plausível que o juiz fique adstrito a agir, quando o cidadão, ao dirigir-se ao Judiciário, mais do que uma sentença, almeja efetiva tutela jurisdicional. Salutares, nesse sentido, os ensinamentos de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, in verbis:Os poderes do juiz foram paulatinamente aumentados: passando de mero espectador inerte à posição ativa, coube-lhe não só impulsionar o andamento da causa, mas também determinar provas, conhecer ex officio de circunstâncias que até então dependiam da alegação das partes, dialogar com elas, reprimir-lhes eventuais condutas irregulares. Solicitadas informações à Fazenda Nacional, enviaram-se mensagens à Caixa Postal do Juízo, que permitem que se conclua, seguramente, que, no banco de dados do Poder Público, na presente data, em nome do Impetrante, consta como endereço Rua Teixeira de Freitas, nº 1321, 129-A, Santo Amaro, CEP 04636-001, São Paulo (justamente o endereço em que houve devolução da correspondência que veiculava o acórdão).Por sua vez, nas declarações de imposto sobre a renda - pessoa física de 2012, 2013 e 2014, no item identificação do contribuinte, constou como endereço de Eduardo Luiz Barbosa Ulson Rua Teixeira de Freitas, nº 1321, 129-A, Santo Amaro, CEP 04636-001, São Paulo.Ora, se o próprio Impetrante, quando da efetivação de suas declarações de imposto sobre a renda, consigna como seu endereço a Rua Teixeira de Freitas, nº 1321, 129-A, Santo Amaro, CEP 04636-001, São Paulo, não pode alegar falha, por parte do Poder Público, em relação a sua intimação. Isso porque, desde 2012 (pelo menos), esse foi o endereço informado, conforme documentos que seguem.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015189-07.2015.403.6100 - DANIELA LOPES PRADO OLIVEIRA X JESSICA DA SILVA SOUZA X ROSEMEIRE RODRIGUES VIEIRA X NADIGIR FONSECA DE SOUZA PEREIRA X ALEX CAPODALIO ALVES X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO X BERENICE ANTONIA DE SOUZA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA LOPES PRADO OLIVEIRA, JESSICA DA SILVA SOUZA, ROSEMEIRE RODRIGUES VIEIRA, NADIGIR FONSECA DE SOUZA PEREIRA, ALEX CAPODALIO ALVES, SANDRA MARIA DO NASCIMENTO e BERENICE ANTONIA DE SOUZA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com pedido de liminar, objetivando a matrícula no curso de Enfermagem da Universidade Camilo Castelo Branco, bem como a regularização dos seus contratos de financiamento estudantil.Afirmam os impetrantes que, no primeiro semestre de 2015, cursaram Enfermagem na referida instituição de ensino, tendo realizado pré-cadastro junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) para custear as despesas do curso em questão.Sustentam, todavia, que não conseguiram renovar o financiamento para o segundo semestre do mesmo ano em razão da limitação de vagas.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/62).Determinada a regularização da inicial (fl. 66), as providências foram cumpridas pelos impetrantes por meio das petições às fls. 67/68 e 71/72, que foram recebidas como aditamentos.O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 73).Notificada, a primeira autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 82/110, alegando que, em outubro de 2014, aditou seu contrato de adesão ao FIES sem qualquer limitação financeira, porém o FNDE pretende bloquear e limitar o número de vagas oferecidas no programa. Defende, todavia, que não pode suportar o ônus de fornecer estudo gratuito aos impetrantes.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE requereu seu ingresso no feito e a juntada das informações prestadas pelo seu Presidente, nas quais afirma que não consta acesso ao SisFIES pelas impetrantes Jessica da Silva Souza e Rosemeire Rodrigues Vieira e que os demais impetrantes não concluíram as suas solicitações de inscrição no programa. Informa, ainda, que o prazo para a realização das inscrições referentes ao primeiro semestre de 2015 encerrou-se em 30 de abril de 2015, bem como que o fundo conta com limitações de ordem financeira, razão pela qual há limites à concessão de financiamento e teto de reajuste de mensalidades.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 127/133). Na mesma oportunidade, foi deferida a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 151 e verso).Foi o feito concluso para sentença.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requerem os impetrantes a realização de matrícula no curso de Enfermagem da Universidade Camilo Castelo Branco, com a regularização dos seus contratos de financiamento estudantil (FIES).Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório

e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:Verifica-se, de início, que o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) foi instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que assim dispõe em seu artigo 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011:Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.A despeito da alegação de que a instituição de ensino divulgará que seus cursos não teriam limitação máxima de alunos inscritos no FIES, não há como reconhecer o direito dos impetrantes neste mandamus.Iso porque o FIES, por se tratar de um fundo de natureza contábil, possui limitações orçamentárias. Assim, a concessão de financiamento aos alunos está condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.De fato, tratando-se da Administração Pública, as despesas do FIES estão vinculadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão da aplicação do princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.Deste modo, o direito à concessão de financiamento estudantil não é absoluto, estando sujeito à disponibilidade orçamentária, além do cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA. ART. 2º, 3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Insurge-se o impetrante contra a imposição de restrições à obtenção do financiamento estudantil de que trata a Lei 10.260/2001 - FIES, segundo os ditames da Portaria Normativa 10, de 30 de abril de 2010, editada pelo Ministro de Estado da Educação. 2. O FIES é fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1 da Lei 10.260/2001), razão pela qual se encontra naturalmente sujeito a limitações de ordem financeira. 3. A previsão de que a concessão do financiamento pressupõe existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante e disponibilidade orçamentária e financeira do FIES não destoam da sistemática da Lei 10.260/2001, que contempla, exemplificativamente, as seguintes restrições: a) proibição de novo financiamento a aluno inadimplente (art. 1, 5); b) vedação a financiamento por prazo não superior ao do curso (art. 5, I); c) obrigação de oferecimento de garantias pelo estudante ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino (art. 5, III); d) imposição de responsabilidade solidária pelo risco do financiamento às instituições de ensino (art. 5, VI). 4. A Primeira Seção do STJ já teve oportunidade de enfrentar essa discussão, tendo assentado que O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo (MS 20.074/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/7/2013). 5. A concessão de financiamento estudantil de curso em instituição de ensino superior privada não constitui direito absoluto - porquanto sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária -, de modo que o ato apontado como coator não se encontra eivado de ilegalidade. 6. Segurança denegada. (STJ - Primeira Seção, MS 20.088, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 09/04/2014, DJE de 17/06/2014)Por fim, analisando as informações prestadas pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), verifica-se que os impetrantes não concluíram suas solicitações de inscrição no programa de financiamento estudantil, sendo que, em relação a duas delas, sequer consta acesso ao sistema informatizado do referido programa.Assim, não se verifica a existência do direito líquido e certo alegado pelos impetrantes.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos impetrantes, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017382-92.2015.403.6100 - GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA em face de ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão do nome da impetrante do CADIN em razão do DEBCAD n. 48.527.175-3.A impetrante informa, em síntese, que teve seu nome inscrito junto ao CADIN pela autoridade impetrada em razão de débito apurado em face de uma de suas sócias, a empresa Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, correspondente à NFLD n. 48.527.175-3.Contudo, defende a impetrante que, além de se tratar de débito referente à pessoa jurídica diversa, referido débito encontra-se garantido em razão de depósito judicial realizado pela devedora nos autos da ação cautelar n. 0013156-44.2015.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo, motivos pelos quais não deve subsistir a inscrição em seu nome.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/391).O pedido de liminar foi concedido às fls. 395/396v.Informações prestadas com documentos às fls. 404/431.Inconformada, a União noticiou no feito a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a medida liminar (fls. 434/450).Manifestação da impetrante às fls. 452/472.Aditamento da inicial às fls. 473/474.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 510/512).É o relatório.DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade deve ser afastada. Conforme elucidado no documento de fl. 416v, a cobrança em discussão no presente feito está em nome de Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, cujo domicílio é São Paulo, razão por que se determinou o encaminhamento da cobrança à PRFN 3ª Região.Sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito.Em suas alegações, a impetrante afirma que o apontamento levado a efeito pela ré padeceu de irregularidade: a uma, porque o débito que o originou está em nome de Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, uma de suas sócias; e, a duas, porque referido débito se encontra garantido por meio de depósito judicial feito na ação cautelar n. 0013156-44.2015.403.6100.De fato, conforme consignado na 19ª alteração contratual de fls. 15/22, Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A é, juntamente com Agrocap Participações Ltda., sócia da impetrante.O documento de fl. 25, por sua vez, emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, traz consignado em seu bojo que o processo n. 485271753 se refere à Construcap

CCPS Engenharia e Comércio S/A, e que o débito a ele referente foi apontado em nome de Goiasa Goituba Álcool Ltda. Por sua vez, os documentos de fls. 34/68 (processo n. 0013156-44.2015.403.6100) ratificam as alegações da impetrante no sentido de que, judicialmente, requereu o depósito de valor, como garantia antecipada do DEBCAD 48.527.175-3, apontado na posição fiscal da Autora (Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A). Os documentos de fls. 92/123, referentes à ação cautelar inominada n. 0024315-18.2014.403.6100, também atestam que Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, para suspender a exigibilidade de débitos junto à Fazenda Pública, requereu judicialmente lhe ser assegurado o direito de oferecer fiança bancária - o que foi deferido pelo E. Juízo da 19ª Vara Federal Cível (fls. 124/127). Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, asseverando que o feito deveria ter sido impetrado em face do Procurador-Seccional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Rio Verde (GO). Esclarece, ainda, que em consulta aos sistemas informatizados da PGFN, de abrangência nacional (...) há outros débitos que não são objeto do presente mandamus e que dão causa ao registro do nome da impetrante no CADIN e são impedimentos da CPEN pretendida, a saber, a inscrição n. 11.5.14.000203-58 (...) (fls. 404/409). Ocorre que a impetrante se insurge contra o apontamento realizado junto ao CADIN em razão da NFLD n. 48.527.175-3, relativa a débito apurado em face de Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, uma de suas sócias. Resta, portanto, inescandível que a cobrança perpetrada foi feita em relação à pessoa diversa da impetrante; e ainda que não o tivesse sido, tem-se que o débito foi garantido por meio de depósito judicial realizado nos autos da ação cautelar n. 0013156-44.2015.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo. Ademais, a própria União já se manifestou acerca da suficiência do depósito realizado (fl. 350). Dessa forma, insta consignar que a inscrição do nome da impetrante no banco de dados do CADIN padeceu de irregularidade, razão por que é medida de rigor, confirmando a liminar concedida, determinar a imediata exclusão do nome da impetrante desse banco de dados, em razão do DEBCAD n. 485271753, uma vez suspensa a exigibilidade do débito. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar a imediata exclusão do nome da impetrante do CADIN em razão do DEBCAD n. 48.527.175-3, cuja exigibilidade encontra-se, suspensa na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, nos autos da ação cautelar n. 0013156-44.2015.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo, assim como determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em favor da impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 395/396v). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022463-22.2015.403.6100 - FORMULA I AUTO POSTO LTDA.(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORMULA I AUTO POSTO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine ao impetrado a inexigibilidade do PIS e da COFINS com inclusão do ICMS na base de cálculo, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. A decisão de fl. 34 determinou à impetrante a apresentação de mais uma cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada está vinculada, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Certificou-se nos autos que a Impetrante deixou de cumprir a determinação judicial (fl. 36). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O Impetrante foi instado a regularizar o feito, nos termos da decisão de fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado, o Impetrante deixou decorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de fl. 36. Portanto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), constato a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte Impetrante para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025900-71.2015.403.6100 - JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JERUSA GABRIELA FERREIRA contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine ao impetrado a concessão da cota-parte de 50% da pensão militar à impetrante, referente ao Sr. Crispiniano Ferreira. A decisão de fl. 24 determinou à impetrante a juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, juntada de cópia da petição inicial do processo nº 0006751-77.2015.403.6201, a emenda à inicial com a inclusão dos litisconsortes passivos necessários, retificação do valor da causa e juntadas de cópias para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Certificou-se nos autos que a Impetrante deixou de cumprir a determinação judicial (fl. 25). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O Impetrante foi instado a regularizar o feito, nos termos da decisão de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada, a Impetrante deixou decorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de fl. 25. Portanto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), constato a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte Impetrante para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe

esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026393-48.2015.403.6100 - PERNAMBUCANAS DISTR DE TIT E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por PERNAMBUCANAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de medida liminar, provimento que determine ao impetrado que proceda ao arquivamento do Distrato Social de Sociedade Empresária Ltda, datada de 10 de setembro de 2014, apresentado sob o protocolo nº 0.520.575./15-5, acolhendo a indicação como depositário a Pernambuco Financadora SA, Crédito, Financiamento e Investimento - CNPJ 43.180.355/0001-12. Narra a impetrante que resolveu encerrar suas atividades relacionadas a distribuição de títulos e valores mobiliários, o que foi efetivamente aprovado pelo Banco Central do Brasil. Relata que o encerramento originou o Distrato Social o qual dispõe que a guarda dos livros e documentos fiscais da sociedade extinta ficará a cargo da sócia PEFISA. Alega que o documento e distrato foi levado a registro na JUCESP, mas o ato sofreu solução de continuidade sob a alegação de que a responsável pela guarda dos livros no término da sociedade cabe ao sócio pessoa física e não a jurídica. Aduz, contudo, ser impossível o acolhimento da pretensão do impetrado, eis que a empresa não possui nenhuma sócia pessoa física. Menciona, ainda, que é perfeitamente possível a pessoa jurídica seja guardiã de livros, tendo em vista que existe entendimento exarado no Superior Tribunal de Justiça de que uma pessoa jurídica pode ser depositária de bens penhorados. A liminar foi indeferida às fls. 35. O impetrado apresentou informações às fls. 61/70. Alegou, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito. No mérito, alegou a impossibilidade de pessoa jurídica zelar pela guarda e conservação de livros. O feito foi remetido à Justiça Federal. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de regularidade do processo. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Consta à fl. 26 que o Banco Central aprovou o pedido de cancelamento de autorização para funcionamento da sociedade, em decorrência da sua dissolução. Consta à fl. 27 e seguintes o documento de distrato da sociedade. A liminar foi indeferida às fls. 35. O artigo 1.194 do Código Civil dispõe: Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados. (destacamos). Não há impeditivo legal quanto a guarda de livros por pessoa jurídica, portanto. Ademais, a Constituição Federal da República de 1988 em seu artigo 173, 5.º, dispõe que a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. Por outro lado, a própria impetrante alega que não possui como sócio pessoa física. Indica apenas que os sócios são as pessoas jurídicas Pernambuco Financadora SA - Crédito, Financiamento e Investimento e Lundserv Administradora de Cartões de Crédito e Serviços Gerais Ltda, não apontando qualquer pessoa física ou administrador como responsável, inclusive, por qualquer eventualidade, como, a exemplo do apontado pelo impetrado, ocultação ou desvio de documentos. O impetrado, por sua vez alega, dentre outros argumentos, que o requerimento da impetrante não deve ser acolhido, eis que para efeitos penais, a responsabilidade da pessoa jurídica se resolve nas pessoas dos responsáveis pela mesma, ou seja, pelas pessoas físicas que atuam em seu nome. Fundamenta seus argumentos, exemplificando que uma pessoa jurídica não poderia ser considerada sujeito ativo dos crimes de ocultação ou subtração de documentos. Além disso, não se pode olvidar, no âmbito do Direito Penal, as finalidades de prevenção e ressocialização, finalidades essas alcançadas com a punição pela prática de crime. Acerca da possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas, por oportuno, já se manifestou a jurisprudência (ainda que o crime em julgamento seja ambiental, aplica-se o mesmo raciocínio a outros crimes que envolvam a pessoa jurídica): CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou

contratual ou de seu órgão colegiado.. IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.... pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres. XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória. XVI. Recurso desprovido.(STJ, Quinta Turma, REsp 610114 RN 2003/0210087-0, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 19/12/2005, grifei)Por outro lado, as pessoas jurídicas integrante da PEFISA, possuem administradores, aos quais competem as responsabilidades inerentes à referida pessoa jurídica, ou seja, que poderão eventualmente responder em conjunto com a pessoa jurídica. Pelo acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar ao impetrado que proceda ao arquivamento do Distrato Social de Sociedade Empresária Ltda, datada de 10 de setembro de 2014, apresentado sob o protocolo nº 0.520.575./15-5, acolhendo a indicação como depositário a Pernambucanas Financiadora SA - CNPJ 43.180.355/0001-12. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários dada a natureza da ação.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0004446-11.2015.403.6108 - BENEDITO MURCA PIRES NETO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO MURCA PIRES NETO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine ao impetrado que proceda a sua avaliação semanal, bem como o posterior registro nos quadros do Conselho, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.A decisão de fl. 543 determinou que o impetrante providenciasse declaração expressa de autenticidade dos documentos (cópias simples) apresentados, bem como o cumprimento da determinação quanto a especificação do pedido liminar e final, e apresentação de cópias para contrafé e intimação do representante da pessoa jurídica.Certificou-se nos autos que o Impetrante deixou de cumprir a determinação judicial (fl. 544).É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoO Impetrante foi instado a regularizar a petição inicial, nos termos das decisões de fl. 543, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado, o Impetrante deixou decorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de fl. 544.Portanto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), constato a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte Impetrante para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III).Nos termos do acima exposto (inciso III, do 1º do artigo 267 do CPC), observo que, conforme certidão de fl. 544, os prazos processuais estavam suspensos em razão da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região nº 231, de 16 de dezembro de 2015 e da certidão sobre a não manifestação da parte impetrante é datada de 16 de fevereiro de 2016.III - DispositivoPelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001006-86.2015.403.6114 - ZAHER ABDO KAMEL X SALAM ABD ALKADER MSOUD(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZAHER ABDO KAMEL e SALAM ABD ALKADER MSOUD em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a suspensão de taxa administrativa cobrada em razão de Pedido de Permanência com Base em Prole Brasileira e demais consequências jurídicas que dela possam decorrer.Os Impetrantes narram, em síntese, que são nacionais da Síria e migraram para o Brasil em 26 de setembro de 2014, tendo como prazo de permanência até o dia 25 de março de 2015.Informam que, nesse período, tiveram uma filha, Helen Zaher Kamel.Entretanto, ao efetuarem pedido de permanência definitiva, afirmam que foram surpreendidos com a cobrança de valores relativos ao: (i) pedido de permanência, no valor de R\$102,00 (cento e dois reais); (ii) registro de estrangeiro/restabelecimento de registro, no valor de R\$64,58 (sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos); e (iii) carteira de estrangeiro primeira via, na quantia de R\$124,23 (cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos).Com a petição inicial vieram documentos (fls. 11/34).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, o qual declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fl. 36).O pedido de liminar foi deferido às fls. 42/45.Notificada, a Autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 51/54.A UNIÃO manifestou-se no feito, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de liminar, ou o recebimento da minuta apresentada na forma de agravo retido (fls. 55/70v).Apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido às fls. 76/84.A UNIÃO manifestou-se no feito, informando que a r. decisão judicial seria devidamente cumprida com a apresentação dos

impetrantes para a realização do processo, sem a exigência do pagamento de nenhuma das taxas referentes ao processo de permanência definitiva por prole brasileira (fl. 88). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 91/92. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, pela Juíza Federal LEILA PAIVA MORRISON, a medida liminar requerida pelos impetrantes. Consigne-se que, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 42/45, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: No caso em apreço, os Impetrantes requerem a suspensão das taxas incidentes em Pedido de Permanência com Base em Prole Brasileira, previsto na Portaria MJ n. 1.351, de 2014 e Lei federal n. 6.815, de 1980, a qual prevê o pagamento dos seguintes valores: (i) pedido de permanência: R\$102,00; (ii) Registro de Estrangeiros/Restabelecimento de Registro: R\$64,58; e (iii) Carteira de Estrangeiro: R\$124,23. Requerem a gratuidade em razão de não poderem arcar com o pagamento de tais valores sem que haja prejuízo ao próprio sustento e da família, que conta com a menor recém-nascida, tendo em vista que a despesa total do procedimento de regularização perfaz o montante de R\$ 581,62 (quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos). Isso posto, passemos à análise da legislação de regência do caso ora analisado. A Constituição da República, em seu artigo 4º, inciso II, estabelece a prevalência dos direitos humanos como princípio ordenador das relações internacionais estabelecidas pelo Brasil. Tal princípio quer se referir aos direitos fundamentais da pessoa humana, tal como configurados no Título II da Lei Maior. Nesse diapasão, no plano dos direitos e garantias fundamentais, o artigo 5º, da Carta Magna, assegura a igualdade de brasileiros e estrangeiros no que tange à inviolabilidade de seus direitos previstos no texto constitucional. Na mesma senda, é pertinente trazer à discussão as garantias esculpidas no inciso XXXIV do artigo em comento, consubstanciadas no direito de petição e obtenção de certidões, independentemente do recolhimento de taxas, in verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Mais especificamente, o inciso LXXVII do artigo 5º do Texto Magno assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos seguintes termos: LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Ao disciplinar a norma constitucional, a Lei federal nº 9.265, de 12.02.1996, em seu artigo 1º, inciso V, determina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, os quais abrangerão quaisquer requerimentos ou petições que visem às garantias individuais e à defesa do interesse público. Acerca do exposto, esclarece José Afonso da Silva que a gratuidade de atos necessários ao seu exercício [da cidadania] justifica-se por se tratar de um modo de expandi-lo a todo o povo. Muitas vezes as pessoas carentes não exercem em plenitude sua cidadania, além de outras razões graves e tristes, porque não dispõem de recursos para cobrir despesas com atos a isso necessários. Quais são esses atos, a Constituição deixou à descrição da lei, através da cláusula na forma da lei. Foi isso que fez a Lei 9.265, de 12.2.1996, ao considerar como gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania. Exsurge nítido que o caráter do documento requerido destina-se a viabilizar o exercício da cidadania, é dizer, vai ao encontro das máximas estabelecidas pelo artigo 1º da Constituição, na qualidade de princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja: a dignidade da pessoa humana. Além disso, não se pode passar ao largo das evidências que apontam para as circunstâncias nas quais se encontra o País de origem dos Impetrantes. É também na Constituição que buscamos base para ressaltar que o Brasil se norteia pelo objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Destarte, admitir que o eventual não recolhimento dos valores resulte na ordem de retorno ao País de origem seria como condenar os Impetrantes. De outra parte, no que diz respeito à ciência tributária, é de rigor assegurar o direito dos Impetrantes. Evidentemente, não há discussão a respeito de a concessão de isenção de tributo da espécie taxa depender da previsão expressa em lei. Entretanto, não se cuida aqui de concessão de benefício fiscal. Vejamos. É certo que a Constituição da República prevê a cobrança de taxas nos termos do artigo 145, in verbis: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Da mesma forma, o Código Tributário Nacional ao regulamentar esse tributo previu em seus artigos 77 a 79, in verbis: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (...) Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. No caso, a hipótese de incidência tributária a ser invocada diz respeito ao exercício do poder de polícia. Todavia, ao avaliar o exercício do poder de polícia devemos, necessariamente, retornar ao Texto Magno que assegura a todos a imunidade tributária para a prática dos atos necessários ao exercício da cidadania, razão por que se evidencia que este Juízo não está tratando de uma possível concessão de isenção, que seria indevida, porque ao arripio da lei, mas, isto sim, de assegurar o direito a não incidência constitucionalmente qualificada, já delineada pelo legislador constituinte e regulamentada pelo artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.265, de 12.02.1996. Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: (...) V - quaisquer requerimentos ou petições que visem às garantias individuais e a defesa do interesse público. Nesse sentido, a partir da interpretação sistemática e teleológica, impõe-se reconhecer que a gratuidade requerida decorre diretamente da Constituição da República, na medida em que a imunidade tributária veda ao legislador ordinário o exercício do direito à instituição do tributo, no caso a taxa por exercício de poder de polícia. Mais ainda, ao disciplinar o dispositivo constitucional, o Poder Legislativo fez constar no artigo 1º, inciso V, da Lei federal n. 9.265, de 12.02.1996, termo indeterminado, qual seja: quaisquer requerimentos ou petições, exatamente com o intuito de não amesquinhar o direito constitucional. Nesse sentido, já se posicionou a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação/Reexame Necessário n. 29370,

cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Marcelo Navarro, se reproduz a seguir, in verbis:INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 5ª Região - APELREEX n. 29370 - Terceira Turma - Des. Marcelo Navarro - j. em 10/06/2014 - in DJE em 16/06/2014).Há que se ponderar, ainda, que o Ministério Público Federal, responsável, entre outras coisas, pela proteção dos menores, do patrimônio público e pela defesa dos direitos fundamentais do cidadão frente ao Estado, pugnou pela concessão da segurança.Desta forma, há que se reconhecer o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar que a autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, suspenda a exigibilidade tributária da taxa do registro e da taxa do pedido de permanência em razão de Pedido de Permanência com Base em Prole Brasileira realizado pelos impetrantes, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como demais exigências jurídicas que dela possam decorrer.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008895-66.1997.403.6100 (97.0008895-2) - JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X JOSE FERNANDES BISPO X LUDY LOURENCO X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X MARIA ANTONIA CACAPAVA X MARIA CARMONA X MARIA CECILIA PETRONE PERES RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

A parte requerente opôs embargos de declaração (fls. 642/643) em face da decisão proferida nos autos (fl. 634), alegando omissão.É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar.Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão. A decisão de fl. 634 foi clara ao reconhecer a inexistência de valor incontroverso, na medida em que a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001478-71.2011.403.6100, opostos em face da execução do título judicial promovida na ação principal, distribuída por dependência a esta Cautelar (Ação Ordinária nº 0036569-19.1997.403.6100), julgou parcialmente procedentes os Embargos, para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.A decisão embargada destacou, ainda, que, por se tratar de depósitos em continuação, será necessária a verificação do saldo de cada conta para o mês de fevereiro de 2015 (data fixada na referida sentença dos Embargos à Execução), a fim de viabilizar a expedição de alvarás para levantamentos parciais do valor devido a cada embargante, bem como a expedição de ofício para conversão de eventuais saldos remanescentes, restando justificada a suspensão deste feito até a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001478-71.2011.403.6100.Portanto, o pedido, tal qual formulado, demonstra a intenção do Embargante de ver alterada a decisão proferida, não constituindo, propriamente, a busca de esclarecimentos para eventuais obscuridades ou omissões cometidas.Tal pretensão, evidentemente, não cabe ser deduzida em sede de embargos de declaração, posto não serem estes a via correta para a apreciação de pedidos incompatíveis com a natureza restritiva desse instituto processual.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos requerentes. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer omissão na decisão embargada.Int.

Expediente Nº 9260

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015676-36.1999.403.6100 (1999.61.00.015676-8) - ROBERTO TOSHIKI MIYOSHI X CELIA APARECIDA DE PAULA MIYOSHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X ROBERTO TOSHIKI MIYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 765/767), sustentando a ocorrência de omissão no r. despacho que determinou que a ora embargante se manifestasse acerca do interesse em pagar espontaneamente os valores discriminados às fls. 698/726, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Alega que não decisão sobre recurso especial em tramitação perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pugnando pelo seu sobrestamento até o trânsito em julgado do recurso excepcional interposto, nos termos da Resolução n.º 237/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Relatei. DECIDO. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço a apontada contradição/obscuridade. De fato, ainda pendente de julgamento Agravo em Recurso Especial interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (n.º 689.764/SP), cujo extrato de consulta processual foi juntado à fl. 767. Destarte, nos termos do Resolução n.º 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, o presente feito deve aguardar, sobrestado em arquivo, o trânsito em julgado. Portanto, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 758, que passa a ter a seguinte redação: Fls. 728/756 - Indefiro, considerando que não houve o trânsito em julgado da sentença/acórdão exequendo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução n.º 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, acolho-os, para alterar o despacho de fl. 758 na forma supra, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Intime-se.

0022661-98.2011.403.6100 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILSON JUNIOR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 311/314), sustentando a ocorrência de omissão no r. despacho que determinou que a ora embargante se manifestasse acerca do interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Alega que o despacho em questão não se pronunciou sobre a aplicação de fazer atinente à aplicação da correção das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor. Relatei. DECIDO. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. De fato, o despacho de fl. 306 determinou que a CEF se manifestasse acerca de seu interesse em pagar a quantia requerida pelo Autor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Portanto, reconsidero o primeiro parágrafo da determinação de fl. 306, que passa a ter a seguinte redação: Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, bem como para se manifestar sobre a petição de fls. 292/304, no prazo de 60 (sessenta) dias. Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, acolho-os, para alterar o despacho de fl. 306 na forma supra, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Intime-se.

Expediente N° 9270

DESAPROPRIACAO

0002333-45.2014.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fl. 210: Manifeste-se o corréu Bruno Thiago de Araújo sobre o teor da petição da CEF de fls. 205/209, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011953-47.2015.403.6100 - PAULO VALENTIM LEITE(SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0014588-65.2015.4.03.0000 (fls. 134/139). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020762-26.2015.403.6100 - MARIA EUNICE MEDEIROS DE LIMA(SP114158 - JANETE PAPAIZIAN CAMARGO E SP371224 - ROSEANY FERREIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP262916 - ALEX RODRIGUES)

Observo que, não obstante a tutela antecipada concedida por este Juízo ter determinado o fornecimento do medicamento requerido pela parte autora, houve depósito judicial realizado pela União Federal (fls. 694/701), o qual foi devidamente levantado (fl. 737), no intuito de mitigar os efeitos do não cumprimento efetivo, até a presente data, da decisão proferida em 16 de outubro de 2015 (fls. 553/555). Naquela decisão, foi determinado o fornecimento dos medicamentos e materiais indicados no receituário de fl. 35, nos termos ali descritos. Verifico, portanto, que a decisão de fls. 553/555 ainda está pendente de cumprimento. Diante disso, e considerando, ainda, as

alegações da parte autora (fls. 705/709), no sentido de que o numerário depositado é insuficiente para cobrir os custos do tratamento pelo período indicado na manifestação da União Federal (seis meses, fl. 698), informem os réus, no prazo de cinco (cinco) dias, as providências tomadas para o efetivo cumprimento da decisão de fls. 553/555, manifestando-se, ainda, sobre o teor da petição de fls. 705/709, no mesmo prazo. Int.

0021906-35.2015.403.6100 - COLI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA(SP298498 - CAROLINA GARCIA ANTUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fl. 209: Mantenho a decisão de fls. 74/76 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023551-95.2015.403.6100 - MARIA FERNANDA MELLO DE CARVALHO PAIVA X ADRIANA MELLO DE CARVALHO PAIVA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

DE C I S Ã O A autora traz ao conhecimento deste Juízo, por meio da petição de fls. 216/217, que a tutela antecipada concedida nestes autos continua pendente de cumprimento, não obstante o teor da decisão de fl. 193. Regularmente intimados por mandado (fls. 206/208), sobrevieram as manifestações da União Federal (fls. 209/211) e do Município de São Paulo (fls. 212/215). O Estado de São Paulo, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 220). Contudo, o teor das referidas manifestações não apenas comprova que a determinação judicial não foi cumprida, como, ainda, não indica quando, de fato, a decisão de fls. 124/126, prolatada em 18 de dezembro de 2015, por este Juízo, será devidamente cumprida. O que se observa é que a demora no cumprimento da ordem judicial é totalmente injustificável. Vejamos. A União Federal informa que, no momento do primeiro encaminhamento administrativo para o cumprimento da decisão, a documentação foi enviada de forma incompleta (fl. 210, item 4 e Ofício n.º 414/2016-AGU/PRU3/CSP/rfe - fl. 211), sendo necessário novo reenvio e, conseqüentemente, a extensão do prazo para o cumprimento da ordem de forma desnecessária. O Município de São Paulo, por sua vez, apenas informa, no correio eletrônico de fl. 213, que aguarda a chegada do medicamento para posterior entrega à autora, sem, contudo, indicar qualquer prazo para a efetivação da decisão judicial. As alegações dos corréus no sentido de que devem obedecer a procedimentos burocráticos indispensáveis (fl. 210), e que, por ser complexo o atendimento à ordem judicial (fl. 212), há que ser concedido prazo adicional, não devem prosperar: a uma, pelo tempo decorrido; a duas, pelo fato de que o medicamento se afigura imprescindível à manutenção da vida da autora. Ademais, de acordo com a Instrução Normativa - IN n. 1, de 28 de fevereiro de 2014, o medicamento pleiteado se encontra na lista de medicamentos liberados para importação, em caráter excepcional de que trata a Resolução da Diretoria Colegiada n. 8, de 28 de fevereiro de 2014, conforme Anexo (artigo 1º, caput), não sendo, portanto, substância ou procedimento desconhecido do Poder Público. O medicamento a ser fornecido à autora está relacionado no item 25 do citado anexo: Mercaptamina ou Cisteamina (nome comercial Procysbi), em cápsula, nas dosagens 25mg, 50mg e 75mg. Portanto, diante do exposto, determino: 1) A intimação da União Federal, excepcionalmente por mandado de intimação, em caráter de urgência, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe nominalmente o(s) servidor(es) responsável(is) pelo efetivo cumprimento do Ofício n. 414/2016-AGU/PRU3/CSP/rfe, com vistas à apuração de eventual falta funcional, consistente no descumprimento da ordem judicial emanada na decisão de fls. 124/126; 2) A intimação pessoal dos Excelentíssimos Senhores Secretários de Saúde do Estado de São Paulo, Dr. David Everson Uip, e do Município de São Paulo, Dr. Alexandre Padilha, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informem a este Juízo as efetivas providências para o imediato cumprimento da decisão de fls. 124/126. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia dos relatórios médicos, da decisão concessiva da antecipação de tutela e da decisão do C. TRF3 que manteve a decisão de 1ª instância. Os mandados de intimação deverão ser cumpridos em regime de plantão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003727-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOEL GOMES DE SOUZA X MARINEIDE BRITO DE SOUZA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Efetivadas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os presentes autos ao requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do mesmo diploma legal. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Expediente Nº 6473

ACAO CIVIL PUBLICA

0020495-54.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITAPIRA SP(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a apelante a guia original das custas (fl. 109) e promova o recolhimento das custas referentes ao recurso de apelação, nos termos da Lei n. 9.289/96.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015757-82.1999.403.6100 (1999.61.00.015757-8) - HENRIQUE CESTARI X FERNANDO MOREIRA MENDES X GIUSEPPE PIGNATARO X TANIA ANSELMO PIGNATARO X TELMA ANSELMO PIGNATARO X EDA DAINESE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em vista da informação da Secretaraia às fls. 366-369, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos sob n. 0064148-15.1992.403.6100.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0022843-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022843-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTUNES X WILMA DAISY DOMENICIS(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP304507 - GABRIELLA PINHEIRO DE SOUZA FERNANDES)

1. Fls. 293-296: ciência à parte autora.2. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0001937-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001937-2) - ANTONIO DONIZETTI LINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 403-419: ciência à parte autora.2. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0005032-82.2009.403.6100 (2009.61.00.005032-9) - CICERO DE ALMEIDA LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0016838-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-08.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(RS078691A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP158743 - ELTON ABREU COBRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 123-148: Regularize o advogado da autora a representação processual, com a juntada de procurações originais, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009536-29.2012.403.6100 - ANDRE MIGUEL(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Recebo a Apelação das Rés nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020554-13.2013.403.6100 - JOAO MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0013222-58.2014.403.6100 - BRASÍLIO D ANGELO X CAMILA YSHIDA D ANGELO(SP081034 - MARTA REGINA SPERTO BASSANTA) X BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a inclusão da União, na condição de assistente simples da CEF, conforme requerido à fl. 157. Solicite-se à SUDI a retificação da autuação.2. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0019814-21.2014.403.6100 - GINA ANTONUCCI X SERGIO EDUARDO DE SA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0076552-08.2014.403.6301 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS(SP021574 - VILMAR ALDA DE FREITAS E SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0076552-08.2014.403.6301 Sentença (tipo A) MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS propôs ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto da lide é a revisão de contrato habitacional cumulada com devolução de valores e indenização por dano moral. A demanda tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal, sem a representação por advogado. Na petição inicial, o autor narrou ter adquirido imóvel, mediante contrato de financiamento com a CEF, em 01/11/2013, sob n. 8.4444.0489.915-4, no valor de R\$ 110.000,00, sistema de amortização de crédito (SAC), com prestação inicial de R\$ 789,61, em 360 parcelas; porém, em fevereiro/2014, a gerente da agência o informou da ocorrência de fraude no contrato, impossibilitando a concessão do crédito ao autor, e, em junho/2014, teve que assinar outro contrato, com a mesma data do anterior, com alteração do valor da parcela para R\$ 908,39. Não concorda com a majoração do valor das prestações, sob o fundamento de que, em caso de eventual fraude, a culpa não pode ser atribuída ao autor. Requereu a condenação da CEF a revisar o contrato nas mesmas condições estabelecidas originalmente, com a compensação dos valores pagos com base na nova contratação, bem como a indenização por dano moral. Citada, a CEF apresentou contestação. A CEF relatou que, em razão da renda declarada pelo autor no contrato de financiamento imobiliário, com recursos do FGTS, mediante alienação fiduciária, de imóvel avaliado em R\$ 160.000,00, foi concedido ao autor a taxa de juros de 6% ao ano; com prestação inicial de R\$ 789,66. Porém, apurou que o autor fora beneficiário do sistema de desconto do FGTS em outro contrato, no programa Minha Casa Minha Vida, liquidado em 2011, incidindo em descumprimento da cláusula 24ª; e, por isto, foi efetuada retificação e ratificação contratuais, com alteração da taxa de juros para 7,16% ao ano e valor inicial da prestação de 908,39. Sustentou que a Resolução n. 702/12 do FGTS, que regula a política de descontos em contratos habitacionais, previa, em seu artigo 28, a restrição à aplicação do desconto aos mutuários que tivessem sido beneficiados em contratação anterior; asseverou, ainda, que tal regra era de conhecimento do mutuário, de acordo com a cláusula 5ª do contrato. Em razão da alteração do valor da causa, foi declarada a incompetência do JEF e as peças impressas do processo foram remetidas a este Juízo, com a redistribuição a esta Vara. Este Juízo determinou, à fl. 212, o envio de carta à parte autora para contratar advogado, apresentar petição inicial e recolher as custas. A parte autora apresentou procuração e substabelecimento às fls. 215-217 e petição inicial às fls. 220-224, com pedido de assistência judiciária e antecipação da tutela. O pedido de assistência judiciária foi deferido; concedida oportunidade à parte autora para falar sobre a contestação e quanto à produção de provas, decorreu o prazo sem manifestação. A Secretaria efetuou consulta por e-mail à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiência, porém, não houve resposta. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido é substituição do primeiro contrato assinado, por outro com valor maior das prestações. O autor adquiriu imóvel, mediante contrato de financiamento com a CEF, em 01/11/2013, sob n. 8.4444.0489.915-4, no valor de R\$ 110.000,00, com sistema de amortização de crédito (SAC), com prestação inicial de R\$ 789,61, em 360 parcelas. Em junho/2014, teve que assinar outro contrato, com a mesma data do anterior, com alteração do valor da parcela para R\$ 908,39. De acordo com o autor, a troca dos contratos teria sido realizada em decorrência de fraude no contrato. Entendeu o autor que referida fraude teria sido ocasionada por terceiros e que ele não poderia sofrer as consequências. No entanto, a mencionada fraude decorreu do fato de que o autor já havia sido beneficiário do sistema de desconto do FGTS em outro contrato, no programa Minha Casa Minha Vida, liquidado em 2011. A Resolução 702/2012, do FGTS, prevê que os descontos serão concedidos uma única vez a cada beneficiário. Portanto, como o autor já tinha se beneficiado do desconto, não poderia usufruir novamente da mesma benesse. Por isso, foi efetuada retificação e ratificação contratuais, com alteração da taxa de juros para 7,16% ao ano e valor inicial da prestação de 908,39. O autor não tem direito de manter o contrato anterior porque não tem direito ao desconto porque já o utilizou uma vez. Por consequência, não tem direito à indenização por dano moral. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido de revisão do contrato para as mesmas condições estabelecidas originalmente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008418-13.2015.403.6100 - JOSE WASHINGTON PAULINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0015399-58.2015.403.6100 - SILVIO DE SOUZA MIGUEL(SP177318 - MARCO ANTONIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BANCO PAN S.A.(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 288-293: Manifestem-se os réus sobre eventual acordo firmado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0022915-32.2015.403.6100 - TIAGO PEREIRA JUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC). 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002694-91.2016.403.6100 - ELCIO MONTEIRO DA SILVA X FATIMA JANAINA MONTEIRO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0002694-91.2016.403.6100 Decisão Antecipação de tutela ELCIO MONTEIRO DA SILVA e FATIMA JANAINA MONTEIRO DA SILVA propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou que a segunda autora faleceu e, solicitada a cobertura do seguro à ré, ainda não houve resposta, bem como que contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Cobertura do seguro pelo sinistro da segunda autora. Substituição dos juros contratados (SAC) pelo método Gauss. Aplicação do CDC. Amortização do saldo devedor. Execução extrajudicial. Requereu a antecipação da tutela [...] afim de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$2.582,19 [...] sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor [...] Que até o julgamento final do presente feito transitado em julgado se abstenha de qualquer ato prejudicial em nome dos autores, como por exemplo levar os mesmos ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC. - Abstenção da ré em promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97 [...] (fl. 30). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e

obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price; Sistema de Amortização Constante - SAC; Sistema de Amortização Misto - SAM; Sistema de Amortização Crescente - SACRE; Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC; Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA. A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price, o SACRE e o SAC. Sistema de Amortização Constante (SAC) Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Execução extrajudicial Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. A parte autora afirma que a Lei n. 9.514/97, no qual a ré se baseou para promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. Referida lei, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A disciplina instituída pela Lei n. 9.514, de 20/11/1997 é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei 70/66 e, portanto, os argumentos utilizados para atacar o Decreto-lei 70/66 não valem para a Lei n. 9.514, de 20/11/1997. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de inibição de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há ilegalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97. Cobertura do seguro A parte autora narrou que o imóvel foi adquirido em 29/05/2013, tendo a segunda autora falecido em 10/09/2013 e a cobertura do seguro foi solicitada em 09/02/2015. Ocorre que a Cláusula Vigésima Terceira do contrato dispõe (fl. 55): CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s) de que na ocorrência de evento amparado pelos seguros estipulados acima, relativamente as cobertura de MIP - Morte e invalidez Permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) e DFI - danos físicos ao imóvel dado em garantia, o sinistro deverá ser comunicado à CAIXA, por escrito e imediatamente, comprometendo-se o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) para esse efeito, a dar (em) conhecimento a seus beneficiários, logo após a assinatura deste instrumento, da existência do Seguro e da obrigatoriedade da comunicação a que se refere esta cláusula. Ou seja, conforme o contrato, o autor deveria ter dado conhecimento à CEF do sinistro, imediatamente após a sua ocorrência, no entanto, o autor somente o fez mais de um ano após sua ocorrência em 09/02/2015. Se ainda não houve negativa da CEF quanto ao pedido, não há lide e não cabe ao Judiciário analisar o preenchimento dos requisitos do seguro em substituição à instituição financeira. Assim, não se verifica a presença dos pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de depósito das prestações no valor que o autor entende correto, bem como de determinação para que a ré se abstenha de negatar o nome do autor ou de abrir processo de execução extrajudicial. Emenda a parte autora a petição inicia, sob pena de indeferimento, para: 1. Regularizar a parte autora a habilitação dos sucessores da autora falecida, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. 2. Recolher as custas. 3. Juntar certidão atualizada do registro do imóvel. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas

protestar genericamente por todos os meios de prova. Sem prejuízo, solicite-se à Central de Conciliação a inclusão deste processo na pauta de audiências. Intimem-se. São Paulo, 16 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016955-95.2015.403.6100 - CARLOS XAVIER LOPES(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0017533-58.2015.403.6100 - MARINETE PEREIRA DE ALMEIDA MACEDO(SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CAUTELAR INOMINADA

0014325-08.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E RS078691A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO E SP289543 - JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 79-101: Regularize o advogado da requerente a representação processual, com a juntada de procurações originais, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039229-54.1995.403.6100 (95.0039229-1) - AKIRA YOSHINAGA X CID BARBOSA LIMA X JOSE EDUARDO PEREIRA MAMEDE X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS X JOAO MANOEL ANTONIO X TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU X JOSE MIGUEL NUNES X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X TOMONARI WEMATSU(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0001444-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ E SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA)

Em vista da concordância das partes, suspendo o curso do processo por 90 (noventa) dias. Findo o prazo, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento. Int.

Expediente N° 6481

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008932-97.2014.403.6100 - EVANI MARQUES DA SILVA X MARIA EVANI DA SILVA RUBIO SALA X HUMBERTO DE ALENCAR DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X JOAO EDIMAR DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Recebo a Apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009661-26.2014.403.6100 - DENISE BONIFACIO X NAIR ALVES DUARTE CARRERA X ANTONIO FERNANDO CICILIATI X GUSTAVO BONIFACIO X LUIZ HENRIQUE ZAPAROLLI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Recebo a Apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010691-96.2014.403.6100 - SEBASTIAO APARECIDO FANELLI X VERA LUCIA BONAZZI X VIRGINIA MARIA PONZIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Recebo a Apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010773-30.2014.403.6100 - REGINA COSTA ROSSI X JOAO EDUARDO STERSI COSTA X ANAIR CALDAS GOMIERI X SILAS GOMIERI X LINDA MARIA MIGUEL SIMIELLI X MARIA CRISTINA DIAS CUNHA X VALERIA APARECIDA CUNHA CHAGAS X ALINE DA GRACIA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Recebo a Apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente N° 6485

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010669-38.2014.403.6100 - WALTER DA SILVA BITTENCOURT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010688-44.2014.403.6100 - CLEUZA DOS SANTOS ARAUJO X GERALDO FABIANO X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X MARIA DO CARMO CANDIDO DE MOURA X MARGARIDA LIBRAZI GIUNGI X OLGA PEREIRA GALINDO X YASSUO ONO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013146-34.2014.403.6100 - DOMINGOS ELIAS X DUMACIL LOPES X MARIA ODETE ORTOLON GAMBARINI X MARTA REGINA FAZOLIN X PEDRO SILVIO ZANATA X RAIMUNDO LUIZ PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013247-71.2014.403.6100 - JORGE SIMAO MIGUEL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013320-43.2014.403.6100 - LYGIA ARRUDA ABIB GHIRALDELLI X PAULO GHIRALDELLI JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016449-56.2014.403.6100 - MARGARETE CATARINA CARLETO TERRAZAS X DAVID JOSE CARLETO X NAIR VERRI

CREMMA X JOSEPHINA JOVERNO CARLETO X NEURADIR APARECIDO TRUZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016456-48.2014.403.6100 - FREDERICO LIMA GOLDONI X JOSE AUGUSTO LIMA GOLDONI X THEREZA VAROLI VIEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020044-63.2014.403.6100 - WALLY CONCILIA PINHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020060-17.2014.403.6100 - ARNALDO GUILHERME DANIEL X JOSE ROBERTO ARAGON X LUIZ GIRALDI NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020072-31.2014.403.6100 - NOBUKO KOYAMA X OSSAMU KOYAMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020104-36.2014.403.6100 - RUBENS ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020105-21.2014.403.6100 - ANNA MARIA NIGRO VICENTINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021454-59.2014.403.6100 - NORBERG APARECIDA DOS SANTOS X AUREA LUCIA DOS SANTOS MAYER X THEREZA LEVES DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021468-43.2014.403.6100 - ALFREDO DIANI FILHO X APARECIDA FERNANDES ZAQUEO X ARLINDO MARQUES X JORGE PAVAM X JOSE FIRMINO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022441-95.2014.403.6100 - ERNESTO RICARDI NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022462-71.2014.403.6100 - EUNILCE MARIA TELINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022473-03.2014.403.6100 - ALESSANDRA FERRAZ TOMAZ DA SILVA X AMIRA LAHAM MORELLO X EDNA ETSUCO TANAKA X JAIR ROQUE X MARIA ANGELA DOS SANTOS X MARIA ANGELA ELIAS CAVALCANTE X MARIA ASAKO OWADA X YARA SILVIA LOPES MORAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022481-77.2014.403.6100 - NAGATOSHI TANAKA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022525-96.2014.403.6100 - RENATA DOMINGUES MAGALHAES DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023836-25.2014.403.6100 - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023843-17.2014.403.6100 - MERCEDES FERNANDES PEDRO X ELISABETE PEDRO MANTOVANI X WALDIR PEDRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023866-60.2014.403.6100 - KATIA REGINA DOMINGUES GARCIA SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024344-68.2014.403.6100 - SILMARA GIL REGIS DO AMARAL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002497-73.2015.403.6100 - IZABEL NALON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002981-88.2015.403.6100 - HAMILTON ANTONIO DOS SANTOS(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004311-23.2015.403.6100 - JOSE CAROLINO DIVINO FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004972-02.2015.403.6100 - JOSE PIRANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006891-26.2015.403.6100 - ODILA RODRIGUES MARTINS ABREU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006913-84.2015.403.6100 - ANTONIA MARTIN PEREIRA X ELISABETE PEREIRA MARTIN BONILHA X LUIZ PEREIRA MARTIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006922-46.2015.403.6100 - SIRLEI FLORIANO DA SILVEIRA X PEDRO FLORIANO SOBRINHO X ANTONIO ROBERTO FLORIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006926-83.2015.403.6100 - NAIR SPEGLICH DE AMORIM(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007414-38.2015.403.6100 - INES BATISTA DA SILVEIRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007660-34.2015.403.6100 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007698-46.2015.403.6100 - LIA MAURA LOPES DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007711-45.2015.403.6100 - CASSIA REGINA MINETO JURADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008582-75.2015.403.6100 - MARILENE GRADIM MICALLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012902-71.2015.403.6100 - MARIA LUCIA DE CAMARGO TOLOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012916-55.2015.403.6100 - DORIVAL DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016275-13.2015.403.6100 - RENE MARTINS FRANCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016331-46.2015.403.6100 - ANTONIO JORGE COURBASSIER LUDOVICO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011527-69.2014.403.6100 - ALDIVINO BERNARDO X ALZIRA LUGLI MARAN X ANTONIO BRUNETTI X ANTONIO GALHARDO X BENTO PAULINO X HORACIO EUGENIO GIROTTI X IVANILDE APARECIDA MIQUELINI SILVESTRINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013127-28.2014.403.6100 - GERALDO LIZEO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013138-57.2014.403.6100 - BENTO NASCIMENTO PADILHA X CELIA MARIA CONCATO CASTRO X CREONICE DE MOURA PIVA X ELOAH GALVAO RODRIGUES X NICEIA RIBEIRO BALDO X ROZARIA DE FATIMA BONFIM X REINALDO SOARES DA ROSA X VERONICA MORANDIM BELOTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013154-11.2014.403.6100 - ALCIDES CANOVAS X ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR X ANTONIO ERNANDES X CLAUDINA GALHARDO FLORES X DULCE CASSIMIRO DE OLIVEIRA BATISTA X ELZA ROSA PAIXAO X HYLDA TINTI ALVES GARCIA X MARIA HERMINIA SCUDELER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente N° 6486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202539-42.1995.403.6100 (95.0202539-3) - MARIA ELENA RABELO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

1. Fls. 273-275: ciência ao BACEN. 2. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0045747-21.1999.403.6100 (1999.61.00.045747-1) - CELIO ROBERTO DE MOURA CAMPOS(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifêste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 150-151.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000452-04.2012.403.6100 - AGRINALDO INACIO DA SILVA X ANTONIO GADELHA LOURENCO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. A parte autora pede reconsideração da decisão de fl. 209. Recebo a petição como agravo retido.2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.3. Dê-se vista aos autores nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da decisão (conclusão para sentença). Int.

0017432-89.2013.403.6100 - MM DUARTE CONFECÇÕES ME(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CPVD COMERCIAL LTDA(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0021212-37.2013.403.6100 - NATHALIA DOS SANTOS SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA PARTE AUTORA da juntada da petição e documentos às fls.132/144, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, CPC.

0020523-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009652-30.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP321478 - MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014259-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0019595-71.2015.403.6100 - EDSON HYDALGO JUNIOR(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0026441-07.2015.403.6100 - CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou ação ordinária em face da CEF, cujo objeto é a revisão contratual de crédito rotativo. Narrou possuir conta corrente na CEF e contrato de cheque especial e que a ré cobrou taxas ilegais e juros diversos do contratado. Requeveu, ainda, a inversão do ônus da prova e a exibição incidental do contrato firmado. É o relatório. Procedo ao julgamento. A parte autora insurge-se em relação à cobrança de taxas e juros não contratados, porém, não trouxe cópia do contrato entabulado com a CEF. Trouxe apenas extrato de conta e minuta de cláusulas de contrato bancário extraída de site da internet. A parte autora não indicou ou apresentou cálculo do valor que entende devido. A inversão do ônus da prova tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. O pedido de exibição incidental dos contratos entre as partes pressupõe a recusa por parte da instituição financeira, o que não foi demonstrado. A parte autora não trouxe elementos que justifiquem o pedido de exibição de documentos. Decisão 1) Indefiro a inversão do ônus da prova; 2) Indefiro o pedido de exibição de documentos; 3) Determino à parte autora que emende a inicial para: a) apresentar cópia do contrato firmado entre as partes; b) trazer cálculo do valor que entende devido; 4) indicar o valor da causa com base no cálculo a ser apresentado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001409-63.2016.403.6100 - MARCIA HERNANDES LARANJEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0001413-03.2016.403.6100 - AKIE IWAMOTO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0002103-32.2016.403.6100 - CARLOS VIEIRA TELES JUNIOR(SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou ação ordinária em face da CEF, cujo objeto é a devolução de valores depositados em conta-poupança e que teriam sido sacados por terceiro sem autorização, cumulado com pedido de indenização por dano moral. Narrou que, em 2013, teve conhecimento da existência de recibos de conta-poupança de valores depositados em seu nome desde a infância; porém, ao procurar a agência da CEF, recebeu a informação do saque dos valores e do encerramento da conta. Requereu a devolução dos valores e indenização no valor de R\$ 150.000,00. É o relatório. Procedo ao julgamento. A parte autora narrou que os valores depositados em conta-poupança durante a sua menoridade foram sacados por terceiro desconhecido. Conforme documentação da inicial, o autor propusera anteriormente ação de exibição dos documentos, na qual a CEF contestou e apresentou documentos, alegando que os valores foram sacados em 1993, provavelmente por um dos pais, e a conta fora encerrada em 1997. Decisão 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Emende a parte autora sua inicial para esclarecer: a) quanto ao interesse de agir, em vista do que consta do processo de exibição; b) quanto ao pedido de devolução dos valores, apresentando cálculo do valor atualizado que entende devido; c) quanto ao pedido de indenização no valor de R\$ 150.000,00, para indicar a que se refere (dano moral e/ou material). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002171-79.2016.403.6100 - CILMARA REGINA VACCARI OLIVEIRA FLORIDO X DANIELA TENORIO DOS SANTOS FASANELO GOMES X GERSON FERREIRA DE SOUZA X GISLEINE DE CASSIA DUARTE PUCHETTI X MARIANA BREDARIOL PACIFICO X REGINA VIEIRA DE SOUZA FABIANO X SILVANA REGINA MARETTI X STELLA MARIA PEREIRA DALLA X VALERIA MARCIANO X WILSON MORETTI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0002255-80.2016.403.6100 - RENATO CAETANO DA CONCEICAO(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0002261-87.2016.403.6100 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0002389-10.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO NEGRETE(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0003184-16.2016.403.6100 - JAMAL MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN(SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA

PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0003517-65.2016.403.6100 - JOSE AFONSO DA SILVA CHRISTOVAM(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002228-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EVERALDO GARCIA BARBOSA(SP144926 - JOSE EDUARDO GONCALVES)

Cumpra-se a determinação de fl. 127, com a entrega dos autos à CEF, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo para retirada: 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018219-65.2006.403.6100 (2006.61.00.018219-1) - SUZIANA RIFAI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SUZIANA RIFAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado junto a ré, sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Considerando que foi expedida Carta de Intimação para a autora a fim de que regularizasse sua representação processual, constituindo novo advogado e juntando nova procuração. No entanto, do documento AR juntado às fls. 175/176, é possível verificar-se que a autora não foi intimada, com a observação de que mudou-se do endereço ao qual foi enviada a mencionada correspondência. Assim, proceda a Secretaria consulta ao sistema Webservice a fim de se verificar o atual endereço da autora. Caso seja diferente do endereço já diligenciado, remeta-se nova carta de intimação à autora para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015987-70.2012.403.6100 - EUNICE FONSECA CICIVIZZO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Baixem os autos em diligência. Atribua a autora corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. São Paulo, 19 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0012560-94.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO CINTRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Baixem os autos em diligência. A preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pelos réus será analisada em sentença. Determino que a CEF junte o documento que contenha a solicitação feita ao INSS para que fosse realizada a transferência do recebimento do benefício do autor, a partir de dezembro de 2012, para a Agência Agência de Haia, conforme consta do comunicado de fl. 34. Determino, ainda, que a CEF junte aos autos a guia de levantamento dos valores pagos pelo INSS, ou documento equivalente, discriminados na Carta de Concessão de fls. 28/28^v. Determino, por fim, que a CEF comprove documentalmente qual foi o destino desse numerário - se foi sacado ou transferido para alguma conta bancária, fornecendo todos os dados a respeito das correspondentes transações. Prazo: 30 (trinta) dias. Atente a ré para o disposto no art. 359 do CPC, em caso de não apresentação injustificada dos documentos acima requisitados. Com a juntada da documentação acima, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. São Paulo, 22 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0014590-05.2014.403.6100 - RAIMUNDA BERNARDES NASCIMENTO (SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA. (SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X SERGIO DA SILVA TOLEDO (SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS E SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON E SP119356 - ARLETE RAPHAEL MILAN)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico que a Lei disciplinou taxativamente quem pode ser parte no Juizado Especial Federal, previsão dos incisos I e II, artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Dessa forma, considerando a presença da corré COPSEG SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA, reconsidero a decisão de fls. 153/154. Observadas as formalidades legais, cumpra a Secretária a parte final do despacho de fl. 146. I.C.

0024597-56.2014.403.6100 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO (SP093372 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Converto o feito em diligência. Em petição datada de 27.04.2015 (fs. 151/154), os demandantes requereram a desistência do feito, em razão da decisão proferida pelo Excelso STF no julgamento do RE 638.115, postulando ainda a isenção no pagamento de honorários advocatícios, ou que os mesmos sejam fixados em valor reduzido, em razão de sua boa fé na conduta processual. Em manifestação à f. 156, a União afirma que apenas concordaria com a desistência da demanda caso os requerentes renunciassem ao direito em que se funda a ação. Ante a ausência de manifestação dos autores, a União, em cota exarada em 19.06.2015 (f. 158), alegou a preclusão lógica da oportunidade, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC. Não obstante haverem sido intimados a responder esta manifestação da ré, mais uma vez os demandantes permaneceram silentes. Em que pese a manifestação da ré, no sentido de que somente seria possível aceitar a desistência mediante a renúncia do direito em que se funda a ação, saliento que a disposição do art. 3º da Lei nº 9.469/1997 apenas exige a renúncia pelo autor como condição à adesão a acordo, judicial ou extrajudicial, com a União. Aliás, tal previsão legal é de todo inócua, pois a sentença que homologa transação entre as partes produz coisa julgada material, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Logo, nada obsta a desistência da ação na forma do art. 267, VIII, do CPC, em demandas envolvendo a União, dependendo, obviamente, da anuência desta última, quando houver sido citada para responder a demanda. Ante os próprios termos das manifestações da ré, subentende-se que a mesma não concorda com o pedido. Por outro lado, nos termos do art. 114 do Código Civil, as manifestações de vontade que impliquem renúncia devem ser interpretadas estritamente. Portanto, determino aos autores que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifestem-se expressamente se renunciam ao direito em que se funda a demanda, na forma do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Saliento desde já que, na hipótese acima, não haverá condenação dos requerentes em honorários advocatícios, eis que a renúncia decorreu de fato alheio aos autores. Atentem os demandantes que a ausência de manifestação ou a formulação de manifestação genérica serão interpretadas no sentido de prosseguimento do feito, retomando o processo seu curso normal, com prolação de sentença de mérito e eventual condenação nos ônus da sucumbência. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0010441-29.2015.403.6100 - NIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária movida por NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação da ré em reintegrar o demandante ao seu quadro de servidores ativos, no cargo de origem, em nível, classe e padrão correspondentes, com o pagamento dos vencimentos e demais vantagens desde a data de sua demissão, além de indenização por danos morais. Segundo o demandante, a ré aplicou injustamente pena de demissão em processo administrativo disciplinar, instaurado em decorrência da apuração de suspeita de concessão irregular de benefícios previdenciários. Afirma que a ré não constatou qualquer benefício auferido pelo demandante, em decorrência dos atos de que foi acusado, restando, portanto, afastada a aplicação do art. 117, IX, da Lei nº 8.112/1990, dispositivo legal que fundamentou o seu ato de demissão. Salienta que o conjunto probatório colhido nos autos do processo administrativo disciplinar não traz elementos de convicção acerca das alegações contidas no parecer exarado pela comissão julgadora do referido inquérito. Neste particular, aponta diversos depoimentos colhidos nos autos daquele PAD a corroborar sua tese, no sentido de que os procedimentos adotados pelos demais servidores da agência do INSS onde laborava eram os mesmos, de modo que nunca houve a intenção do autor em conceder irregularmente qualquer benefício previdenciário, a fim de auferir vantagem para si ou terceiros. Sucessivamente, aponta a prescrição do direito da Administração aplicar alguma sanção ao requerente, pois os fatos que teriam ensejado a instauração do processo administrativo teriam ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 142, I, da Lei nº 8.112/1990. Por fim, salienta que a situação acima narrada gerou humilhação e

constrangimento ao autor, que após a demissão passou a suportar sérias dificuldades financeiras, por culpa dos prepostos da ré, que descumpriram seu dever de diligência na apuração da verdade dos fatos. Destarte, postula a condenação da ré em indenização por danos morais, sugerindo o importe de R\$ 620.000,00, correspondente a cem vezes a sua última remuneração. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 39/51. Citada, a ré contestou a ação (fs. 61/88), propugnando pela improcedência dos pedidos. Alega que a penalidade de demissão do autor se deu em virtude do processo administrativo disciplinar nº 35664.000178/2013-54, no qual teria sido apurada a concessão irregular de benefícios previdenciários pelo sindicato, o qual teria se valido do seu cargo em detrimento de sua função pública. Afirma ainda que, para caracterização da infração disciplinar, não é necessário que se comprove o auferimento indevido de vantagem pelo servidor, mas sim o prejuízo ao Erário Público. No que concerne à prescrição, aduz que tal lapso foi iniciado apenas com a ciência dos fatos pela Corregedoria daquele Órgão, em 19.10.2012. Em relação à pretensão de condenação da autarquia previdenciária em indenização por dano moral, assevera que o demandante não comprovou a existência de qualquer ato ilícito pela ré, ou mesmo do próprio dano alegado. Sucessivamente, postula que eventual condenação seja fixada de forma moderada. A defesa veio acompanhada dos documentos de fs. 89/393. Em decisão datada de 08.09.2015 (fs. 396/398), foi indeferido o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, ante a necessidade de dilação probatória para aferição dos fatos narrados na inicial. Pela mesma decisão, bem como foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor, em sua petição de fs. 403/422, ofereceu réplica à defesa, e na petição de fs. 514/515, postulou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de quatro testemunhas arroladas. Por sua vez, a ré, em sua petição de fs. 518/519, também afirma o interesse na produção de prova oral, consistente na tomada de depoimento de três testemunhas arroladas. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Sem questões prévias a serem analisadas, passamos ao cotejo das provas requeridas pelas partes. Com efeito, em que pese a presunção de legalidade imanente aos atos administrativos (CPC, art. 334, IV), tal previsão admite prova em contrário, de modo que as conclusões do parecer exarado pela comissão julgadora do processo administrativo disciplinar nº 35664.000178/2013-54 não vinculam esta magistrada. Ademais, há razoável controvérsia acerca dos fatos que teriam ensejado a instauração do aludido inquérito administrativo disciplinar, sobretudo no que concerne aos procedimentos adotados pelos demais colegas do demandante na análise da documentação referente a requerimentos de concessão de benefícios previdenciários. Ademais, ante a acusação de que o autor favorecia os interesses de procuradores dos segurados, eventual acareação de testemunhas será essencial ao deslinde da controvérsia, neste ponto. Afóra os aspectos fáticos acima delineados, as questões acerca de eventual prescrição da pretensão da Administração Pública em aplicar penalidade disciplinar ao demandante e a efetiva ocorrência de atos caracterizadores de dano moral também dependem de dilação probatória. Destarte, entendo a produção de prova oral imprescindível para a formação do livre convencimento motivado, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 27 de abril de 2016, quarta-feira, às 14:00 horas, para tomada de depoimento das testemunhas arroladas às fs. 515 e 519 destes autos. Por fim, fáculdo, na mesma ocasião acima, a tomada de depoimento pessoal do autor, o qual constitui verdadeira garantia inerente ao direito de defesa. Determino que as testemunhas Clóvis Eduardo Tenório Assunção, Fátima Liliana Begrão Vick e Vanda Márcia Souza dos Santos Goes Santana sejam intimadas para comparecimento perante este Juízo, na pessoa do chefe da Agência da Previdência Social em Pinheiros, no endereço de f. 515, nos termos do art. 412, 2º, do CPC. Determino que as testemunhas Márcia Donata de Souza Câmara, Fernando Kenji Inada e Ailton Nunes de Matos Júnior sejam intimadas para comparecimento perante este Juízo, na pessoa do chefe da Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Sul, no endereço de f. 521, nos termos do art. 412, 2º, do CPC. Determino que a testemunha Jefferson Vaz de Lima seja intimada para comparecimento perante este Juízo, no endereço de f. 515. Intimem-se.

0013325-31.2015.403.6100 - RHEMZO CARLOS PEIXOTO KROEFF X ROGERIO DE ASSIS X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X SALVADORA MALDONADO X SANDRA MARTINS DOS SANTOS ARAUJO X SANDRA REGINA ROSA DE OLIVEIRA X SELMA MARIA ARAUJO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 15.10.2015 (f. 121), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. Os autores, às fs. 125/131, replicaram a contestação da União, e no que pertine à produção de provas, requereram à expedição de ofício ao Órgão responsável pela elaboração da folha de pagamento da União, para que informasse os valores e como vem sendo aplicada a Lei nº 12.773/2012 para cada uma das classes e padrão dos servidores do MPU. Por sua vez, em sua manifestação de f. 132, a União manifestou desinteresse na produção de provas, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. No que concerne à expedição de ofício requerida pelos demandantes, saliento que o art. 356 do CPC dispõe que o pedido formulado pela parte deve conter a individualização tão completa quanto possível do documento, bem como a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o objeto do requerimento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária ou de terceiro. Por sua vez, denoto que o pedido deduzidos pelos demandantes é por demais genérico, não atendendo às especificações da lei. Tal imprecisão prejudica os próprios requerentes, pois eventuais informações a serem prestadas pela autoridade podem não lhes servir para prova do fato constitutivo de seu direito. Deste modo, determino que os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, informem precisamente qual é a autoridade a ser oficiada, indicando o endereço para intimação, bem como atendam às especificações constantes do art. 356 do Código de Processo Civil, a fim de que possa ser fornecida resposta adequada aos seus interesses, sob pena de preclusão. Atendida a determinação acima, oficie-se a autoridade, nos termos do art. 360 do CPC, para fornecer os documentos e informações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação das sanções previstas no art. 362 do diploma processual vigente. Apresentados os documentos e informações, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores, oportunidade em que poderão alegar o que entender oportuno, bem como pleitear a produção de outras provas, as quais deverão especificar. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pelas partes, voltem os autos conclusos, para saneamento. Intimem-se.

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ VICENTE DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão de exigibilidade de saldo devedor de financiamento imobiliário, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome do demandante em cadastros restritivos de crédito e possibilite o pagamento das demais parcelas através de boleto bancário, até final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de inexigibilidade da dívida cobrada, a restituição em dobro dos valores pagos em duplicidade, a nulidade dos produtos cuja aquisição foi imposta como condição à concessão do financiamento (venda casada) e a condenação da ré em indenização por danos morais. Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 50.000,00. Afirma o autor que sofreu abusividade na contratação conjunta de produtos e serviços como condição para realização de operação e financiamento imobiliário, o que caracterizaria venda casada, conduta vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Conforme exposto na exordial, o demandante assevera que nunca teve a intenção de abrir conta corrente, utilizar limite de crédito rotativo (cheque especial) ou contratar seguros com a ré, a qual sequer lhe informou acerca de sobreditos produtos por ocasião da celebração do contrato de financiamento imobiliário. Contudo, em razão dos débitos automáticos realizados na conta aberta para pagamento das prestações do financiamento, o saldo, que deveria permanecer positivo, acabou tornando-se devedor, obstando a quitação das parcelas do financiamento, razão pela qual o autor foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito (SCPC/SERASA). Salienta o demandante que a ré, agravando ainda mais a lesão da parte, aumentou o limite de crédito rotativo sem sua autorização, elevando, assim, o saldo devedor da operação, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 19/132. Em decisão exarada em 20.07.2015 (f. 136), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a após a manifestação da CEF. Citada, a ré contestou (fs. 41/43), propugnando pela improcedência dos pedidos, sob os genéricos argumentos de que o contrato celebrado faz lei entre as partes, de que é válido o Sistema de Amortização Constante (SAC), bem como a capitalização mensal de juros, a cobrança de taxas de administração e de risco de crédito. Assevera a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Especificamente em relação aos fatos narrados pelo autor, a ré se defende afirmando que a taxa de juros do financiamento imobiliário é baixa para os padrões de mercado, que o demandante teve ciência das tarifas que seriam cobradas pela manutenção da conta corrente, que não houve venda casada de produtos, que é válido o aumento do limite de crédito rotativo (cheque especial) mesmo sem autorização do cliente, e que a inscrição em cadastros restritivos é legítima. No que concerne à pretensa indenização em danos morais, aduz que não praticou qualquer ato ilícito, e, sucessivamente, protesta para que eventual condenação seja fixada de forma razoável e proporcional. Em decisão exarada em 09.09.2015 (fs. 173/174 verso), foi deferida em parte a tutela antecipada requerida, para determinar que a ré (CEF) se abstinhasse de incluir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito, bem como procedesse imediatamente a exclusão de eventuais ocorrências referente ao débito discutido nestes autos, até decisão final de mérito desta demanda. Por fim, a ré deveria disponibilizar o pagamento das prestações do financiamento imobiliário nº 1.5555.2090489-8 através de boletos bancários, a serem remetidos ao endereço do demandante. Por aquela mesma decisão foi determinado que o autor se manifestasse, nos termos do art. 326 do CPC, bem como foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. Em petição datada de 28.09.2015 (fs. 178/196), o demandante replicou os termos da contestação e pela petição de f. 234, afirmou que não havia mais provas a produzir. Por sua vez, a ré ficou-se silente a este respeito. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Cotejando a manifestação e documentos juntados pela parte autora às fs. 178/196, observa-se que o autor, por ocasião de sua réplica à defesa, não acrescentou qualquer argumento em relação ao que embasou sua exordial, sendo que a decisão de fs. 173/174 verso já havia refutado a tese de venda casada, pela só circunstância de que o demandante exerce cargo de consultor financeiro, que exige formação superior, de modo que o requerente tem conhecimento e capacidade de resistir à aquisição de serviços como condição para contratação de produtos. As demais questões controvertidas nos autos estão adequadamente instruídas, sem que qualquer das partes tenha protestado pela produção de outras provas, de modo que operou-se a preclusão da oportunidade, neste particular. Portanto, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017781-24.2015.403.6100 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BASF S.A. em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de crédito tributário referente ao PAF nº 36216.000059/2006-13, ou, sucessivamente, autorizar a antecipação da garantia do crédito tributário, através de seguro-garantia, para o fim de não ter negada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como de não ter seu nome inscrito no CADIN. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a autora a declaração de nulidade dos lançamentos fiscais decorrentes do NFLD nº 35.903.624-4, efetuados no PAF nº 36216.000059/2006-13, ou sucessivamente, a improcedência da exigência determinada naquele processo administrativo fiscal, não apenas em relação ao valor do crédito principal, bem como em relação aos juros e multas. A autora aponta ilegalidade em processo administrativo que cominou a responsabilidade solidária da autora pelas contribuições previdenciárias devidas por empresa contratada para prestação de serviços de transporte de cargas, mediante cessão de mão de obra, nos termos do art. 31, caput e 3º, da Lei 8.212/91, c.c. art. 219, 2º, XIX, do Decreto 3.048/99, com sua redação ao tempo dos fatos apurados pela RFB. Conforme exposto na exordial, a demandante assevera que as autoridades fiscais, responsáveis pelo PA nº 36216.000059/2006-13, não analisaram efetivamente as condições concretas em que se deu a prestação de serviços contratada junto à empresa Mira OTM Transportes Ltda, a qual não teria se dado através de cessão de mão de obra. Ademais, afirma que a estipulação regulamentar que definiu

o transporte de cargas como modalidade de cessão de mão de obra é ilegal, e foi posteriormente revogada pelo Decreto 4.729/2003. Ainda que assim não fosse, afirma a requerente que tal disposição viola o princípio da isonomia, e ante a posterior revogação da norma, postula também a retroação da disposição mais favorável. Por fim, ataca a base de cálculo arbitrada pela RFB, sobre a qual incidiu o lançamento do valor em cobrança, pois a autoridade fazendária estipulou a obrigação de retenção sobre as notas fiscais de prestação de serviços, à razão de 30% sobre o valor de cada fatura, com base no art. 106, II, da Instrução Normativa SRF 71/2001. Aduz a tese de que referida base de cálculo fere os arts. 5º, II, 84, IV, e 150, I, da Constituição, e os arts. 97 e 99 do CTN. Por tudo isto, assevera o fumus boni juris, apto à concessão da medida. No que diz respeito ao periculum in mora, salienta que a possibilidade de inscrição do referido lançamento em dívida ativa, bem como o ajuizamento de execução fiscal, pode obstar a emissão de certidão e regularidade fiscal por parte da Fazenda Nacional, bem como sujeita a requerente à inscrição no CADIN, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera parte. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 32/308. Em decisão exarada em 09.09.2015 (fs. 344/347 verso), foi expressamente consignado que a apreciação das questões de fundo da demanda dependiam de verificação do conjunto probatório, não sendo possível afirmar, ao menos naquela esfera de cognição, a plena verossimilhança das alegações iniciais. Sucessivamente, aquela decisão deferiu o oferecimento de seguro-garantia, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 36216.000059/2006-13 (NFLD nº 35.903.624-4), no montante original com os encargos e acréscimos legais, de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Apresentados os documentos referentes ao seguro-garantia pela autora (fs. 351/352), a ré, em manifestação exarada em 23.09.2015 (fs. 359/360 verso), opôs-se à garantia, aduzindo que a mesma não cobria integralmente o débito. Instada a manifestar-se, a autora rejeitou a alegação da Fazenda Nacional (fs. 365/368). Não obstante, em decisão exarada em 07.10.2015 (fs. 369/372), foi acolhida a impugnação da União, determinando a retificação do valor segurado. Citada, a ré contestou (fs. 397/407 verso), propugnando pela improcedência dos pedidos. Salienta que o lançamento fiscal impugnado pela demandante é válido, pois fundamentado adequadamente, sendo que, ao contrário do asseverado pela autora, não teria sido efetuado com base em presunções. No mérito do lançamento, sustenta que a atividade de transporte de cargas enquadrava-se, ao tempo dos fatos geradores, como cessão de mão de obra, e que foi constatado que a ora requerente utilizava-se dos serviços da empresa Mira Transporte. Ressalta que os fatos apurados no processo administrativo fiscal foram analisados pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que manteve as conclusões acerca dos fatos apurados pela fiscalização. No que concerne à base de cálculo adotada para apuração das contribuições previdenciárias devidas, sustenta que agiu em conformidade com o art. 33 da lei nº 8.212/1991 e com a Instrução Normativa INSS nº 71/2001, sendo que a ora demandante não forneceu qualquer outro subsídio para que a apuração se desse de forma diferente. Por tudo isto, requer a improcedência da demanda. A defesa veio acompanhada dos documentos de fs. 408/429 verso. Em decisão datada de 16.11.2015 (f. 434), foi determinada a intimação da demandante, para se manifestar sobre a contestação e o pedido de transferência da garantia prestada neste feito para os autos da execução fiscal nº 0062999-23.2015.4.03.6182, bem como foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A ré, em sua manifestação de f. 465, afirma o desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Por sua vez, a autora, em sua petição de fs. 435/456, ofereceu réplica à defesa, e postulou pela produção de prova documental complementar, pericial e testemunhal. No que concerne ao pedido de transferência de garantia, não se opôs, contudo, informa que o processo nº 0062999-23.2015.4.03.6182 ainda não foi distribuído. Em decisão exarada em 19.01.2016 (f. 466 e verso), foi encerrada a instrução processual, uma vez que a autora não especificou as provas que pretendia produzir, bem como não justificou a pertinência para o deslinde da controvérsia nestes autos. Em face da aludida decisão, a autora interpôs agravo retido em 03.02.2016 (fs. 468/473), alegando que não foi dada a oportunidade para que a demandante arrolasse as testemunhas que pretendia ouvir, tampouco indicasse assistente técnico e quesitos para eventual prova pericial, e, por fim, não pôde juntar documentos novos. Requer, pois, a reconsideração da decisão ou o recebimento do recurso, na forma retida, para futura apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contraminuta pela União (fs. 476/480), impugnando as alegações da agravante, salientando que o pedido genérico pela produção de provas não é suficiente para autorizar seu deferimento, de modo que a negativa pelo Juízo não implica em cerceamento de defesa. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. De plano, cabe afastar o pedido formulado pela autora, em relação ao encerramento da instrução processual. Conforme bem alinhavado na decisão de f. 466 e verso, o pedido realizado pela demandante é completamente genérico e desacompanhado de quaisquer elementos que permitisse inferir quais pontos a parte pretendia controverter e qual prova seria necessária para esclarecimento das questões de fato relevantes para o deslinde da causa. No que concerne à juntada de documentos novos, a autora não indicou que fatos justificariam a apresentação de documentos posteriormente ao ajuizamento da demanda, sendo que a inicial já encontra-se instruída com documentos suficientes à apreciação da controvérsia. Por sua vez, a autora deveria mesmo esclarecer o que seria objeto de prova testemunhal, a fim de que este Juízo pudesse aferir a pertinência da oitiva de testemunhas, nos termos do art. 400 do CPC, e, se fosse o caso, então determinasse a apresentação do rol. Contudo, a autora quedou-se silente a este respeito, operando-se a preclusão da oportunidade. Por fim, nem mesmo nas razões do agravo retido a parte autora dispõe sobre o que seria apurado mediante prova pericial, de modo que este Juízo não tem como supor a sua necessidade para a aferição de qualquer contraprova às conclusões da auditoria realizada pela RFB, em função da qual houve o lançamento da NFLD nº 35.903.624-4, posteriormente objeto do PAF nº 36216.000059/2006-13. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela autora, mantendo in totum a decisão de f. 466 e verso. Recebo a petição de fs. 468/473 como agravo retido, para eventual apreciação pelo Egrégio TRF da 3ª Região na hipótese de interposição de recurso. Vistas às partes, para razões finais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0018593-66.2015.403.6100 - LOTERICA BIBILHOES LTDA - ME/SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Em petição datada de 03.11.2015 (f. 126), a demandante requereu a desistência do feito. Em petição datada de 18.11.2015 (fs. 129 e verso), a CEF afirma que apenas concordaria com a desistência da demanda caso a requerente renunciasse ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/1997. Por fim, a ré, em petição datada de 16.02.2016 (fs.

132/133), a demandante não esclarece se postula a mera desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, ou a renúncia ao direito em que se funda a demanda, na forma preceituada no art. 269, V, do diploma processual vigente. Apenas se manifesta pela remessa dos presentes autos ao arquivo, sem condenação em honorários, uma vez que as máquinas teriam sido religadas pela ré, o que faria perecer o objeto da presente lide. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, em que pese a manifestação da CEF, no sentido de que somente seria possível aceitar a desistência mediante a renúncia do direito em que se funda a ação, saliento que a disposição do art. 3º da Lei nº 9.469/1997 apenas exige a renúncia pelo autor em caso de acordo ou transação entre as partes. Aliás, tal previsão legal é de todo inócua, pois a sentença que homologa transação entre as partes produz coisa julgada material, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Logo, nada obsta a desistência da ação na forma do art. 267, VIII, do CPC, em demandas envolvendo a empresa pública federal, dependendo, obviamente, da anuência desta última, quando houver sido citada para responder a demanda. Por outro lado, a autora não esclareceu a qual título pleiteia a extinção do feito, sendo que, nos termos do art. 114 do Código Civil, as manifestações de vontade que impliquem renúncia devem ser interpretadas estritamente. Portanto, determino à autora que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente se desiste da demanda na forma do art. 267, VIII, do CPC, ou se renuncia ao direito em que se funda a ação, na forma do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Neste último caso, a demandante deve apresentar nova procuração, pela qual os representantes legais da empresa outorguem poderes especiais de renúncia aos patronos constituídos. Saliento desde já que, em qualquer caso, haverá condenação da requerente em custas e honorários advocatícios, pois foi a autora que deu azo à extinção do processo. Atente a demandante que a ausência de manifestação ou a formulação de manifestação genérica serão interpretadas no sentido de prosseguimento com a demanda, retomando o processo seu curso normal. Caso a parte manifeste-se pela desistência do pleito pelo art. 267, VIII, do CPC, intime-se a ré, para, em 5 (cinco) dias, declarar se concorda com o pedido. De outro lado, se a parte renunciar ao direito em que se funda a ação (CPC, art. 269, V), tornem conclusos os autos, para sentença. Intime-se.

0019303-86.2015.403.6100 - PONTO EXTRA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Converto o feito em diligência. Em decisão exarada em 06.11.2015 (fs. 358/359), foi determinado que as partes se manifestassem acerca da regularização do contrato de concessão de serviços lotéricos, tendo em vista a edição da Lei nº 13.177/2015, que inseriu os arts. 5º-A e 5º-B à Lei nº 12.869/2013. A autora, em petição datada de 11.11.2015 (fs. 361/362), afirmou que, até aquele momento, a CEF ainda não havia tomado qualquer providência em relação ao ocorrido. Por sua vez, a CEF, em manifestação de f. 367, nada esclareceu acerca da questão, apenas pleiteando a improcedência da ação. Portanto, considerando o transcurso entre a última manifestação da ré nos autos e a presente data, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informe quais providências adotou para regularização da concessão da sua revendedora lotérica, juntando documentação pertinente. Atente a ré que a ausência de manifestação ou a formulação de manifestação genérica será interpretada como litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I, do CPC, sujeitando à sanção prevista no art. 18 do mesmo diploma legal. Advirto ainda que está sendo conferido prazo razoável para a apresentação destes documentos, considerando a complexidade da causa, de modo que não será deferida dilação de prazo sem justificativa adequada. Apresentada a manifestação, dê-se vistas à autora, por 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Por fim, intime-se a União, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e após, venham conclusos. Intimem-se.

0021473-31.2015.403.6100 - EDITORA BRASILEIRA DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO E SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 102/107 - Recebo como emenda a inicial. Cumpra a parte autora integralmente a parte final da decisão de fls. 98/100, no prazo de 10 dias. Silente, intime-se pessoalmente por Carta de Intimação com A.R., para que no prazo alhures mencionado regularize o feito, sob pena de extinção. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrarfé necessária à citação do réu. Int.

0023018-39.2015.403.6100 - QUENIA BARROS DA SILVA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por QUENIA BARROS DA SILVA em face da CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC-SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar a emissão de registro provisório junto à ré, ou, sucessivamente, que seja autorizada a demandante a prestar o Exame de Suficiência necessário à sua aprovação e registro, como técnica em contabilidade. Em síntese, afirma a demandante que iniciou o curso técnico em contabilidade em 11.03.2014, concluindo o mesmo em 13.03.2015, e sendo expedido o diploma em 10.06.2015. Entretanto, afirma a requerente que não pôde inscrever-se para o Exame de Suficiência, em razão do disposto no art. 12, 2º, do Decreto-lei nº 9.295/1946, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, a qual limitou o direito aos técnicos em contabilidade em requerer o registro no respectivo Conselho Regional até 01.06.2010. Salienta a demandante que aludida disposição normativa é inconstitucional, por afrontar o art. 5º, XIII, da Constituição, pois inviabiliza completamente o exercício da profissão em técnico em contabilidade, sendo que não se vislumbra perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, a justificar a norma restritiva de liberdade. Deste modo, pretende a autora que sejam sustados os efeitos da norma, a fim de evitar maiores danos à parte, requerendo, pois, a concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/28. Em decisão exarada em 10.11.2015 (fs. 32/33), foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação pelo réu. Em face da referida decisão, a autora noticia a interposição de agravo de instrumento (fs. 39/51), ainda pendente

de apreciação pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, a quem foi distribuído o recurso. Citado, o réu contestou (fs. 58/66), suscitando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal de Contabilidade, pois aquele Órgão teria a competência para regulamentar a realização de Exames de Suficiência. No mérito, propugna pela improcedência do pedido, ante a constitucionalidade do art. 12, 2º, do Decreto-lei nº 9.295/1946, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, declarada pelo Excelso STF no julgamento da ADI 5.127. Ademais, sustenta que a autora iniciou o curso de técnico em contabilidade em 2014, de forma que já sabia do prazo limite para registro perante o Conselho, e ainda assim não tomou as cautelas necessárias. Evoca ainda os termos da Resolução CFC 1.373/2011, que estabelece os requisitos para realização do Exame de Suficiência, os quais não foram atendidos pela demandante. Em réplica (fs. 73/80), a requerente rebate a questão prévia suscitada, e, no mérito, reitera os argumentos deduzidos em sua exordial, ratificando os pedidos formulados. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relato. Decido. Antes de tudo, ressalto que, em relação à preliminar suscitada pelo réu, não obstante a competência atribuída pelo Decreto-lei nº 9.295/1946 ao Conselho Federal de Contabilidade para editar normas acerca do Exame de Suficiência (art. 6º, f), a pretensão da demandante esbarra em prerrogativa atribuída aos Conselhos Regionais, nos termos dos arts. 10, a, e 12, do diploma legal que regulamenta a profissão de contador, in verbis: Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12; (...) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (grifos nossos) Logo, há mesmo pertinência subjetiva do CRC-SP para figurar no polo passivo da presente lide, razão pela qual afasto a questão prévia arguida. Por sua vez, cumpre-me observar que, para a concessão do pleito em sede antecipatória, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Adentrando o mérito da demanda, saliento que o presente feito não se assemelha às diversas ações propostas em face do Conselho Regional de Contabilidade nos últimos anos, discutindo acerca da possibilidade ou não de realização do Exame de Suficiência como requisito para o registro profissional como contador ou técnico em contabilidade, com espeque na Resolução CFC nº 1.373, de 14.12.2011. Pelo contrário, a presente lide decorre justamente da negativa do réu em admitir a inscrição da autora para realizar o sobredito exame, como condição para posterior expedição do registro profissional. Ocorre, entretanto, que o caput do art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/1946, com a redação conferida pela Lei nº 12.249/2010, implicitamente, extinguiu a profissão de técnico em contabilidade, e o 2º do mesmo dispositivo, incluído pela mesma Lei nº 12.249, previu um período de transição, para que os eventuais formandos em cursos técnicos de contabilidade pudessem adquirir o registro profissional até 01.06.2015. Em que pesem os argumentos da autora acerca da violação do inciso XIII do art. 5º da Constituição, saliento que o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.127, promovida pela Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL, julgou constitucional aludido dispositivo legal, eis que a evolução técnica impõe aos profissionais da Contabilidade uma formação acadêmica mais abrangente, exigindo, pois, nível superior de graduação. Ademais, saliente-se que a própria demandante declara haver iniciado o curso de técnico em contabilidade em 2014, de modo que assumiu o risco de não conseguir o registro profissional até o prazo demarcado em lei. Posto isso, não constato o *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida em comento, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0024788-67.2015.403.6100 - ODAIR VIANA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do silêncio da parte autora quanto à regularização do feito, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 458. Após sobrevindo novo silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

0026316-39.2015.403.6100 - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP364876 - DEBORA HERMINIA STAWSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente por meio de Carta de Intimação para que regularize o feito, no mesmo prazo consignado. Sobrevindo silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

0003518-50.2016.403.6100 - MARIA LUIZA GARCIA MOREIRA NUNES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do

recurso repetitivo. Cumpra-se.

0003606-88.2016.403.6100 - ROGERIO DE SOUSA FERNANDES(SP208196 - ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000360-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016389-49.2015.403.6100) PELZ CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Fl. 48 - Defiro o prazo complementar e improrogável de 15(quinze) dias à Embargante, para fins de cumprimento integral da determinação de fls. 45/46. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0028048-17.1999.403.6100 (1999.61.00.028048-0) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008172-71.2002.403.6100 (2002.61.00.008172-1) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALÉ E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 494/502: Diante das alegações da impetrante, defiro a ela o prazo improrogável de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015204-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015204-2) - MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA E SP299195B - IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 464/510: Diante da alteração da denominação social da impetrante, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como impetrante MONDELEZ BRASIL LTDA, CNPJ 33.033.028/0001-84 (fl. 510). Esclareça(m) o(s) advogado(s) constituído(s) no feito, Dr. José Augusto Lara dos Santos, OAB/PR 31.460 (fls. 372/405), se continua(m) no patrocínio da causa, tendo em vista a apresentação de nova procuração às fls. 464/510. Fl. 524: Indefiro o requerido pelo novo escritório de advocacia constituído pela impetrante, devendo a Dra. Ivana Ribeiro de Souza Marcon, OAB/SP 299.195, esclarecer quais advogados estão representando a impetrante, ante o pedido para expedição de alvará de levantamento em nome do advogado MIKAEL MARTINS DE LIMA, OAB/PR 38.878 (fl. 511). Prazo comum: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0029622-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029622-3) - MAURICIO GIORDANO FERREIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013858-63.2010.403.6100 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X CHEFE EQUIPE ORIENTACAO ARRECADACAO PREVIDENCIARIA EM SP - DRF

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006433-43.2014.403.6100 - METACHEM INDL/ E COML/ LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E

SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024443-38.2014.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005914-34.2015.403.6100 - OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011891-07.2015.403.6100 - AGRICOLA XINGU S/A(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013157-29.2015.403.6100 - PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 171: Oficie-se, conforme requerido. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019070-89.2015.403.6100 - CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA - EPP(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 75, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0021133-87.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X GERENTE DE NEGOCIOS DO BANCO DO BRASIL(SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE E SP281595 - ADERVAL PEDRO DANTAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 194/196: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP-DERAT, e incluindo-se o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES-DEMAC como impetrado. Expeça-se ofício de notificação à nova autoridade indicada, a fim de que preste informações no prazo legal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0023442-81.2015.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT

Vistos em despacho. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela i. Delegada da DERAT/SPO, especialmente à fl. 113, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante se manifeste se houve a perda do interesse superveniente de agir na demanda. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0024352-11.2015.403.6100 - MUNDIAL INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO

FEDERAL

Vistos, em despacho. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista as informações da autoridade coatora de fls. 62/65, determino a manifestação da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da apresentação dos documentos ali indicados, assim como quanto ao cumprimento da liminar deferida. Com a volta, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0025063-16.2015.403.6100 - AUGUSTO CESAR PITIA MARTINS(SP342050 - RICARDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 37, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0025984-72.2015.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA LIBERDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fls. 65/113: Ciência ao impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009265-57.2015.403.6183 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KÁTIA ARAÚJO DE ALMEIDA contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que receba e protocolize, em qualquer Agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, sem senhas e filas, bem como, independentemente da quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Afirma a impetrante que, na condição de advogada, atua na área previdenciária, promovendo requerimentos de benefícios previdenciários. Sustenta, em síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito de exercer sua atividade profissional, além de violar o direito de petição, o princípio da eficiência administrativa, bem como da isonomia, razão pela qual propõe a presente medida, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7/13. Distribuídos os autos originariamente à MM. 4ª Vara Federal Previdenciária da Capital, em decisão exarada em 16.10.2015 (f. 16), foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Em decisão exarada em 08.01.2016 (fs. 21/23), foi determinada emenda da inicial, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade reputada por coatora. Aditamento da inicial pela impetrante em 22.01.2016 (fs. 24/26). Informações prestadas pela autoridade coatora em 26.02.2016 (fs. 37/39), defendendo os atos impugnados, asseverando que as restrições impostas pelas agências do INSS visam organizar o atendimento ao público de forma compatível com as condições físicas dos locais de prestação e serviços e com o número de servidores. Salienta ainda a autoridade impetrada que os requerimentos perante as agências do INSS não dependem da constituição de procuradores pelos segurados, de modo que não está ferindo qualquer prerrogativa profissional do impetrante, propugnando, assim pela denegação de segurança. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Neste particular, entendo presente o *fumus boni iuris* em relação a parte das alegações constantes na inicial. Isso porque, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas, tais como, por exemplo, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). De outro lado, o direito de petição assiste a todos, nos termos do art. 5, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, e não é ilimitado, como decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgReg. 1.354 (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-1994, DJ de 6-6-1997). No mesmo sentido: MS 21.651-AgR (Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-1994, DJ de 19-8-1994), Pet 762-AgR (Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-1994). Ainda neste sentido, trago a lume o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais. - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4, AMS 200471030008448, 4ª TURMA, Rel.: Valdemar Capeletti, Data do Julg: 25.05.2005, Data da Publ.: 29.06.2005) - Destaquei Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição. Por sua vez, a organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende, per se, os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Claro que em

casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário. Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto n 3.048/1999). Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS, não se afigurando razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscar na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4ª, REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Data do Julg.: 25.05.2000. Pata da Publ.: 20.09.2000) O periculum in mora também se faz presente, uma vez tratar-se de exercício profissional, que envolve a subsistência da impetrante, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, dizem respeito com o direito à vida e à saúde. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios e agendamento prévio em prazo razoável, considerado este como o prazo limite previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto n 3.048/1999), permita à impetrante, junto às Agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, independentemente da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, até o julgamento final da presente ação. Entendo desnecessária, ao menos no presente momento, a cominação de multa na hipótese de descumprimento da presente medida, haja vista a necessidade de verificação por parte deste juízo das circunstâncias que levaram ao eventual descumprimento, bem como diante da experiência em casos assemelhados em que houve cumprimento adequado de decisões liminares no mesmo sentido. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004032-03.2016.403.6100 - FABIO FERREIRA LIMA (SP343569 - PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMERICA LATINA

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FABIO FERREIRA LIMA contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional para garantir o direito do impetrante a se matricular no sétimo semestre do curso de Direito. Narra o impetrante, aluno do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho, matriculado sob nº 912204536, que foi impedido de inscrever-se no sétimo semestre da graduação, por força da Resolução nº 39/2007 daquela Instituição de Ensino Superior, pois acumula dependência em cinco disciplinas. Afirma o autor que apenas apresenta estas dependências por culpa da Universidade, que não disponibiliza vagas em turmas subsequentes para as disciplinas em que os alunos não conseguem obter aprovação imediata, o que demonstra sua má fé, pretendendo obstar o prosseguimento do curso pelos estudantes. Assevera também que cumpre suas obrigações financeiras com a Universidade, bem como buscou solução junto à coordenação do curso para resolver esta anomalia, sem qualquer manifestação da mesma. No que concerne ao periculum in mora, o impetrante salienta que a não concessão da medida o prejudicará, pois está perdendo o ano letivo, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 14/26. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. As Universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207 da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ademais, a Lei nº 9.394/1996, que disciplina as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, confere às Universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811): ...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. No que tange ao caso em tela, a Resolução UNINOVE nº 39/2007 (fs. 17/18) trata dos requisitos para progressão no curso de Direito, deixando claro que o aluno somente poderá matricular-se nos 7º, 8º, 9º e 10º semestres letivos caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. Conforme declara o próprio impetrante na exordial, o mesmo acumula cinco dependências no curso, de modo que em nada altera a sorte da lide afirmar que encontra-se com os pagamentos em dia, pois os requisitos para o prosseguimento do curso não se resumem à manutenção dos encargos financeiros. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada Resolução, na negativa da efetivação da matrícula da impetrante para o sétimo semestre letivo de

Direito, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo como os parâmetros legais instituídos. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (TRF 3, AMS 00041234120084036111, 4ª TURMA Rel.: Batista Gonçalves, Data do Julg.: 14.10.2010, Data da Publ.: 08.11.2010) - Destaquei MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. Dentro da autonomia didática conferida ao estabelecimento de ensino, de conformidade com a lei de regência a limitação imposta pela Resolução nº 39 da UNINOVE. 3. Contudo, referindo-se o feito à matrícula no sétimo semestre do curso de Direito, ante a sentença concessiva (2012) somada ao transcurso do tempo, tem-se que a situação de fato restou consolidada pelo decurso do tempo. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00125476620124036100, 4ª TURMA Rel.: Alda Basto, Data do Julg.: 30.04.2015, Data da Publ.: 22.05.2015) - Destaquei Logo, não se vislumbra o fumus boni juris, necessário para a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Providencie o autor mais uma cópia simples da inicial, para contrafê. Após, notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Nove de Julho, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Universidade Nove de Julho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da UNINOVE na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004062-38.2016.403.6100 - H 8 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por H 8 COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade de IPI sobre as operações de saída de mercadorias importadas do estabelecimento da impetrante, até final julgamento de mérito, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 14/46. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, pois são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, em atenção ao pedido formulado pela impetrante, saliento que não consta dos autos um único documento que indique que a autoridade apontada como coatora esteja realizando lançamentos de IPI em face da empresa, na forma como indicado na exordial, tampouco que esteja na iminência de fazê-lo. Com efeito, o writ do mandado de segurança é também cabível em sede preventiva, quando a parte quer se sente ameaçada de sofrer ilegalidade ou abuso de poder demonstre o justo receio. Neste particular, saliento que a inicial discorre diversas teses jurídicas para impugnar a interpretação acerca da incidência de IPI sobre a revenda de mercadorias importadas, contudo não esclarece qual a relação destas alegações com as circunstâncias fáticas concretas de sua operação comercial. As declarações de importação de fs. 24/40 e as notas fiscais de fs. 42/44 não são suficientes para tanto, pois não permitem saber como se dá o recebimento das mercadorias, tampouco se há ou não alguma forma de beneficiamento antes da revenda ao consumidor final. Por oportuno, destaque-se que são documentos produzidos unilateralmente pela impetrante, e desacompanhados de quaisquer elementos que lhes confirmem verossimilhança, nos termos do art. 226 do Código Civil. Tais questões são relevantes para o prosseguimento desta demanda, a fim de aferir se as circunstâncias fáticas se ajustam ou não à decisão proferida pelo Colendo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.403.532, processado pela sistemática de recursos repetitivos. Ademais, a eventual necessidade de aferição através de prova técnica pode inviabilizar a apreciação da controvérsia em sede de mandado de segurança. Saliento ainda que, sem a efetiva indicação de qualquer ato coator, tampouco de elementos que justifiquem o justo receio de sofrer uma ilegalidade, sequer é possível aferir a legitimidade da autoridade apontada como coatora. Por fim, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante

o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Ante todo o acima exposto, determino que a parte, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, e efetuando o recolhimento correto das custas, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, c.c. arts. 295, VI, e 284 do CPC. Ademais, fundamentadamente a impetrante sua causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, c.c. arts. 267, I, e 295, III, do CPC. Por fim, providencie a autora cópias completas dos documentos que instruem a inicial, bem como duas cópias simples da petição que a emendar, para contrafe. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0025855-67.2015.403.6100 - SINDICATO DO COM.VAREJ.DE DER.PETR.DO ABCDMR REGRAN(SP110216 - MARIA APARECIDA SABOLESKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ABCDMR - REGRAN contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, em relação aos seus representados, com a majoração decorrente da atualização monetária nos moldes da Portaria Interministerial 812/2015 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Meio Ambiente, pelas razões declinadas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 29/134. Em decisão exarada em 16.12.2015 (fs. 138/139), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada. Informações prestadas pelo IBAMA em 23.02.2016 (fs. 148/153), suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, pois não foi quem teria praticado o alegado ato coator. Ademais, ressalta que já existe demanda em curso perante a MM. 2ª Vara Cível Federal da Capital, discutindo as mesmas questões, proposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo. No mérito, defende o ato impugnado, pois a Lei nº 13.196/2015 delegou competência ao Poder Executivo Federal para proceder a atualização monetária da TCFA, de modo que a Portaria Interministerial MF-MMA 812/2015 encontra amparo legal. De qualquer forma, aduz a decadência do direito da impetrante em impugnar aquela norma infralegal, e que a aludida Portaria tem efeitos apenas prospectivos. Por fim, ressalta que as competências do IBAMA não se confundem com as da CETESB, de modo que é mesmo possível a fiscalização concomitante por ambos os entes federados. Por todo o exposto, afirma que não houve qualquer ilegalidade no procedimento da RFB, requerendo a denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Tendo em vista que a autoridade coatora, em sua manifestação de fs. 148/153, suscita questão prévia que se acolhida, pode implicar a extinção do processo sem julgamento de mérito, bem como ante os demais argumentos alinhavados pela defesa, determino a intimação da impetrante para, em 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, nos termos do art. 327 do CPC, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Ademais, deve também a impetrante, no mesmo prazo acima, manifestar-se sobre eventual inadequação da via processual eleita, tendo em vista que a discussão sobre o índice de atualização monetária aplicável sobre a TCFA pode demandar prova pericial, inviável em sede de mandado de segurança. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000766-08.2016.403.6100 - MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, proposta por MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de protestos notariais efetuados pela ré junto ao 1º, 2º, 3º e 8º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, ou, sucessivamente, que seja autorizado o depósito em juízo do valor controvertido, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 16/123. Distribuídos os autos originariamente à MM. 17ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 14.01.2016 (fs. 130/136) foi indeferido o pedido liminar, bem como determinado que a requerente procedesse o correto recolhimento das custas e a apresentação da petição inicial do processo nº 0000297-67.2016.4.03.6100, para análise de prevenção. Em petição datada de 15.01.2016 (fs. 140/141), a requerente cumpriu o determinado, reiterando o pedido de concessão da medida liminar. Em decisão exarada em 18.01.2016 (fs. 163/164), foi deferido o pedido liminar, para determinar a sustação dos efeitos dos protestos das CDA nº 80.6.13.071481-01, 80.6.13.071482-84, 80.6.14.052305-70 e 80.6.14.052306-51, oficiando-se aos 1º, 2º, 8º e 3º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente. Por fim, em decisão datada de 02.02.2016 (f. 191), foi reconhecida a prevenção do presente feito com o mandado de segurança nº 0000297-67.2016.4.03.6100, em trâmite perante esta 12ª Vara Cível, sendo os autos redistribuídos a

este Juízo. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Ratifico a liminar concedida em 18.01.2016. Por sua vez, tendo em vista a conexão entre os fatos narrados nesta ação cautelar e a causa de pedir deduzida nos autos do mandado de segurança nº 0000297-67.2016.4.03.6100, determino a reunião de feitos, sendo os presentes autos apensados àquela outra demanda, para tramitação conjunta. Cite-se a União, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se.

0002968-55.2016.403.6100 - ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, proposta por ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de protesto notarial efetuado pela ré junto ao 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, ou, sucessivamente, que seja autorizado o depósito em juízo do valor controvertido. Sustenta a requerente que a CDA nº 80.2.14.040340-78, objeto do protesto ora impugnado, refere-se a débitos incluídos em parcelamento tributário formalizado em 22.07.2014, razão pela qual o valor encontra-se com sua exigibilidade suspensa, devendo ser sustado o ato notarial, por flagrante ilegalidade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 6/45. Em decisão exarada em 18.02.2016 (fs. 50/51), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a requerente apresentasse documentos comprobatórios de que o débito referente à CDA nº 80.2.14.040340-78 havia sido mesmo consolidado ao parcelamento realizado em 2014. Aditamento à inicial em 19.02.2016 (fs. 54/55), acompanhado de documentos a fs. 56/59. Os autos vieram conclusos para apreciação o pedido liminar. É o relato. Decido. Consoante dispõe o art. 798 do CPC, além dos procedimentos cautelares específicos, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Contudo, a concessão de medida liminar em ação cautelar depende do atendimento dos requisitos constantes do art. 801 do CPC, devendo o requerente demonstrar, sobretudo, a lide e seu fundamento, além da exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão. É com base nestes aspectos que se faz a presente análise, em sede perfunctória, da pretensão deduzida liminarmente pela autora. Nos presentes autos, a requerente juntou o Relatório de Situação Fiscal (fs. 56/59), que indica realmente haver sido incluído no parcelamento tributário o débito oriundo da inscrição em dívida ativa nº 80.2.14.040340-78. Ocorre, entretanto, que no extrato de f. 59 consta que o parcelamento tributário foi rescindido em 05.10.2014. Portanto, ainda que a requerente venha propor ação principal com vistas a discutir eventual ilegalidade da rescisão da moratória parcelada, impõe-se reconhecer que a dívida ora protestada retornou ao status quo ante, não encontrando-se com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Por seu turno, voltando a ser plenamente exigível, o débito pode ser levado a protesto notarial, consoante dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. Em que pesem as críticas doutrinárias a este dispositivo, entendo que não fere a proporcionalidade a adoção desta medida, pois visa apenas dar publicidade à dívida perseguida pela Fazenda Pública. Aliás, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tal possibilidade também será estendida aos títulos executivos judiciais, demonstrando, pois, a adequação e legalidade do procedimento. Ante o exposto, não vislumbro o *fumus boni juris*, apto à concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Por fim, em relação ao pedido sucessivo para autorização de oferecimento de bens em garantia do débito, consigno que a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que apenas o depósito em dinheiro e no montante integral é apto a suspender a exigibilidade de tributos. Posteriormente, foi excepcionado o oferecimento de seguro-garantia e de fiança bancária, ante a alta liquidez destas garantias, tendo a PGFN regulamentado os procedimentos para sua aceitação através das Portarias nº 644/2009 e 164/2014. Portanto, indefiro o pedido de oferecimento de bens para suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto do protesto notarial ora impugnado, por absoluta ausência de previsão legal. Por sua vez, caso haja comprovação nos autos da realização do depósito judicial em dinheiro, ou o oferecimento de apólice de seguro garantia ou carta de fiança bancária, intime-se a União para que, constatada a integralidade da garantia, acrescida dos encargos legais correspondentes, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como sejam suspensos os efeitos do protesto notarial levado a efeito perante o 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Cite-se a requerida, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se.

0005003-33.2016.403.6182 - TIM CELULAR S/A(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E RJ148656 - GABRIEL MANICA MENDES DE SENA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, proposta pela TIM CELULAR S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 16643-000083/2010-91, mediante o oferecimento de apólice de seguro-garantia, pelas razões aduzidas na inicial. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 18/155. Distribuídos os autos originariamente à MM. 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em decisão exarada em 18.02.2016 (fs. 156/157 verso), foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais desta Capital. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, ciência às partes da redistribuição do feito a esta MM. 12ª Vara Cível Federal. Por sua vez, não reconheço a prevenção deste processo com os feitos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fs. 161/171), eis que são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. No que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade de débitos tributários mediante apólice de seguro-garantia, saliento que o oferecimento de garantia, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial. Entretanto, considerando que a demandante já juntou aos autos uma apólice (fs. 135/153), intime-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que, constatada a integralidade da referida garantia, com os devidos consectários legais, bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providencie, em 10 (dez)

dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha de inscrevê-lo na dívida ativa, de incluir o nome da autora no CADIN e de ajuizar ação de execução fiscal. Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão. Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a PGFN para cumprimento. Oportunamente, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0025027-71.2015.403.6100 - PAULO DE PAULA ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do exequente no seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5351

MONITORIA

0017543-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOMAR MITAUY BRAGA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0020178-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROCHA LIMA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0020592-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENCALL MARKETING DIRETO E SERVICOS LTDA

Fls. 111/115: com razão a ECT. Aguarde-se o decurso de prazo do edital expedido à fl. 107. I.

0008052-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X AGINEWS ELETRONICA LTDA

Fls. 165/169: com razão a ECT. Aguarde-se o decurso de prazo do edital expedido à fl. 161. I.

0025424-33.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714318-73.1991.403.6100 (91.0714318-4) - JOSE ESTEVES MARTINEZ(SP084392 - ANGELO POCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO BANESPA S/A(SP069972 - ADEMIIR OCTAVIANI E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) X BAMERINDUS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E

SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 319: defiro a conversão do depósito de fl. 288 em favor da Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho como ofício. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.

0022307-30.1998.403.6100 (98.0022307-0) - CREAÇÕES MARCHIEZE LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025678-60.2002.403.6100 (2002.61.00.025678-8) - MARIO LUIS DA SILVA(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012529-60.2003.403.6100 (2003.61.00.012529-7) - MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIO MARIANO CELLANI X ELIZABETH SHATIYO SHINOHARA HANASHIRO X JOAO SABINO DE CARVALHO X MARIA LUCIA REBOUCAS DE CARVALHO DU PLESSIS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl. 356: defiro a expedição de alvará. Considerando o cálculo homologado no montante de R\$ 75.542,18 (setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos) e o levantamento do montante incontroverso de R\$ 55.392,59 (cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos) verifico a diferença a ser levantada pelo exequente no montante de R\$ 20.149,59 (vinte mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Os valores devidos já foram homologados pelo Juízo, sendo certo que a atualização monetária incide sobre o valor depositado. Autorizo a conversão pela Caixa Econômica Federal, do montante excedente servindo o presente despacho como ofício. Intimem-se, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0008357-41.2004.403.6100 (2004.61.00.008357-0) - JOSE MACARIO SILVA LIMA X LETICIA BERTHOLDO FEITOZA LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010023-09.2006.403.6100 (2006.61.00.010023-0) - GIUSEPPE TRINCANATO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016303-93.2006.403.6100 (2006.61.00.016303-2) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018379-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018379-1) - CLAUDIO DA SILVA COSTA(SP309334 - JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO E SP305150 - GABRIEL JOSE GODOI BATISTA E SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011076-88.2007.403.6100 (2007.61.00.011076-7) - PAULO EDUARDO COQUI(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X PAULO EDUARDO COQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 238. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. I.

0032688-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032688-4) - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA X S.F. ARAUJO DE CASTRO

RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 190: expeça-se alvará, conforme requerido. Com a liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009104-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS

Fl. 245: defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

0001541-62.2012.403.6100 - ATILIO BERALDO CREM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013976-34.2013.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ MARANGON

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo corréu Luiz Marangon, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito.I.

0020112-47.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE(SP071955 - MARIA OLGA BISONCIN E SP184935 - CARLA CRISTINA CHELLE) X BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - MASSA FALIDA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RICARDO MANSUR(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X PATRICIA ROLLO MANSUR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Int.

0010899-80.2014.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LUIZ MARANGON

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo corréu Luiz Marangon, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito.I.

0010901-50.2014.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ MARANGON

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo corréu Luiz Marangon, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito.I.

0012121-83.2014.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LUIZ MARANGON

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo corréu Luiz Marangon, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito.I.

0000587-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-25.2014.403.6100) PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 346/349: dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.I.

0000613-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024361-07.2014.403.6100) LALBERO BLU MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES

PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007850-94.2015.403.6100 - MARIA DO CARMO GONSALES GARCIA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito. I.

0014670-32.2015.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de débito de IPI (código de receita 5123), referente à filial inscrita no CNPJ sob o nº 60.500.246/0016-30 do período de abril de 2015 no valor de R\$ 52.385,77, viabilizando a emissão de certidão de regularidade fiscal. A autora relata que no período de abril de 2015 o estabelecimento filial da autora constatou ter promovido recolhimento insuficiente dos débitos de IPI, promovendo o recolhimento complementar do tributo com a inclusão de juros de mora antes da entrega da declaração informativa dos débitos (DCTF). Em seguida, submeteu a declaração informativa dos tributos federais devidos ao fisco. Alega que se surpreendeu com o apontamento de obstáculo à emissão de certidão de regularidade fiscal relativo a débito de multa de mora de IPI do estabelecimento filial da autora do período de apuração de abril de 2015. Argumenta, contudo, que constatou o equívoco do valor recolhido a título de IPI na competência de abril de 2015 antes da transmissão ao fisco da DCTF e do início de qualquer procedimento fiscalizatório. Entende, assim, configurada a hipótese de denúncia espontânea prevista pelo artigo 138 do CTN, sendo indevido o recolhimento de multa de mora, mas apenas de juros de mora, como foi realizado pela impetrante. Argumenta que o débito de multa de IPI é indevido, não podendo configurar impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal. Deferida a antecipação dos efeitos de tutela. A União apresentou manifestação. Após a análise do caso pela Receita Federal, concluiu que restou configurada a denúncia espontânea, não sendo aplicável a cobrança de multa de mora. Alega que a aplicação da denúncia espontânea não é automática nos sistemas de cobrança da Receita Federal, cabendo ao contribuinte requerê-la administrativamente. Por fim, requer a extinção da presente ação sem julgamento de mérito, devido a perda de interesse de agir, por causa superveniente. Autora, por sua vez, requer que o feito seja julgado com resolução de mérito, por reconhecimento da procedência do pedido por parte do réu. É o relatório. Decido. Superada a discussão relacionada à exigibilidade do débito de IPI, tendo em vista a concordância das partes quando a existência da denúncia espontânea, passo a analisar as possibilidades de resolução do processo. A União requer a resolução sem julgamento de mérito, devido à perda do interesse de agir, enquanto a autora requer a resolução com julgamento de mérito, fundado no reconhecimento da procedência do pedido por parte do réu. Entendo que assiste razão à parte autora, uma vez que a União só analisou a questão após o comparecimento ao juízo, ocasião em que verificou a pertinência das alegações da parte autora. Face ao exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. P.R.I.

0018345-03.2015.403.6100 - IVAN OCHSENHOFER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0018734-85.2015.403.6100 - TIPAN CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0018907-12.2015.403.6100 - GILSON MAGALHAES DOS SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0020007-02.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

A União Federal às fls. 106/110 informa o descumprimento da tutela deferida às fls. 49/50, em vista do vídeo não ter sido retirado do ar, bem como a extensão de seus efeitos a dois outros vídeos (<https://www.youtube.com/watch?v=cYUEII2kOEw> e <https://www.youtube.com/watch?v=Jv3S0baOgw>) produzidos supostamente por José Vescovi Junior, que reiteram o teor do vídeo anterior. Entendo possível a extensão dos efeitos da tutela, em vista de se tratarem de vídeos de similar conteúdo e supostamente de mesma autoria. Assim, acolho o pedido de extensão dos efeitos da tutela concedida para determinar ao réu que adote as providências

necessárias para evitar que as informações dos vídeos acessíveis pelos endereços eletrônicos <https://www.youtube.com/watch?v=cYUEI12kOEw> e <https://www.youtube.com/watch?v=Ijv3S0baOgw> se percam, bem como suspendam suas veiculações até ulterior deliberação do Juízo. Determino, em vista da alegação de descumprimento, que o réu cumpra a decisão de fls. 49/50 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se.

0020217-53.2015.403.6100 - HUNALDO ALVES DE SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0020218-38.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0003886-59.2016.403.6100 - TEREZINHA VENANCIO UEHARA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TEREZINHA VENANCIO UEHARA, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento dos medicamentos SOFOSBUVIR 400 mg e DACLATAVIR 60 mg. A autora alega ser portadora da doença HEPATITE VIRAL CRÔNICA C, para a qual é recomendado o tratamento com a citada medicação. Aduz que o novo tratamento fornecido pelo SUS confere maior qualidade de vida aos portadores de Hepatite C e que ao procurar o tratamento junto ao Sistema de Saúde, obteve a informação de que não há disponibilidade dos medicamentos, que não há critério de tratamento pelo Protocolo do Ministério da Saúde e que para conseguir o tratamento desejado seria somente pela via judicial (fl. 41). Considerando que a referida medicação é fornecida administrativamente pelo SUS, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação das contestações. Citem-se e intimem-se.

0003970-60.2016.403.6100 - GILMAR JOSE PINTO X CLAUDIA DA SILVA PIERRE PINTO(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os autores GILMAR JOSÉ PINTO E CLAUDIA DA SILVA PIERRE PINTO requerem a concessão de liminar em Ação Ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES objetivando, em tutela antecipada, a suspensão dos leilões designados para o dia 29 de fevereiro de 2016 e 21 de março de 2016. Aduziram que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir as prestações do financiamento imobiliário. Relata, em síntese, que em 06/03/1997 adquiriram, por Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, o imóvel localizado à Rua Aquiles Stengel, nº 03, Vila Ema, São Paulo/SP, com valor total do imóvel de R\$ 36.250,00, sendo R\$ 4.100,00 pagos com recursos da conta vinculada ao FGTS, R\$ 29.000,00 referente ao valor do financiamento concedido e o restante pago diretamente aos vendedores à título de sinal e princípio de pagamento. Em 25/05/1999 foi realizada renegociação da dívida. Alegam que cumpriram o pagamento das parcelas durante 17 anos restando, portanto, para o cumprimento da obrigação apenas 36 meses para a quitação do imóvel. Afirma que passou por período de dificuldade financeira após ser dispensado de seu emprego e que para a manutenção de seu lar faz pequenos serviços e sua esposa presta serviços de manicure e não obstante tenham procurado a CEF para retomar o financiamento dentro de suas reais possibilidades, não obtiveram êxito. Noticiam que receberam carta de notificação de Agente Fiduciário designado pela CEF, cientificando-os que seria promovida a Execução Extrajudicial da hipoteca em caso da não purgação da mora. Expõem que não estão se eximindo do pagamento e comprometem-se a depositar em juízo o valor correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como entrada e R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais até a liquidação do contrato. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/48. Deixo consignado que a parte autora não apresentou cópia do contrato de renegociação. É o relatório. Passo a decidir. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Trata-se de Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, referente ao imóvel localizado à Rua Aquiles Stengel, nº 03, Vila Ema, São Paulo/SP. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Verifico que a autora não juntou aos autos o instrumento de repactuação do saldo devedor a fim de que possam ser verificadas as condições em que as partes acordaram o pagamento do valor remanescente, especialmente quanto à forma de execução. Os autores comprometem-se a depositar em juízo o valor correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como entrada e R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais até a liquidação do contrato, porém a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. O direito à purgação da mora é assegurado ao devedor, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete

ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial - , sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014) Considerando que 85% do contrato foi devidamente cumprido, mediante o pagamento de prestações por 17 (dezesete) anos, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autor no sentido de que pretende solucionar a avença de modo a quitar o contrato. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, vez que há leilão designado para data próxima (29/02/2016). Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, por ora, os leilões designados. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender os leilões designados para o dia 29 de fevereiro de 2016 e 21 de março de 2016 do imóvel de propriedade dos autores. Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação para verificar a possibilidade de incluir o presente processo na pauta de Audiências. Intimem-se os autores a apresentarem procuração original no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apresentem, ainda, duas contrafês para a citação dos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, citem-se. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002817-89.2016.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Trata-se de ação de procedimento sumário para a cobrança de despesas condominiais do período de agosto do ano de 1999 a fevereiro do ano de 2004, referente ao apartamento nº 1 do bloco nº 3 do Condomínio Conjunto Residencial Cupecê requerida pelo Condomínio em face de Marcus Vinícius Botelho e Outros. Em apertada síntese, houve a determinação da inclusão da Caixa Econômica Federal (fls. 964) pelo fato desta haver arrematado o imóvel. Os autos foram distribuídos a este Juízo por dependência à ação ordinária nº 00179873820154036100, ação esta que tem como objeto também a cobrança de despesas condominiais referentes à mesma unidade, em período compreendido a partir de março de 2004. Intimada a se manifestar, a CEF alega, em sede de contestação, a sua ilegitimidade requerendo a devolução dos autos à Justiça Estadual, por não haver integrado a lide originariamente. Compulsando os autos, verifico a notícia de designação de leilão do apartamento, estando agendada a primeira praça para o próximo dia 18 de março, cuja manutenção o leiloeiro pede seja confirmada por este Juízo (fls. 983/985). Assim, determino o cancelamento do Leilão Judicial Eletrônico agendado visto que ordenado por juiz incompetente para atuar no feito. Comunique-se ao leiloeiro, via correio eletrônico. Após, apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária nº 00179873820154036100. Cumprido, intime-se a CEF para apresentar a sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017944-29.2000.403.6100 (2000.61.00.017944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011466-78.1995.403.6100 (95.0011466-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3069 - ROBERTO LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA X MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ERNESTO ALBERTO MERTENS - ESPOLIO X ERNESTO ALBERTO MERTENS JUNIOR(SP053266 - JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA E SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

Fls. 296/301. Manifestem-se os embargados, em 10 (dez) dias. I.

0011026-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021156-97.1996.403.6100 (96.0021156-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO X MIRIAN FERNANDES MORENO(SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 71/76, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0019169-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018235-38.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X WALDEMARIO DA MOTA ABREU JUNIOR(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Fls. 09/11: defiro o benefício da justiça gratuita ao embargado. Anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0019280-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018169-58.2014.403.6100) KATIA REGINA PATRICIO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Defiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada dos documentos a que se refere na petição de fl. 52. No mesmo prazo, justifique qual a pertinência e utilidade da prova testemunhal que pretende indicar. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022584-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ANTONIO ALVES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0018691-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Fl: 125: indefiro, por ora. Cumpra a CEF o despacho de fl. 121.I.

0024403-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, informe o CRECI se possui interesse na expedição de cartas precatórias para as comarcas de Guararema/SP (fls. 47, 49 e 51) e Ubatuba/SP (fl. 47), recolhendo as devidas custas, em caso positivo.I.

0011983-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIAZZI COMUNICAO E MARKETING EIRELI X CLAUDIO MIAZZI JACOMO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003698-66.2016.403.6100 - PED SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerente PED SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à requerida que exiba os documentos referentes à conta corrente nº 5684-0, agência nº 0235. Relata, em síntese, que promoveu a abertura de conta corrente junto à CEF desde setembro de 2011 e que em virtude da movimentação da conta corrente foram celebrados contratos de Cheque Especial, bem como outros contratos. Afirma desconhecer a numeração desses contratos, pois o banco nunca lhe forneceu quaisquer cópias. Por conta da movimentação da conta e das demais operações financeiras, foi apontado pelo banco um débito em montante absurdo. Alega desconhecer a procedência do débito e informa que o banco requerido se furta à apresentação dos demonstrativos das operações mesmo depois de notificado extrajudicialmente. É o relatório. Decido. O procedimento cautelar específico da exibição é previsto pelo artigo 844 do Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Examinando os autos, observo no documento de fls. 29/30 que o requerente encaminhou à requerida notificação extrajudicial solicitando a apresentação dos documentos relativos ao mencionado débito e, ao que parece, não obteve resposta. DISPOSITIVO Face ao exposto, defiro o pedido e determino à requerida que exiba os seguintes documentos: contrato de abertura da conta corrente, contrato de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamentos dos mesmos, extrato bancário desde o início das movimentações financeiras até a data da efetiva entrega e contratos de produtos e serviços vinculados à conta corrente referente à conta corrente nº 5684-0, agência nº 0235. Intime-se, ainda, o requerente para que apresente procuração original no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001312-2) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Assiste razão à União. Embora o presente mandado de segurança tenha sido impetrado para discutir o valor de multa pelo não pagamento de COFINS, cuida-se de obrigação principal e por tal razão não deve incidir o desconto de 40% previsto no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - OMISSÃO - PRESENTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Reapreciação dos embargos de declaração em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Integrado o acórdão passa a ementa a constar nos seguintes termos: 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e recolhido fora do prazo, não se configura a denúncia espontânea. Incidência da Súmula nº 360 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Constatado que o contribuinte informou na DCTF valores inferiores à receita bruta auferida, resultando em pagamento a menor do PIS e da COFINS, a União Federal deu início a fiscalização em 05/07/2000 que culminou com a constituição de crédito tributário, por lançamento de ofício, composto pela diferença, juros e multa de 75%. 3. Diante do parcelamento do principal e da multa de mora de 20%, em 14/11/2000, nos termos da MP nº 2.061-1/2000 de 31/10/2000, a Secretaria da Receita Federal considerou procedente em parte a impugnação apresentada pela autora e a fim de evitar

dupla cobrança cancelou os valores incluídos no REFIS e prosseguiu na cobrança somente das diferenças entre as multas de mora e as multas de ofício, uma vez que a adesão ao parcelamento após iniciado o procedimento fiscal não afasta a exigência da multa de ofício, nos termos do art. 138, único, do CTN. 4. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN. 5. A multa de ofício decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária nos casos de lançamento de ofício. Referida penalidade possui caráter punitivo, que se destina a reprimir eventual conduta infratora do contribuinte. 6. O art. 113, 2º e 3º do CTN preceitua que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. 7. As multas de ofício aplicadas decorrem da inexatidão das informações lançadas pelo contribuinte na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Federais resultando em pagamento a menor do PIS e da COFINS, com arrimo no art. 86, 1º, da Lei nº 7.450/85, art. 2º da Lei nº 7.683/88 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. 8. Acerca do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969, há de se ponderar que não foi matéria objeto do recurso de apelação, portanto, não devolvida à apreciação deste Tribunal. 3. De rigor o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela autora em face do acórdão de fls. 373/376, de modo a integrá-lo em atenção ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.(AC 00100029520044036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Sem negritos no original)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N 11.941/2009. DÉBITOS VENCIDOS ATÉ 30/11/2008. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INDIFERENTE A DATA DOS FATOS GERADORES DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RECURSO IMPROVIDO. I. O parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 se aplica aos débitos vencidos até 30/11/2008 (artigo 1, 2). O vencimento do tributo depende de que o lançamento tenha sido efetivado e o sujeito passivo não satisfaça a obrigação no prazo previsto pela autoridade administrativa ao final do procedimento (artigo 160, caput, do Código Tributário Nacional). II. A data da configuração dos fatos geradores do tributo é indiferente para delimitar o alcance do benefício fiscal. O que importa é a data da constituição do crédito. Se ela não ocorrer até 30/11/2008, o débito não estará vencido e o programa de parcelamento não o contemplará. III. O mesmo raciocínio se aplica às obrigações acessórias. Como o descumprimento as converte em obrigação principal e gera, assim, a necessidade de constituição do crédito (artigo 113, 3, do Código Tributário Nacional), o vencimento sobrevém com a inadimplência do sujeito passivo ao final do procedimento. IV. As penalidades apontadas nos processos administrativos decorrem do descumprimento de obrigações acessórias no período de 1998 a 2003. A constituição dos créditos tributários, efetivada com a lavratura dos autos de infração, ocorreu em data posterior a 30/11/2008 e impede que as multas sejam incluídas na moratória. V. O Superior Tribunal de Justiça consolidou essa posição. Embora tenha examinado especificamente o parcelamento instituído pela Lei n 10.684/2003, os requisitos de adesão são praticamente idênticos aos previstos pela Lei n 11.941/2009. Portanto, aquela jurisprudência pode servir de parâmetro à resolução dos litígios que versem sobre o limite de vencimento dos débitos para efeito de enquadramento no Refis da Crise. VI. Não existem quaisquer informações sobre os débitos discutidos nos processos judiciais. Apesar de a União ter colaborado para a falta de esclarecimento, a Agravante poderia ter extraído cópias das ações e fornecido os dados necessários à aferição das dívidas. Não há qualquer menção à data de constituição dos créditos tributários, o que impossibilita a análise do vencimento e o cumprimento dos requisitos do benefício instituído pela Lei n 11.941/2009. VII. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00372454020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Sem negritos no original)Portanto, reputo correta a conta apresentada pela União às fls. 496/498.Tendo em vista que os valores incontroversos já foram levantados pela impetrante, todo o saldo depositado nos autos deverá ser convertido em renda da União.Após o decurso do prazo recursal, à Secretaria para que adote as providências necessárias para a conversão e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010595-47.2015.403.6100 - BOA VISTA SERVICOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante BOA VISTA SERVIÇOS S.A. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como sejam os recolhimentos passados declarados com compensáveis nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Argumenta que sobre a parcela relativa ao ISS por ela recebida não pode incidir as contribuições sociais que tenham como base de cálculo o faturamento, pois o imposto não é faturamento nem receita bruta da empresa, que simplesmente arrecada e recolhe o tributo. Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que um imposto não pode integrar a base de cálculo de outro. Requer, ainda, seja julgado procedente o pedido, reconhecendo seu direito líquido e certo de excluir, das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, o valor correspondente ao ISS por ela devido.A liminar foi deferida (fls. 95/97).Notificada (fl. 121), a autoridade apresentou informações (fls. 124/130) e alegou que o faturamento é composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela sociedade empresária e este faturamento se identifica com a receita bruta da sociedade ou, noutro sentido, vai compor a receita bruta dessa, receita bruta que inclui o ISS incidente sobre os serviços prestados. Portanto, os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta.As fls. 132/134 houve a juntada de decisão de agravo de instrumento interposto pela União Federal negando seguimento ao recurso.A impetrante, às fls. 135/230, requereu a juntada de cópias de comprovantes de arrecadação do PIS e da COFINS relativos à sistemática cumulativa, a extensão da liminar quanto à exclusão do ISS incluído na receita submetida à incidência cumulativa do PIS/COFINS e, ainda, para que conste no pedido final a exclusão do ISS da base de cálculo das referidas contribuições sob as sistemáticas não cumulativa e cumulativa, tanto dos recolhimentos futuros que venham a ser realizados no curso da ação, como dos efetuados nos últimos cinco anos do

ajuizamento da ação. O pedido foi deferido para autorizar a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS em se inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, tanto em relação às receitas submetidas à Lei nº 9.718/98 como às leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 241). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (artigo 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos). Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007). (grifos nossos). Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS, por analogia, do ISS, se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da

Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ. Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3.

Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015). (grifos nossos)O valor pago a título de ISS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo c. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA revogando expressamente a liminar concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique o relator do Agravo de Instrumento e oficie-se à autoridade impetrada. P.R.I.

0017399-31.2015.403.6100 - RICARDO ALCIDES SARTOR(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO ALCIDES SARTOR contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF, a fim de que seja determinado à autoridade que no prazo de 10 (dez) dias analise os pedidos de restituição de Imposto de Renda apresentados pelo impetrante, bem como os requerimentos de compensação dos valores a restituir com o parcelamento em aberto, informando se há pendência que impede a análise dos pedidos de restituição/declarações de IR do impetrante dos anos calendário 2010 a 2013 ou, alternativamente, seja determinada a suspensão do parcelamento até que a autoridade conclua os pedidos de restituição/declaração de IR do impetrante. Relata, em síntese, que apresentou declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física para os anos-calendário 2010 a 2013 (exercícios 2011 a 2014) em que apurou valores a restituir e que ainda não foram analisadas pela autoridade fazendária. Ao mesmo tempo, possui parcelamento de débitos de IRPF junto à Receita Federal em que recolhe parcelas mensais de R\$ 3.000,00 que poderiam ser quitadas com os valores que tem a restituir. Afirma que em 26.05.2015 apresentou requerimento administrativo para análise das declarações de IRPF e sustenta que, não obstante o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 preveja o prazo máximo de dez dias para a administração responder aos pedidos dos contribuintes, até o momento o requerimento apresentado não foi analisado. Sustenta que a conduta da autoridade viola os princípios da razoabilidade, boa-fé e proporcionalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/70. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 74). Notificada (fl. 81), a autoridade apresentou informações (fls. 83/85) alegando que o impetrante foi autuado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santarém/PA com relação aos anos-calendário 2007 a 2011 (processos administrativos nº 10215.721587/2012-74 e nº 10215.7200004/2013-79). Afirmou que as restituições pleiteadas nas declarações dos anos-calendário 2010 e 2011 foram compensadas com os créditos tributários apurados para aqueles anos-calendário, não podendo mais ser pagas ou compensadas. Afirmou, ainda, que as demais declarações foram retidas em Malha Fiscal - Lista Bloqueio Fiscalização pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santarém/PA, pois o impetrante era jurisdicionado por aquela delegacia. Informou que como o impetrante mudou seu domicílio fiscal para São Paulo, foi providenciada a liberação das declarações de IR da Lista Bloqueio para análise e verificação do valor pleiteado de restituição, sendo que havendo valor a restituir será compensado de ofício com os débitos existentes, nos termos do Decreto-Lei nº 2.287/86. Alega, por fim, que o impetrante possui parcelamento PAEX - Lei nº 12.996/2014 que se encontra em fase de consolidação e enquanto isso não ocorrer o impetrante deve continuar recolhendo o valor mínimo das parcelas. A União requer o ingresso no feito (fl. 82). Liminar indeferida e determinado o ingresso da União Federal na qualidade de interessada (fls. 97/98). O impetrante informa ter interposto agravo de instrumento (fls. 108/118). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 121/123). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer que seja determinado à autoridade que analise os pedidos de restituição apresentados nos exercícios 2011 a 2014 (anos-calendário 2010 a 2013), bem como o requerimento apresentado em 26.05.2015 para compensação dos valores a serem restituídos com os valores devidos no parcelamento vigente. Subsidiariamente, requer a suspensão do parcelamento até a análise dos pedidos de restituição. Consoante assentado por ocasião da análise do pedido liminar, verifica-se das informações prestadas

pela autoridade que os valores de restituição informados nas Declarações relativas aos anos-calendário 2010 e 2011 já foram utilizados para compensação de créditos tributários relativos àqueles períodos. Sendo assim, não há que se falar no pedido de análise das mencionadas declarações ou compensação dos valores a restituir com valores devidos em programa de parcelamento vigente. Quanto às declarações dos anos-calendário 2012 e 2013, tenho que não assiste razão à impetrante. Com efeito, tratando-se de declaração de IRPF, imposto sujeito ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública dispõe do prazo de cinco anos para homologar o crédito tributário ou efetuar a cobrança do crédito apurado. É o que prevê o artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei) Considerando, assim, que para as declarações dos anos-calendário 2012 e 2013 não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o dispositivo legal, não há que se falar na determinação para a autoridade apreciar referidas declarações. Tampouco há que se falar na determinação para a autoridade apreciar o requerimento de compensação dos valores a serem restituídos com as parcelas devidas no parcelamento vigente. Isto porque o prazo para apreciação dos requerimentos, segundo o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, é de trezentos e sessenta dias, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Considerando, portanto, que os requerimentos foram apresentados pelo impetrante em 26.05.2015 (fls. 63/64 e 65/66), resta evidente que não decorreu o prazo legal para análise dos pedidos, não se vislumbrando qualquer nódoa de ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade. Pelo mesmo fundamento, não há que se falar na suspensão do pagamento das parcelas devidas no parcelamento vigente até a análise dos pedidos de restituição. Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. P.R.I.

0022749-97.2015.403.6100 - WILLIAM MURIEL TORRES(SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WILLIAM MURIEL TORRES, contra ato praticado pelo DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, visando à inscrição secundária do impetrante nos quadros do conselho, independente da apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa - nível intermediário superior. Caso não seja deferida a inscrição secundária, requer a inscrição provisória, até obter os resultados das provas do CELPE-BRAS já realizadas. O impetrante alega ser médico, graduado por uma instituição de ensino boliviana, com diploma revalidado em 2007 pela Universidade Federal do Ceará. Afirma que após concluir o processo de revalidação, obteve o registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará. Relata que no final de 2014, ao se mudar para a cidade de Jundiá, requereu sua inscrição junto ao CREMESP. Entretanto, alega que a solicitação foi indeferida, sob a alegação do impetrante não ter apresentado o certificado CELPE-BRAS, nível intermediário superior. Salienta que tal exigência apresenta-se abusiva, vez que o impetrante reside no Brasil desde 2003 e possui inscrição definitiva no CRM do Ceará há 8 anos. O impetrante foi intimado a apresentar esclarecimentos, tendo em vista a decisão proferida em 22/10/2015 nos autos da Ação Civil Pública nº 0019089-95.2015.403.6100 promovida pelo Ministério Público Federal contra o Conselho Federal de Medicina (fl. 51). Entretanto, manteve-se inerte (fl. 53). É o relatório. Decido. Segundo decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n 0019089-95.2015.403.6100, movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Medicina, foi determinado à suspensão da Resolução CFM n 1832/08, que exigia, para a inscrição de médicos estrangeiros, a apresentação do Certificado CELPE-BRAS de proficiência em língua portuguesa, nível intermediário superior. Tal decisão ressalva a possibilidade de exigência, por parte dos Conselhos Regionais de Medicina, desse certificado no nível intermediário. Verificando os autos, percebo que o impetrante já possui certificado de proficiência em língua portuguesa, nível intermediário (fls. 36/37). Dessa forma, fica caracterizada a perda de interesse de agir do impetrante. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0023531-07.2015.403.6100 - CARLA LUONGO DE GOUVEIA(SP291972 - JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES E SP329807 - MARCELO DE MORAIS MARINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

A impetrante CARLA LUONGO DE GOUVEIA impetra o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP a fim de que lhe seja assegurada a inscrição do curso de pós-graduação lato sensu em Enfermagem Obstétrica junto ao seu cadastro no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Relata, em síntese, que é enfermeira devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Enfermagem desde 08.03.2010 sob o nº 186.422. Afirma que em 01.07.2010 concluiu curso de especialização lato sensu em Enfermagem Obstétrica; contudo, à época não realizou o registro da especialização junto ao Coren/SP por não estar trabalhando naquela especialidade. Alega que por participar de processo de recrutamento para vaga na área de enfermagem obstétrica, apresentou ao conselho impetrado pedido de registro de especialização em seu cadastro. Entretanto, o pedido foi indeferido por não ter a impetrante comprovado os requisitos

previstos na Resolução COFEN nº 479/2015. Sustenta que os requisitos previstos na mencionada resolução não eram exigidos na época da conclusão do curso de especialização e argumenta que a norma infralegal não pode atingir situações jurídicas já consolidadas. Argumenta que a conduta da autoridade viola os artigos 5º, XIII e 22 da Constituição Federal e o artigo 6º da Lei nº 7.498/86. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/54. Intimada a retificar o polo passivo da ação, comprovar o recolhimento de custas e apresentar cópias da inicial e de documentos (fl. 56), a impetrante se manifestou às fls. 58/60. A liminar foi deferida às fls. 61/62. A autoridade impetrada apresentou informações alegando sua ilegitimidade passiva e o não cabimento de liminar neste caso. Salienta que há embasamento legal para a confecção da Resolução 479/2015 e que não há ilegalidade em seu ato. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 108/113). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando a inscrição do curso de pós-graduação lato sensu em Enfermagem Obstétrica cursado pela impetrante junto ao seu cadastro do conselho impetrado. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada, visto que o ato combatido nos autos foi por ela realizado. A Resolução nº 479/2015 não é combatida nos autos, mas sim sua aplicação retroativa, de forma que não seria possível atribuir ao Conselho Federal de Enfermagem o ato impugnado. Examinando os autos, verifico que a impetrante é graduada em Enfermagem pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, conforme diploma expedido em 02.06.2008, e que se encontra devidamente registrada junto ao Coren/SP desde 08.03.2010 (fls. 21/22 e 28). Por sua vez, o documento de fls. 29/30 revela que em 01.07.2010 a impetrante concluiu curso de pós-graduação lato sensu em Enfermagem Obstétrica pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. Em 09.11.2015 o conselho impetrado proferiu despacho acerca do pedido de registro de especialização apresentado pela impetrante, informando que para acolhimento do pedido o profissional deve comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução COFEN nº 479/2015 e, no caso de impossibilidade, comprovar dois anos de experiência profissional naquela área por meio de documento oficial. Em consulta ao sítio eletrônico do Conselho Federal de Enfermagem verifico que em 14.04.2015 o COFEN editou a Resolução nº 479/2015 estabelecendo critérios para o registro de títulos de Enfermeiro Obstetra nos Conselhos Regionais de Enfermagem, prevendo em seu artigo 1º os critérios mínimos de qualificação, verbis: Art. 1º O Registro de Título de Enfermeiro Obstetra e Obstetiz no Conselho Federal de Enfermagem além do disposto na Resolução COFEN nº 389/2011, de 20 de outubro de 2011 será condicionado a composição dos seguintes critérios mínimos de qualificação para os títulos de pós-graduação Stricto ou Lato Sensu. I - Realização de no mínimo, 15 (quinze) consultas de Enfermagem pré-natais; II - Realização de no mínimo, 20 (vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós-parto; III - Realização de, no mínimo, 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto; (...) Entretanto, como vimos, a impetrante concluiu o curso de pós-graduação lato sensu em 01.07.2010, época em que o regramento vigente não previa o preenchimento de critérios para o registro do título em questão. Sendo assim, afigura-se descabida a exigência de preenchimento de requisitos supervenientes como condição para o registro da especialidade, sob pena de ofensa ao direito adquirido da impetrante. Em caso semelhante ao posto nos autos, a jurisprudência assim tem decidido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA RESTABELECIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. 1. A questão gira em torno da previsão contida no art. 5º, III, da Resolução nº 1.373/2011, que instituiu como requisito para obtenção ou restabelecimento de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade o exame de suficiência. 2. Em verdade, o que ocorre é que a antiga redação dada ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que era o regramento aplicável à espécie quando da inscrição da impetrante nos quadros do conselho em 1995, não exigia a aprovação em exame de suficiência para obtenção ou restabelecimento de registro no Conselho Regional de Contabilidade. 3. Assim, resta claro que a impetrante cumpriu as exigências que lhe foram impostas à sua época para a obtenção do registro no Conselho Regional de contabilidade. Desta feita, não há como pretender que novas exigências formuladas lhe sejam aplicadas. Agir de tal forma implicaria ofensa ao direito adquirido da impetrante. Precedentes desta Corte: REO 201250010071451, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 20/03/2013; REO 201250010018000, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 28/09/2012; AC 201151010134021, Desembargador Federal REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 23/07/2012. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. (negritei) (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, REO 201250010124832, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 04/06/2013) Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade que proceda ao registro do Curso de Pós Graduação em Enfermagem Obstétrica nos registros da impetrante, desde que o único impedimento seja o descumprimento dos requisitos previstos pela Resolução COFEN nº 479/2015. Sem honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003349-63.2016.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP356843 - SARAH RODRIGUES MONTANHEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo BANCO ITAÚ BBA S.A., contra ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, visando à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/20). Liminar deferida (fls. 31/32). O impetrante, diante da expedição da certidão conjunta, requer a desistência da ação, devido à perda do objeto (fls. 39/41). Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0003373-91.2016.403.6100 - TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X TRANS-EXPERT VIGIILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A(SP361327 - SHEILA PEREIRA BARBOSA MATHIAS) X DELEGADO GERAL DO DELP/CGCSP/DIREX-DG

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E

VIGILANCIA LTDA e TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, contra ato praticado pelo DELEGADO GERAL DO DELP/CGCSP/DIREX-DG, buscando revogar a decisão da autoridade coatora, que suspendeu cautelar e imediatamente o funcionamento das impetrantes. Diante de uma série de irregularidades, as impetrantes foram intimadas a regularizar a petição inicial (fls. 26/27).As impetrantes juntaram documentos (fls. 30/ 77).Posteriormente, as impetrantes requerem a extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 79).Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.

0003767-98.2016.403.6100 - K & K CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Intime-se o impetrante para que esclareça qual a sede da autoridade coatora, considerando que indicou autoridade da Receita Federal da cidade de Osasco/SP, com endereço na cidade de São Paulo/SP.Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000220-29.2016.403.6107 - JAQUELINE BALDENE BRO DOS SANTOS(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSÉ GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-a para que apresente elementos a fim de que se possa aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas. No mesmo prazo, apresente uma via da contrafé com cópias dos documentos que instruíram a inicial.Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002861-45.2015.403.6100 - ROBERTO WAGNER CALDEIRA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 80/81: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010599-21.2014.403.6100 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 137: defiro o levantamento requerido, face à manifestação favorável da União (fl. 141).Expeça-se alvará à parte autora.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749439-75.1985.403.6100 (00.0749439-4) - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL X FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS

Dê-se vista dos autos às partes para requererem o que de direito, face ao que restou decidido em sede de embargos (fls. 1627/1645).

0084069-57.1992.403.6100 (92.0084069-8) - ALBERTO THOMAS X PAULO NORIKI TAKEDA X MAURO NOPRIAKI TAKEDA X HAYATO ISHIMATSU X RUBENS BELLO(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALBERTO THOMAS X UNIAO FEDERAL X PAULO NORIKI TAKEDA X UNIAO FEDERAL X MAURO NOPRIAKI TAKEDA X UNIAO FEDERAL X HAYATO ISHIMATSU X UNIAO FEDERAL X RUBENS BELLO X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/217: cancele-se o alvará, arquivando-o em pasta própria, observadas as formalidades legais. Após, expeça-se novo alvará à exequente, com a necessária correção, conforme requerido.Int.

0011461-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011461-9) - CELSO COOJI SUGIYAMA X ETSUKO KAWANO MORI(SP020240 - HIROTO DOI E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL X CELSO COOJI SUGIYAMA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado pela parte autora. Após, dada a manifestação favorável da União (fls. 335/347), expeça-se alvará à exequente para levantamento do depósito de fls. 302, cuja conta restou colocada à disposição deste Juízo, conforme documentos de fls. 326/331. Em seguida, tomem para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043273-48.1997.403.6100 (97.0043273-4) - INACIO DA SILVA(SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X INACIO DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 462/466: homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo exequente (fls. 373/397), ante a inércia do Banco executado. Considerando o valor do saldo devedor, obtido pelo exequente junto ao executado, nada mais a requerer neste feito, visto que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, tão somente para determinar o recálculo das prestações relativas ao contrato habitacional de nº 3.363.962-01, observando-se os mesmos percentuais de reajuste da categoria profissional do mutuário. Indefiro o pedido de intimação do executado a providenciar a quitação do imóvel com baixa na hipoteca, visto que tal pedido não foi objeto do julgado, portanto, em caso de indeferimento de pedido de quitação a ser efetuado junto ao Banco, o exequente deverá socorrer-se dos meios processuais adequados. I.

0019833-71.2007.403.6100 (2007.61.00.019833-6) - PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 738. Promova a parte autora a indicação do montante a ser executado em relação a cada uma das corrés, apresentando planilhas de cálculos individualizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar também cópia dessa planilha e da petição de início de execução da União Federal para o fim de instruir o respectivo mandado de citação. I.

0028571-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028571-3) - ALBERTO SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X ELIANE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALBERTO SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 354: defiro a expedição de alvará, conforme requerido, intimando-se o patrono requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Após a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009355-96.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Intime-se, pessoalmente, a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra integralmente a determinação de fl. 1068, apresentando as informações correspondentes aos valores recolhidos à título de ECE, referente ao período de 1987 a 1993, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito com relação à União Federal.

0014981-41.2011.403.6301 - ARMANDO VIEIRA REBOUCAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS

Considerando a juntada de substabelecimento à fl. 375, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 364, expedindo-se alvará em favor de Goldfarb Incorporações e Construções S/A. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 374. Após, intinem-se os beneficiários para retirá-los e liquidá-los em 5 (cinco) dias. I.

0017710-27.2012.403.6100 - ROBERTO BACCARO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X ROBERTO BACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BACCARO X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A

Fls. 351/352. Comunique-se a transferência do numerário ao Juízo da 9ª Vara Cível, encaminhando-lhe cópia do comprovante. Após, tomem para sentença. I.

0022122-64.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 199: defiro a expedição de alvará, relativo aos honorários advocatícios, conforme requerido. Fl. 203: defiro, ainda, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para manifestação da Caixa Econômica Federal.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015526-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA LOURENCO NAMBU(SP298406 - JONATAS RAMALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA LOURENCO NAMBU

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Concedo prazo de 10(dez) dias para a exequente promover o andamento do feito. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento. Int.

Expediente N° 9114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005544-27.1993.403.6100 (93.0005544-5) - LUIS CARLOS AFONSO MARTINS X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE MELO X LUIZ ARMANDO VAZ X LUIZ ARNOLD MARTINS X LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X LUIZ HENRIQUE SIMONETTI X LUIZ MARQUES X LUIZ NAGY X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LIDIA MATSUGAWA KIGIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI)

Fls. 628/631 e fls. 632/634: Ciência à parte autora acerca da juntada dos Termos de Adesão firmados pelos autores Lidia Matsugawa, Luiz Antonio Teixeira de Melo e Luiz Marques; bem como do creditamento da multa, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2008.03.00.036209-5. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005622-21.1993.403.6100 (93.0005622-0) - JOSE MANOEL FERREIRA X JOSE LAERCIO DARCIE X JOSE NOBEL CASTRO SANTOS X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE FERNANDES X JACIRA MARIA HSAIN ALABY GAUDENCIO X JOSE BERNARDO DE MEDEIROS X JAIR COSTA IGNACIO X JOSE CARLOS DIAS LIMEIRA X JOSE SERAPIAO SOARES LEITE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 436: Concedo vistas dos autos, pelo prazo de dez dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pela partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0058474-51.1995.403.6100 (95.0058474-3) - MAURO BUENO RASQUINHO(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o exequente acerca do creditamento complementar efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0053828-27.1997.403.6100 (97.0053828-1) - LUIZ CARLOS TENCA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência ao autor do pagamento efetuado às fls. 49. Querendo informe o autor o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Cumprida à determinação, expeça-se o alvará de levantamento do depósito. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0056757-62.1999.403.6100 (1999.61.00.056757-4) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GRACA X ODAIL CORREA DE LIMA X CESARINA NASCIMENTO DA SILVA X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X MARIA MADALENA LOPES(SP299277 - FERNANDA CYRINEO PEREIRA E SP091453 - JOSE BENEDITO LISBOA ROLIM) X IVETE FERREIRA DOMINGUES DE SALLES X FRANCISCO VANDERLEI VEIGA(SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO) X JACI CARNEIRO DE CAMARGO X ANDRE DE QUEIROZ(SP083757 - LUIZ GERALDO MATARAZZO) X AIDE BLAM MACHADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a exequente Maria Madalena Lopes acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0021408-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021408-3) - ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X MITIYO GOTO X NELZA MALASPINA X PAULO STOLER(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Diante da ausência de manifestação da exequente acerca da informação do contador de fls. 363 e tendo em vista o creditamento efetuado pela CEF às fls. 338 e seguintes dou por encerrada a execução. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0029052-84.2002.403.6100 (2002.61.00.029052-8) - SERGIO ALBERO RODRIGUES X SILVIA HELENA MUNIZ X CLAUDINEI TEIXEIRA DUARTE X HIDEYO EBISUI X TOMOCO KOIDE X SONIA APARECIDA FEROLDI X ANTENOR RAMOS GONCALVES X ALFREDO ALVES BARBOSA X AMBROZINA MARIA THADEA BARBOSA X ANTONIO CELSO SAGGIORO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 262: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias, para requerer o quê de direito. O silêncio será entendido como concordância tácita. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008741-28.2009.403.6100 (2009.61.00.008741-9) - ANTONIO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o exequente acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047550-73.1998.403.6100 (98.0047550-8) - ADONILSON FRANCO X MAURICIO ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS REIS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X DIRCE DA SILVA X VICENTE FERREIRA DO VAL(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 584/585: Indefiro o requerido pelo autor, pois o creditamento foi efetuado às fls. 561/562 pela Caixa Econômica Federal, nos exatos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0021383-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021383-4) - VICENTE ANTONIO SARTORI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ANTONIO SARTORI

Dê-se ciência a CEF do pagamento efetuado às fls. 185. Querendo informe a CEF o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Cumprida à determinação, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0003225-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003225-0) - ARMANDO MARCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ARMANDO MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0000734-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000734-7) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 9115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030281-50.2000.403.6100 (2000.61.00.030281-9) - JOSE DONISETE RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Às fls. 239 o credor requer a realização de perícia contábil para apuração do débito.Compulsando os autos observo que o mesmo aguarda julgamento pelo STJ de recurso especial.Assim sendo, e tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica por aquela Corte, nos termos do art. 18 da Resolução n. 14, de 28.07.2013, indefiro o pedido de execução do julgado. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso excepcional sobrestado no arquivo.Intime-se.

0017345-02.2014.403.6100 - ALFREDO ANTONIO GUERRA CASTELLANO(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES E SP183997 - ADEMIR POLLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 85/86, pois não configura nenhuma das hipóteses do artigo 15, do CPC.Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010010-29.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 383/387: Oficie-se a Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, para informar sobre o cumprimento do ofício n. 046/14/2015 de fls. 379. Após, comunique-se ao juízo da execução.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008196-17.1993.403.6100 (93.0008196-9) - WALDOMIRO PIEDADE FILHO X WILSON ABDALA MALUF FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WALDOMIRO PIEDADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ABDALA MALUF FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Compulsando os autos observo que o mesmo aguarda julgamento pelo STJ de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Assim sendo, e tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica por aquela Corte, nos termos do art. 18 da Resolução n. 14, de 28.07.2013, indefiro o pedido de execução do julgado. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso excepcional sobrestado no arquivo.Intime-se.

Expediente N° 9121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021225-76.1989.403.6100 (89.0021225-7) - POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado regularmente constituído.Int.

0015407-52.2004.403.0399 (2004.03.99.015407-8) - COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 383 e 388: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, informem as partes acerca da apreciação do(s) pedido(s) de penhora no rosto dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045584-56.1990.403.6100 (90.0045584-7) - RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP065459 - JOSE DOMERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

Fls. 410/413: Nada a apreciar uma vez que a requisição de pagamento em favor de Osmar Geraldo Persoli foi expedida às fls. 408.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0056674-90.1992.403.6100 (92.0056674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039078-93.1992.403.6100 (92.0039078-1)) SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado regularmente constituído.Int.

0029324-54.1997.403.6100 (97.0029324-6) - GILBERTO GOMES PEIXOTO X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA X HILDA MARIA FRANCISCA DE PAULA X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MARIA LOPES RUEDA X GELVAIR RITA DA SILVA X APARECIDO CARLOS CESARIO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X MARIA DO CARMO MARTINELI MARIOTTI(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GILBERTO GOMES PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARIA FRANCISCA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LOPES RUEDA X UNIAO FEDERAL X GELVAIR RITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARLOS CESARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO MARTINELI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL

Vista à exequente para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da União Federal devem ser compensados com o valor a ser executados nesta ação principal.Dê-se ciência à União. Int.

0012662-78.1998.403.6100 (98.0012662-7) - 1o TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE BARUERI/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X 1o TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE BARUERI/SP X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após, expeça-se o ofício requisitório, com os dados fornecidos pelas partes ou, no silêncio, com os dados constantes nos autos, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Dê-se vistas a União.Int.

0060635-55.2001.403.0399 (2001.03.99.060635-3) - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 477/478: Ciência às partes acerca da complementação do precatório pago em 2014.Fls. 479 e 485/485v: No prazo de 10(dez) dias, informem se houve apreciação do(s) pedido(s) de penhora no rosto dos autos.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0026100-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026100-9) - JOEL PRADO(SP017719 - SILVIO PEREIRA E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM E SP032531 - ANTONIO CALIXTO E SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOEL PRADO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a requisição de pagamento conforme decisão de fls. 163/165v dos embargos à execução 0007925-12.2010.403.6100. Para tanto, deverá a autora fornecer nome do patrono que deverá constar na referida requisição, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se, anotando-se qualquer advogado regularmente constituído. Int.

Expediente Nº 9122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021382-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021382-6) - DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288: Intime-se a parte requerente para retirada da certidão de objeto e pé para retirada no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista o pedido de desistência da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711354-10.1991.403.6100 (91.0711354-4) - METALURGICA TUZZI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METALURGICA TUZZI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

Fls. 320/321: Intime-se o requerente para retirada da Certidão de Objeto e Pé, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0077673-64.1992.403.6100 (92.0077673-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061599-32.1992.403.6100 (92.0061599-6)) AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROP E PAISAGISMO LTDA X SACAE WATANABE X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X FALSIN & CIA LTDA X LUIZ PERES X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X ELIANE FRANCO X RICARDO FRANCO X SILVIO ALEXANDRE ALVES X RONCHETTI & CIA LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROP E PAISAGISMO LTDA X INSS/FAZENDA X SACAE WATANABE X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X INSS/FAZENDA X FALSIN & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X LUIZ PERES X INSS/FAZENDA X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X INSS/FAZENDA X ELIANE FRANCO X INSS/FAZENDA X RICARDO FRANCO X INSS/FAZENDA X SILVIO ALEXANDRE ALVES X INSS/FAZENDA X RONCHETTI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X INSS/FAZENDA

Fls. 1334: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Cálculos para aferição de correção e juros, pela Taxa Selic, à vista do julgamento da ADI 4357, que modulou os efeitos das decisões proferidas nas ADIs n. 4357 e 4425, mantendo-se como válidos os precatórios expedidos ou pagos até a data de 25/03/2015. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 1279. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0692311-87.1991.403.6100 (91.0692311-9) - LUIZ ANTONIO FAQUERI(SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAQUERI

Fls. 171: Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, com o código de referência 2864, dos depósitos de fls. 165/168. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 9127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011480-52.2001.403.6100 (2001.61.00.011480-1) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENCAO DO PONTO BR - NIC BR(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X PEDRO MARTINS CHIMACHI - ME

FLS.571/572: Com o retorno da Carta Precatória, venham os autos conclusos. Int.

0007524-76.2011.403.6100 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação do assistente técnico e quesitos apresentados pela parte ré às fls.487/490.Com relação aos quesitos apresentados pela parte autora às fls.479/484, deverá o srº perito responder aos questionamentos de forma imparcial e de acordo com sua capacidade técnica e não apenas confirmar as premissas colocadas às fls.479/484.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.492/494.Int.

0010985-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ORION SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Tendo em vista a citação da ré, informe a secretaria nos autos indicados às fls.313/315.Manifistem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0012028-57.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

FLS.138/153: Vista à parte ré.FLS.159/160: Vista à parte autora.Publique-se despacho de fl.138.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.FLS.138:J. Intime-se a Ré, por Oficial de Justiça, a dar integral cumprimento à decisão de fls. 73, tendo em vista a integralidade do depósito efetuado (fls. 75). Eventual fixação de multa será analisada caso não haja cumprimento desta decisão.Oficie-se, ainda, o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de SP, para que não leve a protesto a CDA em questão, tendo em vista a suspensão da exigibilidade reconhecida nestes autos. Int. em regime de plantão.

0014358-27.2013.403.6100 - MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Tendo em vista as manifestações de fls.615/621 e 624, a natureza e a complexidade da perícia, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários periciais em R\$ 9.600,00.Providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias, no termos do artigo 33 do CPC. Deverá o perito comunicar as partes o início da perícia, conforme artigo 431-A do CPC.Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 45 dias. Int.

0021207-15.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DE SENA

FL.96: Tendo em vista a pesquisa de fls.98/99, aguarde-se o recebimento e juntada aos autos da Carta Precatória 0029201-88.2015.4.03.6144/Barueri. Após, retornem os autos conclusos. Anote-se o nome do patrono indicado pela autora no sistema de movimentação processual. Int.

0001748-90.2014.403.6100 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE E SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X VIGOM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Indefiro o requerido às fls.127/129 tendo em vista a certidão negativa de fls.125/126.Ciência à parte autora das ceridões negativas de fls.146/147, 151/152, 154/155 e 156/157.Aguarde-se o retorno dos mandados de fls.159/160. Int.

0002978-70.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes a respeito da estimativa de honorários apresentada pelo srº perito judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0013278-91.2014.403.6100 - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP305319 - GIANVITO ARDITO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida à fl.377. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0019638-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RF IDIOMAS LTDA - EPP(SP257918 - KEREN FARIA DA MOTTA)

FL.114: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.95/106 e 108/109. Ficarão anexados na contracapa para retirada pelo patrono da parte autora, no prazo de 10 dias.Manifistem-se as partes a respeito do interesse em realizar audiência de tentativa de

conciliação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Não havendo interesse na conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021198-19.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X FRANCISCO DIAS FILHO

Vista à parte autora da certidão negativa para que forneça o endereço atualizado do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado.

0005271-76.2015.403.6100 - TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Apesar de não ter contestado a ação, manifestou-se o conselho réu nos autos, o que possibilitou a alimentação do sistema de movimentação processual com o nome do seu patrono. Diante disso, manifeste-se o conselho regional de economia da 2ª região, no prazo de 10 dias, a respeito do alegado às fls.148/160 pela parte autora, oportunidade em que deverá regularizar sua representação processual. Int.

0013065-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS AURELIO DA SILVA MECANICA - ME

Vista à parte autora da certidão negativa para que forneça o endereço atualizado do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado.

0013756-65.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO SOUZA AMORIM MASA - ME

Vista à parte autora da certidão negativa para que forneça o endereço atualizado do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado.

0015370-08.2015.403.6100 - POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro a prova pericial requerida às fls.219/220. Nomeio a perita Rita de Cássia Casella. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0015938-24.2015.403.6100 - COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

FLS.190/191: Vista à autora. Defiro a prova pericial requerida às fls.193/194. Nomeio a perita Rita de Cássia Casella. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0021285-38.2015.403.6100 - GRECI DA SILVA PAULA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção de fl.42. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a decisão de fls.52/54, com trânsito em julgado às fls.55/56, cite-se. Com a contestação, ao arquivo sobrestado, conforme fls.43. Int.

0022469-29.2015.403.6100 - MANTECORP INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0003473-46.2016.403.6100 - ADRIANA MARINHA DE CARVALHO X CLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA X DOUGLAS COLTRI SKROTZKY X EDITH NAKASSONE X EDSON SABINO SERIO X JOANA D ARC OLIVEIRA MOTA X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X REGIANE DA SILVA PAIXAO SERAU X REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER X WAGNER DE SOUSA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fls.119/120, nos casos em que o assunto é auxílio alimentação. Defiro a tramitação prioritária. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - Retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares; 2 - cópia da sentenças dos processos 0015638-41.2015.4.03.6301 e 0032638-35.2007.4.03.6301 para verificação

de prevenção; 3 - A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as custas do processo, como aliás demonstram os documentos trazidos com a inicial. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025443-39.2015.403.6100 - METRO JORNAL S.A.(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista dos autos à União conforme requerido à fl.160, verso.FL.160: Vista à parte autora.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025589-80.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

FLS.101/108 e 109/112: Vista à parte autora.Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

Expediente Nº 9133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019426-84.2015.403.6100 - VITORIA CAROLINA DOS SANTOS(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

FL.55: Defiro o prazo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0002104-27.2015.403.6108 - TISUKO SINTO RINALDI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0008731-29.2015.403.6114 - RENATO SIEG RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.4. Sem prejuízo da resposta a ser prestada no prazo legal, intemem-se os Réus para que manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, com a manifestação dos Réus, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se, com urgência.

0003388-60.2016.403.6100 - M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 177/178, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.2. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. De outro lado, a parte-ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte-autora no CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final. 4. Efetuado o depósito judicial, CITE-SE. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001683-27.2016.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

FL.509: Defiro o prazo de cinco dias. Int.

0002683-62.2016.403.6100 - LUIZ C. T. ANDRADE JUNIOR TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO CACAIS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 128/421

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 40/657. Ao SEDI, para retificar o valor atribuído à causa.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte requerida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Na oportunidade, manifeste-se a CEF quanto a aceitação dos bens ofertados em garantia.3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cite-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10127

MONITORIA

0025894-50.2004.403.6100 (2004.61.00.025894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP062397 - WILTON ROVERI) X ANTONIO FERREIRA LEITE(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se dos autos que foi nomeado curador especial ao réu, o Sr. Marcelo Graças Fortes, em razão de incapacidade apurada em perícia, aluando o Ministério Público Federal nestes autos como custos legis, em consonância com a norma contida no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, após a realização de perícia contábil (fls. 189/199 e 216/217), verifico que não foi oportunizada vista dos autos ao Parquet Federal, em desrespeito à regra do artigo 83, inciso I, do CPC. Destarte, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido cumprimento das normas processuais. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0030252-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030252-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o patente desinteresse da parte exequente (fls. 145/146), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021558-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RENATO MARTINELLI

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 94/95 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014654-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SILVA PENTEADO

Fls. 44/45 - Dê-se ciência à parte autora, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

0019254-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE CESAR TELHADA

Fls. 45/46 - Dê-se ciência à parte autora, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1) - PLASTIRESINA S/A RESINAS SINTETICAS(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 213/247: Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0011412-92.2007.403.6100 (2007.61.00.011412-8) - AMERICO FERNANDES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento deduzido pela Caixa Econômica Federal às fls. 176/178. Int.

0015844-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015844-6) - ROLANDO CONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações deduzidas pela parte autora à fl. 270. Int.

0031252-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031252-6) - CELIA DA SILVA ALVES(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 121. Int.

0015304-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013221-39.2015.403.6100) MARCELO SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. Int.

0024222-21.2015.403.6100 - JUAN KEVIN DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ZENILDA DIAS CORREIA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024630-12.2015.403.6100 - BELLA ILUMINACAO E DECORACAO LTDA.(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. Int.

0025822-77.2015.403.6100 - RUBENS BARABAN X CLEIDE MAI BARABAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora à fl. 46, para que cumpra integralmente a decisão exarada às fls. 41/43. Int.

0000482-97.2016.403.6100 - ADEMIR FRANCISQUINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. Int.

0001762-06.2016.403.6100 - ANTONIO PASCOAL DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016601-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-82.2010.403.6100) VALMAIN JEANS WEAR COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fl. 209 - Aguarde-se manifestação das partes acerca do laudo.2. Fls. 210/225 - Intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043422-88.1990.403.6100 (90.0043422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO) X GEORGES TOUFIC AZZAM X SALIME AZZEM(SP011714 - FARID AZZEM)

Fls. 256/258 - Dê-se ciência à parte exequente, inclusive para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.Int.

0027489-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ FERREIRA COELHO

Tendo em vista o patente desinteresse da parte exequente (fls. 107/108), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0033516-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033516-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI ME X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI

1. Publique-se a decisão de fl. 185, cujo teor segue:Fl. 184 - Com efeito, as declarações de renda de fls. 151/173, de Katia Maria Scheer El Darazi, denotam uma evolução patrimonial inexplicável e súbita entre o anos-calendário/exercícios 2011/2012 e 2012/2013, deixando a entrever o possível uso do crédito concedido pela Caixa Econômica Federal à empresa executada para a compra do referido imóvel. Assim, defiro a expedição de mandado de penhora a incidir sobre o imóvel indicado, avaliação e intimação também do conjuge, se houver.2. Tendo em vista a certidão de fl. 189, intime-se a parte exequente para que apresente certidão imobiliária do imóvel apontado à fl. 184.3. Após, reitere-se a expedição do mandado de penhora.Int.

0007640-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CORNELIA VIRGINIA DAKU

Fls. 147/149 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0009842-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL RIBEIRO DIAS

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 126/127 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008232-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANNE MARIA SAVIANO BOTELHO

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 70/71 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012586-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

1. Publique-se a decisão de fl. 52, cujo teor segue:Fls. 50/51 - Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada (fl. 45). Portanto, com fulcro nos artigos 653 c/c 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 654 do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.2. Na oportunidade, dê-se ciência ao exequente acerca do detalhamento juntado às fls. 54/55 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.3. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0732626-60.1991.403.6100 (91.0732626-2) - RHODIA FARMA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP222328 - LUCIANA NORONHA RIBEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 271/340: ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, CNPJ n.º 02.685.377/0001-57, de acordo com as alterações apresentadas às fls. 274/340. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004078-26.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677

- TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 345/359: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0012144-92.2015.403.6100 - ISBAN BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 256/258: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004815-11.1987.403.6100 (87.0004815-1) - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP009432 - NIVIO TERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios nº 20163000184 e 2013.0000185. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0041896-23.1989.403.6100 (89.0041896-3) - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL X UNIAO FEDERAL

Fls. 532: Dê-se vista dos autos à União Federal/Fazenda Nacional. Após, voltem os autos conclusos.

0018283-90.1997.403.6100 (97.0018283-5) - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório nº 2016.000038. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007076-64.2015.403.6100 - CETRE DO BRASIL LTDA - EPP(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CETRE DO BRASIL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre as alegações deduzidas pela empresa executada às fls. 176/200. Int.

Expediente Nº 10128

MONITORIA

0015422-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY JOSE BELLUZZO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014058-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANE EVARISTO

Fls. 88/89 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0002794-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUIZIO ALVES DE MELO

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

0000775-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FERNANDES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar quanto a eventual interesse na apropriação direta dos valores constritos (fls. 69/70), de modo a contribuir com a celeridade do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.Int.

0000976-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA EPP(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X VINCENZO IMPROTA - ESPOLIO X ELVIRA ANNAMARIA IMPROTA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X TANIA IMPROTA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU)

Fls. 491/492 - Dê-se ciência à parte exequente, inclusive para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002268-07.2001.403.6100 (2001.61.00.002268-2) - FRANCISCO TEMOTEO DE SOUSA X FRANCISCO TIMOTEO TAVARES X LUIZ NATAL BARBUJO X LUIZ RAMOS DE QUEIROZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005881-59.2006.403.6100 (2006.61.00.005881-9) - ELIZABETH COSTA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP301537 - NATALIA DOZZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido pela parte autora às fls. 547 e 549/554, bem como as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal à fl. 541, promova a corrê Nossa Caixa Nosso Banco S.A., sucedida pelo Banco do Brasil S.A., no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento da respectiva carta de quitação da dívida, bem como a baixa da hipoteca constante na matrícula do imóvel da parte autora, nos termos do julgado constante às fls. 517/519 e 522, sob pena de arbitramento de multa diária pelo descumprimento da sua obrigação. 2. Suplantado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da referia instituição financeira, tomem os autos conclusos. Int.

0004684-93.2011.403.6100 - CLARICE MATTA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Consigno que, compulsando dos autos, não houve até a presente data arbitramento dos honorários periciais definitivos. Desse modo, em razão do requerido à fl. 889, bem como do depósito realizado pela parte autora às fls. 442/443, nos termos dos honorários estimados pelo perito às fls. 402/403, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), dada a natureza e complexidade do laudo elaborado às fls. 852/873. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do referido laudo pericial.3. Após, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor do perito nomeado à fl. 377, quanto aos honorários periciais definitivos depositados à fl. 443, destes autos. Int.

0009107-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Aguarde-se o retorno da ordem deprecata às fls. 113 e 115/118. Int.

0013644-67.2013.403.6100 - NIEHOFF - HERBORN MAQUINAS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 789, bem como o requerido à fl. 788, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o prosseguimento do presente feito, com a indicação da guia de depósito, dados bancários e valor a ser levantado nestes autos. 2. Suplantado o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002998-27.2015.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

1. Fls. 90/100: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0022194-47.2015.403.0000. 2. Mantenho a decisão exarada às fls. 83/85, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anoto que a comunicação de eventual efeito suspensivo concedido ao mencionado

agravo interposto fica a cargo da parte agravante.3. Manifestem-se as partes acerca do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 108/111, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0007819-74.2015.403.6100 - BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA - EPP(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 139/150, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019705-70.2015.403.6100 - EUNICE BATISTA VIOLA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. Int.

0019943-89.2015.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. Int.

0024479-46.2015.403.6100 - ARLETE APARECIDA CORREA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S.A.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. Int.

0001041-54.2016.403.6100 - JOSE DIAS HILARIO(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252585 - SIDNEI ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. Int.

0001659-96.2016.403.6100 - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GONCALVES X CILMARA DE FREITAS DIAS X HAYDEE PUNTSCHART X JOAO RICARDO DE BARROS MARQUES X MARCELO RIBEIRO GONCALVES TEOTONIO X MARIA DO CARMO DA SILVA BERNARDO X MARIA JOSE FRANCISCO DA ROCHA X OTAVIO LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA X PAULA DA CONCEICAO ADAMO X PAULA MATIKO SUDO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. Int.

0001964-80.2016.403.6100 - ALEANDRO PEREIRA DA SILVA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por ALEANDRO PEREIRA DA SILVA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como de promover atos para sua desocupação, suspendendo os efeitos da consolidação da propriedade e de eventual leilão.É a síntese do necessário.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.Nos termos da documentação apresentada e conforme alegado em inicial, o contrato segue os termos do disposto na Lei nº 9.514/97.Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa.Uma vez consolidada a propriedade a favor da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme disposto no contrato avençado.A autora apresentou documentos, mas não comprovou a ausência dos alegados vícios no procedimento de execução. Além disso, neste momento de cognição não é possível verificar a legitimidade das assertivas da autora, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contrária. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intime-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0003079-39.2016.403.6100 - ANNA MIZOE X CAROLINA DOS SANTOS MARQUES RIBEIRO X CLAUDEMIR JOSE DE BRITO X FABIO AKAHOSHI COLLADO X KATIA REGINA DA SILVA X LUCIANA MARIA NAPOLEONE X LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA X MARCIA REGINA CAMARA PEREIRA X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declarações de fls.117/126. Anote-se. Cite-se a ré conforme requerido. Int.

0003672-68.2016.403.6100 - WORK TELEMARKETING SERVICOS LTDA X WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA X MCG CONTACT CENTER SERVICOS DE

Trata-se de ação ordinária, aforada por WORK TELEMARKETING SERVIÇOS LTDA, WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA E MCG CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa. A parte autora entende que não deve mais ser obrigada a recolher a contribuição instituída pela LC 110/2001, ao argumento de que dita exação tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, sendo certo que atualmente os recursos arrecadados são destinados para objetivos diversos. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora os critérios utilizados para a indicação do valor atribuído à causa, fazendo juntar planilha de cálculos. Em caso de alteração do valor inicialmente apostado, apresente guia de recolhimento das custas complementares. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000059-65.2001.403.6100 (2001.61.00.000059-5) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente sobre o pedido de apropriação direta requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 212/218. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005348-32.2008.403.6100 (2008.61.00.005348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO AFONSO MIRANDA X MARCELO FAILLACE CAMPOS X ANTONIO GILBERTO GALIANO GUERREIRO

Fls. 219/228 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0012742-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PAULO KLIMIUC(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

Fls. 118/119 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0017318-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIA MARIA GALLO NAVARRO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Fls. 110/114 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original. Após a regularização, manifeste-se a parte exequente acerca do bem ofertado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6) - EDSON ESTEVAM BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EDSON ESTEVAM BARROSO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 180 (PRC 2013.0000173) em favor da parte autora. Com a vinda do Alvará liquidado venham os autos conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7365

DEPOSITO

0016658-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON DE ANDRADE FRANCISCO

Diante das condutas do réu para ocultar o veículo objeto da ação de busca e apreensão (CELTA, 2006, placa HEW 0912), noticiadas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 54 e 54 verso, o Ministério Público Federal extraiu cópias dos autos para instauração de Peças de Informação Criminal para a apuração dos fatos (fls. 63-64). De outra sorte, foi determinada a restrição de circulação (total) do veículo no Sistema Renajud (fl. 70), e a conversão do feito para Ação de Depósito. Regularmente citado, o réu permaneceu revel e informou o Sr. Oficial de Justiça que vendeu o veículo a terceiro (fl. 93). Posto isso, considerando a gravidade dos atos praticados pelo réu, determino nova vista dos autos os Ministério Público Federal para ciência, bem como solicitando informação sobre a instauração de eventual inquérito. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

MONITORIA

0001226-73.2008.403.6100 (2008.61.00.001226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO PEREIRA DE MORAES(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o réu opôs embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

0018273-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018273-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY DA COSTA SILVA X ANA NOGUEIRA DA SILVA X VALDINEI RIBEIRO DA SILVA X MARCOS JOSE DE SOUZA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos do eg. TRF 3ª Região. Em cumprimento ao v. Acórdão transitado em julgado que desconstituiu a r. sentença de fls. 107-112, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique o correto e atual endereço dos réus: KELLY DA COSTA SILVA, ANA NOGUEIRA DA SILVA e VALDINEI RIBEIRO DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cite-se a parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026973-26.1988.403.6100 (88.0026973-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022730-39.1988.403.6100 (88.0022730-9)) MARIO DA COSTA TAVARES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação anulatória objetivando o cancelamento do crédito consubstanciado no processo administrativo nº 10831.001035/87-99. Nos autos da ação cautelar em apenso foram realizados 02 (dois) depósitos judiciais (inicialmente administrativo), em 27.08.1987 (Cz\$ 114.175,99 - conta 0296.018.00000070-5 e Cz\$ 76.526,33 - conta 0296.018.00000071-3), perfazendo o total de Cz\$ 190.702,32. O v. acórdão julgou parcialmente procedente a ação e as partes concordam expressamente que o montante de Cz\$ 189.712,32 (Cz\$ 113.680,99 + Cz\$ 76.031,33) devem ser convertidos em renda da União Federal e apenas o valor de Cz\$ 990,00 (Cz\$ 495,00 + Cz\$ 495,00) podem ser levantados pelo autor, em valores históricos na data do depósito (27.08.1987). Posteriormente a Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal, informou que os depósitos foram transferidos para as contas poupanças 0296.013.60002410-8 e 0296.013.60002411-6. De outra sorte, a União Federal apresentou planilha de cálculos às fls. 181, informando que o valor atualizado a ser recolhido em guia DARF seria de R\$ 4.714,01, em junho de 2014. Entretanto, após efetuar o recolhimento dos valores requeridos pela União Federal, a CEF apresentou extrato informando que os valores remanescentes das referidas contas é de R\$ 20.556,08 (já deduzido o valor da DARF) e R\$ 16.259,31. Assim, considerando que o saldo remanescente é muito superior ao recolhido em guia DARF, determino nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que esclareça se os valores estão corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 134-136: Diante da devolução do alvará de levantamento pelo advogado da parte autora, informando que desconhece seu atual paradeiro, determino à Secretaria que realize pesquisa de endereço na base de dados da Secretaria da Receita Federal e TRE SP (SIEL). Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0032977-69.1994.403.6100 (94.0032977-6) - MERCADINHO R R LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0059312-23.1997.403.6100 (97.0059312-6) - LEILA PANSUTTI ISSAMI X MARIA ALICE ORSI X MARIA GORETE SOARES DE MELO PESTANA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA SALETE LUONGO DIAS X VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Diante da r. decisão que negou provimento ao AI nº 0027215-72.2013.4.03.0000/SP, determino a intimação do Dr. ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP: 174.922, para comprovar a devolução dos valores referentes aos honorários advocatícios pagos indevidamente, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.

0050478-94.1998.403.6100 (98.0050478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039623-56.1998.403.6100 (98.0039623-3)) ELIANA DOS SANTOS X MANOEL LUIZ COSTA PENIDO X ALEX MARTINS LIMA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007764-85.1999.403.6100 (1999.61.00.007764-9) - MARIA LUIZA MACHADO TALARICO X REGINA MEIRELES FONSECA X OLGA GORES X DORIS LEVY BICUDO X FATIMA APARECIDA CALEGARI X MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA X APARECIDA MARIA ABI JAUDI X JOANA PERRI MANOEL X NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO X MATHILDE HEIDEN CHESKYS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP240573 - CARLOS

EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006519-68.2001.403.6100 (2001.61.00.006519-0) - SELMA IMACULADA DA MATA X YOSHIE IDERIHA X SUELI RIBEIRO X PAULO CARDOSO FILHO X ROBERTO TADEU DE CARVALHO X MASSANOBU UYHEARA X NEIDE PEGORARO GARCIA X MARIA APARECIDA MENEGUELLI DO AMARAL X DARCI GONCALVES X VALERIA VANDERLI GUARNIERI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Comprove a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não é beneficiária da Justiça Gratuita.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002307-62.2005.403.6100 (2005.61.00.002307-2) - MARIA LUCIA BARBOSA DE SOUZA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X POLIDORO TEIXEIRA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, e considerando que a parte autora arcará com os valores referentes aos honorários advocatícios, na via administrativa. Dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015843-43.2005.403.6100 (2005.61.00.015843-3) - ADELAIDE APARECIDA FERREIRA DIAS X FERNANDO MARCEL MARTINS X JOAO CARLOS DE GODOY COSTA X JOSE CLAUDIO FERREIRA X LIGIA CANDIDA MAGRI DA SILVA X LUZIA ORNELAS LEAL X MARIA ISABEL BALEIRO TEIXEIRA X NELMA APARECIDA AMBROSIO HAYASHI X NEUSA CARVALHO BARBOSA X SONIA ELI DE ALMEIDA SANTANA DA SILVA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente a ação e considerando, que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015777-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015777-6) - ANTONIO CASTILHO RAYMUNDO X MARIA ELIA CASTILHO RAYMUNDO(SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO E SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0030301-60.2008.403.6100 (2008.61.00.030301-0) - ARNALDO CHAVES DE ALMEIDA X FELIPE CHAVES FARIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FARIA DE ALMEIDA X VALTER CHAVES DE ALMEIDA(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int

0000738-16.2011.403.6100 - JUNIFER FERRAGENS LTDA - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016218-29.2014.403.6100 - ALLYNE SOUZA MARQUES X MARILDA LOURENCO SOUZA X LEANDRO MARCOLINO DELGADO X MAURO CANOVAS CRIVELLI X ADRIANA BICALHO LEITE(SP297382 - PATRICIA MARQUES MARRA CORTEZ E SP295310A - ADRIANA BICALHO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Fls.131: Esclareça a parte interessada se a petição juntada aos autos refere-se ao presente processo, haja vista que o Centro Imobiliário LTDA é parte estranha ao feito.Após, anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao (s) interessado(s) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003406-81.2016.403.6100 - GABRIELA YOSHIKO MIYAHIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que

autorize o pagamento das prestações vincendas no valor exigido pela Ré. Pleiteia, também, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros. Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Afirma que, em razão da sua precária situação financeira, bem como de abusos cometidos pela a CEF, deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional. Salaria ter a intenção de quitar a dívida e retomar o pagamento das prestações no valor exigido pela CEF, tendo em vista que, no momento, possui condições de voltar a pagar o financiamento. Assinala a inconstitucionalidade da execução de que trata a Lei nº 9.514/97. Além disso, afirma que a CEF não cumpriu as formalidades previstas na referida lei, especialmente a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos. Aponta que a CEF deixou de observar o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.514/97 para promover o primeiro leilão público para alienação do imóvel (art. 27, 7º). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver despossado do imóvel. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Ressalto já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme revela o documento de fls. 58/62. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003480-38.2016.403.6100 - WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO (SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a suspensão da exigibilidade dos seguintes débitos: R\$ 5.581,97, referente ao limite utilizado da Conta Corrente nº 2527-001.320-3, R\$ 7.573,36 e R\$ 4.816,95, relativos aos empréstimos objetos dos Contratos nº 21.2527.107.0000169/61 e 21.2527.107.0000170/03. Alega que a CEF se recusa a encerrar a conta corrente nº 2527-001.320-3, em razão da existência de débitos que não foram pagos. Sustenta que, a despeito de não possuir condições financeiras de quitar o débito, ingressou com ação trabalhista contra a CEF, cuja sentença transitou em julgado, aguardando o pagamento de verbas trabalhistas pela Instituição Financeira no valor de R\$ 75.863,16. Aponta ser devedor e credor da CEF, razão pela qual pretende compensar os valores, a fim de quitar integralmente os débitos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor suspender a exigibilidade dos débitos que possui junto à Instituição Financeira Ré, sob o fundamento de ser titular de crédito decorrente de ação trabalhista ajuizada em face da CEF. Cumpre registrar que o autor deixou de juntar ao feito cópia dos contratos firmados com CEF. Por outro lado, o documento de fls. 18-25 não comprova, de plano, a existência dos créditos a serem utilizados em eventual compensação com os débitos de sua responsabilidade junto à CEF. Ademais, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre a parte autora e a Instituição Financeira - ré. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Anote-se.Cite-se Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0687649-80.1991.403.6100 (91.0687649-8) - PARDELLI S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP090944 - CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 158 - 174: Nada a decidir, tendo em vista que a empresa UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA não é parte no presente feito, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Providencie a Secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta judicial 0265.005.00168278-7, mediante consulta no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal. Fls. 807-810: Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentando os documentos necessários para o cumprimento da sentença pela COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, nos termos do título executivo judicial. Após, manifeste da COHAB SP comprovando o cumprimento da sentença, bem como esclarecendo se concorda com o levantamento do montante depositado pela autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 7386

ACAO CIVIL PUBLICA

0002561-40.2002.403.6100 (2002.61.00.002561-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SAO PAULO)(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X E. TAMUSSINO & CIA/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Vistos, etc.Fls. 3.865-3.867: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o Ministério Público Federal e a União Federal se manifestem sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial.Em seguida, manifestem-se o Instituto de Defesa da Cidadania e as rés, em igual prazo.Após, cumpra-se os dois últimos parágrafos do despacho de fl. 3.824.Int. .

HABEAS DATA

0025542-09.2015.403.6100 - CONTAX PARTICIPACOES S/A(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Dê-se ciência à impetrante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 120-141.Outrossim, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0009221-26.1997.403.6100 (97.0009221-6) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Recolha a impetrante as custas devidas para a expedição da certidão de objeto e pé. Após, expeça-se a referida certidão. Em seguida, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0002623-85.1999.403.6100 (1999.61.00.002623-0) - JOSE CARLOS LOPES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(s), noticiado(s) às fls. 593-595. Int. .

0030695-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030695-9) - ALEX WALDEMAR ZORNIG X FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ X MARCELO BOOCK X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES X MARCO ANTONIO SUDANO X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR X SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEQUIM X SERGIO RICARDO BOREJO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 647-653: prejudicado o requerimento de reconsideração, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº0029782-08.2015.403.0000. Dê-se vista à União Federal (P.F.N.), da decisão de fls. 637-643. Após, providencie a Secretaria a juntada dos extratos atualizados dos valores depositados, conforme determinado na referida decisão. Em seguida, venham os autos conclusos. Int. .

0023579-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023579-2) - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 587-588: Recebo a petição da impetrante renunciando à execução judicial ao crédito principal reconhecido nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0012898-68.2014.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013012-07.2014.403.6100 - MARIULDA MENIN(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X DELEGADO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09. Int. .

0023336-56.2014.403.6100 - FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001091-17.2015.403.6100 - CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 490: Diante do lapso temporal decorrido, cumpra a impetrante o despacho de fl. 489. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0005116-73.2015.403.6100 - MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

0010643-06.2015.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010708-98.2015.403.6100 - MOACIR XAVIER(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Vistos.Fl. 40: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017014-83.2015.403.6100 - INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 109-112, por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0022524-77.2015.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X GENZYME DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP298561 - PEDRO COLAROSHI JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0022674-58.2015.403.6100 - OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0023008-92.2015.403.6100 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP246220 - ALBERTO GOLDCHMIT E SP256878 - DAVID JOSEPH) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

Vistos, etc. Comprove a impetrante que os subscritores do instrumento de procuração de fl. 72 têm poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0023836-88.2015.403.6100 - SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP302506A - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada, para que apresente as informações, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int. .

0024601-59.2015.403.6100 - TARJAB INCORPORADORA LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0025460-75.2015.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 48-49, por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0026327-68.2015.403.6100 - EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(PR008346 - SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SAO PAULO X PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT - SP X JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que suspenda os efeitos da habilitação da JM Souto Engenharia e Consultoria Ltda e de todos os atos subsequentes (homologação, adjudicação e contratação), até decisão final em certame licitatório promovido pelo DNIT para a elaboração dos Projetos Básico e Executivo da infraestrutura e da superestrutura da via férrea, das obras de arte especiais, correntes e complementares, para a melhor alternativa de traçado da ferrovia, bem como os pátios ferroviários necessários à operação, contemplará os estudos, projetos e demais atividades, para o contorno ferroviário no Município de Itapetininga/SP.Alega a impetrante que participou do certame, assim como a litisconsorte JMS, no qual houve a desqualificação de todas as ofertantes, tendo o Superintendente do DNIT concedido prazo para a regularização dos defeitos apontados pelo Sr. Pregoeiro nas documentações apresentadas pelas licitantes.Sustenta que, após novo exame das referidas documentações, a JMS foi desqualificada juntamente com outras licitantes, logrando-se a impetrante vencedora do certame.Relata que, inconformada, a JMS impetrou mandado de segurança, que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob n.º 0013252-59.2015.403.6100, no qual foi proferida sentença que concedeu a segurança em parte para anular a decisão administrativa que inabilitou a JMS e todos os demais atos que culminaram com a declaração da licitante Egis Engenharia, ora impetrante, como vencedora do pregão. Ressalta que o processo pende de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz que, diante da decisão judicial em comento, a documentação da JMS passou por nova avaliação, que o impetrante argumenta ter incorrido em irregularidades por parte das autoridades impetradas, e resultaram na habilitação da JMS.Afirma que a JMS não demonstrou a devida qualificação técnica e econômico-financeira exigidos no Edital, razão pela qual deve ser declarada inabilitada.Juntou procuração e documentos às fls. 24/208.Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada.Aduz a impetrante haver irregularidades na habilitação da empresa JMS, declarada vencedora no certame discutido, aduzindo impossibilidade da terceira oportunidade de apresentação de documentos por aquela empresa, ausência de qualificação técnica do engenheiro Luiz Lacerda Júnior para projeto básico, vício no documento comprobatório de seu vínculo com a empresa, apresentação extemporânea de balanço patrimonial de 2014, além do vencimento de certidão de regularidade fiscal previdenciária. Todavia, no exame dos documentos que acompanham a inicial nenhuma destas alegações se confirma.Com efeito, é incabível a abertura de uma terceira chance para apresentação dos documentos relativos à habilitação se foi dada apenas uma segunda chance a todos os licitantes e o prosseguimento da licitação em relação à JMS foi determinado judicialmente mediante reforma de sua inabilitação por qualificação técnica insuficiente, sem qualquer provimento no sentido de realizar novamente a fase procedimental. Assim, sua habilitação deve ser examinada à luz dos documentos relativos à segunda apresentação, mas, por óbvio, tendo em conta da data de sua apresentação, não a de julgamento final.Conforme indicado à fl. 154, a fase de habilitação foi reaberta em 05/03/15.Quanto à regularidade fiscal, a empresa impugnada apresentou certidões re regularidade fiscal compatíveis com tal data, sendo que embora o SICAF apontasse algumas delas já vencidas foram trazidas as certidões de regularidade fiscal, mais especificamente a do INSS sendo abarcada pela certidão de regularidade fiscal federal, com vencimento apenas em 08/08/15.Acerca da qualificação econômico-financeira não era exigível à oportunidade o balanço de 2014, cuja apresentação é obrigatória apenas após 30/04, conforme o art. 1.078 do CC.Sobre a qualificação técnica, tampouco há nulidade, pois embora os atestados relativos ao engenheiro Luiz Lacerda Júnior não mencionem expressamente projeto básico, da descrição dos serviços atestados se verifica que este profissional prestou serviço de elaboração de projeto completo, compreendendo o básico e o executivo, ao DNER, tanto com estudos e levantamentos, inerentes ao primeiro, quanto com especificações e plano de execução da obra, próprio ao segundo. Tanto é assim, que a qualificação deste profissional fora aprovada sem ressalvas ainda antes da ação judicial que afastou a inabilitação inicial por suposta carência de qualificação de outra profissional. Acerca do documento relativo a seu vínculo com a empresa, trata-se de evidente erro material no CNPJ da empresa registrado no contrato, mera irregularidade, sem relevância apta a justificar desclassificação.Assim, ainda com base nos documentos da segunda apresentação a JMS poderia tecnicamente ser considerada habilitada.Não obstante, foram tomados documentos atualizados acerca da qualificação fiscal e econômica, dado o decurso do tempo em razão das impugnações e da ação judicial ajuizada pela JMS e provida, todos regulares, o que foi feito em detrimento desta, não em seu benefício, já que, como já dito, estava apta à habilitação com os documentos já existentes, o que se fez com amparo no art. 43, 3º, da Lei n. 8.666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.É o que ocorre neste caso, em que meramente se corrigiu o erro material do contrato comprobatório do

vínculo do engenheiro com a empresa, bem como se atualizou documentos econômicos e fiscais para comprovar que a qualificação já presente no momento da segunda apresentação de documentos persistia. Por fim, ressalto que todas estas questões foram apreciadas e motivadamente refutadas pelo DNIT no mesmo sentido, não havendo qualquer vício no processo administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal, bem como cite-se a interessada para manifestação. Dê-se ciência do feito ao representante judicial das pessoas jurídicas interessadas. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SUDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão delas na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Após, ao MPF para parecer, e por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005475-36.2015.403.6128 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de requerimentos e formulários dos segurados representados por ela, independente de agendamento prévio, senhas e limitação de quantidade. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 3ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que a medida requerida deve ser parcialmente deferida. De fato, o ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b) assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido. Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Contudo, quanto aos pedidos de pronto atendimento, sem a sujeição de senhas e filas de triagem, tenho que não merece prosperar, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos e formulários dos segurados representados pela impetrante, independente de reconhecimento de agendamento prévio e limitação de quantidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0002373-56.2016.403.6100 - HUGO ALVES DE OLIVEIRA(SP109308 - HERIBELTON ALVES) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante assegurar sua rematrícula no 10º e último semestre do curso de Engenharia Civil, mesmo estando em débito com as mensalidades escolares. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir seu acesso à biblioteca da Universidade, bem como de expedir atestados de matrícula. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada está impedida de aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente e que a impossibilidade de renovação da matrícula é ilegal. Sustenta que a autoridade impetrada se recusa a firmar acordo para o pagamento das mensalidades

vencidas, hipótese que inviabiliza o pagamento das vincendas.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo ter parcial razão o Impetrante.Consoante se infere do teor da Lei nº 9870/90, em seu art. 6º, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer sanção pedagógica.Por conseguinte, a despeito da inadimplência do impetrante, é vedado à autoridade impetrante impedir seu acesso à biblioteca da Universidade, bem como deixar de expedir atestados de matrícula. De seu turno, o referido diploma legal, limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5, in verbis:Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) Por conseguinte, a Instituição de Ensino pode negar-se a efetivar a renovação da matrícula do aluno inadimplente, consoante previsto na legislação de regência, hipótese que afasta a ilegalidade defendida pelo impetrante.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Egrégio TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO INADIMPLENTE. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO. - De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, a instituição pode obstar a matrícula do aluno inadimplente. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o regramento anteriormente transcrito, manifestou-se no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - É certo que o caput da Lei nº 9.870/99 veda qualquer penalidade pedagógica em razão do inadimplemento do aluno. Contudo, o parágrafo 1º do referido artigo, bem como o artigo 5º do mesmo diploma legal habilitam a instituição de ensino a obstar a matrícula em novo ano ou semestre letivo, o que denota que tal medida não tem caráter de penalidade pedagógica. - Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser coibida. O direito à educação é estabelecido pela Constituição Federal, em seus artigos 205, 206, 208, inciso V, e 209, inciso I, mas é fornecido pelo Estado por meio de universidades públicas ou de forma delegada pelas particulares, que celebram contratos onerosos com os alunos. Assim, com a inadimplência do contratante, não se pode exigir que continue a instituição de ensino a prestar os serviços contratados a título gratuito, em respeito ao princípio constitucional da livre iniciativa (artigos 1º e 170 da Constituição Federal). - Assim, para que seja renovado o contrato a cada período letivo é necessário o cumprimento dos requisitos e pressupostos estabelecidos no acordo, de modo que a incontroversa inadimplência da aluna é hipótese que justifica a não renovação contratual e desobriga a instituição privada de ensino de estabelecer um novo contrato. - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Processo n. AMS 00041402520044036109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o acesso do impetrante à biblioteca da Universidade, bem como de expedir atestados de matrícula que reflitam situação acadêmica do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0002556-27.2016.403.6100 - WISNER CHARLES(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que anule o Auto de Infração e Notificação nº 404/2016, bem como suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi imposta no valor de R\$ 331,20, de modo a permitir a emissão do documento de identificação.O impetrante apresentou pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional.Sustenta que foi surpreendido com a cobrança de multa no valor de R\$ 331,20 (trezentos e trinta e um reais e vinte centavos) referente a sua estada ilegal no território nacional.Relata que não possui capacidade econômica para pagar os valores exigidos sem comprometer seu sustento e de sua família, na medida em que se encontra desempregado.Defende o direito líquido e certo à isenção da multa, com fundamento no art. 5º LXXVI e LXXVII da CF. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a anulação do Auto de Infração e Notificação nº 404/2016, bem como a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta no valor de R\$ 331,20, de modo a permitir a emissão da carteira de Identidade de Estrangeiro.A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes.Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento a impetrante se tornaria pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitada de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.Por outro lado, o pedido relativo à anulação do Auto de Infração será apreciado na sentença, tendo em vista a necessária análise do mérito.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a multa ora combatida.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0002768-48.2016.403.6100 - SILVIO MARIO DOLMEN 03099031810 X MARLA MARIA ROBERTO 41029282862 X CASA DE RACOES GRANADOS LTDA - ME X GOMIERO DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA - ME X SONIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS 16394069809 X TEREZINHA DE JESUS ROGADO - ME X AGROPECUARIA CACADOR EIRELI -

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário, bem como de proceder a qualquer fiscalização. Alegam que comercializam rações, produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, venda de animais de pequeno porte, avicultura, produtos para agropecuária, caça, pesca, vestuário, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens e produtos alimentícios para animais. Sustentam que não exercem atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não podem ser compelidos ao pagamento de anuidade junto Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não serem compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que suas atividades sociais não se enquadram na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...) Consta como objeto social das impetrantes o seguinte: SILVIO MARIO DOLMEN: Higiene e embelezamento de animais domésticos. (fls. 26) MARLA MARIA ROBERTO: Higiene e embelezamento de animais domésticos. (fls. 27) CASA DE RAÇÕES GRANADOS LTDA - ME: Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (fls. 28) GOMIERO DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA - ME: Comércio atacadista de alimentos para animais. (fls. 29) SONIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. (fls. 30) TEREZINHA DE JESUS ROGADO: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. (fls. 31) AGROPECUÁRIA CAÇADOR EIRELI - EPP: Comércio varejista de medicamentos veterinários. (fls. 32) Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário, bem como de proceder a qualquer fiscalização neste sentido. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0003101-97.2016.403.6100 - FERCATRONIC COMERCIAL ELETRONICA LTDA - EPP(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo as petições de fls. 30/32 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a Impetrante a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16/0224777-5. Alega que, em 12/01/2016, adquiriu da empresa Ocar Technology Co. Ltda um lote de 460 câmeras, sendo 350 peças do modelo CCD Câmera 0 lux com 24 leds, 50 peças de modelo CCD Câmera 0 lux com 36 leds e 60 peças do modelo CCD Câmera AHD 0lux com 36 leds, conforme descrito na fatura comercial. Sustenta que a carga chegou no dia 12/02/2016 e a Declaração de Importação foi realizada no dia 15/02/2016 sob o nº 16/0224777/5. Além disso, todos os tributos devidos foram pagos. Relata que a parametrização da declaração de importação foi encaminhada para o canal vermelho, onde permanece até hoje sem a efetiva liberação, tendo em vista a solicitação de laudo técnico pelo fiscal, a fim de comprovar se a referida mercadoria importada se enquadra no NCM nº 8525.80.12 declarado. Saliencia que o laudo técnico demora muito tempo para ser realizado, hipótese que prejudicará seus negócios. Afirmo que as mercadorias importadas se enquadram na descrição prevista na classificação fiscal nº 8525.80.12. Na hipótese de reclassificação, terá que recolher R\$ 4.000,00 adicionais a título de Imposto de Importação. É O RELATÓRIODECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16/0224777-5, sob o fundamento de não poder aguardar a conclusão da perícia solicitada pela autoridade fiscal. No caso em apreço, o documento de fls. 26 revela que as mercadorias importadas pela impetrante deixaram de ser liberadas pela autoridade em razão de indícios de utilização de classificação fiscal, cuja alíquota de Imposto de Importação é de 0%, para fugir da classificação fiscal cuja alíquota é de 20%. Foi solicitada a realização de perícia técnica para aferição das mercadorias. O Decreto nº 6.759/2009, assim dispõe: Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º)(...) Art. 570 Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. Como se vê, o ato combatido nada mais é do que o exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado, que tem o dever de fiscalizar, razão pela qual não diviso indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade do ato. Saliendo que, segundo informações da própria impetrante, a carga chegou no dia 12/02/2016 e em 16/02/2016 a autoridade fiscal solicitou o laudo técnico, ou seja, um dia após foi impetrada a presente ação mandamental sob o fundamento de que não pode aguardar a conclusão do laudo, haja vista a sua elaboração levar muito tempo. Assim, tenho não haver decorrido tempo suficiente para caracterizar demora ou excesso de prazo, na medida em que os trâmites se acham dentro da normalidade. Além disso, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de se coibir apreensão de mercadorias como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser observado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0003242-19.2016.403.6100 - SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA.(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial para que as

autoridades impetradas se abstenham de incluir na base de cálculo da cobrança do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas e 13º indenizado. Sustenta a não incidência da contribuição ao FGTS nas verbas questionadas, na medida em que não possuem natureza remuneratória, somente caráter indenizatório. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) E o conceito de remuneração, por seu turno, resta definido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e que compõe a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Diante desse panorama, passo a análise da natureza jurídica das verbas suscitadas pelo impetrante. 1. FÉRIAS GOZADAS E 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição sobre o FGTS, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias não integra o salário do trabalhador, razão pela qual não incide sobre a contribuição ao FGTS. 2. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego, ostentando natureza jurídica indenizatória. 3. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide sobre a contribuição ao FGTS. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre o 1/3 constitucional sobre as férias e o aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021797-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012882-51.2013.403.6100) ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO - ATAESP(SP333657 - MARCIO LIMBERGER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 93-111: Preliminarmente, aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 0002527-41.2016.403.0000. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 89-91, no tocante ao técnico agrícola DANILO APARECIDO GONÇALVES MEDEIRO MACHADO. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4599

MANDADO DE SEGURANCA

0014692-57.1996.403.6100 (96.0014692-6) - MARILDA RITA SANTOS DAS NEVES(SP261313 - EDER DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Em razão da concordância das partes, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em pagamento definitivo do depósito de fl.71. Providencie a impetrante a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0026503-38.2001.403.6100 (2001.61.00.026503-7) - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001629-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001629-4) - JOSE LUIZ BALLALAI COTRIM X ELIANA ARANTES COTRIM(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP206713 - FABIOLA MIOTTO MAEDA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012601-47.2003.403.6100 (2003.61.00.012601-0) - GILBERTO PRETTO DE MARCHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em razão da concorância do impetrante de fls.361/362 com a manifestação da União de fls.349/351 sobre o valor incontroverso para levantamento, expeça-se alvará no montante de R\$1.100,93, para 16/05/2003 do depósito de fl.52. Providencie o impetrante a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se sobrestado em arquivo o transito em julgado do agravo de instrumento. Intimem-se.

0020515-94.2005.403.6100 (2005.61.00.020515-0) - SOLVAY FARMA LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018968-48.2007.403.6100 (2007.61.00.018968-2) - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP183991A - CELSO MEIRA JUNIOR E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro o prazo de 15 dias para impetrante apurar eventuais valores a serem levantados. No silêncio, aguarde-se em arquivo com baixa findo. Intime-se.

0033845-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033845-6) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012379-30.2013.403.6100 - ROBERTA APARECIDA MARCONDES PIMENTA SALGADO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSAO DE SELECAO DA OAB - SECCAO SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002786-40.2014.403.6100 - VALDIR SOARES DE MELLO(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006802-03.2015.403.6100 - LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS(SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011437-27.2015.403.6100 - KATHLEEN BRITO DA SILVA X ELZALINA BRITO DA SILVA(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA X CHEFE DE SECAO DE PENSÃO MILITAR DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrantes: Kathleen Brito da Silva Elzalina Brito da Silva Impetrado: Chefe do Comando da Aeronáutica - Quarto Comando Aéreo Regional/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção do pagamento da pensão militar recebida pelas impetrantes. As impetrantes informam ser filhas de Nelson Batista da Silva, falecido na inatividade, em 31/07/2006. Em decorrência do falecimento de seu pai, passaram a receber pensão desde 2010. Entretanto, receberam comunicação do Quarto Comando Aéreo solicitando comparecimento urgente para tratar de questão de seus interesses. Ao comparecerem ao local designado foram informadas que teriam as pensões canceladas a partir de junho/2015, sem que lhes fosse dada explicações detalhadas ou motivos plausíveis. Em decorrência disto, estão sendo também proibidas de utilizar o hospital da Aeronáutica. Inicial (fls. 02/14), com os documentos de fls. 15/52. Às fls. 56/57, decisão que concedeu às impetrantes os benefícios da justiça gratuita, determinou a retificação do polo passivo da demanda, para que conste como autoridade impetrada o Chefe do Comando da Aeronáutica - Quarto Comando Aéreo Regional/SP e indeferiu a liminar. A União informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 64). Informações da autoridade coatora (fls. 73/77). Por decisão de fls. 87/89 foi deferida a liminar, sendo interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 102/103), após o qual foi a decisão liminar foi reconsiderada (fls. 143/143v). Agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 157/158), no bojo do qual foi negado seguimento ao recurso (fls. 306/315). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 302/303). É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ao proceder ao cancelamento da pensão militar recebida pelas impetrantes, deixada por seu pai, Nelson Batista da Silva. A princípio, todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de pensão militar, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do c. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso, consta dos autos como motivo do cancelamento da pensão militar da parte impetrante, o reconhecimento de união estável de Silvanira Ferreira Batista com seu falecido genitor Nelson Batista da Silva, conforme transcrito abaixo (fls. 78/79). - Este título foi emitido em cumprimento à decisão judicial, proferida nos autos do Processo nº 2008.32.00.007382-7, ajuizado por SILVANIRA FERREIRA BATISTA, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, encaminhada pelo Ofício nº 283/2014-FEH/DICCOM/CGJ/PUAM/AGU, de 06 de março de 2014. Data da vigência será a contar de 28/10/2010, data da prolação da sentença com efeitos financeiros a contar de 03/10/2013, data do trânsito em julgado. - Este TPM, a contar de 28.10.2010, substitui o TPM nº 0680/08 e cancela os TPM nº 0818/2011 e 0819/2011, inerentes às filhas ELZALINA e KATHLEEN BRITO DA SILVA, que não deverá restituir ao Erário os valores recebidos, em razão do Acórdão do TRF da 1ª Região, de 15.05.2013. E, nos autos do agravo de instrumento a União apresenta fato fundamental não revelado pelas informações e equivocadamente registrado no sistema processual da Justiça Federal de Manaus, qual seja, que as impetrantes foram sim réis nos autos do processo n. 20083200007382-7, que deu ensejo ao cancelamento da pensão em favor de Silvanira Ferreira Batista, embora citadas por edital. Naqueles autos houve inclusive julgamento exauriente de sua situação, tendo sido declarado em acórdão que perderiam seus benefícios, sem dever de restituição das verbas recebidas de boa-fé ao erário. Assim, foi efetivamente observado o devido processo legal. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012938-16.2015.403.6100 - TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 6º e o artigo 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013829-37.2015.403.6100 - DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 150/421

DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013840-66.2015.403.6100 - PDG CONSTRUTORA LTDA(SP313425A - JOÃO PEDRO EYLER POVOA E SP268496 - LUCIANA MARIA GIL FERREIRA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 6º e o artigo 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014158-49.2015.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA.(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP351720 - GABRIEL ANTAKLY ADIB GOULARDINS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Dixie Toga Ltda. Impetrado: Comandante da 2ª Região Militar S E N T E N Ç A
A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a impetrante (Dixie Toga) seja autorizada a operar, não sendo injustamente sancionada pela utilização de produtos controlados pelo Exército necessários a continuidade de seu processo produtivo, até que seja efetivada a alteração de seu CNPJ no Certificado de Registro - CR da incorporadora ou, ainda, até o julgamento deste writ. Ao final, pediu a concessão da segurança para que: (a) seja confirmada liminar, reconhecendo-se que a impetrante (Dixie Toga) está autorizada a operar e, portanto, não deve ser sancionada por utilizar produtos controlados, de competência do Exército, necessários em seu processo produtivo, até que seja efetivada alteração de seu CNPJ no Certificado de Registro - CR ou até que haja decisão administrativa sobre o pedido formulado em 16 de julho p. passado, tendo em vista a ausência de regra legal para a transição no caso de incorporação. Por decisão de fls. 117/118 e 194/196 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fl. 134). Informações prestadas (fls. 169/171). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 207/208). Sobreveio a sentença de fls. 212/214, denegando a segurança. O impetrante peticionou à fl. 228/229, requerendo a desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença. DISPOSITIVO Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental e sendo esta cabível mesmo após a sentença, homologo o pedido formulado às fls. 228/229. Por oportuno, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentadas questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido TRF3, T3, RELATOR DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, AMS 00157453320114036105 DJF JUDICIAL 1 DATA 17/12/2015 Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015451-54.2015.403.6100 - GERSON PACHECO PINTO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016909-09.2015.403.6100 - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X PROMON INTELLIGENS

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017650-49.2015.403.6100 - EXPERNET TELEMATICA LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018412-65.2015.403.6100 - JHS F PARTICIPACOES S.A. X BOA VISTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X SHOPPING CIDADE JARDIM S.A. X COMPANHIA METRO NORTE(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 6º e o artigo 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018416-05.2015.403.6100 - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que interdite ato da impetrada tendente a exigir coativamente da impetrante o recolhimento de PIS e da COFINS sobre receitas financeiras nos termos do quanto estabelecido no Decreto nº 8.426/2015 (alterado pelo Decreto nº 8.451/2015), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até o final da lide, conforme previsão contida no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, impossibilidade de tratar a matéria por Decreto, impossibilidade de gravar receitas não auferidas definitivamente bem como ocorrência de tratamento desigual em relação às instituições financeiras. A análise do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta inadequação da via eleita, sob o argumento de não existir ato ilegal ou praticado com abuso de poder, mas simplesmente a intenção do impetrante de afastar a aplicação de uma lei. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade do PIS e COFINS sobre operações financeiras. Na decisão de fl. 79 foi determinado à autoridade impetrada que manifestasse especificamente sobre a tese de impossibilidade de gravar receitas não auferidas definitivamente, o que foi feito às fls. 91/93. Na petição de fls. 84/86 visando adequar os pedidos subsidiários às causas de pedir do presente writ, a impetrante emenda a petição inicial para requerer o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras, com suporte no Decreto 8.426/2015 (alterado pelo Decreto 8.451/2015) e o reconhecimento de inexigibilidade do PIS e COFINS sobre as aplicações financeiras não resgatadas ou ainda o direito de deduzir do cálculo das contribuições as receitas financeiras. Por decisão de fls. 94/100 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 204/220), no bojo do qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 221/224). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção ministerial meritória. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05, bem como a consideração da tributação das receitas proveniente de aplicações financeiras pelo regime de caixa ou dedução de variações monetárias negativas, visto que estas não configurariam receita, além de haver tratamento não isonômico em relação às instituições financeiras, às quais seria possível a dedução de despesas financeiras nos termos do art. 3º, 6º, da Lei n. 9.718/98. Passo ao exame das teses separadamente. Inconstitucionalidade da Majoração da Alíquota Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras

decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve profêrir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-

cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, resalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Variação Monetária Subsidiariamente, pretende a impetrante afastar a incidência das contribuições sobre PIS e COFINS sobre as variações monetárias positivas de aplicações financeiras antes do resgate, sob o fundamento de que não representariam efetivo ingresso de receita. O regime tributário das receitas de variações monetárias é definido pelo art. 9º da Lei n. 9.718/98: Art. 9 As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. No mesmo sentido é o RIR/99: Art. 375. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º). Parágrafo único. As variações monetárias de que trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º). No caso em tela a impetrante é optante pelo regime de competência na apuração de seus tributos, conforme afirma na inicial, pelo que o fato gerador se verifica quando de sua ocorrência contábil, ainda que não haja pagamento ou recebimento efetivos. Dessa forma, a receita auferida contabilmente é considerada para todos os efeitos fiscais, com consideração concreta na apuração dos tributos, compensação de prejuízos fiscais ou de créditos e débitos tributários, pelo que não há que se falar em inexistência de receita, ainda que não haja resgate. Sendo o contribuinte optante pelo regime de competência, deve arcar com os ônus e bônus desta opção em todas as suas consequências fiscais, inclusive na apuração e tributação das variações monetárias ainda que sem resgate no período-base. Nem há que se falar em desvirtuamento da base econômica do tributo em razão da impossibilidade de se deduzir despesas financeiras, dado que o conceito de receita bruta adotado pela Constituição e pela legislação após a EC n. 20/98 compreende todas as entradas, sem deduções a priori. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor de apuração de despesas financeiras, mas a cobrir quaisquer despesas, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Isso é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Nesse sentido: PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - COFINS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS - INCIDÊNCIA - MP Nº 135/03 - LEI Nº 10.833/03 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - NÃO CONFIGURADA. 1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC. 2. A contribuição para o financiamento da seguridade social prevista pela Lei Complementar n.º 70/91, assim como todas as demais contribuições sociais, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. 3. Como se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional, o faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que constituam objeto da pessoa jurídica, v. g. a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços. 4. Os rendimentos auferidos em decorrência de aplicação financeira e variações monetárias entre outros, constituem parte integrante de seu faturamento, sobre os quais devem incidir a contribuição à COFINS. (...) (AC 00046439720094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO..) Tampouco há que se falar em quebra de isonomia em relação ao tratamento diverso dado às instituições financeiras pelo art. 3º, 6º, da Lei n. 9.718/98, dado que se trata de situações amplamente distintas: são atividades econômicas diversas, o que por si justifica a distinção nos termos do 9º do art. 195 da Constituição, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho; as instituições financeiras são tributadas pelo regime cumulativo, cuja base econômica é mais restrita, sendo que as receitas financeiras são suas receitas operacionais, decorrentes do exercício de sua atividade fim; a impetrante é tributada pelo regime não-cumulativo, cuja base econômica é ampla, sendo as receitas financeiras suas receitas não-operacionais, mas o conceito de receita bruta neste regime abarca qualquer receita. Sob o aspecto da distinção entre as receitas financeiras em geral em relação às receitas decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica e destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica, que continuam isentas sob a o Decreto n. 8.426/15, tampouco há ofensa à isonomia, dado que as receitas isentas são específicas com finalidade própria, encontrando-se o alcance da isenção no âmbito de discricionariedade da política extrafiscal adotada. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019065-67.2015.403.6100 - CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA. - ME(SP316367B - CAUE CARDOSO DE REZENDE LIMEIRA E SP222804 - ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. 2 - Fls. 471/495: Mantenho a sentença de fls. 455/463 por seus próprios fundamentos. Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0020008-84.2015.403.6100 - AMMO VAREJO LTDA (SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI E MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 136/155: Mantenho a sentença de fls. 130/134 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0020033-97.2015.403.6100 - CELSO PASSOS (SP242363 - LEANDRO SOBOLEV DE LIMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CELSO PASSOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a devolução de sua carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, para que possa exercer sua profissão. Alega ter sofrido processo disciplinar que o condenou à pena de suspensão pelo prazo de 180 dias e multa correspondente a 10 anuidades. Pelo fato de ter sido esta a terceira suspensão à qual o impetrante foi condenado, foi determinada ainda a instauração de procedimento ex officio para fins de eventual aplicação da pena de exclusão. Alega que o processo disciplinar é

nulo por infringência ao princípio non bis in idem, defesa dativa inexpressiva e julgamento sem defesa. Por decisão de fls. 110/111 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 115) e mantida a decisão agravada (fl. 145). Informações prestadas (fls. 153/159). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar suscitada pela impetrada, de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a segurança é de ser denegada. Pretende o impetrante a nulidade de processo administrativo disciplinar, sob as alegações de dupla apenação pelo mesmo fato, defesa dativa insuficiente, ausência de intimação pessoal para participação de sessão de julgamento e impossibilidade de consideração para fins de reincidência de sanção disciplinar sub iudice. Acerca da alegação de bis in idem, claro está que se tratam de fatos diferentes, embora enquadrados no mesmo tipo disciplinar: no processo administrativo n. 2015/2006 o impetrante foi sancionado por ofensas proferidas contra membros do Tribunal de Ética e Disciplina e da Diretoria Seccional da OAB/SP em manifestação nos autos do PD n. 8.731/98, enquanto no processo n. 05R0182812011 o fato apurado diz respeito a novas ofensas proferidas pelo autor à mesmas autoridades nos autos do PD n. 2015/2006. Tampouco visumbro inobservância do devido processo legal. O chamamento dos advogados para participação em processo administrativo disciplinar perante a OAB tem seu regime disciplinado no art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)93 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado. 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado. Nessa esteira, a notificação deverá ser feita inicialmente por via postal, tendo o advogado o dever de manter seus endereços atualizados perante a OAB, de forma que se presume recebida pelo profissional a correspondência enviada ao endereço indicado, adotando-se a teoria da aparência. As demais notificações serão feitas por Diário Oficial. No caso concreto é incontroverso que isso foi observado, não havendo exigência para intimação pessoal de todos os atos. Mesmo tendo sido intimado pessoalmente para integrar o processo, fl. 53/verso, não veio aos autos, lhe sendo designado defensor dativo, que apresentou defesa e alegações finais sustentando a tese de falta de provas da acusação, o que não pode ser considerado como defesa inexistente, mormente quando se trata de defensor dativo a requerido revel pessoalmente chamado, que deliberadamente não colabora com sua própria defesa, restringindo a margem de atuação de seu defensor. O fato de as manifestações terem sido apresentadas com certo atraso não lhe acarretou qualquer prejuízo, pois não consta que tenham sido recusadas e desconsideradas, mas sim expressamente mencionadas no relatório da decisão, fl. 81. O fato de não ter sido intimado da data da sessão de julgamento não altera esta conclusão, pois a presença do requerido no momento deste julgamento não tem previsão legal ou regulamentar, quer em normas especiais quer na Lei n. 9.784/99, tampouco é direito processual extraído implicitamente do direito constitucional ou devido processo legal, não havendo que se falar em nulidade apenas por esta razão se foi assegurado o contraditório e ampla defesa, com motivação dos atos, amparando-se plenamente o art. 5º, LV, da Constituição. Com efeito, no caso em tela o requerido era revel pessoalmente notificado, não havendo nesta hipótese obrigação para intimação pessoal para comparecimento em sessão de julgamento sequer na esfera penal. Dispositivo Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0021936-70.2015.403.6100 - ADERSON JUAREZ MONTEIRO DE LIMA (SP286648 - MARCELO DE CARVALHO BARONE) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Classe: Mandado de Segurança Processo nº 0021936-70.2015.403.6100 Impetrante: ANDERSON JUAREZ MONTEIRO DE LIMA Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere o impetrante para exercer todas as atividades próprias da profissão de educação física, principalmente nas áreas de ginástica e musculação. Alega que está registrado no Conselho Regional de Educação Física/SP e que por muitos anos atua como profissional de educação física (ginástica) e musculação, na categoria de provisionado. Em 26/07/2011 foi autuado por infração ao código de ética, sob o argumento de que somente poderia estar atuando na atividade de ginástica e não musculação, estando, portanto, em desvio de função. Sustenta que atua nas atividades de ginástica e musculação desde a década de 80, sendo identificado como provisionado. Assim, pondera que o único critério estabelecido pela lei nº 9.696/98 para o livre exercício da profissão é a inscrição no Conselho Regional. Por decisão de fls. 27/29 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 36/56). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 66/66v.) É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o auto de infração juntado aos autos, o impetrante foi autuado por infração ao Código de Ética, especificamente aos incisos I, III, X, XIV, XV e XXI do artigo 6º, incisos II e IV do artigo 7º, incisos VI, VIII e IX do artigo 9º, que têm a seguinte redação: Art. 6º - São responsabilidades e deveres do Profissional de Educação Física: I -

promover uma Educação Física no sentido de que a mesma se constitua em meio efetivo para a conquista de um estilo de vida ativo dos seus beneficiários, através de uma educação efetiva, para promoção da saúde e ocupação saudável do tempo de lazer; III - assegurar a seus beneficiários um serviço profissional seguro, competente e atualizado, prestado com o máximo de seu conhecimento, habilidade e experiência; X - zelar pela sua competência exclusiva na prestação dos serviços a seu encargo; XIV - responsabilizar-se por falta cometida no exercício de suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individualmente ou em equipe; XV - cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da Profissão; XXI - manter-se em dia com as obrigações estabelecidas no Estatuto do CONFEF. Art. 7º - No desempenho das suas funções, é vedado ao Profissional de Educação Física: II - auferir proventos que não decorram exclusivamente da prática correta e honesta de sua atividade profissional; IV - exercer a Profissão quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não habilitada ou impedida; Art. 9º - No relacionamento com os órgãos e entidades representativos da classe, o Profissional de Educação Física observará as seguintes normas de conduta: VI - zelar pelo cumprimento deste Código; VIII - acatar as deliberações emanadas do Sistema CONFEF/CREFs; IX - manter-se em dia com o pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional de Educação Física - CREF. Consta, na sequência da caracterização do fato, que no momento da visita o impetrante não portava Cédula de Identidade Profissional (CIP), e esta se encontrava vencida. Atuava como instrutor de musculação, porém é provisionado em ginástica, possuía pendência na anuidade de 2011 e atuava em desvio de função. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, como enuncia o art. 5º, XIII. Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os arts. 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Carta, que colocam o trabalho como fundamento da República, direito social e princípio das ordens econômica e social. Assim, somente a lei em sentido formal poderá estabelecer restrições ao livre exercício do trabalho e, ainda assim, não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. Para os Profissionais de Educação Física, os requisitos são postos pela Lei nº 9.696/98, que dispõe que apenas os possuidores de diploma de Educação Física e os que tenham exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até 02/09/98 (o início da vigência da Lei nº 9.696/98) serão inscritos no CREF: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A Resolução CONFEF nº 45/2002 determina que o registro do requerente não-graduado será conferido àquele que apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos. Pelo que se depreende dos autos, o impetrante é provisionado em ginástica, pois certamente foi esta a profissão cujo exercício logrou comprovar frente ao Conselho Regional para obter o status de provisionado. Não há nos autos comprovação de que o impetrante tenha obtido a qualidade de provisionado para a musculação ou que, embora tenha comprovado administrativamente o preenchimento dos requisitos também para esta modalidade, não tenha sido aceito seu pedido. Sobre este tema: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO COMO PROVISIONADO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO. INSCRIÇÃO EM DUAS MODALIDADES. 1. Conforme provado nos autos a autora já demonstrou o exercício nas duas modalidades (fls. 82 e ss.), sendo este fato reconhecido administrativamente pelo referido Conselho Profissional. Em que pese ter comprovado todos os requisitos legais para obter o registro na categoria de provisionado, a autora encontrou impedimento na inscrição de duas modalidades simultaneamente. 2. Verifica-se que o art. 2º, III, da Lei nº 9.696/1998 texto legal determina que o Conselho Federal de Educação Física deva determinar como será comprovado o efetivo exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física. 3. O objetivo da equiparação seria regularizar a situação de profissionais que já exerciam as atividades profissionais, sendo incoerente a limitação ao registro de somente uma modalidade específica, nos termos da Resolução nº 45/2002 da CONFEF. 4. Assim, se a autora logrou comprovar os requisitos legais acerca do exercício das atividades de ginástica e musculação, necessário reconhecer sua inscrição como provisionada nas duas modalidades, sob pena de restringir de maneira ilegal suas atividades. 5. Apelação improvida. (TRF3 - Sexta Turma, AC 00008801420124036123, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014, v.u.) Ocorre que neste caso o impetrante não demonstra sua condição de provisionado para a atividade de musculação, a permitir a concessão da medida aqui vindicada. Assim, é improcedente o pedido. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se

0022008-57.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REF.DA ATIVAE PENS.DA CAIXA BENEF.DA POL.EST.DE SAO PAULO(SP101203 - MARCOS GESUALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DA RESERVA, REFORMADOS, DA ATIVA E PENSIONISTAS DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA (AIPOMESP) Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine à impetrada a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega, em síntese, que requereu a expedição de certidão, ocasião em que esta lhe foi negada sob a alegação de constar débitos referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2009. Alega que os valores haviam sido pagos, mas sob códigos errados. Com o fim de não ser prejudicada, a impetrante pagou novamente os valores em 01/10/2015 e solicitou novamente a expedição da certidão. Contudo, passados mais de 21

dias de seu pedido, ainda não teve seu pedido atendido. Sustenta ter a necessidade de apresentar a certidão de regularidade até o dia 29/10/2015, por ocasião de seu recadastramento obrigatório junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Sem esta providência, alega que terá suspenso seu código de recebimento das contribuições associativas e, conseqüentemente, não conseguirá cumprir com suas obrigações mensais. Juntou documentos (fls. 09/64). Liminar deferida em parte para determinar ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que realize a devida conferência do valor pago, cabendo à autoridade fazendária, a expedição da certidão de regularidade fiscal cabível, ATÉ O DIA 29/10/2015, desde que inexistente qualquer outro impedimento, fls. 68/69. Informações da autoridade impetrada comprovando a emissão de certidão pretendida no dia 30/10/15 (fls. 79/83). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 87). O Ministério Público Federal, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 91). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Informou a autoridade impetrada ... de acordo com Informações de Apoio para Emissão de Certidão, ora anexada, a impetrante pôde emitir a Certidão pretendida, no dia 30/10/2015, com validade até 27/04/2016... Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Em decorrência dos documentos e esclarecimentos prestados, foi expedida a certidão pretendida. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022232-92.2015.403.6100 - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X BDF NIVEA LTDA (SP12759 - HUGO TAKEJI TERUYA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

1 - Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. 2 - Fls. 154/233: Mantenho a sentença de fls. 147/151 por seus próprios fundamentos. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Geral do Estado de São Paulo, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022357-60.2015.403.6100 - HPM - ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (SP168638B - RAFAEL PAVAN) X SERVIDOR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA/SR08-SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA/SR08-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança IMPETRANTE: HPM - ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) nº 633.020.004.685-6, da Fazenda Ipê. Sustenta que é proprietária do imóvel rural acima designado, localizado na cidade de Itatiba/SP (matrículas 29.537, 31.114, 31.115, 31.116 e 27.673) e protocolou em 03/02/2015 pedido de atualização do Código do Imóvel Rural (CIR), a fim de manter a propriedade regularizada, utilizar os direitos reais sobre o imóvel e inscrevê-lo no Sistema de Cadastro Rural Ambiental do Estado de São Paulo - SICAR-SP. Entretanto, prossegue, passados mais de 6 (seis) meses o pedido de atualização do Código do Imóvel Rural não foi analisado pela autoridade impetrada, o que a impede de desmembrar, arrendar, hipotecar, vender o bem. Fundamenta seu pedido na Lei nº 9.784/1999. Inicial com os documentos de fls. 10/53. Deferida a liminar para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo requerido pela impetrante e, não havendo qualquer óbice, proceda à expedição da Certidão de Cadastro de Imóvel nos termos requeridos, em dez dias. O INCRA pediu seu ingresso no feito (fl. 82). A impetrada informou ter efetuado a atualização cadastral do imóvel objeto das matrículas 31.114, 29.537, 31.115, 31.116 e 26.673 do CRI de Itatiba/SP, sendo a emissão do CCIR liberada ao impetrante via internet (fls. 88/89). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (fl. 92). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito à impetrante à pedido de atualização do Código do Imóvel Rural (CCIR). A impetrada informou ter efetuado a atualização cadastral do imóvel objeto das matrículas 31.114, 29.537, 31.115, 31.116 e 26.673 do CRI de Itatiba/SP, sendo a emissão do CCIR liberada ao impetrante via internet (fls. 88/89). Diante disto, tenho que a presente demanda perdeu seu objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023014-02.2015.403.6100 - POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 158/421

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls.56/84: Mantenho a sentença de fls.50/54 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0023198-55.2015.403.6100 - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos nº 10880-949.164/2015-17, 10880-949.165/2015-61, das CDAs nº 80.5.15.020515-72, 80.5.15.020516-53, bem como dos débitos previdenciários relativos aos meses de agosto e setembro de 2015, com o fim de obter certidão de regularidade fiscal.Parcialmente deferida a liminar (fls. 122/123).Informações prestadas (fls. 143/149 e 180).Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 156)Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Informa a Procuradoria da Fazenda Nacional que no que diz respeito às inscrições de nºs 80 5 15 020515-72 e 80 5 15 020516-53 encontram-se extintos por pagamento e não são óbice à expedição de certidão da regularidade fiscal (fl. 144), informação esta confirmada pela impetrante (fls. 133).De seu turno, a Receita Federal informa que no momento da análise do pedido administrativo (PCND), a impetrante contava apenas com a divergência de GFIPxGPS referente à competência de agosto de 2015 em aberto e posteriormente foi verificado (processo administrativo nº 10010.010.752/111-17) que a GFIP de exclusão da competência 08/2015 foi aceita pelo sistema, motivo pelo qual foi efetuada a liberação da certidão na parte que concerne à RFB, certidão à fl. 198.Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023460-05.2015.403.6100 - ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.90/109: Mantenho a sentença de fls.84/88 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0023467-94.2015.403.6100 - BORAGO EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.84/103: Mantenho a sentença de fls.78/82 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0023995-31.2015.403.6100 - MINCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.85/104: Mantenho a sentença de fls.79/83 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0024005-75.2015.403.6100 - RUBRUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.87/106: Mantenho a sentença de fls.80/84 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0024050-79.2015.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. Impetrado: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a correção da ficha cadastral da impetrante, excluindo as informações lançadas por equívoco, com suposto fundamento em ata de 09/09/2014, bem como determine o registro da nova ata. Alega, em síntese, que em 09/09/2014 levou a registro uma ata da empresa, que estipulava unicamente o aumento do capital social da empresa e sua redistribuição. Entretanto, aponta que a autoridade impetrada acrescentou fatos que não estavam registrados em dita ata, como a retirada do senhor Cesare, que já havia saído do quadro de diretores em 2012, e a destituição/renúncia do senhor Valério Cruz, sendo que isto jamais ocorreu. Ciente do erro cometido pela autoridade impetrada, a impetrante alega ter requerido a correção da ficha cadastral, mas não obteve resposta. Ao tentar registrar a nova ata, teve seu pedido indeferido pela autoridade impetrada, em razão de erro por ela mesmo cometido. Juntou documentos (fls. 21/97). Deferida a liminar para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, atualize as fichas cadastrais, de acordo com as atas apresentadas e registradas junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo sob os nrs. 0.843.484/14-8 e 2.088.527/15-1, se não constatada razão formal para seu indeferimento. A impetrada informou ter procedido à correção da ficha cadastral da impetrante (fls. 114/117 e 119/123). A JUCESP pediu seu ingresso no feito (fl. 118). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 125/126). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito à impetrante à imediata conclusão do procedimento de retificação da Ficha Cadastral decorrente da ata de 09/09/2014. Consta dos autos nas informações prestadas pela impetrada, comprovação da correção da ficha JUCESP da impetrante, conforme consta de fls. 120/123. Diante disto, tenho que a presente demanda perdeu seu objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024960-09.2015.403.6100 - ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X UNIABRAPP - UNIVERSIDADE CORPORATIVA DA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X SINDAPP - SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X ICSS - INSTITUTO DE CERTIFICACAO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURIDADE SOCIAL(BA021278 - PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito de COFINS com alíquota de 4%, mediante o depósito sucessivo e periódico integral dos valores questionados. Como provimento final, requer seja reconhecido seu direito de não se submeter à aplicação do Decreto 8.426/2015, que majorou para 4% a alíquota de COFINS e estendeu a exigência para as entidades sem fins lucrativos, tendo em vista que tal alteração viola o princípio da estrita legalidade, separação de poderes, da segurança jurídica e capacidade contributiva. Por decisão de fls. 103/103^v foi concedida a liminar para deferir a realização do depósito judicial. Informações prestadas (fls. 160/162) Manifestação da União às fls. 164/193. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não caracterizado, in casu, o interesse público que justifique a sua intervenção na qualidade de custos legis. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado,

e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve profetizar a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025949-15.2015.403.6100 - MAURICIO SAID NAOUM SOUKAR(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que o autorize a prosseguir na segunda fase do XVIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, em segunda chance, fazendo uso do reaproveitamento da primeira fase, de acordo com o edital do Exame de Ordem XVII, concedendo-lhe o direito de uso e prerrogativas de suas necessidades especiais. Sustenta ter obtido junto à 22ª Vara Federal/SP, processo nº 0017172-42.2015.403.6100, a concessão da liminar para prosseguir na segunda fase do XVIII Exame da Ordem dos Advogados. Realizada a segunda fase, não obteve aprovação. Tentou realizar a inscrição para realizar a segunda fase do exame seguinte (XVIII), com base no edital, mas teve seu pedido negado. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/63). Liminar deferida em parte determino à autoridade impetrada regularize a inscrição do impetrante para que este prossiga na segunda fase do XVIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, em segunda chance, fazendo uso do reaproveitamento da primeira fase, de acordo com o edital, concedendo-lhe o direito de uso e prerrogativas de suas necessidades especiais. Determino, ainda, à autoridade impetrada que viabilize de imediato o meio necessário para que o impetrante possa efetuar o recolhimento do valor de R\$ 110,00, nos termos do item 1.1.1.1 do edital complementar acima transcrito, bem como concedido ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, fls. 69/70. Informações da autoridade impetrada comprovando a inscrição do impetrante na 2ª fase do certame (fls. 77/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Informou a autoridade impetrada: 14- É imperioso ressaltar que a presente ação restou prejudicada, pois tem como objetivo a inscrição do impetrante na segunda fase do certame, sendo devidamente efetivada conforme documento anexo, ora juntado para verificação. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante prosseguir na segunda fase do XVIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Em decorrência dos documentos e esclarecimentos prestados sua inscrição na segunda fase do certame foi efetivada. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da GFIP, bem como cesse as ameaças da exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL. O impetrante narra que inúmeros contribuintes foram notificados, a partir de 02/01/2014, através do Auto de Infração - Modelo I, de multa pelo atraso na entrega da GFIP. Alega que a, despeito de eventual atraso, os valores foram recolhidos aos cofres públicos, devendo ser reconhecida a denúncia espontânea. Entretanto, afirma que antes de iniciar procedimento fiscal a impetrada optou por enviar em lotes notificações e multas aos contribuintes, o que julga arbitrário. Afirma que a autoridade impetrada não entendeu desta forma ao emitir em 26/03/2014 a Solução de Consulta Interna nº 7 - Cosit, manifestando o entendimento de que a entrega da Guia de Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP após o prazo legal enseja a aplicação de multa por atraso de declaração (MAED), afastando a hipótese de configuração de denúncia espontânea. Juntou documentos (fls. 14/29). Indeferida a liminar e determinado Forneça o impetrante mais uma contrafé, bem como providencie a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópias simples com a petição inicial. Prazo: 10 dias (fls. 33/34), sem cumprimento (fl. 39). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir as determinações de fls. 33/34, não providenciou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópias simples com a petição inicial e contrafé para instrução do ofício a ser dirigido à autoridade impetrada (fl. 39). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-03.2016.403.6100 - MLF CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI - EPP(SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL E SP346414B - RICARDO ASSUNCAO DE FARIAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1 - Indefero o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. 2 - Fls. 45/63: Mantenho a sentença de fls. 40/42 por seus próprios fundamentos. Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000863-08.2016.403.6100 - KNOWCRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica da impetrante. Ao final pediu a confirmação da liminar com a concessão da segurança. Alega a impetrante que atua na atividade de fabricação de produtos químicos que necessitam do constante fornecimento de energia elétrica para que não haja interrupção de suas atividades. Em razão do grande aumento na tarifa de energia elétrica (até 49,03%), conseguiu prorrogação para pagamento da fatura de nov/15, no valor de R\$ 139.134,63, para 17/12/15. Efetuado o pagamento, a fatura de dez/15, com vencimento em 18/12/15 sofreu outro aumento, atingindo o valor de R\$ 162.077,62. Procurou a impetrada para pagamento de referida fatura em parcelas, infrutífera. Aduz ser a fatura de dez/15 a única em atraso. Entretanto, em 05/01/16 recebeu carta de reaviso, informando que a partir de 20/01/16 e energia elétrica do estabelecimento será suspensa. Entende ter havido violação à cláusula 14ª do contrato de fornecimento de energia elétrica firmado entre as partes, que prevê que para a suspensão de fornecimento de energia elétrica, deve preceder comunicação formal referida no subitem 14.1.2, qual seja, realizada por escrito, específica e com entrega comprovada ou alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de 15 dias. Todavia, tão-somente, lhe fora encaminhada comunicação por email. Invoca entendimento do STJ, Resp 20111, Seu fornecimento é serviço público indispensável, subordinando ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção e muito menos por atraso no seu pagamento. Por decisão de fls. 67/68 foi indeferido o pedido de liminar. O impetrante peticionou à fl. 73, requerendo a desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença. DISPOSITIVO Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo, por sentença, o pedido formulado à fl. 73. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001451-15.2016.403.6100 - MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

DECISÃORelatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada recalcule o Fator Acidentário de Prevenção - FAP da empresa, em face da decisão administrativa que reconheceu que a doença da beneficiária Raquel Siqueira da Silva não é decorrente do trabalho. Trata-se, segundo informa, de auxílio-doença comum e não auxílio-acidente de trabalho, não devendo compor o cálculo do FAP. A apreciação do pedido de liminar foi diferido para após a apresentação de esclarecimentos por parte do impetrante, que foram prestados às fls. 33/38. Informa o impetrante que na vigência de 2016 o período utilizado para o cálculo do FAP foi de 01/01/2013 a 31/12/2014, Desta forma, o cálculo foi composto por três registros de auxílio-doença por acidente de trabalho, que inclui o benefício nº 6051558032, discutido nestes autos. O impetrante alega que estava na expectativa de que o FAP fosse recalculado automaticamente, mas que isso não ocorreu. Em razão disto diz ter tentado buscar a via administrativa, mas não foi possível, pois o recurso somente seria aceito no período de 09/11/2015 a 08/12/2015, conforme artigo 6º, 3º, da Portaria Interministerial nº 432/2015. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, ao que consta, o FAP do impetrante não foi revisado automaticamente, bem como o teor da Portaria n. 432/15, que, a princípio, obstaria a contestação de seus critérios após 08/12/15, entendo haver interesse para o prosseguimento da ação. Todavia, tendo em conta que a questão efetivamente ainda não foi submetida ao crivo da impetrada quanto a seu mérito, entendo não haver elementos seguros à apreciação da medida pleiteada que justifiquem o diferimento do contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação após as informações. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar sobre o mérito da questão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com as informações, tornem conclusos. Intimem-se.

0001531-76.2016.403.6100 - GABRIEL GODINHO PINTO(SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X PRESIDENTE COMIS SELECAO ESP DESIG BI N145-HMASP-MIN DEF-COMANDO MILITAR DO SUDESTE-2R

Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove suas alegações trazidas aos autos, de que foi divulgado complemento ao artigo 16 do Aviso de Convocação, em que conste como insuficiente nota inferior a 5,00 na Avaliação Técnica. Deverá a autoridade impetrada informar ainda, conforme já determinado anteriormente, o nome do candidato que eventualmente ocupará a vaga de interesse do impetrante, declinando sua qualificação e endereço completo. Prazo: cinco (5) dias. Int.

0002344-06.2016.403.6100 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES GUIMARAES(SP213380 - CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

DECISÃORelatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da r. decisão proferida às fls. 56/57. Sustenta que em sua inicial informou ter obtido pontuação não igual, mas superior a 450 pontos e requer esta retificação. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito acolho-os para o fim de retificar o relatório da decisão atacada, devendo constar, como correto, pontuação superior a 450 pontos e não igual a 450 pontos. Observadas as formalidades legais, cumpra-se a decisão de fls. 56/57. Intime-se.

0003341-86.2016.403.6100 - RGB RESTAURANTES LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES E SP222500 - DENISE VIEIRA DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que 1. permita o acesso do impetrante ao sistema E-CAC para gerar as guias DARF vencidas desde sua exclusão do programa de parcelamento, para que possa realizar os pagamentos devidos, acrescidos dos encargos legais; 2. determine sua reinclusão no REFIS, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes nas CDAs 80.5.13.019484-27, 80.5.14.00463073 e 80.5.14.00556080; 3. determine a expedição de ofício ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para o fim de cancelar os protestos existentes em seu nome ou, subsidiariamente, a suspensão desses protestos. Alega ter aderido em 22/08/2014 ao parcelamento de que trata a lei nº 12.996/2014 e 13.043/2014, com o fim de parcelar os débitos objeto das CDAs acima descritas. Deu início ao pagamento das prestações segundo seus cálculos, até que o parcelamento fosse consolidado. Realizou o pagamento da parcela de outubro de 2015, no dia 26, ou seja, três dias depois do prazo regulamentar, acrescido dos juros moratórios. Narra que no mês de dezembro de 2014 não conseguiu emitir o DARF pelo sistema, que se mostrou bloqueado. Prossegue informando que procurou o órgão fazendário competente com o fim de saber o que estava ocorrendo, ocasião em que foi informado oficiosamente que a rescisão do REFIS ocorreu devido ao atraso de pagamento supramencionado. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, o fundamento não se mostra relevante. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de sua exclusão do parcelamento, resultando no desbloqueio do sistema e-CAC, de modo a possibilitar a emissão e pagamento dos DARF's das parcelas, com a consequente devolução do prazo para consolidação dos débitos, reintegrando-o ao REFIS até o julgamento do mérito. Tratando de parcelamento tem-se um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. No caso em tela o impetrante aderiu ao parcelamento sob a égide do art. 2º da Lei n. 12.996/14, devendo, assim, observar literalmente todas as suas

regas. Nesse contexto, ao contrário do que alega a impetrante, a exclusão do parcelamento em razão da pendência de qualquer parcela até a data da conclusão da consolidação tem expressa previsão legal no parágrafo 6º do referido artigo, por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Isso também é avisado expressamente no comprovante de consolidação, em que consta: caso as prestações devidas até XXX não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do DARF de Saldo Devedor da Negociação até o dia XXX, sob pena de cancelamento da modalidade. Além disso, a própria impetrante destacou nos documentos anexos à inicial páginas do manual relativo ao parcelamento que alertam para a necessidade de recolhimentos integrais como condição para a consolidação, fls. 146 e 149. Portanto a impetrante não pode alegar desconhecimento da regra e teve vários dias de oportunidade para a regularização tempestiva, sendo incontestável que perdeu o prazo limite. Quanto à invocação ao processo administrativo de que tratam os arts. 14 e seguintes da Portaria Conjunta n. 13/14, não é aplicável ao caso, pois se trata de rescisão de parcelamento regularmente deferido, enquanto a hipótese é de cancelamento por não cumprimento dos requisitos mínimos para regular adesão/consolidação, sem previsão específica de recursos. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Providencie o advogado da impetrante uma contrafez acompanhada de cópia dos documentos juntados com a inicial, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/09. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003499-44.2016.403.6100 - PACE COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ao menos até o julgamento do processo administrativo nº 16152-720178/2015-61 e autorize o depósito em juízo das parcelas do REFIS vencidas ou a vencer até o julgamento definitivo. Sustenta ter aderido ao REFIS instituído pela lei nº 9.964/2000, mas foi surpreendido por sua exclusão fundamentada no artigo 5º, inciso II, a despeito dos pagamentos regulares. Obteve junto à autoridade fazendária a informação de que os pagamentos foram irrisórios ao longo do parcelamento e pondera que está não é hipótese de exclusão. Alega ter apresentado em 29/06/2015 manifestação administrativa, a fim de apontar a ilegalidade da sua exclusão, mas ainda não obteve resposta da autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 32/159). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, embora a impetrante discuta o mérito de sua exclusão do parcelamento da Lei n. 9.964/00 em sua causa de pedir, o que pretende, conforme seu pedido principal, é meramente a conferência de efeito suspensivo ao recurso em face do ato de sua exclusão do benefício. Ocorrer que o recurso em face da exclusão deste benefício fiscal, previsto em ato infralegal, Resolução do Comitê Gestor n. 20/01, não é dotado de efeito suspensivo: Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>) ou (<http://www.mpas.gov.br>). 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. De fato, quaisquer manifestações posteriores à constituição do crédito têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, por órgão competente conforme estrutura hierárquica sem efeito suspensivo, a teor do disposto nos arts. 56, 1º e 61 da Lei nº 9.784/99. Dessa forma, o requerente apresentou tal manifestação, que não pode ser considerada recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas mero procedimento de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre créditos constituídos, a não ser que acolhidas. Os recursos a que se refere o Código Tributário, em seu art. 151, III, do CTN, são aqueles previstos na legislação processual administrativa fiscal especial, composta pela Lei n. 9.430/96 e o Decreto nº 70.235/72, recepcionado com lei ordinária pela atual Constituição, bem como normas a eles relativas. Nem se alegue que a Lei nº 9.784/99 teria o condão de suspender a exigibilidade de créditos fiscais em face de tais petições, quer porque não se refere especificamente a processo tributário administrativo, afastando a aplicação do art. 151, III do CTN, quer porque os recursos genéricos da Lei mencionada, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme seu artigo 61. Ademais, tendo a impetrante trazido em sua causa de pedir o mérito do recurso a justificar seu direito, constato que sequer há nele relevância das alegações que justifique o excepcional efeito. A questão que se coloca é a juridicidade da tese da ineficácia dos parcelamentos em parcela ínfima ou valor irrisório, que equivaleria à sua inadimplência. No caso em tela trata-se de contribuinte incluso no REFIS, que vem pagando suas parcelas em dia em conformidade com seus limites mínimos, art. 2º, 4º, II, a da Lei n. 9.964/00, que rege o REFIS original, prescrevendo que suas parcelas não poderiam ser inferiores um certo percentual de seu faturamento. Embora a impetrante tenha objetivamente observado este limite mínimo, seu faturamento ao longo do período foi tão inferior em relação ao valor da dívida consolidada que o resultado alcançado foi o pagamento de parcelas em valor insuficiente até mesmo para amortização do saldo devedor, uma amortização negativa, com crescimento deste saldo de forma a se verificar, na prática, um parcelamento infinito em parcelas ínfimas, sem qualquer abatimento da dívida. Com efeito, referido inciso II fala em percentual mínimo do faturamento, não que este piso seja adequado e suficiente para viabilização prática do benefício fiscal. Além disso, o art. 5º, XI, da mesma lei determina a exclusão do parcelamento em caso de suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, ou seja, a atividade e o faturamento são exigíveis porque é necessário que haja base de cálculo concreta para apuração das parcelas, de forma que estas sejam idôneas ao abatimento progressivo da dívida, não um mínimo meramente simbólico. Nessa esteira, a interpretação que leva à situação em vigor, parcelas que não cobrem sequer os juros e saldo

devedor crescente, convola o REFIS num arremedo de remissão, num procedimento sem sentido e desviado de sua finalidade, além de ignorar as referências a não inferior no citado art. 2º, 4º, II, e à necessidade de se manter faturamento, art. 5º, XI, de que se estrai que a lei contém implícita a exigência de que as parcelas sejam suficientes a alguma amortização, demandando parcelas em percentual do faturamento superior ao mínimo até o ponto em que isso seja alcançado ou um tal faturamento que comporte este mínimo e leve a este resultado. A finalidade é pressuposto de validade do ato administrativo, no caso, o parcelamento REFIS, daí a extrema importância da interpretação teleológica da lei de regência. Nesse sentido cito a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 21ª ed., Malheiros, 2006, p. 103, para quem em rigor o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. É exatamente o que ocorre neste caso, em que a finalidade da lei, amortização progressiva da dívida, não é minimamente alcançada, sendo a interpretação literal de seu texto de forma a se manter uma moratória infinita não é sua aplicação, mas sim seu desvirtuamento, sua burla a pretexto de seu cumprimento. Assim, ilegal é a tolerância à manutenção do parcelamento, suspendendo a exigibilidade dos créditos sem qualquer benefício ao Fisco, por cerca de vários anos. A questão não é nova na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim entendendo sua 2ª Turma: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.4. Recurso especial não provido. (REsp 1447131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014) Todavia, tendo em vista que não se pode presumir a má-fé e que a situação foi tolerada até então pela Fazenda, que recentemente passou a adotar a nova interpretação por meio do Parecer PGFN/CDA n. 1.206/13, a qual não pode retroagir, aplicando-se ao caso por analogia o art. 146 do CTN, que prestigia a segurança jurídica, a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, não cabe a exclusão da impetrante do parcelamento por parcelas pagas em competências anteriores à sua intimação acerca da nova interpretação, devendo-se aplicar o entendimento com eficácia ex nunc. Entretanto, não é o que ocorre no caso sub iudice, pois o documento de fls. 49/50, de 20/05/14, demonstra a determinação para o impetrante efetuar o pagamento integral do saldo devedor consolidado no REFIS; adequar as parcelas mensais pagas ou desistir do REFIS e migrar para o parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009. Acerca deste ponto, verificou que após a notificação a impetrante majorou suas parcelas, levando a alguma amortização, mas num débito de R\$ 510.780,00 em 12/2013 chegou ao final de 2014 com um abatimento de cerca de R\$ 730,00, e daí para o ano seguinte de cerca de R\$ 5.000,00, portanto amortização ínfima, nos termos da decisão administrativa mantendo-se um prazo estimado para quitação em nível muito superior ao razoável. Assim, não tendo havido a adoção que qualquer uma destas providências, não há que se falar em ilegalidade na conduta adotada pela autoridade fazendária. Tampouco há mora na análise, pois a manifestação é de 06/2015, tendo o Fisco o prazo de 360 dias para tanto, nos termos do art. 24 da 11.457/07. Por fim, não cabe o deferimento de suspensão da exigibilidade mediante parcelamento judicial, quando indeferido o parcelamento administrativo, dado que o art. 151, II, do CTN assegura a suspensão da exigibilidade em caso de depósito no montante integral do débito. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003564-39.2016.403.6100 - JULIANA PERROUD DA SILVEIRA FORESTI(SP330801 - MARCUS VINICIUS SIQUEIRA DEZEM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando impetrante provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da notificação de multa nº 179-2015 e determine à impetrada que se abstenha de lavrar novos autos de infração em razão de sua não inscrição perante o conselho. A impetrante informa que é engenheira de alimentos, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP e desenvolve suas atividades na empresa Mead Johnson do

Brasil Comércio e Importação de Produtos de Nutrição Ltda., onde exerce a função de coordenadora de desenvolvimento de produtos. Sustenta que as atividades que desempenha são aquelas inerentes à sua profissão, como o desenvolvimento e nacionalização de alimentos; preparação de protótipos de alimentos e interface com outras áreas relacionadas; desenho de estudos de estabilidade (vida de prateleira); validação de fórmulas de produtos e avaliação de custo de matéria prima; relacionamento com laboratórios internos ou externos para coordenação de análises de produtos; garantia de atendimento de leis e regulamentos e padrões aplicáveis aos produtos da empresa. Entretanto, informa que foi instada a se inscrever perante o Conselho de Química e teve imposta multa por violação a dispositivos legais. Interpôs recurso voluntário em 01/04/2015, que foi indeferido e recebeu intimação para regularizar sua situação em quinze dias. Sustenta que não exerce atividades inerentes aos profissionais de química e que tampouco tem formação acadêmica nessa área. Juntou documentos (fls. 19/104). É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos para concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir sua inscrição junto Conselho Regional Química, sob o fundamento de que sua atividade não se enquadra nas atividades fiscalizadas pelo referido Conselho. O Relatório de Visita nº 590/339, de 13/11/2012, aponta que a impetrante à época trabalhava na empresa IFF Essências e Fragrâncias (fl. 23), e no campo descrição da atividade consta: contribui na pesquisa e desenvolvimento de formulações de produtos alimentícios (néctares, bebidas mista e misturas em pó), no que tange ao quesito aroma/essências, sendo que suas atividades se concentram em testes de aplicação para atingir aspectos exigidos pelos clientes como aspectos sensoriais (cor, sabor, odor, consistência) e físico-químicos (ph e estabilidade). Consta nos autos à fl. 31, que a impetrante pediu a desconsideração da multa por der se desligado da empresa em fevereiro de 2013. Não há qualquer demonstração de que na ocasião a impetrante não exercia atividade relacionada à química. Entretanto, o Conselho Regional de Química cancelou a notificação de multa nº 632-13, lavrada com base na intimação nº 959-13, em razão de a impetrante ter comprovado baixa das atividades na empresa IFF Essências e Fragrâncias Ltda. À fl. 43 dos autos há outro Relatório de Visita/Termo de Declaração nº 559/343, de 25/09/2014, que aponta que a impetrante laborava na empresa Apenas Boa Nutrição Indústria de Alimentos Ltda., que assim teve descrita sua atividade: atua no laboratório de desenvolvimento, utilizando seus conhecimentos nas áreas química e alimentícia para realizar o aperfeiçoamento das formulações já existentes (de pó preparado de bebida à base de leite), bem como realizar testes de aplicação dos produtos fabricados e comercializados pela empresa, verificando suas características, também realiza o desenvolvimento de materiais de embalagem. Assim como no caso anterior, foi aplicada multa no valor de R\$ 2.500,00. À fl. 68 dos autos há mais um Relatório de Visita/Termo de Declaração nº 399/359, de 30/06/2015, que aponta como empregadora da impetrante a empresa MEAD Johnson do Brasil Com e Imp de Produtos de Nutrição Ltda. A descrição da atividade é: atua no laboratório de desenvolvimento de produtos realizando ajustes de formulações de produtos já existentes, como pó preparado de bebida à base de leite. Efetua teste de aplicação dos produtos fabricados (mistura do produto com leite), verificando suas características (teste sensorial, cor odor, paladar). Em resposta ao recurso voluntário apresentado pela impetrante, a autoridade impetrada, ao decidir desfavoravelmente à impetrante, sustentou que em complementação do Decreto nº 85.877/81, a Resolução nº 257/14, do Conselho Federal de Química define os profissionais da área de alimentos como da área da química e define suas atribuições como segue: Art. 1º São profissionais da Química, nos termos da Resolução nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, os Engenheiros de Alimentos, os Bacharéis em Ciência dos Alimentos e as Categorias Profissionais caracterizadas no Eixo Tecnológico da Produção Alimentícia, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Tecnológicos do Ministério da Educação, ou seja: Tecnólogos em Alimentos, Tecnólogos em Laticínios, Tecnólogos em Processamento de Carnes, Tecnólogos em Viticultura e Enologia, Tecnólogos em Produção de Cachaça, Tecnólogos em Agroindústria e outras que venham a ser incluídas, que atuam nas atividades tecnológicas relacionadas ao beneficiamento, armazenamento, industrialização e conservação de alimentos. Art. 2º São atribuições dos Profissionais citados no artigo 1º desta Resolução, a serem conferidas de acordo com a avaliação da Estrutura Curricular e Conteúdos Programáticos das Disciplinas cumpridas nos Cursos de Graduação pelos Profissionais de cada Categoria: 1 - Vistoriar, emitir relatórios, pareceres periciais, laudos técnicos, indicando as medidas a serem adotadas e realizar serviços técnicos relacionados com as atividades tecnológicas envolvidas no beneficiamento, armazenamento, industrialização, conservação, acondicionamento e embalagem de alimentos. 2 - Coordenar, orientar, supervisionar, dirigir e assumir a responsabilidade técnica das atividades envolvidas nos processos de industrialização de alimentos. 3 - Exercer o magistério na Educação de Nível Superior e de Nível Médio, respeitada a legislação específica, e participar do desenvolvimento de pesquisas, ambas as atividades, na área de processamento de alimentos. 4 - Executar análises químicas, físico-químicas, quimicobiológicas, bromatológicas, toxicológicas dos insumos, produtos intermediários e finais da indústria de alimentos e no controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos envolvidos, utilizando métodos gravimétricos e volumétricos. 5 - Executar análises químicas, físico-químicas, quimicobiológicas, bromatológicas, toxicológicas dos insumos, produtos intermediários e finais da indústria de alimentos e no controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos envolvidos, utilizando as técnicas e métodos instrumentais. 6 - Efetuar controles fitossanitários, nas etapas de armazenamento, produção, distribuição e comercialização sempre relacionados ao desenvolvimento de soluções tecnológicas a serem utilizadas nos procedimentos industriais de obtenção de produtos alimentares. 7 - Planejar, conduzir, gerenciar e efetuar o controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos utilizados nas etapas da industrialização de alimentos, desde a matéria prima, incluindo derivados, até o produto final. 8 - Planejar, conduzir e gerenciar as operações unitárias da indústria química utilizadas em todas as etapas da industrialização de alimentos. Planejar, conduzir e gerenciar os processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos, e as operações unitárias utilizadas no tratamento de águas destinadas à indústria de alimentos e dos efluentes líquidos, emissões gasosas e resíduos sólidos. 9 - Efetuar a inspeção das atividades produtivas, zelando pelo cumprimento das normas sanitárias e dos padrões de qualidade dos produtos alimentares industrializados. 10 - Efetuar a aquisição, conduzir a montagem e manutenção de máquinas e equipamentos de implementos e supervisionar a instrumentação de controle das máquinas existentes nas instalações das indústrias de alimentos. 11 - Realizar as atividades de estudo, planejamento, elaboração de projeto, especificações de equipamentos e de instalações das indústrias de alimentos. 12 - Desempenhar outras atividades e serviços não especificados na presente Resolução e que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica, conforme indicar a natureza da Organização Curricular cumprida pelo profissional, a ser definido pelo Conselho Federal de Química. A autoridade impetrada frisou que a descrição do cargo ocupado pela impetrante na empresa MEAD

Johnson aponta que esta está incluída nas atividades descritas no artigo 1º da Resolução 257/14, com destaque para Aplicar a compreensão dos sistemas alimentares e as propriedades físico-químicas dos materiais de alimentos para desenvolver formulações de novos produtos seguindo MJN nutricional... e Responsável por trabalhos realizados no laboratório de PD, liderar e conduzir o trabalho em bancada, piloto e escala de planta... Finaliza, ponderando que o engenheiro de alimentos é um profissional de química, razão pela qual deve efetivar sua inscrição perante o conselho. Já a Resolução CONFEA nº 218/1973 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispõe que: Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos. (...) Como se nota, as atribuições do engenheiro de alimentos são multidisciplinares, mormente no caso da autora, que atua em indústria de alimentos, abrangendo conhecimentos típicos da química e da engenharia, tanto que ambas as legislações profissionais, dos engenheiros e dos químicos, os compreendem, o que está em conformidade com os arts. 22 e 23 da Lei n. 2.800/56, que chegava ao ponto de exigir expressamente duplo registro para os engenheiros químicos industriais, de que a engenharia de alimentos é uma especialidade: Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico. Não obstante, após o advento do art. 1º da Lei n. 6.839/80, a jurisprudência consolidou-se pela impossibilidade de se impor vinculação a dois Conselhos Profissionais distintos para a mesma atividade básica, até porque é inútil e desnecessária a submissão ao poder de polícia de duas instituições distintas no exercício profissional. Nessa ordem de idéias, tendo em vista que a legislação não oferece critérios seguros de distinção suficiente, quer no caso dos engenheiros químicos, quer no caso dos mais especializados engenheiros de alimentos, a vinculação a uma ou outra entidade deve ser entendida como facultativa ao profissional, obstada a imposição de duplo registro. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - DUPLA INSCRIÇÃO EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (QUÍMICA E ENGENHARIA): DESCABIMENTO NA ESPÉCIE, TRATANDO-SE DE ENGENHARIA QUÍMICA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, NO CASO, EM FAVOR DO CREA/SP, DIANTE DE SUA EFETIVA (EMBORA DISCUTÍVEL) COLOCAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA (LITISCONSORTE DO RÉU ORIGINAL) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa. Impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos conselhos profissionais (STJ, REsp 371.797/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 180STJ; STJ, RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10.04.2000, pág. 75) 2. Não há critério legal para distinguir entre o registro do engenheiro químico/empresa química no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), é razoável entender-se que se uma empresa ou uma pessoa física têm atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida, restando vedado o duplo registro 3. Caso específico, em que tanto o engenheiro químico quanto a empresa da qual ele é responsável técnico, estão inscritos no CREA há muitos anos (1978 e 2001, respectivamente), sendo implausível a necessidade de nova inscrição junto ao CRQ 4. Sentença correta ao determinar que o CRQ se abstenha de exigir o registro dos autores em seus quadros e de exercer fiscalização sobre os mesmos, cancelando as atuações lavradas sob o fundamento de ausência de registro. 5. O alojamento do CREA-SP no polo passivo - certo ou errado - não foi objeto de questionamento por meio de recurso oportuno e o feito prosseguiu após a manifestação desse órgão; logo, não há espaço para o Juiz, na sentença, mudar essa situação para, alterando ex officio a polarização da demanda, colocar o CREA-SP em outra posição processual (como litisconsorte ativo); destarte, o CREA-SP deve continuar a ser tido como membro do polo passivo e por essa razão - diversa daquela invocada pelo Juiz - são de ser negadas a ele as consequências favoráveis da sucumbência do CRQ 4. (AC 00148619720034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONSTATADA PELO STJ. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. artigo 1º da Lei nº 6.839/80. ATIVIDADES RELACIONADAS À QUÍMICA. REPRESENTANTE LEGAL JÁ INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.- De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Consigna o STJ que acórdão embargado analisou a questão sob a óptica da atividade básica sem, contudo, considerar a natureza dos serviços disponibilizados pela embargada. Consoante se observa do contrato social acostado às fls. 10/12, incluem-se no objeto social da embargada a prestação de serviços de pesquisas em elementos ligados à Engenharia Química, bem como de elaboração de plantas e projetos químicos, ambos relacionados, dentre outras áreas, à química. Ocorre que, in casu, por força das atividades que exerce, o representante legal da recorrida já possui registro junto ao Conselho Regional

de Engenharia e Arquitetura (CREA), sob o n.º 248.534/AP (fl. 10).- A jurisprudência das cortes federais do país reconhece que se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou no de Química, de acordo com a ênfase desenvolvida, vedado o duplo registro. Considerada, assim, a vedação da duplicidade de registros, impõe-se o afastamento do registro no CRQ ora pleiteado.- Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão.(AC 00730947319924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - EXIGÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO DE ALIMENTOS REGISTRADO JUNTO AO CREA - VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA. 1 - O mandado de segurança foi instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, estando a prova pré-constituída. Desnecessidade de dilação probatória. 2 - Diante da dicção do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conclui-se que a possibilidade de duplo registro profissional, veiculada pela Lei n. 2.800/56 (artigos 22 e 23), restou revogada. Inexigibilidade da multa imposta pelo CRQ, diante de seu fundamento legal - artigo 25 da Lei n. 2.800/56. A jurisprudência é pacífica, não admitindo, de forma unânime, o duplo registro. 3 - Comprovado o registro obrigatório junto ao CREA, vedado se torna o registro do Impetrante, para a mesma finalidade, perante o Impetrado. 4 - Remessa oficial desprovida.(AMS 00450888019974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:30/10/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, a impetrante é inscrita perante o CREA, mas apenas desde 20/07/15, fl. 85, quando os fatos geradores da multa são todos anteriores, de momento em que o CRQ surpreendeu a impetrante exercendo atividade de engenharia de alimentos sem sujeição ao controle de qualquer das duas entidades, o que justifica as penalidades. Assim, devem ser mantidas as multas, embora não possa a impetrante ser novamente atuada pela impetrada, pois com o registro perante o CREA regularizou sua situação. O risco de dano se verifica, pois a impetrante está na iminência de sofrer novas sanções embora já sujeita a outro Conselho Profissional adequado. DispositivoAnte o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer medida tendente à exigência de inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Química - CRQ, notadamente impor novas sanções em razão disso, quando a fatos geradores posteriores a 20/07/15.Providencie a impetrante, em dez (10) dias, a juntada da cópia dos documentos que acompanharam a inicial, para instruir a notificação.Após, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.C.

Expediente Nº 4619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083680-72.1992.403.6100 (92.0083680-1) - CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TEIXEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a Fazenda condiciona a aceitação da desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação, manifeste a autora expressamente esta renúncia, sob pena de prosseguimento do feito, em 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0015718-65.2011.403.6100 - ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X EUROMOBILE INTERIORES S/A.(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora provimento jurisdicional declarando a nulidade dos registros DI 6403066-0, DI 6504342-1 e DI 6704021-7, indevidamente outorgados pelo INPI, bem como sejam condenada a parte ré nos ônus da sucumbência.Em síntese, alega que em meados de 2010 a ré Euromobile ajuizou Ação Ordinária de Cessação da Prática de Ato Incriminado, Indenização, Perdas e Danos, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face da autora, objetivando a condenação desta no pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como na cessação de atos de industrialização e comercialização de determinados bens móveis.Segundo a narrativa veiculada na inicial daquela ação, a ré Euromobile requereu ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI o reconhecimento do direito de propriedade intelectual sobre desenhos técnicos de três móveis, a saber: (a) Configuração aplicada em cadeira, depositado em 17.08.2004, com registro concedido de desenho industrial (DI 6403066-0); (b) Configuração aplicada em criado, depositado em 01.11.2005, com registro concedido de desenho industrial (DI 6504342-1) e (c) Configuração aplicada em mesa, depositado em 17.07.2007, também com registro concedido de desenho industrial (DI 6704021-7).A autora teria desrespeitado o direito de propriedade conferido a tais registros, comercializando indevidamente imitações substanciais dos móveis retratados nos desenhos, trazendo, com tal conduta, prejuízos de monta para a ré, seja no que se refere ao desvio de clientela, seja quanto à ausência de pagamento de royalties.Alega que, sem prejuízo da discussão que vem sendo travada na referida ação, ora em fase de instrução, é fato que a autora, ao elaborar sua defesa, aprofundou-se no exame dos desenhos técnicos depositados pela ré no INPI, terminando por constatar que eles não ostentem os requisitos de registrabilidade estabelecidos pela legislação de regência.Apesar de a ré ter obtido o registro de designs dos móveis perante o correu INPI, fato é que artigos muito semelhantes, ou praticamente iguais, há muito são comercializados por várias lojas e fabricantes, já sendo de domínio público.Os designs dos móveis da ré não são criações exclusivas dela. Os conceitos e inovações que permeiam os móveis em tela, objeto dos registros indicados, já são de conhecimento global das lojas e fabricantes, que fazem usos deles há décadas.Inicial com os documentos de fls. 20/190.Determinada a

emenda da inicial (fl. 143), cumprida às fls. 145/146. Contestação do INPI (fls. 172/188), com o Parecer Técnico Oficial de fls. 190/195, alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, devendo figurar no feito na qualidade de terceiro interveniente. No mérito alegou que, com referência aos registros de desenhos industriais DI 6403066-0 e DI 6704021-7, pugnou pela improcedência da ação uma vez que sua concessão obedeceu aos ditames legais. De outra parte, com referência ao registro DI 6504342-1, refere que deve ser declarado nulo uma vez que não ostenta os requisitos do art. 95 da LPI. Réplica às fls. 205/208, refutando as teses do INPI. Juntou Comentários ao Parecer Técnico do INPI às fls. 209/234. Contestação da Euromobile (fls. 234/240), com os documentos de fls. 241/243, alegando que os registros preenchem satisfatoriamente os requisitos legais. Entende que o registro DI 6504342-1 deve ser mantido pois a conformação visual externa da cadeira é composta de detalhes que a tornam distintiva da anterioridade dita impeditiva; que as diferentes versão de cadeiras, criados e mesas de procedência diversa compunham o estado da técnica à época do depósito de cada registro pela titular; que cada peça era inédita ao tempo dos registros, pugnou pela improcedência do pedido. Instada à especificação de provas (fl. 233), autora requereu prova pericial na área de desenho industrial e prova oral para demonstrar pelo testemunho de pessoas da área que o mobiliário em discussão são conhecidos e produzidos há muito tempo no mercado (fls. 245/246), a Euromobile requereu a produção de prova pericial (fls. 247/248) e o INPI afirmou não ter provas a produzir (fl. 254). Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam do INPI e deferida a produção de prova pericial (fls. 259/260 e 371). Indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos, a Corrê Euromobile (fls. 262/263), INPI (fls. 290/294), Autora (fls. 298/309). Agravo retido interposto pelo INPI (fls. 271/289), requerendo reconsideração da decisão de fls. 259/260, para que seja admitido no feito na qualidade de terceiro interveniente. Decisão mantida (fl. 322). Contraminuta da autora (fl. 323/331), a corrê Euromobile silenciou. Manifestação do INPI acerca dos documentos juntados às fls. 209/232 (fls. 295/297). Laudo pericial (fls. 388/458), do qual a autora divergiu (fls. 468/491), a corrê Euromobile concordou (fl. 510), o corrê INPI concordou com o posicionamento geral da perita, mas divergiu acerca da criação de tabelas com listas de características visando estabelecer pontuação de semelhanças e diferenças entre elementos isolados, posto que o INPI prioriza a observação das configurações globais dos objetos (fls. 513/521). Manifestação da autora às fls. 492/507, postulando pela anulação do laudo, por desrespeitar o artigo 431-A do CPC, alternativamente, pela intimação da perita para lhe dar ciência das críticas apresentadas ao seu trabalho, da recusa quanto à complementação de seus honorários, bem como para proceder às complementações uma vez que o laudo, no estado em que se encontra, é juridicamente inválido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a alegação de nulidade do laudo pericial por ofensa ao artigo 461-A, do Código de Processo Civil arguida pela autora, vez ter sido designado o dia 31/03/2015 para realização da perícia (fl. 371), da qual esta restou devidamente intimada, conforme consta da peça de manifestação da autora de fl. 471 (fl. 374), ressaltando que a d. perita judicial afirmou ter iniciado os trabalhos na referida data (fl. 384). Além disso, restou oportunizada à autora manifestar-se acerca do laudo, tendo-o feito às fls. 468//491 e 492/507, certo que sequer alegou prejuízo específico. Com relação à alegação de intempestividade na entrega do laudo, diferentemente do afirmado pela autora o dia 31/03/2015 não era a data limite para a entrega do laudo e sim o dia para realização da perícia, tendo sido concedido o prazo de 60 dias para a entrega do laudo. Além disso, a d. expert requereu dilação de prazo para entrega do laudo, que restou deferido (fls. 380 e 387), sendo que eventual atraso nesse sentido tampouco lhe causa qualquer prejuízo. Quanto à impugnação do laudo em seu mérito, é questão a ser dirimida no momento da sentença, ressaltando-se que o juízo não está necessariamente vinculado às suas conclusões. De outro lado, tendo em visto novo parecer do INPI que reconsidera sua análise técnica anterior nestes autos, manifestem-se autora e ré privada sobre fls. 513/521, em 10 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004106-28.2014.403.6100 - ROSEMARIO GOMES(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida pela autora acima nomeada contra o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de 100 salários mínimos. Em síntese, alega que no dia 02.12.2011, no trajeto de Salvador/Bahia para Mogol/MG em retorno para São Paulo/SP, por ocasião do mau estado de conservação da rodovia, bem assim por um buraco no trecho do Km 448,4 na BR 251 foi o autor atingido por terceiro. Prossegue alegando que o acidente causou danos ao autor e a seu filho bem como prejuízos financeiros de grande monta e que no boletim de ocorrência lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal ficou expressamente declarado que havia buracos na rodovia, os quais causaram o acidente por pura negligência do réu, que não realizou a manutenção devida. Citado, o réu contestou o feito (fls. 39/53). Réplica às fls. 58/64. Intimados para especificação de provas (fl. 69), não houve manifestação do autor e informou o réu que não possui novas provas a serem produzidas (fl. 71) É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. A prova de que o autor é pai da vítima do acidente é efetivamente documento essencial à inicial, pois dela depende a verificação da legitimidade ativa do autor. Assim, intime-se para que o apresente em 10 dias. Publique-se. Intimem-se.

0004338-40.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Expeça-se precatória para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 23

0011404-71.2014.403.6100 - DENILSON DE ASSIS ALMEIDA MONTEIRO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO E MG099814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de sua exclusão do serviço militar e da sindicância instaurada pela Portaria 039/13, assegurando-lhe, por consequência, reintegração com pagamento retroativo dos vencimentos e vantagens corrigidos e remunerados por juros e acesso ao serviço médico, além da condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, objetiva o autor a decretação da nulidade da sindicância e do ato de exclusão, seguida de sua reforma, assegurados proventos integrais da graduação na ativa e ajuda de custo de

transferência para inatividade, retroativos à data da exclusão, além de isenção de imposto de renda. Aduz o autor, em síntese, que em agosto de 2012 foi declarado apto, por inspeção médica, para prestação do serviço militar obrigatório, o qual foi seguido de sucessivo engajamento, todavia, em março de 2013, durante atividades físicas, sofreu desmaio, ocorrência que, consoante avaliação médica, o suspendeu de atividades físicas e laborais. Narra a inicial que o autor foi declarado incapacitado temporariamente, com recuperação a longo prazo, entretanto, no curso de afastamento em que realizou cirurgia, conforme conclusão de sindicância, foi fixada a pré-existência da enfermidade e anulada sua incorporação ao serviço castrense (novembro de 2013). O autor sustenta que a ilegalidade da referida sindicância e de suas conclusões, especialmente pelo nexo de causalidade entre a atividade militar e o desencadeamento da enfermidade constatada em avaliação médica (cardiopatia grave). Por decisão de fls. 149/151 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto (fls. 157/182), no bojo do qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, até o julgamento final do recurso, para que seja suspenso o ato que anulou a incorporação do agravante, reintegrando-o às fileiras militares, na condição de adido (fls. 284/287). Citada, a ré contestou o feito (fls. 184/203). Réplica apresentada (fls. 325/350). Intimados para especificação de provas, requereu o autor a realização de prova médica pericial (fl. 348) e a ré informou que não tem outras provas a produzir (fl. 366). Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos das condições de saúde física do autor, em especial no que se refere à pré-existência de enfermidade em relação à sua incorporação. Para tanto, defiro a prova pericial médica, nas áreas de cardiologia, requerida pelo autor. Para a perícia, nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, conhecido desta 21ª Vara Federal de São Paulo. Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 142. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação. Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 371/408. Intimem-se.

0020496-73.2014.403.6100 - ANDRE GERSTMANN X SONIA BERNARDETTE MOREIRA GERSTMANN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Procedimento Ordinário Autores: André Gerstmann Sonia Bernardette Moreira Gerstmann Réus: Caixa Econômica Federal - CEF EMGEA - Empresa Gestora de Ativos DECISÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestações decorrentes de financiamento imobiliário. Requerem os autores, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial de prestações vencidas e vincendas pelos valores que entendem corretos, além de determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato que implique na execução extrajudicial da dívida bem como a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, aduz que em 08/11/90, os autores, firmaram com a ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, regido pelo SFH, para aquisição do imóvel situado na Rua Desembargador Rodrigues Sette, 365, ap. 52, bl. 07, São Paulo/SP, o valor financiado Cr\$ 2.685.943,21, em 264 parcelas. Ao final, requerem a aplicação do CDC ao caso; declaração de ilegalidade do anatocismo, da imposição de contratação do seguro habitacional oferecido pela ré, com recálculo do prêmio do seguro, da cobrança do CES; pretendendo a repetição do indébito em dobro. Inicial (fls. 02/22), acompanhada dos documentos de fls. 23/78. Determinada a emenda da inicial (fl. 81), efetuada às fls. 82/83. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 85/86). A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0031884-37.2014.403.0000 (fls. 92/100), parcialmente provido para suspender o procedimento de execução extrajudicial, bem como para determinar o pagamento direto das prestações vencidas e vincendas à CEF no mesmo importe da última prestação paga (prestação n. 264), devidamente atualizada nos moldes contratuais (fls. 167/172). A Caixa Econômica Federal e EMGEA (que compareceu espontaneamente nos autos) apresentaram contestação (fls. 101/137), acompanhada dos documentos de fls. 138/166, suscitando preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF; legitimidade passiva da EMGEA; necessidade de intimação da União; inépcia da inicial (inobservância do art. 50, da Lei 10.931/04; art. 285-B, do CPC; art. 295, I, pu, incisos I a IV, do CPC); prescrição. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Determinada a inclusão da EMGEA no polo passivo do feito (fl. 173). Réplica às fls. 182/200. Intimadas à especificação de provas (fl. 209), a CEF afirmou não haver provas a produzir (fl. 210) e a parte autora pediu a produção de prova pericial contábil (fls. 211/212). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inépcia da petição inicial Quanto a preliminar de inépcia da inicial, a parte autora discriminou os valores incontroversos e devidos na inicial, corroborados pelas planilhas colacionadas às fls. 72/78. Além disso, peticiona também por autorização para pagamento das prestações vincendas pelo valor que entende correto, ou seja, o valor incontroverso. Desse modo, tenho por atendidos os requisitos do art. 285-B, do CPC, e rejeito a preliminar arguida. Legitimidade da EMGEA A EMGEA já restou incluída no polo passivo do feito pela decisão de fl. 173. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, sua intervenção deve se dar na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Solicite-se ao SEDI proceder à retificação dos dados da EMGEA, de ré, para assistente desta. Legitimidade da CEF Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no polo passivo da ação. Afasto, portanto, a alegação de ilegitimidade da CEF. Legitimidade passiva da União A União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Inclusive, nesse sentido a jurisprudência já pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, pois a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não viola o art. 284, parágrafo único, do CPC, o acórdão que decreta a cassação de sentença que julgou extinto o feito por não ter sido emendada a

inicial conforme determinado, caso se constate que tal peça preenchia os requisitos previstos no art. 282 do mesmo diploma legal.2. Esta Corte entende que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Portanto, insubsistente o despacho que determina a emenda da inicial para que a parte autora requeira e promova a citação da União.3. Não é razoável extinguir o feito por não ter sido cumprida uma determinação indevida.4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 380288 Processo 200101481318 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 02/06/2005 Documento: STJ 000628768). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA PELO FCVS PREVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP com previsão de pagamento de quota mensal de Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e, portanto a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.- Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158158 Processo: 200203000292959 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300119356).Preliminar de Mérito - Prescrição Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o intuito da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Produção de prova pericial contábil. Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Sem prejuízo, à Central de Conciliação. Publique-se. Intime-se.

0020963-52.2014.403.6100 - URIEL ALVES DE MOURA(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF a identificação dos locais de utilização do cartão quanto aos lançamentos impugnados, informação que detém em seus sistemas. Ademais, a CEF informa que um dos locais é próximo ao estabelecimento comercial do autor, mas não indica qual seria este endereço. Assim, especifique a informação e comprove a fonte. Deverá informar também se envia extratos impressos de contas ao autor, indicando em que endereço, caso negativo indicar conforme informações em seus sistemas se houve consultas on line, indicando as datas. Prazo: 15 dias. Com a juntada, vista ao autor e tornem conclusos. Intime-se.

0025204-69.2014.403.6100 - MARIO DA SILVA MARCELINO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF prova do contrato e do débito, contestados pelo autor, uma vez que alega desconhecer tal dívida, em 15 dias. Com a juntada, vista ao autor. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0007985-31.2014.403.6104 - RISANGELA COSTA GERENT(RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA E SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a CEF o contrato e o débito objeto de impugnação nestes autos, que a autora nega ter firmado, com cópia dos documentos pessoais desta que embasaram a contratação. Ressalto que os contratos trazidos com a contestação não são de Brasília nem indicam o número que consta a fl. 14, portanto não dizem respeito a estes autos. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0005784-44.2015.403.6100 - MARIZETE RIBEIRO BATISTA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 -

THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF o resultado da contestação administrativa de fls. 17/20, bem como cópia dos documentos que ampararam o desbloqueio do cartão impugnado, indicando como foi solicitado, como foi entregue e onde, como e onde se deu seu desbloqueio. Prazo: 15 dias. Com a juntada, vista à autora e tornem conclusos. Intime-se.

0007445-58.2015.403.6100 - OSMAR DE CARVALHO X LADISLAU BORBELY(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS, inscrição nº 8069910996726, seja pela ocorrência de prescrição, ausência de responsabilidade tributária dos autores e mesmo pela ausência de fato gerador e não realização de lançamento. Alegam ter recebido notificações para o pagamento de dois créditos de R\$ 41.278,14, totalizando R\$ 82.556,28. Ao analisar os documentos, verificaram tratar-se de COFINS referente ao ano-base de 1995 e ao exercício fiscal de 1996, da empresa Loan Equipamentos Elétricos, que foi encerrada há cerca de 20 (vinte anos). Sustentam que dita empresa requereu concordata preventiva em 31/05/1995 e falência em 1997. Por decisão de fls. 116/116v., quanto ao pedido relativo à ausência de responsabilidade tributária dos autores, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual e, no mais, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré contestou o feito (fls. 122/125), juntando documentos (fls. 126/160). Réplica e pedido de prova pericial da autora juntada às fls. 164/173. Informou a União que não tem provas a serem produzidas (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo a analisar o pedido de realização de prova pericial feito pelo autor. Nesse passo, em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas e fatos apurados por documentos. Ciência ao autor do documento juntado pela ré à fl. 176. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0008175-69.2015.403.6100 - ANTONIO WILSON SILVA(SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Comprove o autor o período de internação mencionado na petição de fls. 299. Sem prejuízo, intimem-se as rés para adequação da tutela conforme posologia indicada à fl. 300, em 10 dias, sob pena de adoção das providências já anteriormente determinadas, por mandado e em regime de plantão. Intimem-se.

0008239-79.2015.403.6100 - ALYNI MENDES CASSIMIRO(SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO E SP322194 - MARA IZA PEREIRA PISANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Processo: 00082397920154036100 Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora, consistente na oitiva de testemunhas para o fim de comprovar que a mesma deixou de aditar o contrato de financiamento pelo FIES, em razão de falhas no sistema do programa, visto que os fatos discutidos se provam por documentos. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0009015-79.2015.403.6100 - ANTONIO MARQUES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF prova do contrato e do débito, contestados pelo autor, uma vez que alega desconhecer tal dívida, em 15 dias. Com a juntada, vista ao autor. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0012188-14.2015.403.6100 - LEANDRO GUSTAVO MASCARENHAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Publique-se. Intime-se.

0012316-34.2015.403.6100 - CICERO FELICIANO DA SILVA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP188563 - PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ) X NAWAL MOHAMAD EL MAJZOUN MAGAZINE - EPP(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X NAWAL MOHAMAD EL MAJZOUN MAGAZINE - EPP(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual pretende a parte autora provimento jurisdicional declarando a inexistência do débito bem como condenando os réus no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em síntese, alega que no final de 2011 compareceu ao estabelecimento Colchões Ele e Ela, com intenção de adquirir um colchão-box através de crediário; que após simulação de valores para a compra decidiu não adquirir o produto e deixou a loja, sem nada assinar ou deixar cópia de seus documentos; que para sua surpresa, no início de novembro de 2011 foi comunicado pelo SERASA que havia pedido de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, referente a financiamento advindo da CEF, sendo que não contratara nem assinara qualquer contrato de financiamento; procurando saber a origem do engano, dirigiu-se à agência da CEF e verificou que no contrato havia uma assinatura falsificada e que no contrato tinha como beneficiário a MM Colchões; que o gerente não quis fornecer cópia do contrato; que nunca adquiriu o produto, tendo sido vítima de fraude. Inicialmente processado o feito perante a Justiça Estadual, citados, os réus apresentaram contestação (fls. 46/54, 61/69 e 76/88). Réplica às fls. 99/104 e manifestação quanto à eventual produção de provas às fls. 110/111, 112/113 e 116/117. Sobreveio a decisão de fls. 136 por meio da qual o Juízo Estadual reconhece sua incompetência absoluta para conhecer e julgar o presente feito e determina a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em contestação confunde-se com o mérito e no âmbito deste será decidida. De outra parte, verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial. Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pelos réus (fls. 112 e 114). Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, com endereço completo. Intimem-se.

0021955-76.2015.403.6100 - NILZABETE ROSA DA SILVA SANTOS(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Comprove a ré Renova Companhia Securitizadora de Créditos financeiros S/A os poderes conferidos aos subscritores do subestabelecimento de fls. 118 para constituir procuradores em seu nome. Manifestem-se as partes sobre eventual interesse na audiência para conciliação. Intimem-se.

0022457-15.2015.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de cinco dias para cumprimento integral do despacho de fl. 104, conforme requerido à fl. 105. Intime-se.

0059474-64.2015.403.6301 - JOSAFÁ DA COSTA RODRIGUES X DEBORA SALVINO DE SANTANA RODRIGUES(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ROSELI FERRAZ VAN DER MEER X RAUL VAN DER MEER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Juntem os autores cópia integral do contrato de financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0000861-38.2016.403.6100 - LUCIANA LANZUOLO MIGLIANO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido pela autora. Não pode, assim, ser alterado exclusivamente para afastar a competência de determinado juízo. No caso presente, a parte não comprova que o benefício pretendido guarda relação com o valor atribuído à causa. Por tais fundamentos e considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0002325-97.2016.403.6100 - RICARDO COELHO PIMENTEL(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício para Caixa Econômica Federal, uma vez que a ré já foi intimada da decisão que deferiu tutela antecipada, conforme mandado cumprido à fl. 58. Intime-se.

0002540-73.2016.403.6100 - ELIXIR S.A(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP146279 - LUCIANO CORDEIRO ALLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 44 que determinou a comprovação dos poderes conferidos ao subscritor da procuração de fl. 08 para constituir procuradores, isoladamente, em seu nome ou juntar nova procuração nos termos do artigo 17 do Estatuto Social. Intime-se.

0003345-26.2016.403.6100 - R.N.HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade da CDA 80.6.12.000746-07 (processo administrativo nº 10880514226201069), em razão de prescrição, e da CDA 80.6.10.033306-00 (processo administrativo nº 16645000023201130), em razão de pagamento, a fim de que possa permanecer no SIMPLES. Com relação à alegação de prescrição, informa que o processo administrativo trata de quatro parcelas de COFINS de 15/10/2003, 15/07/2004, 15/12/2004 e 14/01/2005, com dívida inscrita em 17/01/2012. Assim, a prescrição teria ocorrido antes da inscrição em dívida ativa. Em razão da alegada ocorrência da prescrição, o autor requereu administrativamente (protocolo nº 01319222014) a extinção do crédito tributário, sem que tenha havido decisão a esse respeito. Quanto à CDA nº 80.6.10.033306-00, afirma que foi objeto da execução fiscal nº 0039052-13.2010.403.6182, da 10ª Vara de Execuções Fiscais. Informa que o valor apontado era de R\$ 13.145,41 e foi depositado nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.020972-9 e posteriormente convertido em renda da União. Juntou documentos (fls. 15/23) e mídia gravada (fl. 24). É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada. Aduz o impetrante a prescrição da inscrição n. 80612000746-07 e a extinção pelo pagamento da inscrição n. 80610033306-00, em razão de conversão em renda de depósito judicial. Quanto à inscrição n. 80612000746-07, há elementos seguros a verificar sua prescrição, tendo a autora trazido aos autos o processo administrativo relativo a seu controle e o extrato analítico da Dívida Ativa. Como se extrai do processo administrativo, a despeito da data de constituição do crédito por DCTF e seu vencimento, a Fazenda considerou que seus débitos estavam com a exigibilidade suspensa até 17/09/09 por decisão judicial, quando então tornou a ser exigível. Desde então não consta dos autos do processo administrativo ou do extrato da Dívida Ativa qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, pelo que está se encontra consumada. Quanto à inscrição n. 80610033306-00, aduz sua extinção em razão de depósito judicial convertido em renda da União. Embora esta questão tenha sido levantada nos autos da execução fiscal n. 0039052-13.2010.403.6182, naqueles autos não foi revolvida de forma plena, limitando-se ao acolhimento da análise técnica da Receita Federal e antes da adesão ao benefício fiscal, no âmbito de cognição restrito da exceção de pré-executividade, pelo que entendo não haver litispendência. A solução de questões relativas a alegações de pagamento, parcelamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a liminar para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. No caso em tela está presente esta verossimilhança, mas não há segurança ao deferimento puro e simples da suspensão dos débitos. Isso porque, embora me pareça claro que o débito de vencimento em 15/03/06 efetivamente esteja coberto pelo depósito judicial transitado em julgado, dada a plena identidade em relação ao DARF de fl. 101 dos autos da execução fiscal (em CD anexo), não havendo imputação possivelmente por causa de alguma divergência formal na guia, não há como saber se o restante do débito, sujeito a pretensão de quitação à vista com remissão nos termos da Lei n. 11.941/09, teve seu recolhimento no valor integral com os descontos pertinentes. Assim, é caso de suspensão da exigibilidade da inscrição n. 80612000746-07 e determinação para análise da situação da inscrição n. 80610033306-00, com a desconsideração de quaisquer vícios formais de DARF, dado que passíveis de retificação. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal, além da não inclusão no SIMPLES, com agravamento relevante de seus ônus fiscais. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar, para determinar à ré a suspensão da exigibilidade da inscrição n. 80612000746-07, bem como que analise, no prazo de dez (10) dias, a regularidade do depósito judicial convertido em renda da União relativo ao débito de vencimento em 15/03/06 da CDA n. 80610033306-00, bem como, em complementação a este, a regularidade de seu recolhimento realizado com o fim de quitação com as benesses da Lei n. 11.941/09, sem a consideração de qualquer vício formal nos DARFs, dada a possibilidade de retificação a qualquer tempo, suspendendo sua exigibilidade se constatada a integralidade dos valores, bem como admita a inscrição da autora no SIMPLES NACIONAL se não houver óbice além dos aqui discutidos. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003652-77.2016.403.6100 - LUCIANO LEMES(SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se conforme requerido e cumpra-se em regime de plantão.

0003689-07.2016.403.6100 - NEUSA MARIA BRAVO FEITOZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DecisãoRelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pela ré do medicamento FABRAZYME 35 mg (Beta-agalsidase), 4 frascos por mês, por tempo indeterminado, conforme avaliação médica e resposta da paciente. Serão 4 frascos por mês. Afirma a autora que é portadora de enfermidade rara denominada DOENÇA DE ANDERSON-FABRY, CID E75.2, e já está apresentando os seguintes sintomas: 1. Dores nas extremidades do corpo; 2. Comprometimento cardíaco e renal graves; 3. Acroparestesias: entorpecimento e rigidez nas extremidades, principalmente nos dedos, mãos e antebraços, às vezes acompanhados de dores e palidez da pele, o que pode, segundo informa, se transformar em acrocianose ou gangrena; 4. Tortuosidade de vasos cerebrais e sinais de microangiopatia; 5. Quadro de fadiga muscular; 6. Perda auditiva e depressão; 7. Cefaleia crônica e sonolência diurna. Junta aos autos laudo de 11/11/2013, emitido pelo Laboratório Alemão de Doenças Raras Centogene e sua tradução; relatório médico de 23/12/2015, emitido pelo médico geneticista, Dr. Charles Marques Lourenço, CRM/SP 110.991 e prescrição do tratamento em face da gravidade da doença. Afirma que já existe tratamento específico disponível, com eficiência comprovada no tratamento dessa doença e que tal tratamento já vem sendo oferecido pelo poder público a outros pacientes.

Este tratamento, informa, se resume a uma reposição enzimática no organismo para que consiga processar os lipídios em acúmulo no interior das células e já se encontra aprovado pela ANVISA. Entretanto, narra que embora fornecido pela União Federal a outros pacientes, não há programa do governo que garanta acesso aos cidadãos brasileiros portadores da doença de Fabry. Informa que um frasco de 20 ml desse medicamento, preço de fábrica, gira em torno de R\$ 10.017,40, chegando ao preço final de R\$ 13.000,00. Como necessita de 4 frascos mês, o custo mensal seria de R\$ 52.000,00, mas não tem como arcar com um custo tão elevado. Segundo alega, embora aprovado pela Anvisa, o medicamento não é fornecido pela rede pública de saúde espontaneamente, por se tratar de medicamento de alto custo e cujo número de pacientes acometidos pela doença no país é muito pequeno. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Desde já firmo a legitimidade passiva da União e do Estado de São Paulo, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum de tais Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agrado Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Passo ao julgamento mérito do pedido antecipatório. Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino aos réus que, por meio de assistentes técnicos administrativos por eles designados, esclareçam, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme receituário médico de fls. 59 dos autos, Fabrazyme 35 mg, é indispensável à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pela autora é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 5. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pela autora: 6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais

as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?6.2. Têm eficácia comprovada ou é experimental/alternativo?6.3.É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos; no caso da réu, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da justiça gratuita e, em virtude disto, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Forneça a autora, em dez dias, cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instruir o mandado de citação da União Federal.Após, cite-se a ré, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Oficie-se à União para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial.Serve a presente de ofício e mandado, devendo a ré ser intimada para cumprimento desta decisão via mandado, por oficial de justiça desta Subseção, em plantão e em caráter de urgência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000073-79.2016.403.6114 - DANIELLE RIBEIRO GONCALVES(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIESP S.A

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora requer provimento jurisdicional que determine aos réus que procedam à matrícula da requerente no 6º semestre do curso de Administração de Empresas que, segundo informa, teria início em 10/08/2015.A autora informa ter ingressado na instituição de ensino supramencionada em fevereiro de 2013 e que após o ingresso foi convocada para assinar um Termo de Instrução de Encerramento de Contrato de Financiamento - Contrato Insanável. Informa que de acordo com o 5º passo descrito no contrato, após seu encerramento o aluno deverá retornar na CPSA/Departamento de Projetos Sociais para assinatura do Termo de Concessão de Bolsa de Estudo Integral que a UNIES concederá ao estudante até o final do curso. Segundo narra, este procedimento de encerramento de contrato e concessão de bolsa de estudo está previsto na cláusula quarta, I e II (fl. 40), do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal, o ministério da Educação, o FNDE e o Grupo UNIESP em abril de 2014 (fls. 32/48).Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 17/70). O RELATÓRIO.DECIDO.Entende ser o caso de conflito de competência.Trata-se de ação de rito ordinário, com pretensão condenatória à obrigação de fazer e indenização, da autora, pessoa física, em face de pessoas jurídicas de direito privado, invocando como um de seus fundamentos o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as rés o Ministério Público Federal, a União, o FNDE e o Grupo UNIESP, instrumento que tem como foro de eleição o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo.Por esse motivo, além da competência da Justiça Federal quanto a mandado de segurança em face de dirigente de estabelecimento de ensino superior, o MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Diadema entendeu pela competência da Justiça Federal.Todavia, com máxima venia, entendo não haver hipótese de competência da Justiça Federal, quer porque não se trata aqui propriamente de litígio oriundo dos termos do TAC, não se trata de ação de execução de tal título, mas sim ação de cobrança, que o tem meramente como um dos fundamentos de sua causa de pedir, quer porque, ainda que assim não fosse, nos termos do art. 109, I da CF, a competência da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas que integram o processo (ratione personae), mas a ação é ajuizada unicamente em face das pessoas jurídicas de direito privado subscritoras do TAC, não de qualquer pessoa sujeita à competência federal, portanto a competência para esta lide é da Justiça Estadual, dado que a competência absoluta, como no caso, não pode ser alterada por disposição das partes, nos termos do art. 111 do CPC.O fato de autoridades de âmbito universitário serem sujeitos passivos em mandado de segurança não altera esta conclusão, pois aqui se trata de ação de rito ordinário em face da universidade, não havendo portanto exceção à regra geral.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR.MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.COMUM.1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior.2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, ratione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005).4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC.5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no CC 109.231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/09/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.- Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ).- A jurisprudência desta Corte vem declarando a competência da justiça comum estadual para julgar as ações de rito ordinário ou cautelares relativas a ensino superior, quando as entidades estatais elencadas no art. 109 não demonstrarem interesse de figurar como assistente da entidade.- Ressalva do ponto de vista do relator.- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Bom Jesus de Itabapoana - RJ.(CC 48.378/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 201)Logo, a eleição de foro quanto muito teria valor apenas no aspecto territorial, não derogando jamais competência absoluta em razão da pessoa, e ainda assim, como critério de competência relativa, não poderia ter sido conhecido de ofício. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 2ª Vara Cível Estadual de Diadema/SP. Oficie-se o Superior Tribunal de Justiça encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024909-96.1995.403.6100 (95.0024909-0) - AMADEU DIAS DE ALMEIDA X ANTERO JOSE DA FONSECA X AGNALDO ROSA TRINDADE X JOSE VENANCIO DA SILVA X ANTONIO LUIZ MARTINS X ADMIR ZERZETTI(SP136120 - MARCOS MARCILIO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AMADEU DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 390: intime-se o solicitante de que o feito se encontra desarquivado em secretaria, onde permanecerá pelo prazo de dez dias. Na ausência de manifestação, torne o feito ao arquivo- findos. Int.

0004434-51.1997.403.6100 (97.0004434-3) - CECILIA MARIA PEREIRA X CLEIA APARECIDA VALERIANO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X LUIZ LIMA DE SOUZA X LUIZ NUNES DE SOUSA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. PA 1,10 Int.

0007022-79.2007.403.6100 (2007.61.00.007022-8) - NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0017643-04.2008.403.6100 (2008.61.00.017643-6) - KEIKO YAMAGUCHI KODAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 285: desnecessária a aplicação de multa ao autor, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que aquele foi induzido a erro pelo despacho equivocado de fl. 281, o qual determine seja desconsiderado, considerando-se o teor da sentença confirmada em segunda instância. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Intimem-se.

0027453-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027453-7) - FERNANDO MIGOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo. PA 1,10 Int.

0008070-05.2009.403.6100 (2009.61.00.008070-0) - JOAO CASTILHO FERNANDES X FRANCISCO GONCALVES X FRANCISCO AGRESTE DI SESSA X FIRMINO JOAQUIM MARCELINO X FELICIANO JOAQUIM DA SILVA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X JOSE ITOS GARCIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Desconsidere-se o despacho anterior (fl. 241), considerando-se que, quando da descida dos autos do E. TRF- 3, o feito encontrava-se no aguardo da decisão do Superior Tribunal de Justiça constante de fls. 242/247 (Resolução 237/2013 do CJP). Destarte, ciência às partes da baixa dos autos do TRF- 3. Requeiram o que de direito, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0008594-31.2011.403.6100 - GUNTHER ARNOLD RETZ(RJ044662 - MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestado. Int.

0009080-16.2011.403.6100 - MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X PETER MENDES DE OLIVEIRA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WAGNER MITSUKI HIGASHI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 394. Não cabe, por ora, aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve qualquer intimação anterior para cumprimento do julgado, e considerando, ainda, a troca ocorrida na representação processual do autor/executado (fl. 357). Destarte, intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento aos ora exequentes do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001442-20.1997.403.6100 (97.0001442-8) - RUBENS PEREIRA DA SILVA X MARINEI GEROMES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA DA SILVA

Diante da informação supra, atualize-se o cadastro de advogados do processo, utilizando-se da rotina AR-DA, e republique-se o despacho de fl. 335 em nome dos atuais procuradores dos autores/executados, ficando restituído in totum o prazo para pagamento do débito. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (fls. 343/344). Intimem-se. [[OBS: despacho de fl. 335: Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.]]

0057895-35.1997.403.6100 (97.0057895-0) - FLORENTINO JULIO CARVALHO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA) X FLORENTINO JULIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a proceder ao pagamento do valor devido ao exequente, devidamente homologado a fl. 408, no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer no acréscimo de 10% sobre o total (art. 475-J do CPC). Int.

0049591-13.1998.403.6100 (98.0049591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045251-26.1998.403.6100 (98.0045251-6)) WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRACISQUETTI(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI E SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR FRANCISQUETTI

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido à fl. 292, pelo autor, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0043424-43.1999.403.6100 (1999.61.00.043424-0) - CLEIDE YARA BUSCATTI X CARLOS HIDAKA(Proc. DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E Proc. SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CLEIDE YARA BUSCATTI X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 178/421

FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA)

Fl. 603: defiro o prazo suplementar de 15 dias, requerido pela executada. Decorridos, tornem. Int.

0024474-78.2002.403.6100 (2002.61.00.024474-9) - BANKMED SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANKMED SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo no arquivo- sobrestado. Int.

0009809-18.2006.403.6100 (2006.61.00.009809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO NOVAES BARBOSA(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO NOVAES BARBOSA

Fl. 705: a diligência do Oficial de Justiça deve ser recolhida nestes autos. Providencie-se, em cinco dias. Int.

0003030-76.2008.403.6100 (2008.61.00.003030-2) - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0015433-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015433-7) - EDIR BARBOSA GOMES X JOSE DE SOUSA GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116765 - DORIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIR BARBOSA GOMES

Fl. 352: manifeste-se a exequente sobre o depósito. Prazo: cinco dias. Int.

0024674-75.2008.403.6100 (2008.61.00.024674-8) - HELIO PINTO(SP091381 - YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HELIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0016083-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016083-4) - BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARIOTO FILHO

Fl. 317: manifeste-se a exequente sobre o depósito. Prazo: cinco dias. Int.

0005197-95.2010.403.6100 - WILSON DE ARRUDA PAIAO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE ARRUDA PAIAO X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestado. Int.

0008736-98.2012.403.6100 - HELIO TIER(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X HELIO TIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 303: o prazo requerido pelo autor já fora concedido anteriormente, transcorrendo no mais completo silêncio. Destarte, publique-se este despacho e, após, venham imediatamente conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 9901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037050-16.1996.403.6100 (96.0037050-8) - RUBENS TAUFIC SCHAHIN X EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X EDSON ROBERTO BUENO X RENATO DE MORAES ROSSETTI(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA) X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE MARIA PEDROSA GOMES X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 179/421

CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS X MATRIX - FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE X MATRIX MIX 60 - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO X COUGAR - FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES - CARTEIRA LIVRE X PEDRO PEZZI EBERLE X BANCO EMBLEMA S/A X GERALDO LEMOS NETO X MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA X AGENTE C C T V M LTDA X GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI(SP101099 - BEATRIZ LARA LEAES E SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES E SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA E SP035514 - CLAUDINEU DE MELO) X ENDIPA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X ADHEMAR DE BARROS FILHO(SP113143 - DARCY TEIXEIRA JUNIOR E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E Proc. MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO) X BUGLIN PARTICIPACOES LTDA(SP067148 - JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA E SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO) X SILB PARTICIPACOES LTDA X GIVIT PARTICIPACOES LTDA X VITBIL PARTICIPACOES LTDA(SP067148 - JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA E SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA E SP011118 - FABIO KONDER COMPARATO E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X JACOBS SUCHARD DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA E SP011118 - FABIO KONDER COMPARATO) X PHIPLIP MORRIS LATIN AMERICA INC(SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP087920 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA LIMA BACELLAR E Proc. LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP143271 - MARCIA GYURKOVITS)

Considerando-se os termos da Resolução 237/2013 do CJF, e até o grau de complexidade desta demanda, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo- sobrestado, onde aguardarão o julgamento definitivo do recurso interposto na instância superior. Só após a decisão definitiva de referido recurso poder-se-á falar em cumprimento de sentença. Intimem-se.

0020746-19.2008.403.6100 (2008.61.00.020746-9) - SUELI DAVID DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 195/196: diga a autora, especificando se a parte requerida deu ou não cumprimento efetivo a sua obrigação. Prazo: cinco dias. Int.

0006314-24.2010.403.6100 - IVO BALSIMELLI BARUTTI X JULIO CRESPO CASTRO X JORGE ROBERTO SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO SIMIONATO DE FREITAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 159: defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor. Aguarde-se pelo prazo mencionado. No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014662-22.1996.403.6100 (96.0014662-4) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X JOSE OTAVIO NOBREGA SOARES DE MELLO X JOSE RICARDO VANO X KIODI FUZISAKI X LUIZ ALMEIDA ROSA X LUIZ PAULA DA SILVA X LUIZ SOARES DE ARAUJO X MASSATAKA NODA X MIGUEL PORCHE X NICOLAE TTHON CERNICIUT FILHO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI)

Fl. 810: Expeça-se ofício de conversão em renda do Banco Central do Brasil, das contas de fls. 779/782, referentes à sucumbência devida ao BACEN pelos coexecutados Massataka Noda, José Ricardo Vano, Kiodi Fuzisaki e Miguel Porche, nos termos ali requeridos: transferência para a conta corrente 2066002-2 - da Ag. 0712-9 do Banco do Brasil S/A. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao BACEN.

0039821-64.1996.403.6100 (96.0039821-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PODEROSA VIDEO LTDA(SP111697 - FLAVIO EMYDIO POLISEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PODEROSA VIDEO LTDA

Vistos. Fl. 167: conforme solicitação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Intimem-se.

0013587-11.1997.403.6100 (97.0013587-0) - ALBERTO MARQUES MARRINHAS X HAMILTON BALESTERO TARIFA X LAERCIO DA SILVA PEREIRA X MERANDOLINO FARIA BORGES X PEDRO GONCALVES X ZILDA SANTO ANTONIETE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MARQUES MARRINHAS

Ciência às partes do julgamento do agravo de instrumento interposto (fls. 490/493). Requeiram em prosseguimento, em cinco dias. Int.

0020198-43.1998.403.6100 (98.0020198-0) - IGUATEMY S/A VEICULOS E PECAS X CONSTRUTORA SIMAO LTDA X ASLAN & CIA/ LTDA(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGUATEMY S/A VEICULOS E PECAS

Oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda da União Federal dos valores depositados (fls 1476 e 1493), devendo comprovar o efetivo cumprimento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, intime-se o executado acerca do requerido pela União Federal às fls. 1508. Int.

0050512-69.1998.403.6100 (98.0050512-1) - LICEU SANTA CRUZ S/C LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICEU SANTA CRUZ S/C LTDA

Diante da informação supra, atualize-se o cadastro de advogados do processo, utilizando-se da rotina AR-DA, e republique-se o despacho de fl. 201 em nome do atual procurador do autor/executado. Dê-se ciência à União deste despacho. Intimem-se. [[OBS: Despacho de fl. 201: Diante da anuência da União Federal (fl. 200) com o pedido de parcelamento do débito, efetuado pela executada às fls. 191/192, determino a suspensão do leilão agendado para o dia 27/04/2015, às 11:00h, mantendo-se a penhora do bens, que poderão retornar a hasta pública no caso de descumprimento do acordo do parcelamento. Oficie-se a CEHAS, com urgência, dando-lhe ciência do presente para as providências cabíveis. Intime-se a Executada para que dê cumprimento ao acordo de parcelamento, devendo comprovar o pagamento das parcelas mensalmente nos autos, conforme pela requerido pela União Federal.]]

0019063-20.2003.403.6100 (2003.61.00.019063-0) - BANCO ITAU S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCO ANTONIO JOSE X MARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA JOSE(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a advogada interessada (fl. 516) a dizer se tem interesse no levantamento do valor de fl. 485, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestado. Int.

0037904-63.2003.403.6100 (2003.61.00.037904-0) - LUIZ BERTI ARDALIO X MARIA MATILDE MONEZI(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE E SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUIZ BERTI ARDALIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor em relação aos petítórios de fls. 509/512, especificamente no tocante ao cumprimento das obrigações às quais os requeridos foram condenados. Int.

0015231-42.2004.403.6100 (2004.61.00.015231-1) - MARCOS PENHA BORDONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X MARCOS PENHA BORDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 275/277: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022693-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022693-2) - PLINIO VIRGILIO GENZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PLINIO VIRGILIO GENZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme requerido pelo autor/exequente (fl. 211), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029665-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029665-0) - AMADO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AMADO DE PAULA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em retificação ao despacho de fl. 326, e considerando o pedido do próprio exequente de fls. 324, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012983-25.2012.403.6100 - EUNICE DOS SANTOS REIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X EUNICE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 181/421

Vistos. Fl. 144: assiste razão à executada. Com efeito, perquirindo os autos, observa-se que a autora requereu, a título de tutela antecipada, a retirada da negativação lançada sobre o seu nome pela ré junto aos serviços de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), sendo tal pedido negado quando do recebimento da petição inicial (fl. 23/24). Referida decisão foi confirmada pela sentença de fls. 84/88, a qual, tão-somente, condenou o banco ora executado a indenizar a autora a título de danos morais e honorários advocatícios. Referida sentença não foi atacada pela autora em segunda instância. Com o pagamento efetivo do valor devido pela CEF, entendo que está inteiramente encerrada a prestação jurisdicional neste feito. Caso a autora entenda ser o caso de contestar a permanência de negativação por parte da executada junto aos serviços já mencionados, deve buscar os meios próprios, mesmo que seja através de ação judicial específica, onde deverá comprovar, de resto, que tal negativação é injustificada. Nada mais sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 9941

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009743-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)

Fl. 204 - Defiro o leilão/prança, conforme requerido, sendo desnecessária a expedição de edital, por se tratar de providência a ser tomada pela Central de Hasta Pública. Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005235-54.2003.403.6100 (2003.61.00.005235-0) - THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Fls. 328/329: Tendo em vista a concordância da executada em relação aos valores apresentados pela parte autora à fl. 320, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor da requerente, no montante apresentado às fls. 320, conforme requerido às fl. 319. Int.

0019000-87.2006.403.6100 (2006.61.00.019000-0) - TARCISO MAURICIO DE OLIVEIRA X MARLY JOVINA SILVA DE OLIVEIRA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.697,99, nos termos da memória de cálculo de fls. 290, atualizada para 12/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito, manifestando-se, inclusive, acerca dos documentos de fls. 291/293, referente ao cumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 182/421

serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0013180-19.2008.403.6100 (2008.61.00.013180-5) - LUIZ RODRIGUES NEVES X OSMAR LUIZ MOLEZINI X SILVIO ROBERTO DAIDONE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 7.299,01 , nos termos da memória de cálculo de fls. 491 , atualizada para 12 /2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, nos termos de fls. 490.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0017484-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017484-1) - MIGUEL ANGELO MOREIRA DE SOUZA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 272/274: Defiro o pedido de dilação, formulado pela parte autora, pelo período de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 271, remetendo os autos ao arquivo (findo).Int.

0021358-83.2010.403.6100 - ALMIR ROSSIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 238/244), em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015339-22.2014.403.6100 - SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI - ME(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 166/172), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006736-23.2015.403.6100 - MARIA RIBEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Recebo a apelação de interposta pela parte autora (fls. 145/152), em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0024310-59.2015.403.6100 - PEDRO CASSIANO JUVENCIO HONORATO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 149/233). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013588-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716137-45.1991.403.6100 (91.0716137-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X TETRAFERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Recebo a apelação adesiva (fls. 108/113), no duplo efeito. Intime-se a União Federal para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIÁ DO NASCIMENTO

Fl. 326: Defiro o pedido de dilação, pelo período de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 325.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026336-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 183/421

FEDERAL

Fls. 519: Reconsidero o despacho de fls. 514. Intime-se a parte AUTORA (CEF) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.522,30, nos termos da memória de cálculo de fls. 513, atualizada para 06/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, nos termos de fls. 519.PA 0,5 O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0019190-35.2015.403.6100 - GIUSTI CIA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X GIUSTI CIA LTDA

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$11.286,45, nos termos da memória de cálculo de fls. 192/193, atualizada para 12/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob o código de receita 2864. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito.Int.

Expediente Nº 3148

MONITORIA

0013587-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA VIANA(SP350192 - RAFAEL ALVES DE AMORIM E SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIANA

Vistos em sentença.Considerando a ausência de interesse da CEF no levantamento do valor bloqueado pelo sistema RenaJud, conforme se depreende às fls.105/107, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 122 e JULGO extinta a execução, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a devolução do referido valor penhorado à executada.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005222-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA RICHTER

Vistos em sentença.Considerando a ausência de interesse da CEF no levantamento do valor bloqueado pelo sistema RenaJud, conforme se depreende às fls.69/70, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 50 e JULGO extinta a execução, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a devolução do referido valor penhorado à executada.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023059-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE LIMA DE SOUZA(SP067694 - SERGIO BOVE)

Vistos em sentença.Considerando a manifestação de desistência do recurso de Apelação pelo embargante (fls. 62/63), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, conforme noticiado à fl. 64 e JULGO extinto o feito, com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege, sem honorários, visto que o acordo já os abrange.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038715-14.1989.403.6100 (89.0038715-4) - RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A em face da UNIÃO e do CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS/PASEP, visando a obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à restituição da parcela do ICMS incluída no PIS - recursos próprios - recolhidos pela autora no período de novembro de 1984 a novembro de 1989.Afirma, em síntese, que por ser a base de cálculo da Contribuição ao PIS o faturamento, tal como previsto na Lei Complementar n.º 7/70, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tal contribuição ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.Sustenta que a Lei Complementar n.º 7/70 não definiu faturamento. E, se não o fez, a legislação regulamentar subsequente não poderia fazê-lo, afastando-se da norma instituidora para incluir na base de cálculo o ICMS, que é tributo, não se constituindo, portanto, faturamento.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/174).Citada a UNIÃO e o FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS/PASEP apresentaram contestação, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade do Fundo PIS/PASEP, a insuficiência de provas e a ocorrência de prescrição. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido (fls. 179/194).Houve réplica (fls. 196/222).A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 224/225), que foi deferida (fl. 226, verso).Foi apresentado laudo pericial (fls. 251/1730). Houve complementação ao laudo pericial (fls. 1760/1919). Manifestação da parte autora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 184/421

acerca do laudo pericial (fls. 1732/1734 e 1748/1749). Em face da decisão que arbitrou honorários periciais (fls. 1927/1928), a autora interpsô agravo de instrumento (fls. 1935/1943). Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível (fl. 1984). A autora juntou aos autos o depósito de fls. 1988/1990. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de insuficiência de provas haja vista a quantidade de documentos juntados com a petição inicial e com o laudo pericial. Afasto, também, a preliminar de prescrição, vez que a presente ação foi distribuída em 09 de novembro de 1989, sendo que a citação de forma válida foi efetivada em 01 de fevereiro de 1990, cujo mandado de citação foi juntado em 19.02.1990, do que se conclui que houve interrupção da prescrição com a distribuição da ação, nos termos do art. 219 do CPC que dispõe que a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Em outras palavras, efetuando-se a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á interrompida a prescrição (art. 219, 4º CPC). E como a autora requer a restituição dos valores de ICMS recolhidos indevidamente sobre a base de cálculo da Contribuição ao PIS dos meses de novembro de 1984 a novembro de 1989, não há que se falar em prescrição, haja vista tratarem-se de valores recolhidos dentro do prazo de 5 (cinco) anos da propositura da ação. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, haja vista não possuir personalidade jurídica. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Relativamente ao PIS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro. (...) A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional foi recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3º, b). Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato,

efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o pvejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins e do PIS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS. Diante do exposto: I) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do corréu CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS/PASEP, e julgo EXTINTO o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil; e II) resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que a União proceda à restituição da parcela do ICMS incluída no PIS - recursos próprios - recolhidos pela autora no período de novembro de 1984 a novembro de 1989. A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, no tocante à extinção do feito por ilegitimidade passiva do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, vez que a contestação do referido Fundo foi apresentada juntamente com a da União. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0048528-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048528-4) - JOSE ROBERTO POLITANO X INEZ MARIA MARANESI X WALTER MARANEZI (SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO

Vistos em sentença.Fls. 757/761: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores em face da sentença que extinguiu a execução pela ausência de impugnação no que toca a planilha de evolução da dívida hipotecária. Tais embargos foram ACOLHIDOS EM PARTE para que Contadoria Judicial analisasse os novos cálculos elaborados pela CEF (fls. 729/752), além de se manifestar sobre as divergências dos autores.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 773/783. A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de acordo dos mutuários na audiência (fls. 792/793).Manifestação da CEF sobre as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (fls. 801/830), ao passo que os autores discordaram, alegando que a contadoria não está cumprindo com suas funções, e por duas vezes os autos lhe foram enviados, e retornaram com o mesmo vício: não observação correta dos índices de variação salarial e desconsideração dos depósitos realizados (fls. 833/835). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Os elementos existentes nos autos autorizam a extinção da execução sem qualquer outra providência. Explico.Conquanto não tenham sido, de fato, aplicados os índices da variação do salário mínimo (à vista de o mutuário principal ser autônomo), tem-se que os autores são devedores da instituição financeira CEF quanto à dívida do financiamento habitacional objeto da presente execução.Deveras, do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fl.773), esclareceu que reproduzimos os cálculos apresentados pela CEF às fls.728/746 (evolução do financiamento no prazo regulamentar) e observamos que os índices aplicados pela ré não correspondem à variação do salário mínimo. Em seguida, aplicamos os índices de variação do salário mínimo para recomposição das parcelas e constatamos que, caso as prestações estivessem adimplentes, o autor teria quitado o contrato após o pagamento da prestação 172, em 30/09/2002. Na sequência, no confronto entre as prestações pagas e devidas até 30/09/2009 e, atualizando as prestações não pagas e as diferenças de prestações pagas a menor, de acordo as normas contratuais de impontualidade, constatamos que o mutuário ainda devia ao credor o valor correspondente a R\$25.651,48 naquela data. Por fim, evoluímos o saldo devedor até a presente data, deduzindo os depósitos judiciais efetuados pelo autor e aplicando as mesmas regras de inadimplência citadas a cima, essa forma, encontramos um saldo devedor de R\$264.424,21 (duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos). Percebe-se, ainda, que os depósitos judiciais efetuados pelos autores nos autos foram utilizados para a amortização do saldo devedor do financiamento habitacional.De outro lado, os cálculos apresentados pela CEF (fls.802/803) são mais benefícios aos autores do que o valor apurado pela contadoria.Assim, ACOLHO o valor apontado pela CEF (fls.552/757), o qual HOMOLOGO.Diante do exposto, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002520-53.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Fls. 1795/1806: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 1788/1792 padece de omissão e contradição. Afirma, em síntese, que a sentença incorreu em contradição com os termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, no debate da questão prescricional.Alega que a sentença é omissa, pois deixou de se manifestar sobre o prazo limite da duração do processo administrativo disciplinado pela Resolução RE n.º 06, de 26/03/2001 e sobre a prescrição intercorrente do processo administrativo que originou a GRU n.º 45.504.039.826-1.Sustenta que com relação aos aspectos contratuais, mais precisamente sobre a matéria fática, cumpre demonstrar que a r. sentença foi omissa, pois sequer foram analisados (sic) as 32 Autorizações de Internação Hospitalar pela GRU n.º 45.504.039.826-1.Aduz que a sentença deixou de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do ex-Ministro Relator da ADI n.º 1.931-8/DF e sobre o excesso da cobrança praticado pela Tabela TUNEP em relação à tabela do SUS para os mesmos procedimentos verificados nas 32 (trinta e duas) AIHs abrangidas pela GRU n.º 45.504.039.826-1.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Ao que se verifica, a embargante reitera os termos a exordial - prescrição trienal e nulidade do débito relativo à GRU nº 45.504.039.826-1 - e das demais peças apresentadas, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada, vez que referidos argumentos foram apreciados pela sentença vergastada.Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, ajuizada por PRO SAFETY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO & SOLDA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e ao SAT/RAT as seguintes verbas indenizatórias: I - um terço constitucional sobre as férias indenizadas e gozadas; II - férias indenizadas em dobro; III - férias gozadas; IV - aviso prévio indenizado; V - 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente pagos pela empresa; VI - auxílio-creche ou reembolso creche; VII - salário maternidade; VIII - salário educação e auxílio funeral, bem como condene a ré à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO para o fim de autorizar o depósito do valor do crédito tributário em questão (fl. 77). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 85/91), pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 104/117). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Comprovações de depósito (fls. 121/145). É o relatório, decidido. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Férias indenizadas, terço constitucional e férias indenizadas em dobro: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho. Férias gozadas: Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas. Nesse norte: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto

embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3.

Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011). Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Auxílio creche (auxílio pré-escolar): O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). Auxílio-Educação: O entendimento do E. STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008) Colaciono decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3.

Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)Do salário maternidade Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver amparado por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Do Auxílio-funeral Quanto ao auxílio-funeral, essa matéria já foi apreciada pela 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se: (...) O auxílio-funeral é pago em razão do falecimento do funcionário e não possui qualquer natureza salarial, razão pela qual não integra o salário de contribuição. (...). (TRF1, AC199801000681847, OITAVA TURMA, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), DJ DATA: 18/05/2007 PAGINA: 138).A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96,

passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e ao SAT/RAT as seguintes verbas indenizatórias: terço constitucional sobre férias; férias indenizadas; férias indenizadas em dobro; Aviso Prévio Indenizado; valor pago no período que antecede o afastamento do trabalhador por concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; auxílio-maternidade; auxílio creche; auxílio-educação e auxílio-funeral, bem como para reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrido monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. P.R.I.

0023154-70.2014.403.6100 - GISELE DE ALMEIDA SIQUEIRA X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA (SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em sentença. Fls. 92/94 e 95 e verso: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AMBAS as partes ao argumento de que a sentença de fls. 88/90 padece de vícios. Alega a CEF contradição, pois a autora não demonstrou perante o agente financeiro e, tampouco, perante o D. Juízo, o atendimento às regras (fl.93). Por outro turno, a parte autora alega omissão porque não parece crível que a embargante Gisele tenha que se sujeitar ao preenchimento deste ou daquele requisito por parte do co-mutuário Cristiano (fl. 95-verso). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão às embargantes. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que fora reconhecido à parte autora o direito de transferir a sua parte do financiamento habitacional ao mutuário remanescente, desde que ele assumia a responsabilidade pelo pagamento das prestações, conforme afirmado pela instituição financeira CEF. Não procede a alegação da parte autora de que não pode se sujeitar aos requisitos previstos no Programa Minha Casa Minha Vida por tratar-se de um programa com função social (famílias de baixa renda). Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017387-17.2015.403.6100 - BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. (SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP358673 - BARBARA ALVES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 262/268: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A em face da sentença que homologou o pedido de RENÚNCIA formulado pela ora embargante com a consequente condenação ao pagamento em honorários advocatícios. Alega que deve ser corrigida a sentença no tocante aos fatos que levaram à conclusão pela condenação da EMBARGANTE à verba sucumbencial, nos termos do art. 463, I, do CPC, ou deve ser suprida a omissão quanto ao art. 267, VIII, 4º, do CPC, tendo em vista que a desistência foi consumada antes mesmo da expedição do mandado citatório - e, consequentemente, muito antes de decorrido o prazo para a resposta da FAZENDA NACIONAL - grifei - fl. 264. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento dos embargantes. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que, diferentemente do que alega o ora embargante, o requerimento de HOMOLOGAÇÃO do pedido de renúncia do direito com a extinção do processo com resolução do mérito deu-se em 04.06.2015, conforme se verifica à fl. 220. Ademais, o artigo 26 do CPC dispõe que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGOU-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022150-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013561-51.2013.403.6100) ELIANA ALVES DE SANTANA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Considerando a homologação do pedido de desistência da ação de execução (nº 0013561-51.2013.403.6100), RECEBO como pedido de desistência dos presentes embargos o requerimento de fl. 198, que HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na ação principal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021646-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015581-44.2015.403.6100) VICENTE ANTUNES DE FIGUEREDO (SP252388 - GILMAR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por VICENTE ANTUNES DE FIGUEREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a nulidade do título executivo que embasou a ação de execução ora embargada e/ou a revisão do valor exigido. Alega que o título é inexigível, pois, com o vencimento antecipado da dívida os juros remuneratórios e correção deixam de ter justificativa, porquanto o empréstimo do capital não podem incidir sobre as parcelas pactuadas, mas sim sobre o montante cedido, deduzido os valores já quitados (fl. 03). Sustenta que firmou empréstimo no valor de R\$42.974,86 e não a quantia de R\$140.287,77, já inseridos todos os encargos absurdamente cobrados. Afirma, ainda, a existência de capitalização mensal de juros vedada pela Súmula 121 do STF. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/12). Aditamento da inicial às fls. 16/71. Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0015581-44.2015.403.6100 (fl. 14). Impugnação da CEF (fls. 80/98). Instadas as partes à especificação de provas, requereram a produção de todas as provas admitidas no direito (fls. 07 e 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Assim, como não preenchidos qualquer dos requisitos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Passo ao julgamento do feito. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito não existe necessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Não há que se falar em NULIDADE da execução, pois o contrato de renovação da concessão de crédito consignado CAIXA firmado entre as partes constitui TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 193/421

mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que o contrato exequendo é uma confissão de dívida que possui valor líquido, e ainda que haja cláusulas contratuais reputadas nulas, o valor em excesso poderá ser deduzido do montante da dívida, o que não extrai as características de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida - grifei (TJSP, Apelação 9221428-96.2003.8.26.0000, Walter Fonseca Julgamento 28/07/2011, 11ª Câmara de Direito Privado Publicação 13/08/2011). Quanto ao mérito, tenho que os embargos são improcedentes. No caso dos autos, em decorrência do contrato de crédito consignado CAIXA firmado em 05.07.2013, o embargante obteve da exequente a liberação da importância de R\$140.287,77 a ser quitado em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$2.507,78, por meio de desconto em folha de pagamento (fls. 28/35). Ante a ausência de pagamento das parcelas, em 11.06.2014, houve a renovação do contrato Consignado pelo valor de R\$132.992,19 (fls. 36/38). Como houve o inadimplemento, ajuizou a CEF a execução. Pretende o embargante a revisão do valor exigido, já que houve aplicação indevida da capitalização mensal de juros, dos juros remuneratórios e da correção monetária. Examinando as questões trazidas. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). É consenso entre os matemáticos que a desvantagem da tabela price nos financiamentos de longo prazo está na composição do valor das primeiras prestações, que é composta principalmente de juros. Vale dizer, o Sistema de Amortização Francês consiste em calcular prestações fixas, sendo que o saldo devedor é amortizado aos poucos, até a quitação do débito, pois os juros estão embutidos nas prestações. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, houve a previsão da taxa efetiva mensal de 1,29000% e da taxa efetiva anual de 16,62600%, permitindo-se a capitalização mensal de juros (Cláusula Segunda - Encargos). O E. TRF da 3ª Região decidiu que a simples previsão da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal autoriza a aplicação da capitalização de mensal de juros: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 3. O contrato bancário foi firmado em 23.03.04 (fls. 08/12 do apenso), logo, sob a égide da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. Conforme a sentença do Juízo a quo, não houve a vedação à capitalização de juros alegada pela CEF: Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ - AGRESP 623.742 - 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ - ERESP 598.155 - Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 - AC 1.151.852 - 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08. In casu, presentes os dois requisitos, eis que o pacto foi firmado em 23.03.04 (fl. 12 dos autos em apenso), sendo que a capitalização mensal está prevista na cláusula segunda do contrato (fl. 08). De fato, basta verificar que as partes fixaram uma taxa efetiva mensal de 2,60% e uma taxa efetiva anual de 36,071%. Vale dizer: caso se tratasse de juros simples, a taxa de juros anual efetiva seria de 31,20 (2,60% x 12). No entanto, a embargante firmou o contrato, ciente de que a taxa de juros anual seria de 36,071%. Em suma: legítima a cobrança de juros capitalizados, devidamente pactuados pelas partes. (grifei, fl. 104) 4. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e não provido. (TRF3, AC 00108833320084036102, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 31/08/2015 Fonte_Republicacao:.) VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA A firma o embargante que é indevida a aplicação de juros remuneratórios e correção monetária quando ocorrer o vencimento antecipado da dívida, porquanto o empréstimo do capital não podem incidir sobre as parcelas pactuadas, mas sim sobre o montante cedido, deduzido os valores já quitados. Contudo, no contrato em questão foi estabelecido que a CEF liberará um empréstimo no valor (R\$140.288,77) especificado na CLÁUSULA SEGUNDA, cujo valor líquido (R\$135.821,28) será creditado na conta bancária em nome do devedor e este restituirá o valor nas épocas próprias (R\$2.507,78) e nas condições fixadas no contrato (96 parcelas). Assim, é devida a aplicação de juros remuneratórios e correção monetária estabelecido no contato pactuado entre as partes. Portanto, correto o valor exigido pela CEF, pois dos demonstrativos de evolução contratual (fls. 42/47), verifica-se que houve a devida amortização da dívida pelos pagamentos efetuados pelo devedor, ora embargante. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos oferecidos e JULGO procedente o pedido para condenar o embargante ao pagamento da importância R\$153.684,33 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizada em julho/2015, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.050/60. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desapense-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013561-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ALVES DE SANTANA

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 90, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex legeCondeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 26 do CPC.Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0017647-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HEBERTH FAGUNDES FLORES(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pelas partes, conforme se depreende às fls. 29/30, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege, sem honorários, visto que o acordo já os abrange.DETERMINO a suspensão da execução, conforme requerido pelas partes, na forma do art. 792 do CPC.Deverão as partes informar ao juízo sobre o cumprimento do acordo ora homologado.Rementam-se os autos no arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016619-91.2015.403.6100 - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FISCHER AMÉRICA COMUNICAÇÃO TOTAL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça que o Processo Administrativo n.º 19679.409.349/2013-91 não deve configurar óbice à expedição de CPD-EN em seu nome e, consequentemente, requer que seja determinada a imediata expedição da CPD-EN em seu nome. Afirma, em síntese, que o único débito apontado pelas autoridades impetradas como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força de parcelamento.Sustenta que referido débito era objeto do Processo Administrativo n.º 19679.409.349/2013-91, relativo ao parcelamento ordinário realizado pela impetrante e após, a sua inclusão, pela impetrante no programa de parcelamento concedido pela Lei n.º 12.996/2014 (que, atualmente, está em fase de homologação) passou a ser objeto do processo administrativo n.º 18186.732101/2014-91 (novo parcelamento). Aduz, pois, que o débito objeto do presente mandamus está sendo parcelado desde 2013, tendo apenas sofrido alteração quanto à espécie de programa de parcelamento no qual ele está incluído (de parcelamento ordinário para parcelamento especial).Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 77 e verso), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 104/113), julgado prejudicado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 130/131).Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional sustentou sua ilegitimidade ad causam e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 87/103). Por sua vez, o DERAT apresentou informações noticiando que os débitos contidos no processo administrativo n.º 19679.409349/2013-91 são todos passíveis de inclusão nos benefícios trazidos pela Lei n.º 12.996/2013 (todos possuem vencimento até 31.12.2013). A autoridade informou, também, que verificamos que foi emitida certidão positiva de débitos para a impetrante em 03.08.2015, todavia, esta foi emitida em razão de o contribuinte haver apresentado demonstrativo de montante parcelado, necessário para instrução do pedido administrativo de certidão, considerando o montante apurado de prejuízos fiscais no cálculo da antecipação (fls. 114/117).O pedido de liminar foi deferido para determinar a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, haja vista que o débito objeto do Processo Administrativo n.º 19679.409.349/2013-91 não é óbice à referida expedição (fls. 118/119). Em face da decisão a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 150/153), cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 157/160).Parecer do MPF à fl. 155.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação.Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração.No caso dos autos os fatos são controvertidos.Em suas informações, o DERAT apenas afirmou que os débitos contidos no processo administrativo n.º 19679.409349/2013-91 são todos passíveis de inclusão nos benefícios trazidos pela Lei n.º 12.996/2013 (todos possuem vencimento até 31.12.2013). Noticiou, ainda, que verificamos que foi emitida certidão positiva de débitos para a impetrante em 03.08.2015, todavia, esta foi emitida em razão de o contribuinte haver apresentado demonstrativo de montante parcelado, necessário para instrução do pedido administrativo de certidão, considerando o montante apurado de prejuízos fiscais no cálculo da antecipação (fls. 114/117).Após a oitiva da autoridade a decisão liminar foi deferida.Somente em sede de Embargos de Declaração a autoridade impetrada veio noticiar que a liminar foi proferida com base em fundamento que não se coaduna com a realidade dos fatos (fl. 134) e juntou documento com data posterior à liminar afirmando que tecnicamente, os débitos contidos no PA em questão não podem ser considerados como efetivamente incluídos no parcelamento (fl. 135), vez que a impetrante considerou o prejuízo fiscal no cálculo da antecipação, o que não é correto (fl. 135).Diante dessa exposição, forçoso é convir que a questão fática subjacente é controvertida, sendo imprescindível a realização de dilação probatória, com a instauração de contraditório, todavia, tal medida é incompatível com o rito sumário do Mandado de Segurança.Issso posto, considerando a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse processual, ante à inadequação da via eleita, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P. R. I.

0022564-59.2015.403.6100 - B K O ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BKO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários o valor referente às seguintes verbas: a) Salário Maternidade e Salário Paternidade; b) férias; c) 1/3 de férias; d) Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; e) Adicional de Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; f) Aviso Prévio Indenizado e suas projeções nas Verbas Rescisórias e no 13º Salário Indenizado; g) Adicional de Insalubridade, Noturno e Periculosidade e reflexos; h) Auxílio Doença e Auxílio Acidente; i) Adicional de Permanência (Anuênio, Triênio, Quinquênio) e j) Comissões, Gratificações, Bônus e Prêmios. Requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 68). Notificado, o DERAT apresentou informações sustentando a sua ilegitimidade passiva, haja vista não ser competente para efetuar eventual lançamento tributário. Sustentou, ainda, a ausência de ato coator, vez que não há situação concreta capaz de configurar o justo receio de lesão, imprescindível para possibilitar o manejo do mandado de segurança preventivo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 74/84). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (fls. 85/97). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 105/119). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 121/122). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Preliminarmente, em que pese as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence. Rejeito, ainda, a preliminar de descabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese, uma vez que se busca, por meio da presente impetração, é evitar a prática de ato constritor ilegal, qual seja, impedir a repetição de indébito fiscal, ante a impropriedade da norma que instituiu o tributo discutido. No mérito, assiste razão EM PARTE à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do salário maternidade e salário paternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do

encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

FÉRIAS GOZADAS: Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas. Nesse norte: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o s alário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...)

Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg

no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:(AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:..)Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) Horas extras e adicional de horas extras: O adicional de horas extras por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-contribuição, vez que se trata de adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras,

quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...)

3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). O mesmo tratamento será dado ao Descanso Semanal Remunerado incidente sobre as horas extras e sobre o adicional de horas extras, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Do Aviso Prévio Indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amara, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011). Dos adicionais de insalubridade, noturno e periculosidade e reflexos: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...)

3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA

FEDERAL VESNA KOLMAR).O mesmo tratamento será dado as seus reflexos, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Do adicional de permanência (anuênio, triênio, quinquênio):Os Adicionais por tempo de serviço: anuênios, biênios e quinquênios, não se incluem nas hipóteses elencadas no artigo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, devendo pois, incidir contribuição previdenciária sobre tal verba.Colaciono decisão nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NSALUBRIDADE, HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS. ANUÊNIOS, BIÊNIO E TRIÊNIO. GRATIFICAÇÕES. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, o STJ reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, o aviso prévio indenizado, bem como o auxílio-doença e o auxílio-acidente. 3. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 4. Não incide a contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. (AC 2007.34.00.018064-0/DF, Relator Desembargador Federal Leomar Amorim, Oitava Turma, e-DJF1 p.344, de 20/11/2009). 5. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 6. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 7. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT (AGRESP 1210517, MINISTRO

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009; AMS 2007.37.00.002199-0/MA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.542 de 07/11/2008; AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 8. Quanto às verbas recebidas a título de anuênios, biênios e triênios, possuem natureza salarial, integrando o salário de contribuição, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. (AC n. 200250010066309/RJ, Relator Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, e-DJF2R, de 20/05/2010, p. 190/191). (...) (AC 00283142420104013400, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:5116.) Das gratificações, comissões, bônus e prêmios: A gratificação espontânea em que pese se tratar de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária em questão. Sobre a gratificação por liberalidade a título de prêmio, não importando a nomenclatura eleita para tal verba, seja ela gratificações espontâneas ou presente (casamento e nascimento), além do previsto na Lei n.8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, ADRESP - 1098218, 2ª Turma, DJE DATA:09/11/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1.(...) 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional noturno, a hora extra e o salário maternidade, em razão da natureza salarial de tais verbas. É legítima, ainda, a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, uma vez que não foi demonstrada a sua desvinculação do salário. 6. A verba paga como ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, da Lei n. 8.212/91. (TRF da 3ª Região, AC n. 841682, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 08.11.10, AC n. 200361030022917, APELREE n. 544616, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 28.09.10, AC n. 410722, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da 1ª Seção, j. 17.12.08). 7. Os auxílios de mudança e de instalação, espécies de ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. O adicional de transferência provisória do funcionário decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, 3º), devendo sobre ele recair a exação. 8. A gratificação eventual única, a gratificação por tempo de serviço e o prêmio meritocrático e avaliação resultado de trabalho constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão do trabalho desempenhado, portanto, se trata de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT. 9. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AC 200261000196093, 5ª Turma DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1144, Relatora JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS). Portanto, somente as verbas referentes: aos a) 1/3 de férias; b) Aviso Prévio Indenizado e suas projeções nas Verbas Rescisórias e no 13º Salário Indenizado; c) Auxílio Doença e Auxílio Acidente não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária e de terceiros. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do

sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei n.º 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A ORDEM para afastar a incidência da base de cálculo das contribuições Previdenciárias devidas ao INSS e a terceiros, os valores pagos a título de a) 1/3 de férias; b) Aviso Prévio Indenizado e suas projeções nas Verbas Rescisórias e no 13º Salário Indenizado; c) Auxílio Doença e Auxílio Acidente, bem como para reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0023725-07.2015.403.6100 - ROYAL QUÍMICA LTDA (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROYAL QUÍMICA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que a autoridade coatora se abstenha de excluir a impetrante do PRORELIT em razão da ausência do pagamento em espécie à vista dos 30% dos débitos indicados no programa, garantindo sua manutenção no PRORELIT mediante o pagamento de tal montante por meio do parcelamento especial previsto no artigo 10-A da Lei n.º 10.522/2002. Afirma, em síntese, haver apresentado pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, buscando estruturar suas dívidas e afastar sua eminente situação de insolvência, o qual foi deferido no âmbito do Processo n.º 1017546-39.2015.8.26.0224, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Sustenta que a reestruturação e sobrevivência da empresa também estão atreladas aos débitos tributários, os quais constituem valor significativo na composição de seu passivo e cuja gestão e pagamento são de fundamental importância para o sucesso da recuperação judicial em curso. Assevera que, com relação aos débitos tributários, o Poder Executivo criou o Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), por meio da Medida Provisória n.º 685/2015 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.037/2015 que autoriza os contribuintes a realizarem o pagamento de até 70% de seus débitos tributários, vencidos até 30 de junho de 2015, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL). Aduz, todavia, que como condição para adesão ao PRORELIT, os contribuintes devem realizar o pagamento em espécie à vista (ou em até três parcelas) dos 30% restantes dos débitos tributários que pretenderem pagar no mencionado programa. Afirma que a utilização dos créditos de prejuízo fiscal se apresenta como importante instrumento na recuperação da Royal, a imposição de pagamento em espécie dos 30% restantes, em parcela única ou em três parcelas, constitui exigência de impossível implementação à Royal, em razão da fragilidade de seu caixa. Narra, pois, que a exigência de pagamento à vista (ou em 3 parcelas) dos 30% - que equivalem a R\$ 8.236.432,69 - não se amolda à situação especial de Empresa em Recuperação Judicial em que se encontra. Assevera que a legislação prevê a existência de parcelamento especial que reconhece a condição peculiar das empresas em recuperação judicial, previsto no artigo 10 - A da Lei n.º 10.522/2002, estabelecendo condições

diferenciadas de parcelamento dos débitos tributários perante a Fazenda Nacional devidos por empresas nesta condição e, ainda que não apresente condições vantajosas, permite o pagamento de débitos tributários em até 84 parcelas. Requer, pois, ingressar no PRORELIT e realizar o pagamento de 30% de seus débitos utilizando a condição específica prevista no artigo 10-A da Lei n.º 10.522/2002. E foi o que fez. Afirma, todavia, que tem justo receio que a autoridade coatora, ao identificar que não houve pagamento integral dos 30%, mas sim a primeira parcela das 84 restantes, não irá considerar o fato de que a empresa se encontra em recuperação fiscal, e que, consequentemente, não apresenta capacidade para efetuar o pagamento de tal valor de uma única vez, realizando a exclusão da empresa do PRORELIT. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 153 e verso). Notificada, a autoridade deixou transcorrer in albis o seu prazo para apresentar informações (fl. 159). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 160/163). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 167/181), ao qual foi negado seguimento (fls. 188/190). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 185/186). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: O PRORELIT da Lei n.º 13.202/2015 (decorrente da conversão da MP 685/15) é um programa de benefício concedido na esfera federal para que contribuintes em débito com o fisco (dívidas vencidas até 30/6/15) possam quitar suas pendências. É importante esclarecer que benefícios fiscais são atos discricionários da autoridade administrativa ou governamental que deferem algum tipo de benefício para que o contribuinte, querendo, adira ou não aos seus termos. No caso do PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários, as condições e regras foram dispostas, primeiramente, em medida provisória, posteriormente convertida na Lei n.º 13.202/2015, e que, como tal, possui força normativa. Como Programa de Benefício, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o benefício em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do benefício. Ademais, a adesão ao referido programa é ato facultativo do contribuinte. No entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. No caso em tela, a impetrante sustenta que a exigência de pagamento à vista (ou em 3 parcelas) dos 30% - que equivalem a R\$ 8.236.432,69 - não se amolda à situação especial de Empresa em Recuperação Judicial em que se encontra e, consequentemente, requer a efetivação do pagamento de 30% de seus débitos utilizando a condição específica prevista no artigo 10-A da Lei n.º 10.522/2002. Pois bem. A Medida Provisória n.º 685/2015, convertida na Lei n.º 13.202/2015, institui o Programa de Redução de Litígios Tributários que dispõe acerca dos critérios e requisitos para adesão. Vejamos: Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma desta Lei. 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial. 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação. 3º Poderão ainda ser utilizados pela pessoa jurídica a que se refere o 1º os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial. 4º Para os fins do disposto no 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. 5º Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam os 2º e 3º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. Art. 2º O requerimento de que trata o 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de novembro de 2015, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo: a) 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de novembro de 2015; b) 33% (trinta e três por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015; ou c) 36% (trinta e seis por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016; e II - quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. 1º O requerimento de que trata o caput importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos indicados pelo sujeito passivo e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento de que tratam as alíneas b e c do inciso I do caput, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. 3º Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações. 4º A quitação de que trata o 1º do art. 1º não abrange débitos decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham sido incluídos em programas de parcelamentos anteriores, ainda que rescindidos. 5º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recursos administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. Assim, depreende-se que uma das condições exigidas para adesão ao referido benefício é o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de novembro de 2015. Por sua vez, a impetrante requer a efetivação do pagamento de 30% de seus débitos utilizando a condição específica prevista no artigo 10-A da Lei n.º 10.522/2002, ou seja, em vez de pagar a vista os 30% do valor consolidado dos débitos indicados para a

quitação, como assim prevê a lei, requer o parcelamento do referido valor. Todavia, referido pedido não deve prevalecer, vez que não há nessa exigência nenhuma ilegalidade ou ilegitimidade a ser combatida via mandado de segurança. Ademais, como já afirmado acima, a adesão ao programa de benefício é ato facultativo do contribuinte que não tem direito a pleitear o benefício em forma e com características diversas daquelas previstas em lei. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

0025960-44.2015.403.6100 - EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA (SP188942 - EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA em face do DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente ao seu recadastramento nos quadros da OAB, com sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação de dívidas que tenha com ela. Narra o impetrante, em suma, que lhe foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional, ante a existência de débitos de anuidade perante o referido conselho profissional. Sustenta que mencionada restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento de taxas, contraria o princípio da legalidade e livre exercício de trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/19). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 23/24). Dessa decisão, a OAB interpôs agravo de instrumento (fls. 88/98). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 32/80). Alega, como preliminares, ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que o valor das anuidades, contribuições, preços de serviços e multas são, pois, fixado por lei pelo Conselho Seccional. Aduz que a lei confere tal poder à OAB, porque esta é uma entidade de serviço público sui generis, com regime legal próprio. Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (fls. 82/86). É o relatório, decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade apontada integra a Quinta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, da qual emanou a decisão impugnada. Quanto à ausência de direito líquido e certo, tenho que a matéria se confunde com o mérito e com ele será examinada. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 44). E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade. Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional. A conclusão é no sentido de que constitui, sim. Em que pese o impetrante se encontrar inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é importante ressaltar que a OAB possui meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades. Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DÉBITOS RELATIVOS À ANUIDADE DA OAB/RJ. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI Nº 8.906/94.

IMPOSSIBILIDADE. I - Mandado de segurança visando à anulação da decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB, que aplicou a pena de suspensão ao impetrante pelo inadimplemento de anuidades, com base nos arts. 34, XXIII, e 37, II e 2º, da Lei nº 8.906/94, bem como à devolução de sua carteira profissional. II - Embora o impetrante esteja, de fato, em dívida com a OAB, fato reconhecido pelo próprio, os arts. 34, XXIII, c/c o art. 37, II e 2º, da referida lei devem ser aplicados em adequação com o mandamento contido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. III - O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que tal pagamento não pode constituir uma barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender preceito constitucional. IV - É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94. V - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 200551010196269, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 18/09/2008 - Página: 358/359). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente ao recadastramento do impetrante nos quadros da OAB, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao Relator MM. Desembargador Federal acerca da sentença proferida. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0026121-54.2015.403.6100 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA (SP361901 - RODRIGO PIAUHI PENARANDA E SP361698 - JESSICA MONTEIRO DE SOUZA) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO MONTEIRO DE SOUZA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine a dilatação do prazo de inscrição do edital de reaproveitamento em 4 (quatro) dias, buscando-se tratar todos os candidatos de forma isonômica. Narra o impetrante, em suma, que, inscrito no Exame da Ordem Unificado n. XVII, sob o n. 589148959, obteve aprovação na primeira etapa do certame. Todavia, afirma haver sido reprovado na segunda fase do exame. Alega que, de acordo com o Provimento do Conselho Federal n. 156/13, o candidato que for reprovado na segunda fase poderá, no exame seguinte, mediante o pagamento de uma taxa, realizar essa segunda etapa automaticamente, sem precisar se submeter à prova objetiva. Aduz que a banca examinadora estabeleceu um novo edital complementar de reaproveitamento da nota da 1ª fase, contendo um prazo mínguo e desproporcional (8 dias para a inscrição e 14 dias para pagamento apenas) para a realização de sua inscrição. O prazo final se esvaiu em 08 de dezembro de 2015. Assevera, ainda, que os candidatos que fossem submeter a realizar a primeira fase deste mesmo concurso possuiriam um lapso temporal muito maior para poder efetivar sua inscrição (12 dias para inscrição e 19 dias para realizar o pagamento). Sustenta que essa diferenciação criada pela instituição fere o princípio da legalidade e da isonomia e que o estabelecimento de prazo ínfimo viola o princípio da razoabilidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/35). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 43/44). Notificada, a autoridade prestou informações, pugnano pela denegação da ordem (fls. 55/60). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 62/65). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 44). Tem autonomia para regulamentar o seu funcionamento e o ingresso em seus quadros. E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade. Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito. O princípio da isonomia, que tanto o impetrante se baseia, trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Assim, verifica-se que a diferenciação de prazos estabelecida pela autarquia federal para a inscrição no certame justifica-se pelo fato de serem as situações contempladas serem diversas, pois uma trata da inscrição dos candidatos para a primeira fase e a outra da inscrição daqueles que, uma vez aprovados na primeira etapa, farão a segunda fase automaticamente. Situações diferentes, prazos distintos. Não vislumbro nenhuma arbitrariedade nisso, tampouco ofensa ao princípio da isonomia. Também não considero ínfimo o prazo de 8 (oito) dias para a inscrição e de 14 (catorze) dias para o pagamento da taxa de inscrição. São prazos razoáveis. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) LEI 8.033/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a Cofins) foram definidas mediante lei, cuja respectiva lei se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005. Ora, como disse, o princípio da legalidade tributária, tal qual plasmado na CF/88, é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária, relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso. No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo editou o Decreto 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero, durante sua vigência, a alíquota das exações (insisto: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante à vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé. Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado. Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque - repito - não houve, pela edição do Decreto 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CYLK SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento da contribuição ao PIS (0,65%) e da COFINS (4%) incidentes sobre as receitas financeiras, exigidas em razão do Decreto n.º 8.426/2015, bem como reconheça o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. Consequentemente, requer que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais e penhora de bens. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 50/52). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 67/94), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 96/99). Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 59/66). A União apresentou manifestação à fl. 95. Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 101). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Pretende a impetrante afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, ter restabelecida a alíquota zero para as referidas contribuições, conforme previsão contida nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Alega que, à vista do princípio da legalidade, agasalhado pela Constituição da República, somente a lei pode modificar elementos da obrigação tributária, pelo que ato administrativo - como, no caso, o Decreto - não tem aptidão para impor a majoração de alíquota. Sem razão, contudo. Deveras, a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária. Aliás, princípio da estrita legalidade, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Em idêntico sentido, estabelece o CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65. Trata-se, como se sabe, de princípio instituído em favor do contribuinte. Trata-se de garantia instituída em favor do contribuinte, limitando a atividade tributária do Estado, que não pode INSTITUIR e nem AUMENTAR tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos. E por instituir tributo deve-se entender a definição, por lei, do fato impositivo e de todos os elementos da obrigação tributária, entre os quais a alíquota. É o que ocorre com as exações em questão. Ambas foram instituídas por lei respectiva, cuja norma estabeleceu tanto a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP como para a Cofins. Deveras, para o caso de incidência não cumulativa das contribuições para o PIS e a Cofins, dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente: LEI 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) LEI 8.033/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a Cofins) foram definidas mediante lei, cuja respectiva lei se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005. Ora, como disse, o princípio da legalidade tributária, tal qual plasmado na CF/88, é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária, relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso. No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo editou o Decreto 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero, durante sua vigência, a alíquota das exações (insisto: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante à vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé. Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado. Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque - repito - não houve, pela edição do Decreto 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0000363-39.2016.403.6100 - MARIA ANTONIA MAGALHAES CIVITA(SP166279 - CLAUDIO DIDIER FECAROTTA JUNIOR E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ANTONIA MAGALHÃES CIVITA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo n.º 18186.727211/2015-12, nos termos do artigo 151, III, do CTN, por força da Manifestação de Inconformidade apresentada, até a prolação da decisão definitiva no referido processo administrativo. Sustenta que em 02.11.2015 foi surpreendida com o recebimento do Comunicado n.º 924788 da Secretaria da Receita do Brasil, comunicando a existência de débito objeto do Processo n.º 18186.727211/2015-12. Afirma, todavia, que referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de Manifestação de Inconformidade apresentada no processo administrativo supra referido. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 59/60). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 69/85). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 88/101 e 102/109). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 112). É o relatório. Decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A Lei n.º 9.430/96 estabelece, no 11 de seu artigo 74, que a manifestação de inconformidade obedecerá ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, suspendendo a exigibilidade do débito objeto de compensação, desde que apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência do ato que não a homologou (9º). Todavia, referida Manifestação de Inconformidade (9º, art. 74, da Lei 9.430/96) é recurso com efeito suspensivo relativo à compensação de iniciativa do contribuinte, não se aplicando à compensação de ofício, prevista no art. 73 da 9.430/96, que é o caso do presente mandamus, conforme se depreende do documento de fl. 32. Nesse sentido, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DEDUÇÃO DE IMPOSTO A RESTITUIR. ILEGALIDADE INDEMONSTRADA. 1. A questão em debate diz respeito à alegação da parte impetrante de ser ilegal a compensação de ofício da Malha Débito resultante em dedução de R\$ 5.012,33 do imposto a restituir de sua DIRPF do exercício de 2011. 2. A ação ordinária 0006156-06.2008.4.05.8000 ajuizada na 2a. Vara Federal da SJ-AL não teve o mérito apreciado quanto ao pedido de restabelecimento de parcelamento, por perda de objeto por fato superveniente (fl. 70), em razão de a SRF ter informado, naqueles autos, a extinção do saldo devedor por remissão - PA 10410.004223/2006-71 (fl. 64). 3. Inexistindo apreciação do referido pedido na mencionada ação ordinária, não há que se falar em coisa julgada, nem pode ser configurada qualquer preclusão que configure impedimento de discussão de tal matéria em outra ação. 4. Cabe ao impetrante, por meio de prova pré-constituída, a demonstração da ilegalidade que alega; a ausência de parte do processo administrativo juntado pela impetrada não tem o condão de configurar cerceamento de defesa para a impetrante ou ofensa ao contraditório por ausência da intimação da parte autora quanto à juntada do PA, em razão do rito da ação em questão. 5. Dessa forma, inexistindo impedimento à revisão de ofício efetivada pela Administração, que, constatando a existência de outros débitos (tratados em outro PA), verificou que o valor consolidado da dívida ultrapassou dez mil reais, impedindo a referida remissão de acordo a legislação mencionada. 6. De outro lado, a apresentação de Manifestação de Inconformidade, nos termos do parágrafo 9º., art. 74, da Lei 9.430/96, é recurso com efeito suspensivo relativo à compensação de iniciativa do contribuinte, não se aplicando à compensação de ofício, prevista no art. 73 da 9.430/96. 7. Apelação desprovida. (AC 00012607520124058000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/12/2012 - Página: 117.) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

0001303-04.2016.403.6100 - LUCIANA C.J.V. GUEDES FEIRAS E CONGRESSOS - EPP(SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 30, conforme certidão de fl. 31-verso, INDEFIRO a inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso II do art. 282 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007425-67.2015.403.6100 - HENRIQUE YOSHIKI OKUHARA(SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de OPÇÃO DE NACIONALIDADE proposta por HENRIQUE YOSHIKI OKUHARA, qualificado nos autos, pleiteando a naturalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República. Alega que nasceu na cidade de Moka-Shi, na província de Tshigi - Japão, em 17 de janeiro de 1997, filho de pais brasileiros. Sustenta que reside atualmente no Brasil na Rua Lutecia, nº890, casa 02, Vila Carrão, São Paulo/SP e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Juntou os documentos de fls. 05/10. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela extinção sem julgamento de mérito do processo, uma vez que o requerente já é brasileiro nato (fls. 17/19). Assim, o requerente pretende retificar seu RG, já que consta no campo nacionalidade pendente opção por nacionalidade brasileira, bem como juntou comprovante de residência (fls. 27/28). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O acolhimento à pretensão do requerente é medida de rigor. O requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido no Japão, é filho de pais brasileiros (fls. 08/09), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c da Constituição Federal. A residência

no país também foi comprovada por documento idôneo juntado à fl. 28. Assim, HOMOLOGO a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de HENRIQUE YOSHIKI OKUHARA, nos termos do art. 12, I, c da Constituição Federal. Certificado o trânsito em julgado, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2 da Lei nº 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado. Sem custas. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034879-91.1993.403.6100 (93.0034879-5) - BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Considerando que a parte exequente foi intimada para efetuar o levantamento dos valores depositados nas contas nºs 1181.005.50725705-6 e 1181.005.50810939-5, conforme determinação de fls. 393/397 (fl. 398), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. DETERMINO o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos da ação de Execução Fiscal nº 0004327-39.2015.403.6144, conforme requerido às fls. 399/402. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004036-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004036-1) - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 399/400, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026055-21.2008.403.6100 (2008.61.00.026055-1) - LUIZ CARLOS GOMES GODOI X MARIA APARECIDA DUENHAS X WILSON FERNANDES X SERGIO WINNIK X RILMA APARECIDA HEMERITO X MAURO VIGNOTTO X SONIA MARIA DE BARROS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DUENHAS X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO WINNIK X UNIAO FEDERAL X RILMA APARECIDA HEMERITO X UNIAO FEDERAL X MAURO VIGNOTTO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE BARROS

1. Fls. 267 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$5.974,74 em 06/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0014585-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAYTON PEIXINHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON PEIXINHO BATISTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Considerando a conversão da monitória em execução, bem como a busca infrutífera de valores pelo sistema Bacen Jud, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 200 e JULGO extinta a execução, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006486-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORALICE DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DOS SANTOS FREITAS

Vistos em sentença. Considerando a ausência de interesse da CEF no levantamento do valor bloqueado pelo sistema RenaJud, conforme se depreende às fls. 208/210, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 215 e JULGO extinta a execução, nos termos do

art. 267 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a devolução do referido valor penhorado à executada.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009753-38.2013.403.6100 - SERGIO LOUREIRO CORREIA(RJ071236 - THOME ERNESTO DA FONSECA COSTA E RJ142008 - WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO LOUREIRO CORREIA

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda da quantia bloqueada pelo sistema Bacen Jud em favor da UNIÃO, conforme se depreende às fls. 217/220, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7987

EXECUCAO DA PENA

0014037-84.2006.403.6181 (2006.61.81.014037-0) - JUSTICA PUBLICA X RAOUL EKANGO EKANGO(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena.Raoul Ekango Ekango, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias multa, em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do artigo 304 com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal.A sentença transitou em julgado aos 21/07/2006, para o Ministério Público Federal e aos 28/07/2006, para a defesa.Instado, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição (fl. 120/121), uma vez que o apenado evadiu-se da unidade prisional em 02/01/2008, quando deixou de retornar da saída temporária de Natal e Ano Novo, não sendo recapturado.É o relatório.Decido.Observo que entre a data da evasão do apenado - 02/01/2008 - e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 8 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, retomada do cumprimento da pena pelo sentenciado.Estabelece o artigo 113 do Código Penal, que a prescrição, em caso de evasão do condenado é regulada pelo tempo que resta da pena. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que o tempo restante da pena é de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias - pena: 4 (quatro) anos, com cumprimento de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias -, a prescrição regula-se em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma.À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Raoul Ekango Ekango pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 113, todos do Código Penal.Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.ALESSANDRO DIAFERRIA Juiz Federal

Expediente N° 7988

EXECUCAO DA PENA

0014038-69.2006.403.6181 (2006.61.81.014038-2) - JUSTICA PUBLICA X TCHAPNDA COLLINCE FREDERIC(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena.Tchapnda Collince Frederic, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 210 (duzentos e dez) dias multa, em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do artigo 304 com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal.A sentença transitou em julgado aos 21/07/2006, para o Ministério Público Federal e aos 28/07/2006, para a defesa.Instado, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição (fl. 100/101), uma vez que o apenado evadiu-se da unidade prisional em 02/01/2008, quando deixou de retornar da saída temporária de Natal e Ano Novo, não sendo recapturado.É o relatório.Decido.Observo que entre a data da evasão do apenado - 02/01/2008 - e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 8 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, retomada do cumprimento da pena pelo sentenciado.Estabelece o artigo 113 do Código Penal, que a prescrição, em caso de evasão do condenado é regulada pelo tempo que resta da pena. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que o tempo restante da pena é de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias - pena: 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, com cumprimento de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias -, a prescrição regula-se em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma.À vista do acima exposto,

declaro extinta a punibilidade de Tchpnda Collince Frederic pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 113, todos do Código Penal. Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. ALESSANDRO DIAFERRIA Juiz Federal

Expediente N° 7989

EXECUCAO DA PENA

0011217-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA DA SILVA NERES(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de apurar se realmente ocorreu o óbito da apenada Josefã da Silva Neres, determino: 1) oficiem-se aos Hospitais mencionados às fls. 69 e 74, solicitando que informem se ocorreu o óbito da ré naquele nosocômio, no ano de 2012, conforme informado pela defesa. 2) Intime-se a defesa para que junte aos autos cópia da certidão de óbito da apenada ou informe o endereço dos parentes, em cinco dias.

Expediente N° 7994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003321-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MARIANO BOTTINO NETO(SP18509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA)

Ante a manifestação da Defensoria Pública da União (fls. 449/450), expeça-se o necessário para que o réu seja intimado a constituir novo advogado, a fim de que seja apresentada resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja apresentada sua defesa por advogado constituído no prazo acima estabelecido, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0008316-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE AUGUSTO HORST(SP11965 - ANDRE LOZANO ANDRADE)

Intime-se o advogado Dr. André Lozano Andrade, OAB 311.965, para regularizar a representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009535-05.2006.403.6181 (2006.61.81.009535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-96.2006.403.6181 (2006.61.81.006509-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X TIMOTEA EVANGELISTA ROJAS(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

1 - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 29/03/2012, dispõe: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) Em que pese a sentenciada TIMOTEA EVANGELISTA ROJAS ter sido condenada ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e, apesar disso, não ter havido sua intimação pessoal, ante o teor da petição de fl. 830, entendo que qualquer tentativa de realizá-la, ainda que de forma ficta, não viabilizaria o adimplemento da obrigação pecuniária. Ademais,

esse valor não enseja a inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado pelo Ministério da Fazenda. Diante do exposto, deixo de determinar a intimação da acusada para esta finalidade, por se tratar de providência inócua e que servirá apenas para sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários. 2 - Em relação aos bens apreendidos, determino que seja desentranhado o aparelho celular à fl. 269 e encaminhado ao depósito da Justiça Federal, a fim de que seja destruído, juntamente com os itens relacionados à fl. 149, visto o valor inexpressivo dos objetos. No que tange à quantia de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) em moeda corrente - cujas cédulas ainda estão acostadas aos autos (fl. 58), providencie a Secretaria o depósito de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), por meio de guia GRU, em favor da SENAD (UG 200246 - Gestão 00001 - Código de Recolhimento 20201-0), mantendo-se apenas a cédula de R\$ 1,00 (um real), pois já retirada de circulação. 3 - Com a juntada dos termos de destruição e comprovante de transferência, comunique-se a SENAD sobre a transação, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. HONG KOU HEN. Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-59.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, ficando desde já estabelecidas as seguintes datas para consulta e carga dos autos pelos defensores:- 07 a 11/03/2016, prazo para a defesa do réu Renato Rodrigues;- 15 a 19/03/2016, prazo para a defesa do réu Cândido Pereira Filho. A despeito do prazo sucessivo para consulta e retirada dos autos, faculta aos defensores apresentarem os memoriais no último dia do prazo final, qual seja, 19/03/2016 ou no primeiro dia útil após a referida data.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3891

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002088-14.2016.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X JOSE ERISON DA SILVA NASCIMENTO(SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA)

De c i s ã o Cuida-se de Comunicação da Prisão em Flagrante Delito de JOSÉ ERISON DA SILVA NASCIMENTO, ocorrida no dia 24 de fevereiro de 2015, pela prática do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal Brasileiro. Vieram os autos conclusos no prazo do art. 306, 1º, para apreciação do flagrante nos termos do art. 310, todos do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação da Defensoria Pública Federal. É o breve relato dos fatos. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Da análise dos documentos que acompanham a comunicação de prisão em flagrante, verifico que o preso foi apresentado à autoridade competente, na forma do art. 304 do Código de Processo Penal e foram firmados: 1. Termo(s) de oitiva da(s) testemunha(s) (fls. 05/07); 2. Termo de interrogatório do preso (fl. 07); 3. Nota de culpa (fl. 15); 4. Nota de ciência das garantias constitucionais (fl. 03); 5. Auto de Apreensão (fls. 11/12). Posto isso, observo que prisão em flagrante foi realizada em conformidade com a lei, não sendo caso de seu relaxamento. Com o advento da Lei nº 12.403, de 04.05.2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-

instrumental, válida não-somente pelo prazo de 24 horas dentro no qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, que, de forma fundamentada, deverá sobre ela se manifestar, seja para relaxá-la por ilegalidade, seja para convertê-la em prisão preventiva, presentes os requisitos legais desta prisão processual (CPP, artigo 312) e somente se não aplicável outra espécie de medida cautelar menos gravosa. Verifico, outrossim, que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na prova da existência do crime (materialidade delitiva) e indícios suficientes de autoria.

1) Das Condições de Admissibilidade da Prisão Preventiva. Primeiramente, observo que JOSÉ ERISON DA SILVA NASCIMENTO foi preso em flagrante em razão do envolvimento em crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, afigurando-se o dolo como elemento da conduta, bem como a cominação de pena de reclusão. 2) Dos Pressupostos da Prisão Preventiva. 2.1) Da Prova da Existência do Crime. A prova da existência do crime restou consubstanciada nos depoimentos das testemunhas, bem como na apreensão, constatando que o averiguado comercializava grande quantidade de cigarros contrabandeados. 2.2) Dos Indícios Suficientes de Autoria. A prisão em flagrante, por si só, cria uma presunção relativa de autoria. Outrossim, também há indícios suficientes da perpetração da prática delitiva pelo investigado conforme depoimentos de fls. 05 e 07. 2.3) Do Periculum Libertatis. O periculum libertatis também está presente, posto que o investigado foi preso em flagrante ao ser surpreendido comercializando diversos pacotes de cigarros contrabandeados, de procedência desconhecida, sem documentação regular, indicando serem impassíveis de comercialização legal em território nacional e ainda capazes de provocar danos à saúde dos usuários, mais graves que os danos que o consumo de cigarros com fabricação fiscalizada e regular já são capazes de provocar. Tal circunstância autoriza vislumbrar o perigo que representa a sua liberdade para o meio social, justificando-se a decretação e manutenção da custódia cautelar. 3) Dos Fundamentos para a Decretação da Prisão Preventiva. 3.1) Da Garantia de Aplicação da Lei Penal. Diante da narrativa que até o presente momento instrui os autos, a prisão preventiva se faz necessária uma vez que não há comprovação de atividade lícita pelo investigado. Caso seja solto, certamente irá se evadir, comprometendo seriamente a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir. Assim, tenho que deve ser mantida a segregação cautelar do investigado tendo em vista que não é prudente, em casos como o presente, afastar a presunção de que não irá se evadir, ou que aguardará, à disposição da justiça, eventual sentença condenatória, para posteriormente se apresentar a cumprir a pena. 3.2) Da Garantia da Ordem Pública. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pela gravidade da infração, a repercussão social do delito e, ainda, pelo risco concreto de reiteração criminosa. A segregação cautelar faz-se necessária com o objetivo de assegurar que o investigado não continue na atividade ilícita, eis que preso em flagrante na posse e comercialização de material contrabandado e irregular, de comercialização restrita ou proibida em território nacional, com o registro de que o apreendido não exerce qualquer atividade lícita, fazendo do crime seu modo permanente de vida. Ademais, o meio social precisa ser acautelado, bem como a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Há, portanto, lastro factual idôneo a justificar a segregação preventiva. Do exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, CONVERTO-A, desde logo, em PRISÃO PREVENTIVA, determinando a imediata expedição do competente mandado de prisão em desfavor de JOSÉ ERISON DA SILVA NASCIMENTO, qualificado às fls. 14. Designo o dia 03 de março de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência de custódia. Expeça-se o necessário para o agendamento. Intimem-se. Traslade-se cópia do presente ao pedido de liberdade provisória de nº. 0002092-51.2016.403.6181, fazendo vista daquele ao MPF para manifestação

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005729-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN) X HORACIO ROGERIO FERREIRA(SP120135 - PAULO DE JESUS CUNHA)

Vistos. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo advogado constituído de Horácio Rogério Ferreira (fls. 232/235), ainda que intempestiva (fl. 229), de rigor a desconsideração das contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública da União (fls. 236/242), bem como a desnecessidade de que a mesma continue a atuar na defesa de Horácio, dando-se vista àquela Instituição. Fl. 244: Nos termos da manifestação ministerial, defiro o pedido de fls. 216/221. Comunique-se ao SEDI. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010080-02.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA E SP194547 - JOEL MÁRCIO RIBEIRO)

(DECISÃO DE FLS. 833):Fls. 828/832: Defiro o requerido pela defesa do acusado LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE. Expeçam-se mandados de intimação da testemunha de defesa MARIOSAN RAMOS NOVAES nos endereços fornecidos à fl. 830 para audiência de instrução designada para o dia 06 de abril de 2016, às 14:30 horas.Fl. 811: Designo o dia __01 de __JUNHO__ de 2016, às __17:00__ horas, para audiência da oitiva da testemunha de defesa MARCOS VENÍCIO DE SENA ROSA, que será realizada pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Barreiras/BA.Em face da certidão negativa de fl. 814, no que tange à testemunha de defesa CHRISTIANO HERVEY COSTA, intime-se a defesa constituída do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, acerca de eventual insistência na sua oitiva, demonstrando a sua indispensabilidade, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013134-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ARAGAO DE CARVALHO(RJ190405 - ERIK TORQUATO PINTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANDERSON ARAGÃO DE CARVALHO, brasileiro, filho de Rita de Cássia Loiola Aragão, documento de identidade RG n.º 18034s146-MTPSRJ, CPF n.º 101.124.087-45, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, por importação de sementes de maconha.A denúncia foi recebida em 03/11/2015 (fls.66).O réu apresentou resposta escrita à acusação às fls.72/99, por intermédio de defensor constituído (procuração - fls.100), oportunidade na qual requereu o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Requereu também a desclassificação para o delito tipificado no artigo 28,1º da Lei n.º 11.343/2006. Alegou ainda que os fatos retratam mero ato

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 213/421

preparatório, tratando-se de ínfima quantidade de sementes e com mínima lesividade. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu o prosseguimento do feito (fls.117/118).É a síntese do necessário. Decido.Nenhum causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Na atual fase processual, não há de se falar em desclassificação ou emendatio libelli, devendo, inclusive, haver o prosseguimento do feito e a realização de instrução para melhor análise acerca da tipificação dos fatos, bem como para a verificação das demais alegações acerca de dolo e mínima lesividade.Não merece acolhida a argumentação defensiva acerca da eventual incidência do princípio da insignificância, pois, no caso em tela, houve a importação de vinte e uma sementes, quantidade esta bem superior do que usualmente é apreendido pela Receita Federal em casos similares (em torno de cinco sementes), além de poder gerar uma grande quantidade de plantas.Quanto à alegação de que a conduta imputada ao acusado de que se trata de mero ato preparatório, pois estaria configurada tentativa de cultivo também não se mostra pertinente, visto que há a preocupação da legislação penal em punir a importação do material proibido, não sendo relevante, no tocante ao tipo do contrabando, o que se pretende fazer com os bens ilícitos.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Em face da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal (fls.70), determino a expedição de carta precatória para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, a fim de que seja realizada audiência de oferecimento da proposta e fiscalização das condições eventualmente acordadas com o acusado.Providencie a Secretaria a juntada da carta precatória n.º 354/2015 devidamente cumprida.Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 28/01/2016

Expediente N° 5515

CARTA PRECATORIA

0013361-24.2015.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WENYUN LI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 19 e o requerido pela defesa de WENYUN LI (fl. 20), redesigno o dia 30 de março de 2016, às 14:30 horas, para a realização da audiência de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, devendo o acusado comparecer em Secretaria quando de seu retorno ao país.Dê-se baixa na pauta de audiências.Intime-se a defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009658-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHONG ZHAN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE)

1. Designo o dia 19 de maio de 2016, às 15:30 horas, para a realização de Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos: - durante todo o período de suspensão, comparecimento pessoal em juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades e manter atualizados seus endereços e telefones de contato;- proibição de se ausentar do Estado de São Paulo por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização deste Juízo;- doações mensais, e consecutivas, de 12 (doze) cestas básicas, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada uma, a entidade a ser indicada pelo juízo;3. Intime-se o acusado ZHONG ZHAN e sua defesa constituída.2. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-05.2008.403.6110 (2008.61.10.005309-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE SOUZA(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X FERNANDO MAFRA COSTA(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Expedida carta precatória no endereço residencial indicado por Paulo César de Souza (fls. 360, 360v), o acusado não foi localizado para ser interrogado, a despeito de ter obtido liberdade provisória sob condição de manter o juízo informado sobre alterações de endereço. Consta na certidão que o oficial de Justiça obteve a informação de que o acusado se mudou (fls. 367 e 386-v). Devidamente intimada, a defesa não se manifestou (fls. 395). O MPF requereu a decretação da revelia do acusado (fls. 393). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A revelia do acusado Paulo já fora decretada anteriormente, tendo sido levantada em razão de seu comparecimento à secretaria do juízo deprecado informando endereço onde poderia ser localizado (fls. 360, 360-v). Havendo certidão do Oficial de Justiça no sentido de que o acusado se mudou do endereço informado, imperiosa a decretação da revelia, com fundamento no artigo 367, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, DECRETO a revelia de PAULO CESAR DE SOUZA. Não havendo como se realizar o interrogatório dos acusados, diante da natureza defensiva do ato processual e da revelia de ambos, DECLARO encerrada a fase de instrução oral. Manifestem-se as partes se há pedidos de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (artigo 402, do CPP). Prazo sucessivo de 48 horas. A fim de evitar delongas no processamento do feito e diante da aparente hipossuficiência dos acusados (fls. 07-09, 62, 67), envie-se intimação por correspondência aos defensores dos acusados (enviar cópia desta decisão). Após, dê-se ciência ao MPF e publique-se pelas vias regulares de intimação. Não havendo pedidos de diligências, abra-se prazo sucessivo de 5 dias para apresentação de memoriais, iniciando com o MPF. São Paulo, 16 de fevereiro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta ***** Autos já retornaram do Ministério Público Federal. Prazo aberto para a defesa se manifestar se há pedidos de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, do CPP).

Expediente N° 3852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BECKER(SC013566 - MARCELO ROSSET E SC029846 - ROBSON CRISTIANO CIVA)

Cuida-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 347/349, instruído por documentos, por meio do qual pugna pela decretação da prisão preventiva em desfavor de RODRIGO BECKER, considerado o comportamento processual até então por ele demonstrado. É o breve relatório. Decido. Para a decretação da prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal exige a configuração de requisitos e pressupostos determinados. Tal dispositivo prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Atualmente, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal. Agora, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (CPP, artigo 282, 6º). Fixadas essas premissas decisórias, analiso o caso concreto. De acordo com a denúncia, RODRIGO BECKER teria tentado promover a saída do país de US\$ 27.000,00, o que caracterizaria infração ao delito previsto no artigo 22 da Lei 7.492/86, c/c artigo 14, II, do Código Penal. Após a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado, em novembro de 2013 foi expedida deprecata para realização do interrogatório e desde então o juízo envida esforços no intuito de colher sua versão dos fatos. Às fls. 189 a defesa declina como endereço a Rua Rubens de Arruda Ramos, 1744 - ap. 901 - Centro - Florianópolis. À fl. 218, informa que o acusado passou a residir na Rua dos Ipês, s/n - São José/SC. Instado a indicar de forma precisa o endereço do acusado (fl. 235), sobreveio informações quanto ao número do logradouro e código de endereçamento postal do local (Rua dos Ipês, 848 - CEP 88.018.440 - São José/SC). Procurado na cidade de São José, em razão das informações colhidas (fls. 266), de forma itinerante a carta precatória foi encaminhada à Comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC, que, por sua vez, foi encaminhada à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, onde ali também restou negativa a tentativa de intimação (fls. 338). Em Florianópolis, consoante certificado às fls. 338, há informação acerca de uma viagem internacional realizada, sem previsão de retorno e que o endereço respectivo à Rua Rubens de Arruda Ramos, reside, em verdade, a mãe de RODRIGO. Nesta diligência o defensor do acusado declina, ainda, outro endereço, qual seja a Rua Armínio Tavares, 201 - Centro, naquela mesma capital. Detalho o contido às fls. 350/354. Vê-se que: (i) no endereço da Rua dos Ipês, São José/SC, reside o contador de RODRIGO, (ii) no endereço respectivo à Comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC, reside seu genitor. Destaco que nesse último endereço foram seis tentativas de localização, entre as quais, foi o acusado intimado por hora certa (fl. 353), sem que, ainda assim, comparecesse aos atos designados. Do relato acima, colhe-se que, de fato, RODRIGO pratica atos atentatórios à dignidade da justiça, se esforça para se ocultar da aplicação da lei penal e que claramente descumpra o compromisso assumido perante o Juízo quando da concessão de liberdade (fls. 24 - auto de prisão em flagrante). No entanto, preliminarmente à análise dos argumentos tecidos pelo Ministério Público Federal, às fls. 347/354, nos termos do artigo 282, 3º

do Código de Processo Penal, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca do pedido de decretação de prisão preventiva em desfavor de RODRIGO BECKER., voltem os autos conclusos. Após, voltem os autos conclusos. ncípio da ampla defesa, diligencie a Secretaria do Juízo junto à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, tendo em vista osSem prejuízo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, diligencie a Secretaria do Juízo junto à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, tendo em vista os últimos endereços declinados pelo acusado, no intuito de pré-agendar data para realização de audiência de interrogatório por videoconferência, observando-se a disponibilidade da sala neste Juízo. O acusado deverá ser intimado da data designada, por edital com prazo de 15 (quinze) dias. de fevereiro de 2016.Providencie a secretaria o necessário. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 3853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012505-70.2009.403.6181 (2009.61.81.012505-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VASQUEZ ARANIBAN JUNIOR(SP220845 - ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela Primeira Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl.444.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso de apelação interposto por JORGE VASQUEZ ARANIBAN JUNIOR, restando mantida, no mais, a sentença prolatada (fls. 379/384) que condenou o réu JORGE VASQUEZ ARANIBAN JUNIOR à pena fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por estar incurso nas penas do art. 304 c.c. o art. 297, na forma do art. 71, todos do Código de Processo Penal, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Intime-se a defesa constituída do réu JORGE VASQUEZ ARANIBAN JUNIOR, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.4. Ao SEDI para alteração da atuação, devendo constar: JORGE VASQUEZ ARANIBAN JUNIOR 5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.7. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-seSão Paulo, 19 de fevereiro de 2016.

Expediente Nº 3854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006217-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006217-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X ANANIAS PRUDENTE RAMOS(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X LUIS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUEZ

Fls. 1188: Defiro a substituição da testemunha Nilo Ferrari Neto por Helcio Gaspar, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Assim, designo audiência para a sua oitiva no dia 09 de março de 2016, às 14:00.Tendo em vista que a Central de Mandados devolveu o mandado de intimação da testemunha de defesa Daniel Eugênio Siqueira pela ausência do número do local a ser diligenciado (fls. 1074/1075), intime-se a defesa do réu Ananias Prudente Ramos para que forneça o endereço completo da referida testemunha, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, faculto a defesa trazê-la independentemente de intimação no dia da audiência já designada em 09 de março de 2016, às 14h00.Expeça-se o necessário com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 3855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012894-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012894-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MASSARI(SP283698 -

ANDERSON MICHAEL PRADO) X JOSE CARLOS DO PRADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI)

1. Fls. 3412/3418 e 3422/3425: ante a concordância do Ministério Público Federal (fls. 3421), defiro o requerido e redesigno a audiência de interrogatório dos réus JOSÉ CARLOS DO PRADO e LUIZ CARLOS MASSARI, este último por videoconferência com a Subseção Judiciária de Botucatu/SP, para o dia 28 de março de 2016, às 14h00.2. Expeçam-se ofícios, com urgência, e encaminhe-os via correio eletrônico à Vara Federal de Botucatu/SP e à 2ª Vara Criminal da Comarca de Pederneras/SP, para ciência da redesignação da audiência e intimação dos réus. 3. Intimem o Ministério Público Federal e as defesas acerca da redesignação da audiência.

Expediente N° 3856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 611: tendo em vista o fornecimento do novo endereço do réu e a informação de fls. 612, intime a defesa do réu SAMUEL DANTAS LOURENÇO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se deseja ser interrogado presencialmente neste Juízo; se prefere ser ouvido pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Castanhal/PA; ou ainda, se prefere ser ouvido presencialmente perante o Juízo da Comarca de Bragança/PA. 2. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3895

EMBARGOS A EXECUCAO

0064760-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037442-73.2011.403.6182) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 185/186: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada. Assim, rejeito os Embargos, pois as alegações apresentadas pela embargante não demonstram omissão ou contradição na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Publique-se, cientificando-se a Exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033284-77.2008.403.6182 (2008.61.82.033284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045552-71.2005.403.6182 (2005.61.82.045552-0)) CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SAO CAETANO(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0031314-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019774-89.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0061853-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0033225-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054407-92.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0033984-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025486-89.2013.403.6182) PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0048029-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022117-58.2011.403.6182) VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(SP187434 - TALITA MYABE CARDOSO PURPURA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0048569-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576107-83.1983.403.6182 (00.0576107-7)) SIMAO ABUHAB(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X IAPAS/BNH(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0056057-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048754-12.2012.403.6182) PAN-AMERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0018619-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0588185-21.1997.403.6182 (97.0588185-5)) POLIROY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0022015-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 758/766: Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Int.

0032362-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035603-08.2014.403.6182) JACQUES

ASSINE(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fls. 303/307:Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada. Assim, rejeito os Embargos, pois as alegações apresentadas pela embargante não demonstram omissão ou contradição na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Publique-se, cientificando-se a Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0480206-10.1991.403.6182 (00.0480206-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RETENTORES BLOGUE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X EVALDO LUIZ FERREIRA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a)/coexecutado(a), EVALDO LUIZ FERREIRA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0508110-05.1991.403.6182 (91.0508110-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X VIPIMAR IND/ METALURGICA LTDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FLAVIO DIAS SEMIM(SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X ADELAIDE DUARTE SEMIM(SP058903 - FLAVIO DIAS SEMIM)

Fls. 188/189: Manifeste-se a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os valores bloqueados e transferidos à ordem deste Juízo não satisfaz integralmente o débito em cobro.Após, voltem conclusos.Int.

0500391-30.1995.403.6182 (95.0500391-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X EVIDENCIA VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP065457 - CESAR GALDINO E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES)

Fl. 164: A fim de dar maior celeridade ao feito autorizo o levantamento dos valores bloqueados de MARCO ANTONIO e transferidos para depósito judicial na CEF (fls. 92/93). Intime-se MARCO, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao seu CPF e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.Com a indicação oficie-se à CEF, para que os referidos valores sejam transferidos para a conta indicada de titularidade de MARCO.Fls. 165/167: Indefiro o pedido uma vez que os honorários foram fixados nos embargos à execução e lá devem ser executados (autos n. 2008.61.82.021399-8).Diante do trânsito em julgado dos embargos remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de MARCO do polo passivo desta ação, bem como para cumprimento da decisão de fl. 151. Int.

0503008-60.1995.403.6182 (95.0503008-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SERVEMAQ SERVICOS E COM/ LTDA X HERMIDO MAAZ X HELMUT MAAZ(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Existe exceção de pré-executividade oposta, que deverá ser processada, não se justificando deferir carga de 30 dias ao terceiro interessado, pois isto atrasaria o processamento. O Dr. Paulo Sérgio Riguetti (OAB-SP 79.230) pode extrair cópia integral dos autos que não tramita em segredo de justiça.Assim, defiro carga ao Ilustre Advogado Dr. Paulo Sérgio Riguetti (OAB-SP 79.230), pelo prazo de 5 dias.Após, manifeste-se a Exequente sobre a exceção (fls. 270/275).Int.

0514367-02.1998.403.6182 (98.0514367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTRAP DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 219/421

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do coexecutado CELSO (CPF 016.958.518-20), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0525975-94.1998.403.6182 (98.0525975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOKUS VEICULOS LTDA X JOAO BATISTA R MONTEIRO X JACI MANOEL DE OLIVEIRA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 168/172), determino a remessa dos autos ao SEDI para a imediata exclusão de JACI MANOEL DE OLIVEIRA do polo passivo da presente execução fiscal.Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição do veículo de propriedade da parte excluída (fl. 220), através do sistema RENAJUD.Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0529780-55.1998.403.6182 (98.0529780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, para que bloqueie numerário no montante de R\$ 762.560,91, em 24/02/16, nos autos do processo número 0040779-11.2000.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. Junte-se consulta ECAC.2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.Cumpra-se a decisão de fls. 995/996.Int.

0532652-43.1998.403.6182 (98.0532652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Fl. 108: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e penhora, a ser cumprido no endereço de fl. 120.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

0064041-35.2000.403.6182 (2000.61.82.064041-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PITOLI COMPANHIA LIMITADA X MARISA PITOLI BAZZANELLI X ANTONIO PITOLI X ADELINA SAJORATO PITOLI X GIOVANI PITOLI X MARISA PITOLI BAZZANELLI(SP134117 - FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO)

Cumpra-se o pedido de penhora. A execução foi redirecionada em face de Marisa Pitoli Bazzanelli, Antonio Pitoli, Adelina Sajorato Pitoli e Giovanni Pitoli. Ocorre que o referido redirecionamento deve ser revisto, uma vez que não consta diligência de oficial de justiça no último endereço da sociedade executada, bem como a ficha cadastral de fls. 15/18, aponta que Marisa e Giovanni se retiraram da sociedade antes de eventual dissolução irregular e que Adelina não detinha poderes de gerência. Pelo sistema BACENJUD foram bloqueados valores dos coexecutados Giovanni e Adelina, transferidos à ordem deste Juízo (fls. 92, 107 e 109) e posteriormente convertidos em favor da Exequente (fls. 112/114). Diante do exposto, após ciência da Exequente, determino: a) a expedição de ofício à CEF, para reversão da conversão em renda dos valores bloqueados da conta de titularidade de ADELINA SAJORATO PITOLI (fls. 92 e 107) e GIOVANI

PITOLI (fl. 109), bem como a transferência para conta à disposição deste Juízo;b) em seguida, a devolução dos valores penhorados a ADELINA (fls. 112/114) e a GIOVANI (fl. 109). Proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de ADELINA SAJORATO PITOLI e GIOVANI PITOLI. Com a resposta, oficie-se à CEF para que os valores da conta à disposição deste juízo sejam transferidos para uma das contas de seus respectivos titulares, sendo o montante oriundo dos depósitos de fls. 92 e 107 para ADELINA e o de fl. 109 para GIOVANI; c) a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de MARISA PITOLI BAZZANELLI, ANTONIO PITOLI, ADELINA SAJORATO PITOLI e GIOVANI PITOLI do polo passivo da presente execução fiscal. Concluídas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0056355-50.2004.403.6182 (2004.61.82.056355-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GOLD STAR PATENTES E MARCAS S/C LTDA(SP157668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO)

Indefiro o pedido de inclusão de PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA e reconheço a prescrição intercorrente para redirecionar a execução em face dele, uma vez que decorreu mais de cinco anos da presumida dissolução irregular da sociedade. Ademais, a exequente deveria ter requerido a sua inclusão logo após a constatação da dissolução irregular. A constatação da dissolução irregular da sociedade empresária pelo Oficial de Justiça se deu em Março/2009, conforme certidão de fls. 50, no entanto, a Exequente só veio postular a integração de PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA à demanda em Junho de 2015, portanto, após cinco anos desde a diligência no último endereço cadastrado da Executada. Int.

0006795-08.2005.403.6182 (2005.61.82.006795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPORIO CARPEDIEM LTDA. X SANDRA ROSA X NAIANDRA DE JESUS ASSUNCAO X MARCELO MARTINS MALDONADO(SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA)

Cumpra reordenar o feito. A execução foi redirecionada em face de Sandra Rosa, Naiandra de Jesus Assunção e Marcelo Martins Maldonado sem comprovação da dissolução irregular. Embora a certidão de fl. 21 certifique que a empresa executada não fora encontrada, percebe-se que a diligência foi efetuada em endereço diverso do constante da ficha cadastral da JUCESP (fls. 28/29), a qual informa a mudança de endereço da empresa. Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução deve ser revisto, isto porque, além da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada, o extrato da JUCESP também aponta que Sandra Rosa se retirou do quadro societário antes de eventual dissolução irregular. Pelo sistema BACENJUD foi bloqueado valores em conta corrente de titularidade de Sandra Rosa (fl. 74), transferidos à ordem deste Juízo (fl. 76). Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores bloqueados. Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de SANDRA ROSA do polo passivo desta demanda. No tocante aos coexecutados Naiandra e Marcelo Maldonado, em que pese a permanência de ambos no quadro societário da empresa, diante da falta de diligência de oficial de justiça no último endereço da executada, por ora, determino a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação de Emporio Carpediem Ltda, a ser cumprido no endereço de fl. 29. a diligência, voltem conclusos. Int.

0023390-82.2005.403.6182 (2005.61.82.023390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA NEY LTDA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO) X JAIR MARTINS VIEIRA X RUBENS MARTINS VIEIRA

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 277, remetendo-se o feito ao SEDI para exclusão de JAIR MARTINS VIEIRA e RUBENS MARTINS VIEIRA do polo passivo desta ação e, após, ao arquivo. Int.

0028054-59.2005.403.6182 (2005.61.82.028054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NICO AUTO CENTER LTDA X JUM SOON YANG LEE X NICOLAU SANG HYUN LEE X RAQUEL YANG LEE(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Indefiro o pedido de reconsideração, pois a decisão de 2º grau negou provimento ao Agravo da FN, estando mantida a decisão que se pretende reconsiderar. O fato de se ter constatado agora dissolução irregular, no caso, não permite neste momento que se reconsidere a decisão agravada ou mesmo que se defira novo pedido de inclusão. Tal análise deverá aguardar decisão final no agravo, pois é certo que a decisão agravada não levou em conta somente a questão da dissolução irregular, havendo vários outros fundamentos, que poderão restar mantidos, caso a exequente não obtenha êxito em Brasília. Observe-se que, embora a tónica do acórdão seja a questão da dissolução, a sócia RAQUEL se retirou da sociedade antes da constatação da dissolução irregular. Int.

0029425-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Intime-se a Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito uma vez que a Executada não depositou a diferença para quitação do crédito em cobro. Publique-se.

0043103-43.2005.403.6182 (2005.61.82.043103-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LERIANDES INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS X VANIA LIMA DE FREITAS BARROS X JOSE ALEIXO DE BARROS FILHO(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da filial da Executada (CNPJ 72.730.245/0002-66), por se tratar de penhora de

dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0028052-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLAIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP177044 - FERNANDO DE AGUIAR)

Fls. 47/55: Dou por prejudicado o pedido uma vez que os valores já foram desbloqueados, por serem irrisórios, conforme item 6 da decisão de fl. 40. Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento do crédito tributário. Int.

0054498-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMENGE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Fls. 80/84: Por mais que se compreenda as razões sustentadas, certo é que a decisão não se calou de direito líquido e certo, caso em que teria sido determinado o desbloqueio inaudita altera parte. A fundamentação da decisão é matéria que ainda comporta discussão jurisprudencial intensa, razão pela qual a exequente não pode ser tolhida no exercício do direito de ser ouvida previamente. Como não foi instada a se manifestar antes da decisão, deve ser intimada antes do seu cumprimento, em homenagem ao contraditório. Coloque-se na primeira carga, para agilizar a intimação. Int.

0016913-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AUREO CHRISTALINO(SP109955 - AUREO CHRISTALINO)

Aguarde-se como determinado (fls. 77). Publique-se.

0039034-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X DORMER TOOLS SA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP162658 - MARCOS BOTTER)

Diante da manifestação da Exequente, bem como da carta de fiança juntada aos autos, suspendo o trâmite desta execução até o trânsito em julgado da ação anulatória, autos n. 0001822-47.2014.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0002869-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA CAMPEA POPULAR CASPER LIBERO LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 222/421

propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066218-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERMARES COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP206544 - ANA PAULA BERNARDES BISARRO) X INTERMARES COMERCIO EXTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se INTERMARES COMÉRCIO EXTERIOR LTDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 199 (R\$ 1.099,97, em 03/11/2015).Int.

0072072-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023215-64.2000.403.6182 (2000.61.82.023215-5)) RICARDO FERRARESI JUNIOR(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se RICARDO FERRARESI JUNIOR para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 05 (R\$ 780,45, em 11/12/2015).Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2804

EXECUCAO FISCAL

0509277-13.1998.403.6182 (98.0509277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGNITESTES DE VEICULOS LTDA ME X ZOZIMO JOSE ANTONIO VANZELLI(SP070806 - ANTONIO DA COSTA)

Zósimo José Antônio Vanzelli, que aqui é coexecutado, sofreu a penhora de dois automóveis (fólias 144/149). Pediu, em seguida, a

construção de determinado imóvel, para substituir tais veículos. A despeito de a Fazenda Nacional ter apresentado oposição, este Juízo determinou a penhora do imóvel, relegando para depois deliberar sobre a pretendida liberação dos bens já gravados (folha 192). A nova construção não foi levada a efeito, porquanto a Senhora Oficial de Justiça constatou que a correspondente matrícula fora encerrada por parcelamento (folha 199) - diante do que a parte exequente pediu a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear ativos que fossem encontrados em instituições financeiras (folha 248). Dizendo que um dos veículos antes mencionados fora envolvido em sinistro, resultando em perda total, a parte executada renovou pedido alusivo ao levantamento do registro da construção daquele bem móvel (folhas 253/254) e, depois (folhas 265/266), veio acrescentar que o parcelamento da matrícula resultaria na existência de dois imóveis distintos - sendo que um deles, propriedade sua e locado (não sendo bem de família), poderia ser empregado para a garantia desta Execução. Conferindo-se nova oportunidade para sua manifestação (folha 288), a Fazenda Nacional sustentou que o desmembramento do imóvel tornaria difícil o registro da penhora e, considerando a notícia de perda total de um dos veículos penhorados, bem como a preferência legal por garantia em dinheiro, pleiteou que se determine à Seguradora que deposite, em conta judicial vinculada a este feito, o montante correlato à indenização pendente. Delibero. Primeiramente é oportuno gizar que, conforme foi relatado, este Juízo já deliberou no sentido de penhorar o imóvel ofertado em substituição (folha 192). Se a propriedade do imóvel resultante do desmembramento também toca ao executado (e isso está demonstrado pela certidão posta como folha 300) mantêm-se válidos os fundamentos e argumentos lançados para desacolher a rejeição manifestada pela Fazenda Nacional. Vale observar que nem é possível compreender a dificuldade que se cogitou (folha 290), quanto ao registro da futura construção, que será vinculada a uma das matrículas resultantes do dito desmembramento. A liberação dos veículos penhorados, o eventual alcance do valor indenizatório correspondente a um deles e também a possível utilização do sistema Bacen Jud somente hão de ser considerados posteriormente à formalização da penhora do imóvel. É certo que, considerando o montante que corresponde ao crédito exequendo, o valor venal do imóvel nomeado (folha 280) e o resguardo de meação, resta razoável supor que venha a ser necessária a manutenção ou a constituição de outra garantia, além da construção sobre o referido bem de raiz. Só o resguardo de meação, vale acrescentar, poderá representar significativa dificuldade para venda judicial, podendo por si justificar a busca de garantia suplementar. Assim sendo, preliminarmente, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada, querendo e podendo, apresente autorização de sua cônjuge para viabilizar a penhora integral daquele bem. Posteriormente, expeça-se mandado para a construção. Por fim, devolvam estes autos com conclusão, cumprindo tudo com urgência. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3570

EXECUCAO FISCAL

0534321-34.1998.403.6182 (98.0534321-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

0011438-19.1999.403.6182 (1999.61.82.011438-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

0033328-14.1999.403.6182 (1999.61.82.033328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOKEN CONFECÇOES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

0043074-03.1999.403.6182 (1999.61.82.043074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

0029883-41.2006.403.6182 (2006.61.82.029883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FTN PARTICIPACAO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

0036019-49.2009.403.6182 (2009.61.82.036019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUDESCO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X LUCIA REGINA MAREGONI X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

0027020-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SITCOR ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA LTDA - EPP(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506731-82.1998.403.6182 (98.0506731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP049404 - JOSE RENA) X METALGRAFICA GIORGI S/A X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

0037883-74.1999.403.6182 (1999.61.82.037883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE APARAS DALO LTDA - ME X GIUSEPPE DALO(SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE E SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X COMERCIO DE APARAS DALO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP344940 - CLAUDIO CABRAL DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

0056742-07.2000.403.6182 (2000.61.82.056742-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

0064212-84.2003.403.6182 (2003.61.82.064212-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015928-84.1999.403.6182 (1999.61.82.015928-9)) SERVICOS DE ENDOSCOPIA PORTENOY LTDA - ME(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVICOS DE ENDOSCOPIA PORTENOY LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP222995 - ROBERTO DRATCU)

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0022594-28.2004.403.6182 (2004.61.82.022594-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP163555 - ANDREIA PESSOA DE SOUZA E SP130667 - KATIA CARUSO) X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP224368 - THAIS DE SA BELINELLI SIMOES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

0048929-16.2006.403.6182 (2006.61.82.048929-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DJANIRA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP133850 - JOEL DOS REIS) X DJANIRA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

0041658-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 225/421

CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP050589 - MARIO DE MARCO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL X FAZENDA NACIONAL(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

0043294-78.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP359048 - GABRIELA DINIZ RIBEIRO) X CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

0044035-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDNEY GRAZIA(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO E SP199372 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X SIDNEY GRAZIA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

0033070-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

0061546-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIGENIO SAO PAULO LTDA - EPP(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X OXIGENIO SAO PAULO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006427-91.2008.403.6182 (2008.61.82.006427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027059-75.2007.403.6182 (2007.61.82.027059-0)) ANGIO DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 252 vº: intime-se o embargante, conforme requerido pela embargada. Em caso de desistência, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda esta ação. Int.

0047103-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024939-49.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando a alegação preliminar de ilegitimidade, manifeste-se o embargado (PMSP). Com a manifestação, ciência a embargante. Cumpridos os itens anteriores, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0011697-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-21.2012.403.6182) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO (SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a certidão de fls. 307, aguarde-se, por 90 (noventa) dias, o cumprimento do mandado noticiado. Int.

0026252-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514130-65.1998.403.6182 (98.0514130-6)) LENY CASTELLARI MARCOS (SP099207 - IVSON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face da decisão de fls. 92 e verso que reconsiderou os efeitos em que os embargos foram recebidos para suspender a execução somente quanto ao bem objeto dos embargos. Assevera a embargante que houve omissão na decisão acima mencionada, posto que os embargos deveriam ter sido sentenciados ante a inexistência de bens penhoráveis. Inicialmente, releva lembrar que o embargado ainda não foi intimado para oferecer impugnação, sendo incabível o sentenciamento do feito na atual fase. Outrossim, a decisão atacada não padece de vício algum porque foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento, neste caso, é próprio do recurso de Agravo de Instrumento. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ante o exposto, conheço dos embargos posto que tempestivos e os rejeito. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 92 e vº. Int.

0026530-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055911-65.2014.403.6182) MAURICIO MARASSA (SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o juízo ainda não se encontra garantido, aguarde-se por mais 60 dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento do requisito processual dos embargos. Int.

0032978-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) THAIS HELENA WESTIN FERREIRA (SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1. Fls. 138/143 ; Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int. 2. Fls. 152/153: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, trasladando-se cópia da decisão, para prosseguimento. Int.

0064536-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-35.2014.403.6182) ATOL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (SP245292 - ELIANE MOREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual dos autos executivos n. 00049883520144036182, verifiquei que foi determinada a suspensão da execução em razão do parcelamento do débito, sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo até o cumprimento total da obrigação. Desta feita, esclareça o embargante o seu interesse processual na propositura da presente ação, posto que eventual comprovação de pagamento pode ser feita nos próprios autos executivos. Int.

0068439-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022908-37.2005.403.6182 (2005.61.82.022908-7)) ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA (SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0011271-02.1999.403.6182 (1999.61.82.011271-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

1. Fls. 264/65: ante a concordância da exequente, defiro o pleito de fls. 240/245. Oficie-se, com urgência, ao DETRAN, determinando o cancelamento da penhora efetivada a fls. 137, sobre os veículos de placas DEL 5843 e CSJ 6097.2. Fls. 268/272: o pedido já foi
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 227/421

atendido pela determinação supra. 3. Após, tornem conclusos para análise dos demais pedidos da exequente (fls. 264/265). Cumpra-se e Int.

0031472-15.1999.403.6182 (1999.61.82.031472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ELCIO BUENO DOS SANTOS JUNIOR(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Elcio Bueno dos Santos Junior.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0056975-38.1999.403.6182 (1999.61.82.056975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A FUTURAMA IMP/ E EXP/ DE PECAS E PROD ELETRODOMESTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Fls. 72: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Fls. 71: abra-se vista à exequente para o prosseguimento da execução. Int.

0033414-48.2000.403.6182 (2000.61.82.033414-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Fls. 72/73: cumpra-se a r. decisão monocrática do E. TRF, prosseguindo-se na execução.Forneça a exequente o valor atualizado do débito. Int.

0046890-56.2000.403.6182 (2000.61.82.046890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA) X JOAO WAGNER COUTINHO X SERGIO LUIZ COUTINHO X FLAVIO COUTINHO JUNIOR(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)

1) Intime-se o coexecutado FLAVIO COUTINHO JUNIOR a regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2) Indefiro o pedido de fls. 207/214, tendo em vista que o bem indicado à penhora já foi arrematado nos autos da Execução Fiscal n. 0059591-49.2000.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 172).3) Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da empresa executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0025048-78.2004.403.6182 (2004.61.82.025048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITY INDUSTRIA REUNIDAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

1) Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal.2) Diante da manifestação da exequente (fls. 461) e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da empresa executada, em caráter de REFORÇO.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser

desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente inpenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0043030-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E Proc. FABIAN EDUARDO N RAGAZZI/SP215753)

Fls. 247: Compulsando os autos verifico que a exceção de pré-executividade foi oposta em 09.12.2004 (fls. 15/17) e a decisão foi proferida em 19.05.2006 (fls. 86), determinando apenas a exclusão do débito referente à cobrança de COFINS - competência março/99 da CDA n. 80.6.04.003901-30 e a sua substituição. Posteriormente, a parte executada apresentou documentos de arrecadação datados de 05.10.2006 (fls. 118). Em 11.07.2013, a exequente informou que os valores arrecadados foram devidamente imputados e que havia um saldo remanescente de R\$ 42.237,87 (fls. 198v). A parte executada, então, recolheu o saldo remanescente em 13.08.2013 (fls. 243). Assim, considerando que a execução foi extinta por pagamento após o ajuizamento do feito e que a alegação da executada não se enquadra em qualquer das hipóteses de isenção previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais; no silêncio, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Int.

0022908-37.2005.403.6182 (2005.61.82.022908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

0028710-79.2006.403.6182 (2006.61.82.028710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.R.C ENGENHARIA LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 235/236) em face da decisão de fls. 228/233, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 48/51 e 65, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na CDA 80 6 03 019801-17. Assevera a embargante a ocorrência de omissão na decisão atacada, porque: I. A Receita Federal, instada pela Fazenda Nacional a manifestar-se acerca do parcelamento realizado nos autos do processo administrativo 19679 007367/2005-22, anteriormente às inscrições da dívida ativa dos processos 10880 51 887/2003-34, 10880.516544/2006-88 e 10880.516545/2006-22, informou, referindo-se apenas ao processo 10880 51 8887/2003-34, que a inscrição da dívida era anterior ao processo 19679.007367/2005, formalizado em 07/07/2005, e não foi incluído no parcelamento da RFB, não sendo feita qualquer menção aos processos 10880.516544/2006-88 (CDA 80 2 06 006952-70) e 10880.516545/2006-22 (CDA 80 6 06 009738-80), ambos datados de 03/02/2006. II. Consta nos extratos anexados pela Receita Federal quitação das inscrições n. 80 2 06 006952-70 e 80 6 06 009738-80, apresentando saldo devedor 0 (zero), não podendo assim serem inscritos tais débitos e nem ajuizada a execução fiscal. Não há vício algum na decisão atacada, porque foi devidamente fundamentada e abordou as questões aventadas pela excipiente, ora embargante, dentro do que se pode apreciar na via estreita de exceção de pré-executividade. Vejamos: I. A decisão atacada deixou bem claro que, considerando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, em sede de exceção de pré-executividade, caberia ao excipiente comprovar de forma inequívoca suas alegações, o que não logrou com as razões e documentos carreados aos autos, não obtendo assim êxito em afastar a manifestação da autoridade fiscal, no sentido de que não há pedido de parcelamento dos débitos em cobro na presente execução. Aprofundar na questão excederia os limites do incidente. Não há espaço aqui para discussões que caberiam em um processo de conhecimento. Por vias transversas, a parte embargante tenta iludir os limites da exceção de pré-executividade. II. Os extratos citados pela excipiente/embargante não demonstram que houve a quitação integral das inscrições indicadas, sendo obrigado o juízo a concluir que os valores apresentados nas planilhas acostadas pela exequente (fls. 227) condizem com a verdade. A dilação probatória necessária para ilidir a higidez dos títulos executivos não é possível em exceção de pré-executividade. Os embargos de declaração não se prestam para a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

0023886-09.2008.403.6182 (2008.61.82.023886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0025117-71.2008.403.6182 (2008.61.82.025117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSBRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X JOSE CARLOS VENTRI

Fls. 118: 1) Defiro o pedido da exequente de exclusão de JOSE CARLOS VENTRI do polo passivo deste executivo fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do polo passivo. 2) Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada, dou-a por citada, restando prejudicado o pedido de citação por edital. 3) Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros, preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Int.

0010538-50.2010.403.6182 (2010.61.82.010538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 160 vº: ciência ao executado para as providências cabíveis. após, tomem conclusos para sentença. Int.

0049425-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. M. RESISTENCIAS LTDA - ME(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Fls. 48: Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0067256-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA. X DEVETIA LIMITED X MSI GROUP LIMITED

Fls. 110: Manifeste-se a executada. Int.

0005036-62.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008022-03.2015.403.0000, suspendendo a penhora sobre o faturamento de fls. 156/157. Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0047577-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP19083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 304/308) em face da decisão de fls. 295/300, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 08/18, diante do reconhecimento administrativo de extinção da certidão de dívida ativa nº 80 6 13 007722-41 - PA 13876.000.138/2001-41, onde havia cobrança duplicada. Assevera a embargante a ocorrência de omissão, porque não se aplicaria ao caso o entendimento consolidado na Súmula 436 do STJ, no sentido de constituição do crédito tributário apenas com a apresentação da DCTF, sendo necessário o lançamento de ofício ou instauração de procedimento administrativo, tendo em vista que foi informado o débito em cobrança na declaração apresentada pela executada/contribuinte, no campo compensação e não no campo saldo a pagar. Afirma que o juízo não se pronunciou quanto à aplicação do artigo 90, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e 18 da Lei nº 10.833/2003, ao presente caso. Não há vício algum na decisão atacada, porque foi amplamente fundamentada, abordando claramente a questão posta pela excipiente, ora embargante. Vejamos: Está expresso no decisum que a constituição do crédito deu-se no momento em que foi apresentada a DCTF, porque, com a indicação de que possuía débitos para com o Fisco, a contribuinte reconheceu a existência da dívida, não sendo necessário o lançamento de ofício. Nesse sentido, segue trecho extraído do texto da decisão embargada: O crédito em cobro no presente feito refere-se à COFINS do período de apuração 12/2000, com vencimento em 15/01/2001, portanto tributo sujeito a lançamento por homologação. Conforme afirma a própria excipiente, o débito em cobro foi declarado por DCTF, entregue em 14/02/2001, onde foi informada compensação da dívida. Antes disso, em 11/01/2001, foi realizado pela executada pedido de compensação de seu débito com crédito de terceiros (CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A). No momento em que a executada apresentou a DCTF e indicou que possuía débitos para com o Fisco, reconheceu a existência da

dívida. Como a forma de extinção (compensação) não foi aceita pelo fisco, restou constituído o crédito tributário na data em que foi apresentada a declaração (14/02/2001), sendo que a atividade do contribuinte (confissão de dívida) tornou prescindível a atuação do fisco.. Dessa forma, não há se falar em omissão do juízo por não se manifestar especificamente quanto à aplicação dos artigos 90 da MP 2158-35/2001 e 18 da Lei 10.833/2003 ao caso, tendo em vista que a fundamentação apresentada tornou prescindível tal pronunciamento. Os embargos de declaração não se prestam para a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

0048775-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEREU PARTICIPACOES LTDA. (SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 11/21) oposta por NEREU PARTICIPAÇÕES LTDA, na qual alega a ocorrência de decadência e de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 37/39), assevera: (i) a impossibilidade de discussão da matéria aventada em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) a higidez do título executivo; (iii) inoportunidade da decadência e prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta

dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Da análise das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução, constata-se que os créditos referem-se ao não pagamento de multa de mora referente a IRPJ e CSLL, com fato gerador no período de apuração de 01/2002 a 03/2002. O crédito foi lançado por Auto de Infração, com notificação do contribuinte em 24/05/2007. A execução fiscal foi ajuizada em 19/09/2012 e o despacho citatório foi proferido em 18/12/2012. Da análise das cópias do processo administrativo n. 10882 001050/2007-64, carreadas aos autos pela exequente, denota-se que a contribuinte, tempestivamente, após sua notificação, apresentou impugnação administrativa em 25/06/2007, que se trata de uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, III, do CTN). Vale esclarecer que o início da contagem do prazo prescricional não se dá exatamente no momento da notificação do sujeito passivo do lançamento, porque nesta ocasião abre-se prazo para impugnação administrativa, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Assim, enquanto perdurar a situação de suspensão, a Fazenda Pública não poderá ajuizar execução fiscal para cobrança do crédito, iniciando-se o prazo prescricional apenas com o trânsito em julgado da decisão administrativa que julgar o recurso. A decisão que julgou improcedente a impugnação da contribuinte foi julgada em 21/06/2010 (fls. 147), com a intimação do contribuinte por edital, afixado em 09/12/2010 (fls. 160/161), devido à tentativa

frustrada de citação postal. Neste caso, conforme dispõe o artigo 23, parágrafo 2º, inciso IV, do Decreto 70.235/72, considera-se feita a intimação após 15 dias contados da publicação do edital. Dessa forma, tendo em vista que o edital foi afixado em 09/12/2010, considera-se realizada a intimação em 27/12/2010. Diante disso, fica claro que não ocorreu I. DECADÊNCIA, porque o crédito tributário em cobro foi lançado por auto de infração em 24/05/2007 (data da notificação do contribuinte), portanto dentro do quinquênio computado a partir de 1º de Janeiro de 2003, em que ocorreria a decadência do direito de lançar o tributo. II. PRESCRIÇÃO, porque a ação executiva foi intentada em 19/09/2012, portanto em prazo inferior a 5 (cinco) anos, contados da data em que a executada teve ciência da decisão administrativa que julgou sua impugnação. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, quando possível. Intime-se.

0058293-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPITOLIO COM REPR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 26/41) oposta pela executada, na qual alega: a) Prescrição; b) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; c) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; d) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; e) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 54/57) assevera: a) O descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, que demanda dilação probatória; b) Inocorrência de prescrição; c) Higiene da CDA; d) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; e) Constitucionalidade da taxa SELIC; f) Regularidade da multa aplicada. Em nova petição (fls. 66/79), a executada oferece em garantia Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. Foi proferido o seguinte despacho: Fls. 66/79: Manifeste-se a parte exequente sobre os bens oferecidos à penhora. Observo que não foi expedido qualquer mandado de penhora nestes autos, razão por que julgo prejudicado o pedido de devolução de mandado. Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. A Fazenda Nacional (fls. 88/89) manifestou sua recusa quanto à nomeação de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, porque não respeita a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de

sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUSÊNCIA DE FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA**

ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim! Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme extratos carreados aos autos pela exequente (fls. 58/65), os créditos em cobro na presente execução foram constituídos por declarações (DCTFs), entregues em 12/08/2010. A execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2012, com despacho citatório proferido em 18/01/2013 (fls. 22), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), devendo retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Assim, considerando a data de constituição dos créditos tributários em cobro (12/08/2010) e a interrupção da contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação (27/11/2012), não há se falar na ocorrência de prescrição. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de

1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR BENS OFERTADOS PELA EXECUTADA O pleito da executada de penhora de Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce não merece prosperar, porque não interessa à exequente e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, c.c. art. 656, I, do CPC.).DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e INDEFIRO a oferta de bens à penhora, realizada pela executada. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC).Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.Intime-se.

0044856-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 155/158) em face da decisão de fls. 147/151, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 08/24.Assevera a embargante a ocorrência de omissão, porque não se aplicaria ao caso o entendimento consolidado na Súmula 436 do STJ, no sentido de constituição do crédito tributário apenas com a apresentação da DCTF, sendo necessário o lançamento de ofício ou instauração de procedimento administrativo, tendo em vista que foi informado o débito em cobrança na declaração apresentada pela executada/contribuente, no campo compensação e não no campo saldo a pagar. Afirma que o juízo não se pronunciou quanto à aplicação do artigo 90, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e 18 da Lei nº 10.833/2003 ao presente caso.Não há vício algum na decisão atacada, porque foi amplamente fundamentada, abordando claramente a questão posta pela excipiente, ora embargante. Vejamos:Está expresso no decísum que a constituição do crédito deu-se no momento em que foi apresentada a DCTF, porque, com a indicação de que possuía débitos para com o Fisco, a contribuinte reconheceu a existência da dívida, não sendo necessário o lançamento de ofício. Nesse sentido, seguem trechos extraídos do texto da decisão embargada: Quanto à alegação de inexistência de lançamento de ofício, verifica-se no presente caso que a constituição do crédito deu-se no momento em que foi apresentada a DCTF (14/02/2001), tendo em vista que, com a indicação da excipiente de que possuía débitos para com o Fisco, reconheceu a existência da dívida. Dessa forma, não há se falar em nulidade da certidão de dívida ativa pela inexistência de lançamento de ofício, porque a atividade do contribuinte (confissão de dívida) tornou prescindível a atuação do fisco. (...)O crédito em cobro no presente feito refere-se à COFINS do período de apuração 11/2000, com vencimento em 15/12/2000, portanto tributo sujeito a lançamento por homologação.Conforme a própria excipiente reconhece, o débito em cobro foi declarado por DCTF, entregue em 14/02/2001, onde foi informada a compensação da dívida. Antes disso, em 13/12/2000 (fls. 45), ao contrário do afirmado, a excipiente apresentou pedido de compensação de seu débito com crédito de terceiros (CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A).No momento em que a executada apresentou a DCTF e indicou que possuía débitos para com o Fisco, reconheceu a existência da dívida. Como a forma de

extinção (compensação) não foi aceita pelo fisco, restou constituído o crédito tributário na data em que foi apresentada a declaração (14/02/2001), sendo que a atividade do contribuinte (confissão de dívida) tornou prescindível a atuação do fisco. Dessa forma, não há se falar em omissão do juízo por não se manifestar especificamente quanto à aplicação dos artigos 90 da MP 2158-35/2001 e 18 da Lei 10.833/2003 ao caso, tendo em vista que a fundamentação apresentada tornou prescindível tal pronunciamento. Os embargos de declaração não se prestam para a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

0051511-42.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 73/74: aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento para posterior traslado e extinção desta execução. Int.

0057094-08.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VALERIA VEIGA FERNANDES

Esclareça o exequente o pedido de desistência a fls. 57/58 ante a alegação de acordo e pagamento do débito a fls. 50/52. Abra-se vista. Após, tomem conclusos.

0004509-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER & WHITE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA H (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 67/77) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 80/82) assevera: a) O descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, que demanda dilação probatória; b) Higidez da CDA; c) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; d) Regularidade da multa aplicada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua

pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUSÊNCIA DE FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351. b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª. Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR**

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa

hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intime-se.

0007421-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZEN(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Fls. 33: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0028049-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA)

Tendo em vista que os comprovantes de pagamento juntados aos presentes autos pelo executado indicam pagamento anterior ao ajuizamento da presente execução e que o documento de fls. 78 indica crédito liquidado por guia com data da fase em 25.05.2015, esclareça o exequente. Abra-se vista. Após, tomem conclusos.

0030348-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.T.SILVA ORTOPEDIA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 22/32) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 43/45) assevera: a) Higiene da CDA; b) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; c) Regularidade da multa aplicada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a

certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).AUSÊNCIA DE FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351.b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª. Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e

eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC).Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.Intime-se.

0031728-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARDIC INSTALACOES HIDRAULICAS S/S LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 36/46) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;d) Cobrança de multa com efeito de confisco.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 55/63) assevera:a) Hígidez da CDA; b) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; c) Regularidade da multa aplicada.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).AUSÊNCIA DE FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORAQuando à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido

leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351.b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionadas pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de fls. 28/29 de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito,

quando possível. Intime-se.

0036142-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 13/27) oposta pela executada, na qual alega: a) Prescrição; b) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; c) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; d) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; e) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 42/50) assevera: a) Inocorrência de prescrição; b) Higidez da CDA; c) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; d) Regularidade da multa aplicada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). AUSÊNCIA DE FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a

prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O crédito em cobro (CDA 80 4 09 013495-10) refere-se a tributos correspondentes ao Simples Nacional, com fato gerador compreendido no período de 05/2004 a 12/2005 (fls. 03/09). O crédito foi constituído por declaração em 10/05/2005 (fls. 52). A executada aderiu a parcelamento em 20/08/2009, rescindido em 24/01/2014 (fls. 52). A execução foi ajuizada em 18/07/2014, com despacho citatório proferido em 30/07/2014, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Assim, considerando: o termo inicial da contagem do prazo prescricional, com a constituição definitiva do crédito (10/02/2005), a interrupção com a adesão ao parcelamento (20/08/2009), a data de reinício da contagem do prazo prescricional, com a rescisão do acordo (24/01/2014) e a nova interrupção com o ajuizamento da ação executiva (18/07/2014); não há se falar na ocorrência de prescrição. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c)

os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351.b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Iguualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de

praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intime-se.

0039111-59.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 561: ante a recusa da exequente, indefiro o Seguro Garantia ofertado pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0048320-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANQUALITY - ASSESSORIA EM RH EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 86/87: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0055911-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO MARASSA(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)

Providencie o executado a regularização de sua representação processual, sob pena de exclusão do nome do patrono do sistema processual e de não apreciação do pedido, juntando procuração original e, para a apreciação do pedido de gratuidade, junte declaração original, sob pena de indeferimento do pleito. Prazo: 15 dias. Int.

0023612-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AB SERVICE COMERCIAL E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, venham conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0028061-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Santos Brasil Participações S/A.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0029355-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENOVAR AMBIENTAL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUD(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 09/12/15 (fls.149). Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0533805-14.1998.403.6182 (98.0533805-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada, ora exequente, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 46). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058865-12.1999.403.6182 (1999.61.82.058865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550505-02.1997.403.6182 (97.0550505-5)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP104906A - GUILHERME STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, diante a divergência apontada pelas partes em relação ao valor da sucumbência. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2599

EMBARGOS A EXECUCAO

0037542-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005804-51.2013.403.6182) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

... Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração, para fazer constar na sentença o texto que segue:Considerando o valor irrisório do proveito econômico obtido pela embargante, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041782-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023828-30.2013.403.6182) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183230 - RODRIGO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 69 dos autos em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009832-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060151-05.2011.403.6182) ROSELI DA SILVA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055744-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-53.2008.403.6182 (2008.61.82.002265-2)) STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 341/342, e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 38 da Lei nº 13.043/2014. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031862-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059105-44.2012.403.6182) MICRONAL S A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036233-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025183-46.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036851-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030703-79.2014.403.6182) TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040211-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040565-74.2014.403.6182) BASE INJECAO DE PLASTICO E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0047301-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052135-57.2014.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito

exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061217-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016995-59.2014.403.6182) OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Sem honorários, pois a embargada não foi citada.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062210-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047395-56.2014.403.6182) GRAFICAS BRASILEIRAS INDS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0064778-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045297-35.2013.403.6182) NIKIGAS COMERCIAL LTDA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Sem honorários, pois a embargada não foi citada.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069024-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-51.2015.403.6182) COMERCIO DE BIJOUTERIA BBC LTDA - EPP(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001790-19.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053054-51.2011.403.6182) DECORPLAC MOLDAGEM PLASTICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS, com amparo no art. 739, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois a embargada não foi citada.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

0001791-04.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072331-34.2003.403.6182 (2003.61.82.072331-0)) DULCISIMA MARTINEZ FERREIRA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001792-86.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072331-34.2003.403.6182 (2003.61.82.072331-0)) WILIAN MARTINEZ COPPINI(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois a embargada não foi citada.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005458-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018393-85.2007.403.6182 (2007.61.82.018393-0)) MARCOS DE ALMEIDA X APARECIDA DE ALMEIDA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020836-77.2005.403.6182 (2005.61.82.020836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUB AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA X OZILIO CARLOS DA SILVA X ISABELA CARLOS DA SILVA X DAGMAR PEREIRA CARLOS DA SILVA X BEATRIZ CARLOS DA SILVA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004233-93.2015.403.6111 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária interposta originariamente junto à 1ª Vara Federal de Marília por Marcela Fancelli Santovito em face da União Federal. O MM. Juiz Federal, entendendo haver relação de prejudicialidade entre a ação ordinária e a execução fiscal nº 0044301-37/2013.403.6182 em trâmite nesta 10ª Vara de Execuções Fiscais, remeteu os autos a este juízo especializado para julgamento em conjunto para evitar decisões conflitantes. É o relatório. Decido. Em princípio, faz-se necessário a análise da competência e verifico que, sendo esta determinada em razão da matéria e tendo, inclusive, rito especial, cabem a estas varas especializadas processar e julgar ação executiva fiscal. Tal competência, conforme o artigo 111 do CPC, é absoluta. Invoco como fundamento o disposto no Provimento nº 56, de 4 de abril de 1991, que estabelece a organização judiciária das Varas de Execução Fiscal: I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada;... IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, (grifo nosso) não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução relativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Como se pode constatar, a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar ações ordinárias. Nesse sentido, este Juízo é competente para processar e julgar apenas feitos de execução fiscal, pois as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião com ações de natureza diversa. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou sobre o tema: Processual Civil. Agravo regimental. Tributário. Execução fiscal e ação anulatória. Conexão. Não aplicação. Existência de vara especializada em razão da matéria. Competência absoluta. 1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 26-10-2012). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1463148, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJ 02-09-2014). No caso em questão, à época da propositura da ação ordinária já existia execução fiscal contra a executada. Assim, deveria a parte garantir a ação fiscal para opor embargos à execução e discutir o débito, o que não ocorreu. Posto isso, a teor do art. 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência perante o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remeta-se cópia dos autos àquele e. Tribunal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0068393-36.2000.403.6182 (2000.61.82.068393-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEDA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X CELSO TADEU DAMICO(SP186941 - DANIELA REGINA MARTINS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0013951-52.2002.403.6182 (2002.61.82.013951-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO RYMER

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo da execução de crédito tributário restringe-se à hipótese de configurar responsável tributário, na forma do art. 135, do Código Tributário Nacional, vale dizer, além de não ter havido o pagamento do tributo pelo devedor principal, é indispensável que o(s) sócio(s) tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Nesse sentido, firmou entendimento a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.728/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. A responsabilidade tributária subsidiária resta, assim, caracterizada, se o sócio-gerente deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, sobretudo no que toca à localização da empresa e à sua dissolução, incorrendo em violação da lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). No caso de não localização da empresa, há a presunção relativa de dissolução irregular, o que autoriza a responsabilização do gestor, ressalvado seu

direito de demonstrar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, em embargos à execução. Transcreva-se a Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na hipótese dos autos, verifico que a empresa não foi localizada no endereço declinado na JUCESP, estando o local ocupado pela Associação dos Servidores do TJ de São Paulo há mais de 03 anos, conforme certificado pelo oficial de justiça (fl. 120). Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios com poderes de administração. Portanto, não há ilegalidade no redirecionamento do feito contra os sócios/excipientes, sendo que a presunção juris tantum só poderá ser debatida pela medida judicial adequada - os embargos à execução. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo.

0021944-49.2002.403.6182 (2002.61.82.021944-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Nesse momento processual, não cabe a reavaliação do bem nem, tampouco, o levantamento de valores, uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, sendo que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza até que seja definitivamente desconstituída. Ademais, verifico que a avaliação do imóvel que consta dos autos foi feita por oficial de justiça, nos termos do art. 13 da Lei nº 6.830/80, que somada aos valores dos depósitos judiciais, não resta evidenciado o excesso de penhora. Por fim, anoto que o valor venal de referência é utilizado como base de cálculo para o pagamento de impostos em transações imobiliárias e não invalida a avaliação dos autos. Int.

0022504-88.2002.403.6182 (2002.61.82.022504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI)

Fl. 571: Intime-se a executada dos leilões designados pelo juízo da 7ª Vara Federal de Santos para os dias 30/05/2016 e 13/06/2016.

0032013-09.2003.403.6182 (2003.61.82.032013-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAISA PIZZA BAR LTDA X FERNANDO DA COSTA X GERSON LUIS X RUY TAKESHI IMAKUMA X LUCIANO LEONARDO LOPES(SP176295 - ITAMAR GONÇALVES)

I - Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. II - Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 51 em favor de Gerson Luis. III - Remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões de Luciano Leonardo Lopes, Ruy Takeshi Imakuma e Gerson Luis do polo passivo da execução fiscal. IV - Prejudicado o pedido relacionado à condenação em honorários, pois a sentença não foi proferida neste feito, e sim nos autos dos embargos. Assim, o pedido deve ser direcionado para aquele feito. Int.

0034570-66.2003.403.6182 (2003.61.82.034570-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA X JOSE DE NIGRIS NETO X TEOBALDO DE NIGRIS JR(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Tendo em vista que os documentos mencionados na petição não foram devidamente juntados aos autos (procuração e certidão de inventariante), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004875-33.2004.403.6182 (2004.61.82.004875-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES) X MAVIBAX PARTICIPACOES LTDA X ROGERIO REFINETTI

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada NOVEX LIMITADA (matriz e filiais de fl. 329 verso), em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0019083-22.2004.403.6182 (2004.61.82.019083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MADEIRAS SARTORI LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0015840-36.2005.403.6182 (2005.61.82.015840-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CASAROTTO IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X HARPY INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ) X ANA MARIA LEME CASAROTTO

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determino novo rastreamento e bloqueio

de valores constantes de instituições financeiras em nome das executadas CASAROTTO IND E COM DE BRINQUEDOS LTDA. e ANA MARIA LEME CASAROTTO, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0052276-91.2005.403.6182 (2005.61.82.052276-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLAS INTG.DE 1 GRAU AUGUSTO MARTINS GOMES S/C LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0048504-86.2006.403.6182 (2006.61.82.048504-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA X MAC ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL L X MARIO CELSO HELLMEISTER(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados por edital.Int.

0041606-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041606-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X JULIA YOUKO ARIKAWA X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI JUNIOR X FERNANDA GOMES DA SILVA TORTORELLI X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI X FABIO GOMES DA SILVA TORTORELLI X FRANCISCO GOMES DA SILVA TORTORELLI X FLAVIA ARIKAWA TORTORELLI

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA. (matriz e filial de fl. 150), em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0045591-97.2007.403.6182 (2007.61.82.045591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IOCHPE-MAXION S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0045932-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADARIA E CONFEITARIA TORRE AZUL LTDA X JOAO BATISTA GOMES FIRMINO X MANOELINA DA SILVA LEAL(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES

Em face da concordância da exequente, defiro a penhora somente sobre o imóvel matrícula nº 87.519 oferecido pelo executado Luiz Alberto Rodrigues Alves. Expeça-se mandado.Após o cumprimento da diligência, voltem conclusos para verificação da necessidade de eventual reforço de garantia.Int.

0022056-08.2008.403.6182 (2008.61.82.022056-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X CATUI MINERACAO LTDA(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA X ANGELO MARCHEIS X TAPIRASSU COMERCIAL LTDA X AGROPECUARIA MOGNO S.A.

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0005024-53.2009.403.6182 (2009.61.82.005024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS FRAGOSO(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA)

Requer o executado o cancelamento do pagamento da verba honorária destinado a VINÍCIUS FELIX DE SOUSA (fls. 241), com a expedição de novo RPV em benefício de outro advogado constituído, que já percebeu uma cota parte da mesma (fls. 240), alegando que aquele não mais representa seus interesses na demanda. Verifico que VINÍCIUS FELIX DE SOUSA, advogado regularmente constituído (fls. 31), tem sua atuação comprovada nos autos (fls. 153/155, 176/178, 201/210 e 229).Conforme legislação em vigor, a revogação do mandato por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não exclui aquelas devidas pela sucumbência em razão do serviço prestado (Lei 8.906/94, arts. 23 e 24, 3º e 4º).Qualquer intervenção judicial para a modificação do depósito em questão depende de pedido do próprio beneficiário ou de seu representante legal, mediante comprovação da

situação de impossibilidade ou entrave insuperável para o saque mediante as vias ordinárias, assim como os casos de sucessão, renúncia ou cessação quanto à parcela devida, os quais não se presumem. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 243. Intimem-se.

0020031-85.2009.403.6182 (2009.61.82.020031-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOFARY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KATIA CARVALHO MEDEIROS X ROBERTO MINORU SASSAKI X MARCO LIU SHUN JEN X LIU KUO AN(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER)

Em face da certidão de fl. 192, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados MARCO LIU SHUN JEN e LIU KUO AN, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados. Int.

0024281-64.2009.403.6182 (2009.61.82.024281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A X BANCO J P MORGAN S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X CHASE LATIN AMERICA X JVC PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X ELCA ELDORADO CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E PROJETOS LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

Fl. 1291: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois Imagem Imóveis e Administração Gentil Moreira não é parte neste feito fiscal. Int.

0036287-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GR5 DESIGN E PROPAGANDA LIMITADA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X DANIEL NINI RANOYA X MARCELO RAIMONDI

Defiro o pedido de substituição das CDAs requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados à fl. 293. Int.

0003558-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR E SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) X DINALY VILELA AVELAR

Fls. 138/147 e 149/156: Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo coexecutado DINALY VILELA AVELAR, sob a alegação de que os valores constrictos seriam provenientes de aposentadoria. Da análise do extrato de fls. 153, verifica-se que foi bloqueado o montante de R\$ 2.397,76 em 04/12/2015, sendo que foi creditado R\$ 4.103,10 no dia 02/12/2015 a título de aposentadoria (fls. 146). Ocorre que a conta tinha um saldo positivo de R\$ 944,06 no início do mês de dezembro, proveniente de transferência realizada no dia 27/11/2015 a título de DOC-ALUG/COND, que não se enquadra em qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649, CPC. Assim, conclui-se que os dois créditos se misturaram para a composição do saldo da conta, que posteriormente sofreu a constrição. Do exposto, conclui-se que somente é impenhorável, com fundamento no art. 649, IV, CPC, a diferença entre o valor bloqueado (R\$ 2.397,76) e o saldo existente em 02/12/2015 (R\$ 944,06), eis que comprovado que se trata de aposentadoria (R\$ 1.453,70). Não obstante, considerando que restará nessa conta R\$ 944,06, que, somados aos valores bloqueados em outras contas (fls. 135-v), totalizará o montante de R\$ 990,18, entendo tratar-se de montante irrisório, haja vista ser inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012). Por essa razão, determino o desbloqueio integral dos valores, com fundamento nos artigos 649, IV, e 659, par. 2º, CPC. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0005031-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELLYMY CONFECÇÕES E COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO L(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES) X CARLOS EDUARDO TOMICIOLI X DANIELA TOLEDO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0038391-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HLFH DESIGN E CONFECÇÕES LTDA X MARCIO FERNANDO CORDEIRO DESTRO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo da execução de crédito tributário restringe-se à hipótese de configurar responsável tributário, na forma do art. 135, do Código Tributário Nacional, vale dizer, além de não ter havido o pagamento do tributo pelo devedor principal, é indispensável que o(s) sócio(s) tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Nesse sentido, firmou entendimento a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp

1.101.728/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. A responsabilidade tributária subsidiária resta, assim, caracterizada, se o sócio-gerente deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, sobretudo no que toca à localização da empresa e à sua dissolução, incorrendo em violação da lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). No caso de não localização da empresa, há a presunção relativa de dissolução irregular, o que autoriza a responsabilização do gestor, ressalvado seu direito de demonstrar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, em embargos à execução. Transcreva-se a Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na hipótese dos autos, verifico que a empresa não foi localizada no endereço declinado nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça (fl. 145). Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios com poderes de administração. Portanto, não há ilegalidade no redirecionamento do feito contra o sócio/excipiente, sendo que a presunção juris tantum só poderá ser debatida pela medida judicial adequada - os embargos à execução. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 68/77 e mantenho Márcio Fernando Cordeiro Destro no polo passivo da execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada HLFH DESIGN E CONFECOES LTDA., por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0064032-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA CARVALHO LTDA-EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0007565-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEIDE MARIA DE ANDRADE PEREIRA(SP271578 - MÁRCIO PEREIRA CARMELLO)

Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois a sentença de fls. 48/50 não transitou em julgado. Com relação a questão da condenação em honorários, o pedido deve ser formulado nos autos dos embargos à execução fiscal. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

0022517-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIROKO KAWAMOTO(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0030577-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ISMAEL CORTE INACIO(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0051858-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE PAES DO SOUZA LTDA EPP(SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 92. Int.

0054697-10.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU(SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES)

Fls. 63/64: Indefiro, em razão da intempestividade. Registro que a executada já havia nomeado outros bens que foram recusados pela mesma razão, conforme se verifica à fl. 25. Prossiga-se com a execução fiscal. Int.

0017835-06.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X KATIA CRISTINA MEIRELLES DOS SANTOS(SP110878 - ULISSES BUENO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0026525-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELIX MARKETING E SERVICOS LTDA(SP187068 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA PEREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do

parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0032038-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRO RODRIGO DE ALMEIDA SOUZA(SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X SANDRO RODRIGO DE ALMEIDA SOUZA

A executada fórmula petição a fls. 78/79, por meio da qual requer o desbloqueio dos valores constantes de sua conta corrente. Aduz, em síntese, que os valores bloqueados seriam utilizados para pagar as rescisões contratuais de funcionários, razão pela qual teriam natureza salarial. De início, anota-se que a mera alegação de que a ordem de bloqueio via BacenJud é prejudicial ao andamento das atividades realizadas pela empresa não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da decisão que determinou a ordem de bloqueio. Embora apresente os comunicados de aviso prévio dos empregados (fls. 87/94), sequer declina os valores imprescindíveis para a manutenção da atividade empresária, de forma justificada. Por outro lado, tendo em vista a alegada onerosidade excessiva da medida, não oferece outros bens com vistas à garantia da execução. Anoto que o parcelamento do débito, no presente caso, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que requerido em momento posterior à realização da ordem judicial. Ademais, a situação atual da execução, devidamente garantida pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio e determino seja procedida à transferência dos valores para conta judicial. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo: 60 dias. Intime-se.

0034892-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHONETE GOIAS LTDA - ME(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0048676-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACP COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 09/18, por inadequação da via eleita. Prosiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0049575-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATM SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0052090-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos da execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Contudo, não há possibilidade, neste momento, de se extinguir o feito ou mesmo suspender a exigibilidade do crédito. A alegação de extinção do débito por compensação nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu prazo para análise da alegada compensação. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a referida alegação sem que a exequente tenha se pronunciado a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 255/421

respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento e descabe dilação probatória em sede de execução fiscal. Ademais, verifico que não foi extrapolado o prazo de 360 dias, fixado pelo art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, para a manifestação conclusiva da exequente nestes autos, vez que foi intimada pela primeira vez para se manifestar sobre a referida alegação em 10/04/2015 (fls. 211). Observo, por oportuno, que a eventual inobservância do prazo para a conclusão do processo administrativo foge ao escopo deste feito, devendo a executada, se for o caso, se socorrer dos meios adequados. Pelo exposto, determino vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada, inclusive sobre a informação de que não teria incluído as inscrições em cobro nestes autos no parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012585-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENDES COMERCIO DE AVES LTDA EPP(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0021349-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER FIBER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento. Int.

0021442-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAMA MULTIMARCAS LTDA - EPP(SP334933 - IVANY RAGOZZINI E SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera oposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o executivo fiscal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021384-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CUORE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO CUORE X FAZENDA NACIONAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS

Fl. 132: Aguarde-se em Secretaria por 20 dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070203-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055914-20.2014.403.6182) CARLOS ALBERTO DE ALKIMIN OLIVEIRA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por CARLOS ALBERTO DE ALKIMIN OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL. O autor alega que em 2008 efetuou o resgate na aplicação financeira denominada Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL junto ao Itau Vida e Previdência S.A., tendo sido deduzido valor a título de imposto de renda. No entanto, apesar de ter apresentado Declaração de Imposto de Renda com a especificação dos valores, a Receita Federal não considerou o valor retido na fonte, e apontou sonegação de imposto do rendimento auferido. Diante da constatação, afirma que protocolou pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa em 15/08/2014, no entanto, o autor foi cadastrado no SERASA e a inscrição em dívida ativa continua ativa. Requer a antecipação da tutela para excluir o nome do autor nos cadastros restritivos (SERSA, SPC), e por fim, a anulação do débito fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação

anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes. (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Determino a remessa da presente ação ordinária ao Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição. Int.

0070331-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-05.2010.403.6182) CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por CORPUS COSMÉTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. O autor alega que encerrou suas atividades empresariais e demitiu, sem justa causa, todos os seus funcionários, tendo realizado Acordo Coletivo de Trabalho e Instrumento particular de confissão de dívida e Garantia Hipotecária com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo e Região que foi homologado na 9ª Vara da Justiça Trabalhista de São Paulo. Posteriormente, como não conseguiu cumprir os termos do acordo, apresentou juntamente com o Sindicato, a novação do acordo celebrado, que foi homologado em 18/07/2013, o qual foi integralmente cumprido. Alega que foram distribuídas três execuções fiscais cobrando valores a título de FGTS antes da homologação do acordo na Justiça Trabalhista. Requer a antecipação da tutela para suspender as execuções fiscais até final julgamento da ação anulatória. Pleiteia a declaração de nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal n.º 0031105-05.2010.403.6182. É o breve relatório. DECIDO. Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente. (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Determino o desapensamento dos presentes autos da execução fiscal n.º 0031105-05.2010.403.6182 e o encaminhamento da presente ação ordinária ao Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0094751-38.2000.403.6182 (2000.61.82.094751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZTECA REPRESENTACOES TEXTTEIS LTDA(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 74, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei

10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013741-35.2001.403.6182 (2001.61.82.013741-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA X YUKIE SAKURAI X MARIA APARECIDA SPINALA RECHE(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso. Após, ante a manifestação das fls. 42, intime-se o executado para pagamento.

0019504-80.2002.403.6182 (2002.61.82.019504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MANHATTAN CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

0046643-07.2002.403.6182 (2002.61.82.046643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALPHAMETAIS ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho da fl. 191 dos autos. Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI). Intime-se o executado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da fl. 191 dos autos.

0062744-22.2002.403.6182 (2002.61.82.062744-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MDR-COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X NELSON AMARAL SOUZA FILHO X ALDOMARIO MORAIS VERAS X GENIVALDO DIONISIO SILVEIRA X RICARDO ANTONIO LAGO VERAS(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X JANDIRA AMARAL DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes auto

0018850-59.2003.403.6182 (2003.61.82.018850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MALHARIA SONHO DOURADO LTDA X ANTONIO MATEUS DE AGUIAR ESTEVES COLUNA X ANGELO FIORAVANTE FOLINI FILHO(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA E SP101963 - MAURO GENADOPOULOS)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

0038007-18.2003.403.6182 (2003.61.82.038007-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA X TERCIO BORLENGHI X WILSON BORLENGHI X HENRIQUE BORLENGHI X TITO BORLENGHI X LUCAS BORLENGHI X GUIDO BORLENGHI JUNIOR(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Fls. 215/222: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 223/230: Por ora, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0017385-14.2015.403.0000 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0053487-36.2003.403.6182 (2003.61.82.053487-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICANA REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA)

Fl. 203: Comprove o beneficiário documentalmente o levantamento da importância disponibilizada, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, defiro o prazo requerido pelo executado.Após, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0065698-07.2003.403.6182 (2003.61.82.065698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X ANTONIO ADAUTO WASICOVICH X NELSON WASICOVICH

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

0022648-91.2004.403.6182 (2004.61.82.022648-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEASMED - SERVICOS E ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X JOSE ELIAS LOCATELLI

Fls. 114/118: Prejudicado o recurso interposto pela parte executada face a inexistência de sentença proferida no presente executivo.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 109/110, remetendo-se os autos ao SEDI para posterior remessa ao arquivo sobrestado.Int.

0024689-31.2004.403.6182 (2004.61.82.024689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARCIA FILHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA X JOAO CORDEIRO FILHO(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X FRANCISCO GARCIA FILHO

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

0029965-43.2004.403.6182 (2004.61.82.029965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CATTASSINI STUDIO GRAFICO DE COMUNICACAO VISUAL SC LTDA(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA E SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA X RICARDO CATTASSINI

Considerando a mudança de classe na cobrança de honorários, sendo inviável processar execução contra a Fazenda Pública nestes autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados, intime-se o credor dos honorários para expressamente optar entre duas possibilidades: 1) ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2) ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, no foro competente.

0031321-73.2004.403.6182 (2004.61.82.031321-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA G3 PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X MAURICIO GODOY PATERNO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X FERNANDA GODOY PATERNO IGNACIO DE JESUS(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER)

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 202 o cancelamento da inscrição nº 80.6.03.106340-30, objeto do presente executivo.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao desbloqueio dos valores das fls. 92/95, pelo sistema BACENJUD.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0032124-56.2004.403.6182 (2004.61.82.032124-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 154/158: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que reconheceu a prescrição do crédito tributário, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0025255-13.2015.403.0000, cabendo as partes informarem a este Juízo acerca do deslinde do feito.Int.

0046660-72.2004.403.6182 (2004.61.82.046660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELZA VILLARES HEER(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0053900-15.2004.403.6182 (2004.61.82.053900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION CARBIDE QUIMICA LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DOW QUIMICA S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Intime-se a parte executada para a retirada da carta de fiança bancária e seu aditamento de fls. 90/91 e 200, conforme determinado na r. sentença de fls. 236/236-verso, no prazo de 10(dez) dias.

0054074-24.2004.403.6182 (2004.61.82.054074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDI BRASIL IND COM PRODUTS COMPUT ALTA QUALIDADE LTDA X MILED ELLIS(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X MARCELO MISSAKA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X CLEITON DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes auto

0012962-41.2005.403.6182 (2005.61.82.012962-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAGIL KAR PECAS PARA FREIOS LTDA ME X DANIEL BELLEZA(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO) X GILMAR MENDES CARDOSO X MERCES MARIA MIOSSO X EDSON ABIBE

ATO ORDINATÓRIO Vista a parte requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, face a juntada de documentos, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, III, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005.

0023115-36.2005.403.6182 (2005.61.82.023115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X END FIRE COMERCIO EQUIPS SEGURANCA E ELETRICO LTDA X JOSE ANGELO CIRERA X FRANCISCO CIRERA(SP356665 - ELIANDRO RADICCHI JUNIOR) X MARIA DO CARMO CIRERA(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 138/141: Da análise da documentação juntada, verifico que o bloqueio judicial efetivado pelo sistema BACENJUD na conta nº 00165953-6, da agência 0347 da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 801,73, recaiu sobre valores depositados em caderneta de poupança, que são impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC, e sobre proventos de aposentadoria, que são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, razão pela qual determino o imediato desbloqueio da quantia supracitada. Mantenho, por ora, o bloqueio efetivado sobre a conta corrente de nº 00033015-4, da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 1.933,28, uma vez que não restou comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Os créditos do INSS foram depositados na conta poupança, conforme se verifica no extrato de fl. 141. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me imediatamente conclusos.Int.

0000418-50.2007.403.6182 (2007.61.82.000418-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BLISPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOSE CARLOS LOPES SAMPAIO

Fls. 137/153: Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da Exceção de Pré-Executividade.Int.

0031671-56.2007.403.6182 (2007.61.82.031671-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA) X ALMIR AUGUSTO LARANJA X MIRZA ROSAS AUGUSTO LARANJA DE MACEDO(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X ALMIR ROSAS AUGUSTO LARANJA X GUSTAVO ROSAS AUGUSTO LARANJA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X ARLETE ROSAS AUGUSTO LARANJA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

DECISÃO DA FL. 218/218v : Vistos,Fls. 78/81, 98/103 e 217/217vº: Julgo prejudicado os pedidos em razão da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 217/217vº.Fl. 87: Ante a ausência de cumprimento integral do r. despacho de fl. 85, inexistindo a juntada de

procuração, mantenho as publicações em nome da advogada constituída à fl. 53.Fls. 137/154: A exceção dos coexecutados GUSTAVO ROSAS AUGUSTO LARANJA e MIRZA ROSAS AUGUSTO LARANJA deve ser indeferida. Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. SENTENÇA DA FL. 219: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 215. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 49/50. Oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando do levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 41/45 e 49/51. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0034544-29.2007.403.6182 (2007.61.82.034544-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA COMERCIAL PAULISTA DE PLASTICOS LTDA(RJ041087 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

0004210-41.2009.403.6182 (2009.61.82.004210-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASSARINI PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Vistos, Fls. 72/82 e 94v.º: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da análise da CDA n.º 80.4.04.076399-88 a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal sob n.ºs 7550474, 7404115 e 8015209 em 25/05/2001, 21/05/2002 e 23/05/2003, respectivamente. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTADO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM

DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do egrégio acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Observo que a(s) Declaração(ões) sob nº(s) 7550474, 7404115 e 8015209 foi(ram) entregue(s), respectivamente, em 25/05/2001, 21/05/2002 e 23/05/2003, (fl. 105) que se referem à inscrição em Dívida Ativa de nº 80.4.04.076399-88, o qual é derivada da CDA nº 80.4.04.011944-45, em que ocorreu adesão ao parcelamento pela parte executada em 11/09/2004 (fl. 98), sendo excluída em 12/06/2005 (fl. 98v.º). Com a adesão ao parcelamento ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos quando da exclusão do mesmo, que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 20/02/2009, em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com relação à CDA nº 80.4.08.006700-38 a cobrança versa sobre tributos relativos ao período de apuração 01/2003 a 05/2004. A parte executada, aderiu ao parcelamento em 30/12/2004 (fl. 111), quando ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Entre os fatos geradores e esta data de adesão ao parcelamento não transcorreu o prazo decadencial do artigo 173 do CTN. Com a exclusão do parcelamento ocorrido em 06/08/2005 (fl. 111), iniciou-se o curso do prazo prescricional do artigo 174 do CTN, que não se operou considerando o ajuizamento da execução fiscal em 20/02/2009. Ademais, dispõe a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ante o exposto, afastado a alegação de prescrição dos créditos tributários e indefiro a exceção de pré-executividade oposta. Considerando o parcelamento informado nos autos, defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP,

determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, visto no despacho da fl. 69 não há determinação de inclusão de sócio no feito. Int.

0004865-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINTIA KATER - EPP(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CINTIA KATER(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80405124425-36 e 80409008874-70 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com o executivo em relação a CDA 80405124426-17. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

0039893-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIMA SUL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X JOSE VARGINO DA SILVA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Vistos, A parte executada teve bloqueadas suas contas no Banco do Brasil e Itaú Unibanco. Aduz que a conta corrente do Banco do Brasil é uma conta em que auferê apenas rendimento decorrente de benefício previdenciário, que são impenhoráveis, a teor do disposto no art. 649, IV, do CPC. Requer o desbloqueio da conta do Banco do Brasil em razão de sua impenhorabilidade. É o breve relatório. Decido. Fls. 109/110: Verifico que o bloqueio pelo sistema BACENJUD foi realizado em 28/09/2015, no montante de R\$ 2.754,82 (fls. 114/115). Pelo extrato bancário do Banco do Brasil das fls. 120/123 verifico que embora o executado tenha recebido benefício previdenciário em 04/09/2015 no montante de R\$ 1.648,29, ostentava um saldo de R\$ 2.774,36, decorrente de um TED de Clima Sul em 26/08/2015, no valor de R\$ 5.000,00, bem como outro, do mesmo remetente, em 14/09/2015, no montante de R\$ 770,00. Deste modo, não logrou comprovar nenhuma das hipóteses do art. 649, IV, do CPC, vez que o dinheiro, que é bem fungível, ao ingressar na conta corrente, funde-se como um todo, não sendo possível atribuir-lhe natureza específica. Int.

0045264-50.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI)

Fls. 206/212: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento para declarar nula a CDA nº 36.310.149-7 extinguindo a execução fiscal, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2013.03.00.017600-3. Após, se em termos, intime-se a parte executada para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas a cautelas de praxe.

0036732-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JLDM COMERCIAL LTDA.(SP109723 - SANDRA VIANA) X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS

Fls. 222/224: Comprove o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente. Int.

0021113-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUSO SERVICO DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP051740 - RAUL GOULART SALAZAR)

Fls. 123/124: Por ora, publique-se a r. decisão de fl. 122. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição e os documentos juntados aos autos. Int.

0031888-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Fls. 136/150: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0042890-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Publique-se a decisão de fls. 269/269vº. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 250/251.

0052565-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA DAGOSTINI E REPRESENTACOES LTDA(SP336250 - EDILSA RIBEIRO DE SOUZA PONTIROLLI)

Fls. 61/66: Comprove a executada, documentalmente, a compensação alegada e qual a resposta dada pela Secretaria da Receita Federal ao pedido de compensação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0002652-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Fls. 36/42 e 147/149: As debêntures participativas da Companhia do Vale do Rio Doce oferecidas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, não se prestando à garantia do Juízo. Oportunizado à parte executada a indicação de bens à penhora e não atentando para o rol de bens disposto no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior a 1% do valor do débito ou, se superior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s). 36/42) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho de Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0007948-95.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0035752-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LHSL INVESTIMENTOS LTDA - ME(SP188131 - MICHIO TOKUTOMI ENDO)

Fls. 68/83 e 87 verso: Ante a concordância expressa da parte exequente e a comprovação de que o pedido de parcelamento previsto na Lei 11.941/09 e Lei 12.996/14 foi formalizado em data anterior à determinação de penhora on line (fls. 63/64) e ao bloqueio efetivamente realizado (fls. 66/67), restando comprovada a situação que enseja a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional, determino a liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD. Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Intimem-me.

0057531-49.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP158653 - GENEVIEVE ALINE ZAFFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012765-51.1999.403.6100 (1999.61.00.012765-3) - GILSON EDMUNDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO TAVARES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0045427-03.2006.403.6301 - BENEDITO MENINO BUENO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0006753-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006753-0) - ODAIR GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0001694-35.2015.403.6183 - MEHETABEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007483-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000263-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X UMBERTO CIOTI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0008378-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0008383-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ALDO ROSSINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0008384-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015852-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AYNA KILBERT CORREZOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0008536-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-03.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO CORREA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0008537-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013812-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VALDENOR SODRE NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos

ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008656-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-46.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MIGUEL ROBERTO DA COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008758-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-34.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X SALVADOR PIRAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008766-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009232-09.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARLEIDE DE SOUZA SILVA RIBEIRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008777-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001142-36.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002032-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIGUEL NILDETE LOPES DE SOUZA(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001144-06.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X FELISBERTO ANTONIO LUZ SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019141-91.2015.403.6100 - RONALD SILVA CASTELLI(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se novo mandado de intimação ao Sr. Procurador-Chefe da Avocatícia Geral da União - AGU, já que o de fls. 65 foi equivocadamente cumprido na Procuradoria Regional Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042144-94.1990.403.6183 (90.0042144-6) - SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002032-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002032-1) - MIGUEL NILDETE LOPES DE SOUZA(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL NILDETE LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006404-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006404-0) - JOSE FERMINO DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000730-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000730-5) - JOAO CEZAR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CEZAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004531-39.2010.403.6183 - FELISBERTO ANTONIO LUZ SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO ANTONIO LUZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002346-91.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0010705-93.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012114-70.2013.403.6183 - JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.218: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005200-53.2014.403.6183 - GENIVALDO DA SILVA SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010403-93.2014.403.6183 - MARIA EDUARDA PINHEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039994-08.2012.403.6301 - MARIO SERGIO JUSTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 30/03/2016, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 2217.2. Expeçam-se os mandados. Int.

0003835-47.2015.403.6144 - SABRINA EMIKO HIROI BATISTA(SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICHOLAS NERY DA SILVA(SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA)

1. Ciência da redistribuição.2. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.3. Intime-se a parte corré para que regularize a representação processual, bem como apresente declaração de insuficiência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006485-47.2015.403.6183 - HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA(SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 30/03/2016, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 186/187.2. Expeçam-se os mandados.3. Fls. 186/187: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011505-19.2015.403.6183 - LURDES PAIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 47/48.2- Concedo os benefícios da justiça gratuita.3- Cite-se.

Expediente N° 10390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000258-41.2015.403.6183 - OSMIR DEL RIO IJANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

cite-se.

0003701-97.2015.403.6183 - VILMA TOLEDO MORAES MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003879-46.2015.403.6183 - CARLOS ANTONIO VOLPATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0006487-17.2015.403.6183 - BENEDITO ORESTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006494-09.2015.403.6183 - JOSE SEBASTIAO PANTALEAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007768-08.2015.403.6183 - ELISABETH CANDIDO DE CASTRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008905-25.2015.403.6183 - MARINALVA BATISTA DOS SANTOS HENRIQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009099-25.2015.403.6183 - ANTONIO PAZIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009100-10.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO NICOLSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009342-66.2015.403.6183 - JACIRA DE SOUZA OSHIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011913-10.2015.403.6183 - JOSE BRAZ MENDONCA BARBOSA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000014-78.2016.403.6183 - MARIA DOS SANTOS COSTA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000420-02.2016.403.6183 - DOMINGOS DOS SANTOS COSTA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0000511-92.2016.403.6183 - MANOEL RIBEIRO THOMAZ(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Ratifico os atos praticados.3. Tornem os presentes autos conclusos para sentença.Int.

0000900-77.2016.403.6183 - MADALENA MARIA TAPARO DO AMARAL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0000911-09.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO LOREIRO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000949-21.2016.403.6183 - SELMA DE CASSIA SANTOS REZENDE BANDIERA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0000970-94.2016.403.6183 - ALCEBIADES LIBARINO LEMOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000995-10.2016.403.6183 - PEDRO DONIZETE HENRIQUE(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0001012-46.2016.403.6183 - OSMAR JOSE DE SOUZA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Recebo a petição retro como emenda à inicial.3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Regularizados, cite-se.Int.

0001024-60.2016.403.6183 - MIRALDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP141824 - MARIA DO CARMO CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0001026-30.2016.403.6183 - PATRICIA SUZANA GELEZOV(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0001047-06.2016.403.6183 - LIDIA CRISTINA ALVES DA COSTA(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0001087-85.2016.403.6183 - PEDRO RUDINISKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0001088-70.2016.403.6183 - IVO MENDES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0001093-92.2016.403.6183 - MILTON DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0001128-52.2016.403.6183 - ADELINO FRANCISCO PEREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a patrona da parte autora para que regularize sua petição inicial, subscrevendo-a, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005648-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005648-3) - FRANCISCO MACHADO DE LIMA X BENTA MARIA DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Benta Maria de Lima como sucessora de Francisco Machado de Lima (fls. 292 a 297), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 303, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0010751-77.2015.403.6183 - FRANCISCO LIVINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 09/02/1999 e de 01/01/2004 a 30/01/2007 - na empresa BS Continental Eletrodomésticos S/A., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (17/01/2008 - fls. 116). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011411-71.2015.403.6183 - FERNANDO CORDEIRO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 02/05/1995 a 09/12/2005 - na empresa Guindastec Guindastes e Serviços Técnicos Ltda., bem como para determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (09/12/2005 - fls. 86). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022706-42.2015.403.6301 - ANANIAS ROQUE DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum os períodos laborados de 10/01/1977 a 08/03/1980 - na empresa Indústrias Alimentícias Severino Miguel Ltda. E de 15/07/1987 a 30/09/1988 - na empresa W.K.N. Equipamentos Industriais Ltda., e como especiais os períodos laborados de 01/10/1988 a 05/05/1989 - Claritec - Equipamentos para Tratamento de Água Ltda., de 06/06/1991 a 19/09/1996 - Editora Abril S/A., de 01/05/2002 a 14/02/2003 - na empresa Calderaria PVPL Ltda. e de 21/10/2003 a 03/07/2013 - na empresa Gomes & Filhos Usinagem e Calderaria Ltda., reconhecer como comum o período referente aos recolhimentos efetuados de 01/01/1997 a 30/04/1998, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2013 - fls. 46). (...) SÚMULA PROCESSO: 0022706-42.2015.403.6301 AUTOR/SEGURADO: ANANIAS ROQUE DA SILVA DIB: 27/08/2013 NB: 42/165.860.738-1 RMI e RMA: A CALCULAR DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como comum os períodos laborados de 10/01/1977 a 08/03/1980 - na empresa Indústrias Alimentícias Severino Miguel Ltda. E de 15/07/1987 a 30/09/1988 - na empresa W.K.N. Equipamentos Industriais Ltda., e como especiais os períodos laborados de 01/10/1988 a 05/05/1989 - Claritec - Equipamentos para Tratamento de Água Ltda., de 06/06/1991 a 19/09/1996 - Editora Abril S/A., de 01/05/2002 a 14/02/2003 - na empresa Calderaria PVPL Ltda. e de 21/10/2003 a 03/07/2013 - na empresa Gomes & Filhos Usinagem e Calderaria Ltda., reconhecer como comum o período referente aos recolhimentos efetuados de 01/01/1997 a 30/04/1998, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2013 - fls. 46). Quanto às outras alegações, verifico não haver o erro, omissão ou contradição apontados nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004291-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-72.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X RAQUEL MENDES DIAS(SP214174 -

...Ante todo o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Tralade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I.

0005046-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012833-52.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X WILSON DE BARROS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Tralade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I.

0005049-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008279-11.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VALDIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Tralade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I.

0006628-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087006-91.2007.403.6301 (2007.63.01.087006-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE BRAZ DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Tralade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I.

0006631-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010403-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010403-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ALDO LISERRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Tralade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I.

0006660-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-40.2004.403.6183 (2004.61.83.003096-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X BENEDITO AUGUSTO ARRUDA(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Tralade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I.

0006669-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-91.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Tralade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I.

0006672-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000621-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X DORIVAL CARMONA GARCIA(SP182771 - DORIVAL CARMONA GARCIA)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Tralade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I.

0007261-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010797-37.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOAO CARLOS DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Tralade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I.

0007480-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011279-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X GETULIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Tralade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8) - ADALBERTO MARTINS GUERRA X AGIDE JOAO MECONE AREIAS X ALTAMIRO CAMPOS X ANTONIO ALCARAS X ANTONIO ARTENCIO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO MARIANO DE QUADROS FARIA X ARVINO STROPPA X BRAZ SAMPIERI JUNIOR X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CLODOALDO SAMPIERI X DORIVAL CANCIAN X MARIANGELA CAVALCANTE CANCIAN X FERNANDO CAVALCANTE CANCIAN X ROSANE CAVALCANTE CANCIAN PASSOS X EDWARDS MARTINS X ENERA BELLUCI IGNACIO X FELIPE ELIAS MIGUEL X FRANCISCO RODRIGUES X FERNANDO CESAR FAVINHA RODRIGUES X AUGUSTO CESAR FAVINHA RODRIGUES X FABIO CESAR FAVINHA RODRIGUES X GINEZ VELANGA X GUARACY AMADO X JORGE ROBERTO LUI X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO LUNARDELLI X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X JOSE AVANCO X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X JOSE ETTORE TOFFOLI X JOSE FRESCHI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE SINESIO CANDELORO X LUIZ GIROTTO X LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA X MALVINA CANDIDA DE ANDRADE X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X MICHEL AUDE X MILTON SYLVIO SOUZA PINTO X NAIR VOLTA BRAZINI X NEIF CURY X ODILON SOARES CORBES X OGATA TOMIO X OLIDIO RICCI X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO FACCINA X OSWALDO NIGRO X PEDRO BIANCALANA X CARMEN RITA GRATON BIANCALANA X TAKASHI IMAI X THOMAZ RODOLPHO X VENICIO PANDOLFI X JANDIRA DOS SANTOS PANDOLFI X WALDEMAR NIGRO X WALDEMAR RIGHETTI X THEREZA MARTINEZ RIGHETTI X WALTER ANTONIO RIGHETTI X WALTER RICCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADALBERTO MARTINS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIDE JOAO MECONE AREIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALCARAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARTENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIANO DE QUADROS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARVINO STROPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ SAMPIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO SAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CANCIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARDS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENERA BELLUCI IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE ELIAS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINEZ VELANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ROBERTO LUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUNARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ETTORE TOFFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SINESIO CANDELORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA CANDIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL AUDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SYLVIO SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR VOLTA BRAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIF CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON SOARES CORBES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OGATA TOMIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIDIO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORISON FERNANDES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FACCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BIANCALANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI IMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ RODOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENICIO PANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ANTONIO RIGHETTI X

1. Ciência do depósito efetuado à ordem dos beneficiários.2. Homologo a habilitação de Thereza Martinez Righetti como sucessora de Waldemar Righetti (fls. 841 a 851), Carmem Rita Graton Biancalana como sucessora de Pedro Biancalana (fls. 842 a 851) e Jandira dos Santos Pandolfi como sucessora de Venicio Pandolfi (fls. 894 a 906), nos termos da lei previdenciária. 3. Homologo a habilitação de Fernando Cesar Favinha Rodrigues, Augusto Cesar Favinha Rodrigues e Fabio Cesar Favinha Rodrigues como sucessores de Francisco Rodrigues (fls. 874 a 893) e Mariangela Cavalcante Cancian, Fernando Cavalcante Cancian e Rosane Cavalcante Cancian Passos como sucessores de Dorival Cancian (fls. 907 a 928), nos termos da lei civil.4. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.5. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação aos depósitos de fls. 978 a 982, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ.6. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte referente ao coautor Adalberto Martins Guerra.7. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 816 a 836, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001058-21.2005.403.6183 (2005.61.83.001058-0) - CARLOS ROBERTO LIPORAIS X DILZA NOGUEIRA DE LIMA LIPORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO LIPORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Dilza Nogueira de Lima Liporais como sucessora de Carlos Roberto Liporais (fls. 255 a 262), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, cumpra-se o item 04 de fls. 217. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-74.2013.403.6183 - CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN E SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009669-79.2013.403.6183 - ALDECI DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/249: ciência às partes do retorno da carta precatória expedida, com a devida oitiva de testemunhas requerida. Sem prejuízo, oficie-se, conforme determinado a fls. 183.Int.

0009862-94.2013.403.6183 - LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, conclusos para sentença.Int.

0011553-46.2013.403.6183 - MANOEL FREIRE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0002296-73.2014.403.6114 - VICENTE DAIR DA SILVA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.137/161: Ciência às partes da juntada da carta precatória. Intime-se a parte autora a juntar cópia integral da CTPS, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Int.

0002950-47.2014.403.6183 - DALVA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a justificativa tênue apresentada pela parte autora, a respeito de sua ausência à perícia designada por este Juízo (fls. 175), defiro o pedido de redesignação da perícia. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04/04/2016 às 14:15 horas, no endereço Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, conjunto 85 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual superveniente. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 162/164. Int.

0011099-32.2014.403.6183 - MANOEL MARCELINO CARDONA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011983-61.2014.403.6183 - JOAO LUIS MARQUES DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se data de audiência para oitiva de testemunha.

0001607-79.2015.403.6183 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.303/304, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001895-27.2015.403.6183 - ANTONIO GALDINO DE SOUZA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. ANTONIO GALDINO DE SOUZA intentou ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 31.07.1978 a 01.09.1987, de 01.05.1988 a 01.04.1992 (Saint Gobain Vidros S/A, outrora Cia. Vidraria Santa Marina), e de 15.02.1993 a 29.04.2010 (Vidraria Anchieta Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.106.513-6 (DIB em 29.04.2010) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, com os acréscimos legais. Observo que a citada aposentadoria NB 42/153.106.513-6 foi concedida ao segurado mediante o cômputo de 35 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de serviço: Não consta dos autos, contudo, a planilha de cálculo do tempo de serviço elaborada pelo INSS (faltam as fls. 2 e 4 do respectivo processo administrativo, cf. fls. 54/64). É certo, porém, que: (a) a simples soma dos períodos de trabalho inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) até a data de início do benefício, considerados como tempo de serviço comum, totaliza exatos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, inferiores à soma apurada pela autarquia previdenciária; (b) há anotação no CNIS de exposição a agente nocivo (indicador IEAN), com referência ao vínculo com a Vidraria Anchieta Ltda., a significar que houve reconhecimento de algum intervalo de atividade especial por parte do INSS; e (c) o autor já ingressara com requerimento de aposentadoria especial em 30.08.2005 (NB 46/137.324.128-1, indeferido). À vista do exposto, junte o autor cópia das folhas faltantes do processo administrativo NB 42/153.106.513-6, bem como cópia integral do anterior processo administrativo NB 46/137.324.128-1 (DER em 30.08.2005), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002638-37.2015.403.6183 - MINORU AKIYOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006077-56.2015.403.6183 - SOLANGE MARIA DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLANGE MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio-doença - NB 609.639.023-8, DER em 23/02/2015, indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 35/36). Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 60 foi concedido o pedido de justiça gratuita, afastada a prevenção e determinada a citação do INSS. Contestação juntada às fls. 63/79. Intimada a parte autora, manifestou-se reiterando os fundamentos e pedidos da inicial e requerendo realização de prova pericial médica na especialidade de Psiquiatria (fls. 82/83). Foi deferido o pedido de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 276/421

produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 13/01/2016, às 15 hs, cujo laudo foi juntado às fls. 91/99. Às fls. 102/104 a parte autora manifestou-se favoravelmente sobre o laudo médico produzido pela perícia judicial e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos e consolidados com o laudo pericial permitem detectar a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O laudo médico na especialidade Psiquiatria concluiu: caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses) sob a ótica psiquiátrica. (fl. 94). Ainda informou que a data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 12/07/2014 (fl. 95), quando foi afastada do trabalho por piora do quadro depressivo. Ainda verifico que a parte autora preenche os requisitos da qualidade de segurado, visto que seu afastamento do trabalho se deu por conta da incapacidade constata pelo laudo pericial. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia pelo caráter alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para efeito de determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência FEVEREIRO/2016. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Abra-se vista ao INSS. Intime-se pessoalmente a DPU.P. R. I.

0006607-60.2015.403.6183 - OTAVIO JOSE DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006949-71.2015.403.6183 - PEDRO ALVARES SALOMAO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007160-10.2015.403.6183 - LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007345-48.2015.403.6183 - MOESIO LUIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 175. Tornem conclusos os autos para prolação de sentença. Int.

0007989-88.2015.403.6183 - MARIA EULINA STURM(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009058-58.2015.403.6183 - RAILDO CORREIA DA FRANCA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011816-10.2015.403.6183 - RAIMUNDO PINTO DE LIMA(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.50/51: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta) dias. Int.

0011927-91.2015.403.6183 - PETRUCIA MARIA DE PRADO(SP352176 - FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 78 como emenda à inicial. Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006614-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-49.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO

HONORATO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes , no prazo de 10 (dez) dias.

0007004-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013962-97.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada.

0005778-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-11.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada.

0006837-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010753-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010753-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NILTON RODRIGUES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-55.2001.403.6114 (2001.61.14.001389-6) - JOSE MARIA SANCHES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE MARIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002694-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002694-2) - ELINALDO FERREIRA CHACON(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ELINALDO FERREIRA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 414, homologo a habilitação de MARIA DAS NEVES ALVES CHACON como sucessora do autor falecido ELINALDO FERREIRA CHACON. Ao SEDI para retificação. Após, tendo em vista que os valores já estão a disposição do juízo, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0002827-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002827-3) - IRACI DOS SANTOS INACIO(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS a fls. 328 e considerando que o procedimento da execução invertida se dá apenas mediante a concordância do INSS, visando celeridade processual, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006311-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006311-7) - VALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIDES JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos formulados. Int.

0006548-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006548-5) - JOAO PAIVA PIERONI(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAIVA

FLS.270/280: Aguarde-se resposta da AADJ, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

0004171-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004171-0) - ISVI MACENA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISVI MACENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008765-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008765-5) - FRANCINETE ALVES PAIVA NASCIMENTO(SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE ALVES PAIVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0039471-35.2008.403.6301 - DARCY DANTAS DE ANDRADE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DANTAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004190-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004190-8) - HAYDEE FLORISA PEDROSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE FLORISA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011932-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011932-6) - JOAO SOARES GUIMARAES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012021-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012021-3) - ALZIRO DIAS DA CONCEICAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRO DIAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000939-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000939-0) - ZELY OLIVEIRA CUNHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELY OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 204/229: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se notícia acerca do efeito atribuído ao recurso. Int.

0011389-86.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 279/421

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004549-26.2011.403.6183 - FACUNDO GOMEZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FACUNDO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005663-97.2011.403.6183 - REMAIAS FERREIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMAIAS FERREIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012171-59.2011.403.6183 - ADILSON AILTON DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON AILTON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012488-57.2011.403.6183 - NELSON LOPES VALERO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOPES VALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012721-54.2011.403.6183 - JUCELINO DE ALMEIDA LIMA(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000694-05.2012.403.6183 - CLAUDIO JERONIMO CORREIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JERONIMO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006282-90.2012.403.6183 - ANTONIO PERUSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, aguarde-se resposta da AADJ.Int.

0044752-93.2013.403.6301 - RANDOVAL VIEIRA DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS E SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANDOVAL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento

da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003016-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003016-9) - HENRIQUE PAULO JULIANO X ANTONIO FELICIANO X LUIZ TAKASHI KUMAMOTO X MANOEL URBANO NETO X REINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença de fls. 375/377 v, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alegam os embargantes, em síntese, que a r. sentença é omissa e obscura, pois não teria se manifestado acerca do valor do benefício e cálculos primitivos adotados pelo INSS na concessão e manutenção do benefício. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação dos benefícios que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0053200-89.2012.403.6301 - SONIA ELIZABETH LEMES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000667-85.2013.403.6183 - JOAO LUIZ TORRES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009577-04.2013.403.6183 - EDSON DORTA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDSON DORTA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de

06.03.1997 a 22.03.2013 (Amortex Ind. e Com. de Autopeças Ltda., sucedida por Sachs Automotive Ltda. e por ZF do Brasil Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 164.613.840-3, DER em 22.03.2013) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 124). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 126/135). Houve réplica (fls. 137/139). Às fls. 149/152 o autor juntou documentação complementar (perfil profissiográfico previdenciário emitido em 27.11.2014). À vista de discrepâncias nos dados profissiográficos, o autor foi intimado para juntar cópias dos laudos técnicos que embasaram os PPPs constantes dos autos (fl. 157). Às fls. 158/165, o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida à fl. 166. Às fls. 170/184, o autor juntou declaração da empresa ZF do Brasil Ltda. e cópias de laudos técnicos (PPRAs). Na mesma oportunidade, requereu o aditamento da inicial, a fim de incluir pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS tomou ciência do pleito, e deixou de manifestar discordância na quota de fl. 186. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 170/174 como aditamento ao pedido inicial, nos termos do artigo 264, caput, combinado com artigo 294, ambos do Código de Processo Civil de 1973, à falta de discordância do réu na quota lançada à fl. 186 (nada a requerer), e considerando a não ocorrência da hipótese descrita no parágrafo único do citado artigo 264 (estabilização da demanda após o saneamento). Filio-me ao entendimento de que, após a citação e antes do saneamento do feito, desde que haja anuência do réu, é possível ao autor tanto substituir o pedido inicialmente deduzido por outro (*mutatio libelli*), quanto, sem prejuízo do pedido original, aditá-lo (*emendatio libelli*). Nessa linha é o ensinamento de Cassio Scarpinella Bueno, ao comentar o texto do artigo 294 da lei adjetiva: Limite procedimental da aplicação do art. 294 - alteração do pedido: O art. 294 admite o aditamento do pedido antes da citação do réu. E seu o réu já tiver sido citado: em tal situação, é possível ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir? A resposta é dada pelo caput do art. 264, segundo o qual após a citação a alteração do pedido ou da causa de pedir é permitida desde que o réu consinta com ela, mantendo-se, contudo, as mesmas partes, salvo nos casos em que sua alteração é permitida pelo sistema (assim, v. g., nos casos dos arts. 41, 42 e 66). Discute-se, em doutrina, se é necessária uma nova citação do réu nesses casos. O entendimento mais correto é o de que esse ato processual é desnecessário, pois que o réu já integra, para todos os fins, a relação processual. Suficiente que a ele seja dada vista do novo pedido ou da nova causa de pedir trazida aos autos até para que ele possa manifestar, expressamente, sua concordância quanto ao aditamento, isto é, basta que ele seja intimado sobre a alteração pretendida pelo autor (art. 234). [In: Antonio Carlos Marcatto (coord.), Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2004, p. 915.] Assinalo que o consentimento do réu a que refere o caput do artigo 264 não se restringe à estrita expressão de concordância com a emenda ou a alteração, mas fica configurado sempre que a parte adversa se comporta de modo a assentir à mudança, e, g. ao contrapor-se diretamente ao pedido modificado ou mesmo ao manifestar-se pelo prosseguimento do processo. Faço menção, nesse particular, a precedente do Superior Tribunal de Justiça: ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. Apresentada petição pelo autor, em que se altera a causa de pedir, e nenhuma objeção apresentando o réu que, ao contrário, cuida de negar-lhe o fundamento, é de admitir-se que consentiu na alteração. Incidência da ressalva contida no artigo 264 do C. P. C. (REsp 21.940/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.02.1993, DJ 08.03.1993, p. 3.114) DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo

regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida

pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as

atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso

seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Extrai-se de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 56 et seq.) que o autor foi admitido na Amortex Ind. e Com. de Autopeças Ltda. (sucida por Sachs Automotive Ltda. e por ZF do Brasil Ltda.) em 02.02.1987, no cargo de aprendiz mecânico geral, passando a oficial ajustador em 01.10.1989, a ajustador ferramenteiro B em 01.02.1993, a ferramenteiro C em 01.06.1994, a ferramenteiro B em 01.05.1996. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.10.2013 (fls. 84/85) descrição das atividades exercidas pelo autor na função de ferramenteiro, no setor de ferramentaria do estabelecimento fabril: monta e ajusta estampos de corte, repuxo e dobra, dispositivos de montagem e usinagem. Analisa desenho de conjunto, após receber todos os componentes usinados. Realiza controle dimensional de produtos e peças usinadas e planeja o processo de construção de produtos ou protótipos. [...] Refere-se exposição a ruído de 86,9dB(A) (até 31.03.2003), 88,2dB(A) (entre 01.04.2003 e 31.12.2003) e 85,7dB(A) (a partir de 01.01.2004). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. Noutro perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 27.11.2014 (fls. 149/151) e apresentado apenas em juízo, reporta-se exposição a ruído de 86,9dB(A) (até 31.03.2003), 88,2dB(A) (entre 01.04.2003 e 31.12.2003), 85,7dB(A) (de 01.01.2004 a 30.11.2011) e 91,8dB(A) (a partir de 01.12.2011). Também são nomeados responsáveis pelos registros ambientais. O autor também juntou um perfil profissiográfico previdenciário emitido em 20.10.2010 (fls. 70/72), com referência a níveis diversos de pressão sonora. Como esclarece a empregadora em declaração emitida em 06.10.2015 (fl. 175), no PPP emitido em 20/10/2010 pelo engenheiro de segurança Sr. José Antônio Rodrigues de Camargo houve um engano referente [a]o local de trabalho do Sr. Edson Dorta da Silva. Consta de laudos de Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRAs) (fls. 176/184), relativos ao setor de ferramentaria: (a) de 2006/2007 (lavrado em 23.06.2006): exposição a ruído de 88,2dB(A) e a óleo de corte diluído em água, presente no processo de resfriamento de peças, em relação ao qual refere-se eficácia de EPI (creme de proteção para as mãos e luvas de PVC, com anotação de risco zero); (b) de 2012/2013 (lavrado em 10.10.2012): exposição a ruído de 91,1dB(A) e a óleo de corte diluído em água, nas mesmas condições já descritas; e (c) de 2013/2014 (lavrado em 18.11.2013): com exposição a ruído de 91,8dB(A) e a óleo de corte diluído em água (idem). Há, ainda, atestado de saúde ocupacional emitido pelo empregador em 21.01.2009 (fls. 73/74), no qual são listados como riscos ambientais ruído, óleo dielétrico e óleo de corte diluído em água. Acompanha esse documento ficha de emergência relativa ao produto Eletro Lub, onde se consigna: a inalação ou contato do material com a pele e os olhos pode provocar irritação. Moderadamente tóxico por ingestão; não são discriminados os componentes desse produto. A exposição habitual e permanente a ruído superior ao limite de tolerância qualifica as atividades exercidas entre 19.11.2003 e 22.03.2013. A referência a óleo de corte do tipo solúvel é genérica e não prova, por si só, a exposição a agentes químicos inseridos nos róis de agentes nocivos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 19 anos, 5 meses e 3 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço,

na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 33 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (22.03.2013), insuficientes para a obtenção do benefício; (b) 34 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço quando da citação do INSS (em 25.10.2013, cf. fl. 125); e (c) os exatos 35 anos de tempo de serviço necessários para a aposentação em 30.04.2014, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 22.03.2013 (Amortex Ind. e Com. de Autopeças Ltda., sucedida por Sachs Automotive Ltda. e por ZF do Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 30.04.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados desde 30.04.2014, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30.04.2014 (data posterior à citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19.11.2003 a 22.03.2013 (Amortex Ind. e Com. de Autopeças Ltda., sucedida por Sachs Automotive Ltda. e por ZF do Brasil Ltda.) (especial)P.R.I.

0011840-09.2013.403.6183 - EDSON EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON EUGENIO MONTEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 60/61, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 71/73). Houve réplica (fls. 85/99). Foi realizada prova pericial com clínico geral, em 14/10/2014. Laudo médico acostado às fls.

111/119. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 121/125. Esclarecimentos do perito à fl. 129, em que sugeriu realização de perícia com outra especialidade. Foi realizada nova perícia, agora com especialista em otorrinolaringologia, em 25/08/2015. Laudo pericial acostado às fls. 135/140. Consta manifestação da autora acerca dos mesmos às fls. 144/147. Esclarecimentos do perito à fl. 151. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias, nas especialidades de clínica médica e otorrinolaringologia. Em seu laudo de fls. 111/119, a especialista em medicina legal consignou que o periciando está acometido por anacusia de orelha esquerda e possui acuidade auditiva normal em orelha direita. Todavia, informou que do ponto de vista clínico o autor não apresentava incapacidade laborativa e sugeriu a realização de perícia com especialista em otorrinolaringologia. O perito especialista em otorrinolaringologia, por sua vez, também entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa (fls. 135/140). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I.

0042790-35.2013.403.6301 - ESMERALDO FERREIRA DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001548-28.2014.403.6183 - RAUL PEREIRA CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000340-72.2015.403.6183 - JONES ALVES DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JONES ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados entre 20/03/1980 e 01/12/1982, 03/01/1989 e 10/02/1992 e entre 03/12/1998 e 29/10/2013; (b) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a DER 08/05/2014; (c) ou, ainda, a conversão, em especial, dos lapsos comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a DER 08/05/2014, acrescidos de juros e correção monetária. Às fls. 140, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado e ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 143/159). Houve réplica (fls. 170/177). Às fls. 178, o autor requereu a realização de audiência de instrução, o que restou indeferido (fl. 180). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta)

anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º

e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério

do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j.

04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período compreendido entre 20/03/1980 a 01/12/1982, consta da anotação de sua CTPS de fls. 29, que o autor foi contratado para o cargo de ajustador junto à empresa Máquinas Piratininga do Nordeste. Formulário DIRBEN 8030, expedido em 22/12/2003, e laudo técnico (fls. 69/82) indicam que o autor no exercício de suas atividades esteve exposto a ruído de intensidade de 86/87 dB de modo habitual e permanente. Em que pese o período laborado corresponda aos anos de 80/82 e o laudo técnico tenha sido elaborado em 1989, há declaração da empresa informando que durante tal interregno as condições de trabalho permaneceram inalteradas. Desta forma, possível o enquadramento do período como especial. Para comprovar a natureza especial do período de 03/01/1989 a 10/02/1992, o autor apresentou CTPS com anotação do vínculo com Indústria de Máquinas Gutman na função de ajustador mecânico, além de formulário

PPP (fls. 97/98) em que consta que trabalhava com peças na montagem e desmontagem de prensas, estando exposto a ruído de 92dB e hidrocarbonetos. Há informação de responsável pelos registros ambientais no período e está o mesmo assinado por representante legal da empresa. Desta forma, de rigor o enquadramento do período como especial, eis que o autor exerceu as suas atividades submetido ao agente insalubre ruído, em nível superior ao estabelecido na legislação. No que se refere ao período de 03/12/1998 a 29/10/2013, apresentou a parte autora PPP (fls. 99/100) em que consta ter exercido suas atividades de mecânico de manutenção no setor de manutenção geral. Consta que o autor esteve exposto a ruído de 91,7dB (01/06/1996 a 31/05/2005), 75/79dB (01/06/2005 a 28/02/2007), 92,1dB (01/03/2007 a 29/10/2013). Há responsável pelos registros ambientais e informação de que não houve mudanças significativas do layout, maquinários e processos de trabalho. É possível o enquadramento como especiais dos períodos de 03/12/1998 a 18/11/2003, em que o autor esteve exposto a ruído superior a 90dB, bem como dos períodos de 19/11/2003 a 31/05/2005 e de 01/03/2007 a 29/10/2013, em que o autor esteve exposto a ruído superior a 85dB, de acordo com o Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava com 25 anos, 07 meses e 09 dias laborados exclusivamente em atividade especial por ocasião do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria especial. A par do reconhecimento do direito a aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCTIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno a atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 20/03/1980 a 01/12/1982, 03/01/1989 a 10/02/1992 e de 03/12/1998 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/05/2005 e de 01/03/2007 a 29/10/2013, e somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, conceda o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 08/05/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 169.921.384-1)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 08/05/2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/03/1980 a 01/12/1982, 03/01/1989 a 10/02/1992, 03/12/1998 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/05/2005 e de 01/03/2007 a 29/10/2013 P.R.I.

0000351-04.2015.403.6183 - ROSEMIRO DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSEMIRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação, sob o rito ordinário em face do INSS objetivando: (a) o reconhecimento de períodos especiais; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 168.141.971-5) DER em 24/02/2014, devidamente corrigidos. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 91). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 96/112). Houve réplica (fls. 114/120). O autor requereu a extinção do feito (fl. 132). Intimado, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 134). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor às fl. 132, por meio de petição subscreta por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 16. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000972-98.2015.403.6183 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA REGINA NASCIMENTO MIRANDA

.Pa 1,10 Ao SEDI para incluir BRUNA REGINA NASCIMENTO MIRANDA, no polo passivo. Forneça a parte autora as peças para instruir contrafé. Cumprido os itens anteriores, citem-se os réus. Int.

0001493-43.2015.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE LIMA (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO ALVES DE LIMA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 293/421

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. O feito foi distribuído originariamente à 4ª Vara Previdenciária e redistribuído a esta 3ª Vara, com base no preceituado no artigo 253, II, do CPC (fl. 141). Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 150) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 152/158). Houve réplica (fls. 163/179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item mantêm-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfjrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfjrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n.º, 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n.º 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a uma fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R.I.

0001896-12.2015.403.6183 - VALDECIR DOS SANTOS(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDECIR DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 05.03.1987 a 23.10.2002 (Instituto Iguatemi de Clínicas Ltda); 01.11.2002 a 07.04.2004 (Amesp Saúde Ltda); 01.10.2005 a 10.12.2013 (CEBOT- Centro Butantã de Ortopedia e traumatologia Ltda); 18.08.2009 a 10.12.2013 (Dr. Guelfond Diagnóstico Médico Ltda) e 01.10.2011 a 10.12.2012 (Amico Saúde Ltda); (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a DER (10.12.2013), com os acréscimos legais. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 132 e verso). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 138/150). O autor replicou. Na mesma oportunidade, formulou requerimento de produção de prova oral (fls. 152/158), o qual restou indeferido (fls. 160). Contra tal decisão o autor agravou (fls. 162/169). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 171/174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), inserido pelo Decreto n.º 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de

formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou

o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de

29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grife]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraído da ementa do julgador: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações

prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES.A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, in fine, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas, englobando trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório X, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68. Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios. É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários. Nessa linha, a

própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social - RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003. Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03: Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE. Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01. A orientação se manteve com a edição da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (artigo 182), e da IN INSS/PRES n. 45, de 11.08.2010 (artigo 241). A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe: Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE. Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01. O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014). A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define exposição de rotina como a exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho; dose equivalente ou simplesmente dose como a grandeza equivalente à dose absorvida $[D = d^?/dm]$, onde $d^?$ corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]; limites primários como limites básicos no contexto da radioproteção, e limites secundários como condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [$Sv =$ sievert, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv. A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define dose equivalente (HT) como a grandeza expressa por $HT = DT wR$, onde DT é dose absorvida média no órgão ou tecido e wR é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente], e substitui a expressão exposição de rotina por exposição ocupacional, entendida como a exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local. Na seção de requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual, item 5.4.2.1, lê-se que a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003:2011 (coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos), PR 3.01/005:2011 (critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual) e PR 3.01/010:2011 (níveis de dose para notificação à CNEN). Esta última, em especial, determina que a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica (grifei). Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais), e até

0,02Sv/semana, em área livre (área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de equivalente de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano). Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites nec plus ultra, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos. As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante. Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No que toca ao intervalo de 05.03.1987 a 23.10.2002, a CTPS juntada (fl.25/33) atesta o desempenho das funções de auxiliar de câmara escura (05.03.1987 a 31.03.1990); técnico de raio X (01.04.1990 a 31.08.1990) e encarregado de raio x (01.09.1990 a 23.10.2002). Extrai-se do PPP (fls. 69/71) que, na primeira função, o autor era responsável pela revelação dos exames, controle de estoques e limpar processadores. No exercício da segunda, operava aparelhos de raio x para radiologia em geral; posicionava o paciente junto ao aparelho, acionando-o; realizava revelação de das chapas na sala escura com auxílio do processador e realizava exames radiológicos por meio de contraste e exames mais complexos. Na função de encarregado de raio x, além das atribuições de coordenação, orientação e controle das atividades no setor de radiologia; operava aparelhos de raio x para radiografia em geral; posicionar paciente junto ao aparelho, acionando-o; revelar chapas e exames radiológicos por meio de contrastes. No campo destinado a observações, indica o contato direto e permanente com pacientes portadores de diversas enfermidades, vírus, bactérias, fungos e radiações ionizantes, o que possibilita a qualificação do referido período, por subsunção aos códigos, 1.1.4, 1.3.2, 1.1.3, do anexo I, dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e 2.0.3 e 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos 3.2.172/97 e 3048/99. Quanto ao período de 01.11.2002 a 07.04.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 100/102) indica que o autor era coordenador de raio x, atividade na qual coordenava o setor e desenvolvia a atividade de operação do aparelho raio x para radiografias em geral, posicionando o paciente; instruindo-o quanto à postura adequada; coloca chapa; aciona o aparelho através do painel localizado na saleta anexa; realiza a revelação das chapas na sala escura com auxílio do processador. Realiza também exames nos leitos e centro cirúrgico. Elenca vírus, bactérias, fungos, protozoários e radiação ionizante como fatores de risco, evidencia a exposição a agentes nocivos hábeis ao reconhecimento da especialidade. Em relação ao período laborado no CEBOT- Centro Butantã de Ortopedia e traumatologia Ltda, o autor juntou CTPS (fl. 25), na qual consta o cargo de técnico de raio x, o que vem corroborado pelo formulário de fl. 104, no qual há indicação de contato com vírus, bactérias e radiação ionizante. Contudo, o formulário data de 28.02.2012. Desse modo, em relação ao referido vínculo só é possível a qualificação do interstício de 03.10.2005 a 28.02.2012. No que pertine ao lapso laborado para a empresa Dr. Guelfond Diagnóstico Médico Ltda, verifica-se que foi exercido em concomitância com outros vínculos, sendo que o formulário de fls.105/106, atesta a exposição a radiação ionizante no desempenho do cargo de técnico em radiologia, o que possibilita o cômputo diferenciado do intervalo de 18.08.2009 a 10.10.2013 (data do PPP). No concernente ao vínculo com a Amico Saúde Ltda, a CTPS de fl. 36, corrobora o exercício do cargo de técnico de raio x, sendo que o PPP acostado (fl. 107/108), aponta que a função era exercida nas áreas hospitalares, realizando exames de radiografia simples por meio contrastado, com exposição à radiação ionizante e vírus e bactérias, o que demonstra a especialidade do período de 01.10.2011 a 16.10.2013, não sendo possível o cômputo diferenciado de período posterior. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento dos períodos especiais supra, excluindo-se da contagem os intervalos concomitantes, o autor contava com 25 anos, 01 mês e 09 dias, laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (10.12.2013), conforme tabela a seguir: Desse modo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial na ocasião do pleito na esfera administrativa. Assim, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os interstícios de 05.03.1987 a 23.10.2002; 01.11.2002 a 07.04.2004; 03.10.2005 a 28.02.2012; 18.08.2009 a 10.10.2013 e 01.10.2011 a 16.10.2013; (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 10.12.2013; c) pagamento dos atrasados. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora,

beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (165640812-8)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS-DIB: 10.12.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05.03.1987 a 23.10.2002; 01.11.2002 a 07.04.2004; 03.10.2005 a 28.02.2012; 18.08.2009 a 10.10.2013 e 01.10.2011 a 16.10.2013(especiais)P.R.I.

0001934-24.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P. R. I.

0004324-64.2015.403.6183 - ARTHUR JOSE CANGUCU DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARTHUR JOSE CANGUCU DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.27).O curso da ação foi suspenso em virtude do réu ofertar exceção de incompetência, a qual restou rejeitada (fls. 31 e 34/35).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 39/53).Houve réplica (fls. 55/73).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de

reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo

com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004579-22.2015.403.6183 - EDMUNDO ROCHA MARMO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMUNDO ROCHA MARMO, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 34/40). Houve réplica (fls. 44/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários,

de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na

forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o

novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas-versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para março de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais respeitadas a prescrição quinzenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004935-17.2015.403.6183 - LUCIA GOMES NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIA GOMES NUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 44/53). Houve réplica (fls. 61/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação da pensão, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação da sua aposentadoria aos novos tetos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinzenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve

ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Exatamente o que pretende a parte autora.No caso, da análise dos extratos HISCREWEB e DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de

acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre as parcelas atrasadas incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, observada a prescrição quinquenal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005610-77.2015.403.6183 - NELSON YOSHINORI HIGA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON YOSHINORI HIGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Da decisão que declinou da competência (fls. 55/61), a parte autora interpôs agravo (fls. 64/73). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso da parte autora, fixando a competência da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo para processar e julgar o feito (fls. 75/78) Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 79). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 81/89). Houve réplica (fls. 92/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Nesse sentido: DIREITO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 13/06/1985. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005913-91.2015.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Da decisão que declinou da competência (fls. 30/36), o autor agravou (fls. 38/42). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso e fixou a competência deste Juízo para julgar o feito (fls. 43/46). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (fl. 47). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 50/63). Houve réplica (fls. 65/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às

diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79

(atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005995-25.2015.403.6183 - OSMAR MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Custas judiciais recolhidas pelo autor (fls. 44/45) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 56/60). Houve réplica (fls. 64/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º,

LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006488-02.2015.403.6183 - JOAO ANTONIO BUSELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ANTONIO BUSELLI com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 36) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45/62).Houve réplica e pedido de envio dos autos à contadoria(fl. 64/70), o qual restou indeferido (fl. 71).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito

e nesta sede será analisada. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da Ação Civil Pública como pretende a parte autora. Não há que se falar em suspensão como alega o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da

readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação

acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R.I.

0007068-32.2015.403.6183 - EDGARD PINTO ALBINO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDGARD PINTO ALBINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (fl. 33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/43). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão

do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios

concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos,

j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007397-44.2015.403.6183 - NEUZA MARIA MOREIRA AMARAL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUZA MARIA MOREIRA AMARAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 29/63). Houve réplica (fls. 65/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à

readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25 - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - TRF2 - AC 591892 - Processo 201351010087740-RJ - 2ª Turma - Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do

Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007644-25.2015.403.6183 - NELMA MARIA BALDIM DOS REIS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELMA MARIA BALDIM DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (fl.28).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência . No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/42).Houve réplica (fls. 46/61). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios

previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a

que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgamento do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente

recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007645-10.2015.403.6183 - RITA MARQUES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA MARQUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/39). Houve réplica (fls. 44/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (06/05/2013), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INNS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar

a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício originário da pensão da parte autora não foi limitada ao teto, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apêlreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007677-15.2015.403.6183 - WALTER PALARETTI (SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER PALARETTI com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl.29) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/52). Houve réplica (fl.54/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da Ação Civil Pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (intervalo entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas

situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantêm-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfjrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfjrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n.º 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n.º 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a uma fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R.I.

0008059-08.2015.403.6183 - LUIZ RUZZA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ RUZZA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (fl. 30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/42). Houve réplica (fls. 44/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3

Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os

critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos

constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008076-44.2015.403.6183 - ADEMAR DE SANTANA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMAR DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 34/48). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Não há que se falar em suspensão como alega o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 10/12/1998, sendo que da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Destarte, expendidos os fundamentos legais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008265-22.2015.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE (SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 42/46). Houve réplica (fls. 49/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso

dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Exatamente o que pretende a parte autora.No caso, da análise do extrato HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal

pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre as parcelas atrasadas incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, observada a prescrição quinquenal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

BENEDITO WALDOMIRO SAVIAN com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 42) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 44/57). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Não há que se falar em suspensão como alega o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não fêrem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal,

interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não

fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas-versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apêlex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009039-52.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO APARECIDO FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO APARECIDO FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a conversão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Ademais, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (NB 42/168.943.153-6). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0009152-06.2015.403.6183 - HELIO RUBENS MASCARENHAS CRUZ (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO RUBENS MASCARENHAS CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (fl. 22). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 25/29). Houve réplica (fls. 36/43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal

a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não fêrem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida

pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo

de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009161-65.2015.403.6183 - SILONITA PATRICIO FALCAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILONITA PATRICIO FALCÃO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 79). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/36). Houve réplica (fls. 51/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC

1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-

contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício originário da pensão da autora não foi limitada ao teto como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009205-84.2015.403.6183 - CARMEM ROMANA SOUSA DE OLIVEIRA(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMEM ROMANA SOUSA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio-acidente (B36), com a data de início a contar da cessação do auxílio-doença NB 31/531.841.870-4, ou seja, em 13/04/2010, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 25 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Às fls. 27/43 a parte autora esclareceu que requereu cópia do processo administrativo, o qual só será entregue em 16/02/2016 e apresentou planilha de cálculos retificando o valor da causa para R\$ 59.255,51. Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte: 1. cópia da Carteira de Trabalho - CTPS ou comprovante de recolhimento à Previdência Social e; 2. cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme petição de fl. 29. P. R. I.

0009414-53.2015.403.6183 - INACIA MARIA PEREIRA MORAIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INACIA MARIA PEREIRA MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade ativa da parte autora e carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/45). Houve réplica (fls. 50/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (07/01/2010), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício originário, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria

àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N° 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N° 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n° 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei n° 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei n° 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei n° 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n° 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009423-15.2015.403.6183 - ORLANDO FUZZO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO FUZZO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente,

pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.30/37).Houve réplica (fls.42/59). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Exatamente o que pretende a parte autora.No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 08/05/1991, sendo que da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03).Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo:Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão,

entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009804-23.2015.403.6183 - MURILLO EWALD PEIXOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MURILLO EWALD PEIXOTO, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 41/59). Houve réplica (fls. 61/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendo que para os benefícios

concedidos no denominado buraco negro (intervalo entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência

das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (R\$ 38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder à evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOR AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para março de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais respeitadas a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica

autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009811-15.2015.403.6183 - JOAO COUREL NOCENTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO COUREL NOCENTINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (fl. 71). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 80/88). Houve réplica (fls. 90/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para

que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010335-12.2015.403.6183 - JOSE BENEDITO MARCONDES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE BENEDITO MARCONDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou a decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 49/53). Houve réplica (fls. 63/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da Ação Civil Pública como requer o autor. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC

1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 04/01/0995, sendo que da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03).Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo:Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.DISPOSITIVODestarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0010869-53.2015.403.6183 - ELZA MARIA FRANCO SOARES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZA MARIA FRANCO SOARES, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.22).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou

carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 24/30). Houve réplica (fls. 34/41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou

ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública,

proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para março de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Destarte, expendidos os fundamentos legais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais respeitadas a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0010996-88.2015.403.6183 - DORIVAL ARJONA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0011252-31.2015.403.6183 - AGENOR DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGENOR DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão com pagamento das diferenças. Elucida a parte autora que a revisão pretendida na presente demanda diz respeito aos reajustes ocorridos em virtude da vigência da EC 20/98 e 41/2003. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 84/85, foram acostadas cópias do processo nº 0000118-41.2011.403.6314 para verificação da ocorrência de eventual prevenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado de Catanduva (autos nº 0000118-41.2011.403.6314), objetivando a revisão do benefício nos exatos termos do pedido formulado na presente demanda. Proferida sentença, foi reconhecida a decadência do direito à revisão com relação ao pedido de adequação pela EC 20/98 e julgado improcedente o pedido de adequação conforme a EC 41/2003, encontrando-se o feito em fase recursal, consoante consulta processual (fls. 38/40). A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011710-48.2015.403.6183 - CELSO BENEDITO MENDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0011912-25.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA SACONATO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANGELA APARECIDA SACONATO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0012109-77.2015.403.6183 - DICRAN KASSARDJIAN(SP306207 - ANDREIA DINIZ CARRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0009708-42.2015.403.6301 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA SANTOS(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

0000008-71.2016.403.6183 - ROBERTO PEREIRA SIQUEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0000607-10.2016.403.6183 - CLOVIS DE OLIVEIRA RAMOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLOVIS DE OLIVEIRA RAMOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, através do reconhecimento de período laborado em condição especial. Pleiteou, ainda, a antecipação da tutela e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. traga procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas; 2. traga aos autos cópia integral do P.A. do NB 42/158.889.636-3; 3. retifique o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil; 4. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 5. esclareça o pedido feito na presente ação tendo em vista o termo de prevenção (fl. 81) e os documentos de fls. 84/119. P.R.I.

0000672-05.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FATIMA PEREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio-acidente com a data de início a contar da cessação do auxílio-doença NB 91/504.325.899-0, ou seja, em 07/05/2005, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do

parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia da Carteira de Trabalho - CTPS ou comprovante de recolhimento à Previdência Social, bem como cópia de prontuário e documentos médicos aptos a comprovar a existência de incapacidade alegada. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0000696-33.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-57.2013.403.6183)
FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS LOPES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 13/10/1987 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 11/03/2014; a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão dos períodos de atividade especial em comum; e o pagamento de atrasados desde a DER 11/03/2014, acrescidos de juros e correção monetária. Pleiteia a parte autora a reunião de feitos diante da existência de continência entre este feito e os autos do processo nº 0009761-57.2013.403.6183, uma vez que o objeto desta demanda seria mais abrangente do que aquele definido naqueles autos. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Verifico que o autor ajuizou ação anterior (processo nº 0009761-57.2013.403.6183) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial do período de 06/03/1997 a 06/03/2013; (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a DER 03/06/2013, acrescidos de juros e correção monetária. Verifica-se que na ação anterior o autor já postulou o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 06/03/2013. Desta forma, o feito deve prosseguir apenas quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 13/10/1987 a 05/03/1997 (reconhecido na primeira DER e não na segunda) e de 07/03/2013 a 11/03/2014. A reunião dos processos justifica-se não pela alegada existência de continência e sim pela existência de conexão entre as causas, nos termos do art. 103 do CPC, a fim de evitar decisões contraditórias. Com efeito, não se pode dizer que o objeto desta demanda (revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 11/03/2014) abranja aquele formulado no processo anterior (concessão de aposentadoria especial com DER em 06/03/2013). Todavia, não há como negar que os dois processos estão vinculados. Na lição de Fredie Didier: também há conexão quando dois processos discutem relações jurídicas distintas, mas que estejam vinculadas (por prejudicialidade ou prelinaridade). (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil, vol. 1, 11ª ed, 2009. Editora Jus Podivm, fl. 142). Assim, determino a suspensão do processo 0009761-57.2013.403.6183 até que a presente demanda também esteja em termos para sentença, a fim de que os pedidos sejam analisados em conjunto, devendo cópia desta decisão ser acostada àqueles autos. Indo adiante, preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0000794-18.2016.403.6183 - LUCINA FATIMA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCINA FATIMA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a conversão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Ademais, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (NB 42/168.550.299-4). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0000795-03.2016.403.6183 - DAMIANA CARDOSO SANCHES DINIZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAMIANA CARDOSO SANCHES DINIZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão da aposentadoria por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 359/421

tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a conversão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Ademais, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (NB 42/169.836.660-1). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0000820-16.2016.403.6183 - JORGE DE AQUINO BRUM(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE DE AQUINO BRUM ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à autenticação das cópias simples ou declare sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como retifique o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. P.R.I.

0000825-38.2016.403.6183 - ADEILDO SOARES DOS SANTOS(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEILDO SOARES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0000837-52.2016.403.6183 - WLAMIR MASINI(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WLAMIR MASINI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/154.370.449-0, a fim de que seja excluído do cálculo da RMI o fator previdenciário. Pleiteou a condenação do réu no pagamento de dano material e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço de professor). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que

seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0000919-83.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO LEONARDO OLIVEIRA(SP301278 - ELAINE DA CONCEICÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTONIO LEONARDO OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, sucessiva e subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. emende a exordial afim de efetuar o pedido de Justiça Gratuita com base no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 ou apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais; 2. traga cópia integral do processo administrativo do NB 42/169.038.507-0. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0000937-07.2016.403.6183 - BENEDITO BRASIL DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO BRASIL DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0000976-04.2016.403.6183 - EUCLIDES DIAS GUIMARAES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUCLIDES DIAS GUIMARÃES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a conversão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Ademais, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (NB 42/139.985.759-0). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000722-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011175-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA (processo nº 0011175-32.2009.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 123.869,61 para 08/2014 não pode ser aceito, pois não apurou atrasados nos termos da Resolução 134-2010. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 104.103,39 para 08/2014 (fls. 02/12). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a

conta apresentada pelo embargante, alegando que houve determinação para aplicação da Resolução 267-2013 e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 16/20). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos, nos termos da Resolução 267/2013, com valor total de R\$ 122.607,59 atualizado para 08/2014. Informou que a principal diferença entre as contas das partes está no fato de que o INSS teria aplicado os indexadores da Res. 134/2010 e o autor teria computado diferença do 13º salário não devida (fls. 22/26). À fl. 30/31 o embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. O embargante manifestou-se às fls. 33/46 alegando que foram observados índices de correção monetária equivocados. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 22/26, ou seja, pelo valor de R\$ 122.607,59 atualizado para 08/2014, já inclusos os honorários advocatícios e com o qual a parte embargada concordou. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 22/26, ou seja, pelo valor de R\$ 122.607,59 atualizado para 08/2014, já inclusos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 22/26, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0000722-65.2015.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0000980-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007902-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007902-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA OLIVEIRA PAZ (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SANDRA OLIVEIRA PAZ (processo nº 00079025020064036183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 103.397,29 para 09/2014 não pode ser aceito, pois não apurou atrasados nos termos da Resolução 134-2010, bem como foram apurados honorários advocatícios. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 57.291,36 para 09/2014 (fls. 02/11). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, alegando que houve determinação para aplicação da Resolução 267-2013 e o acórdão condenou o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 14/16). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos, nos termos da Resolução 267/2013 e com inclusão de verba honorária, com valor total de R\$ 83.816,16 atualizado para 11/2014 (fls. 18/26). À fl. 30 a embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. O embargante manifestou-se às fls. 32/35 alegando que foram observados índices de correção monetária equivocados e incluídos honorários. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária e sobre a inclusão de verba honorária. Quanto à inclusão de verba honorária, tem-se que a

mesma é devida uma vez que o acórdão condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 156/159 do processo nº 0007902-50.2006.403.6183). Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 18/26, ou seja, pelo valor de R\$ 83.816,16 atualizado para 11/2014, já inclusos os honorários advocatícios e com o qual a parte embargada concordou. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 18/26, ou seja, pelo valor de R\$ 83.816,16 atualizado para 11/2014, já inclusos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 18/26, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0007902-50.2006.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039436-71.1990.403.6183 (90.0039436-8) - BALDONEDO DA SILVA X MARIA ELZA KOCH SILVA X BALTAZAR OLLER BRESA X BENEDITO ALFEU HESSEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CABRAL FILHO X BENEDITO CARDOSO X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA X MARIA AUXILIADORA DE ALCANTARA X BENEDITO MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DE GODOY (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BALDONEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR OLLER BRESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALFEU HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicitem-se cópias da petição inicial, sentença, decisão em segunda instância e trânsito em julgado do processo nº 0060821-02.1995.403.6183, indicado no termo de prevenção retro. Quanto aos demais processos constantes de referido termo, não verifico a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, conforme já decidido a fls. 393 e com base nos documentos juntados a fls. 407/412. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 396, transmitindo o requisitório expedido. Suspendo, por ora, a parte final do mencionado despacho, ante prevenção pendente de análise. Int.

0021474-30.1993.403.6183 (93.0021474-8) - DURCILIA ROSA DE OLIVEIRA X OCTAVIO VICENTE FERREIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ALBERTINA TEREZA CORREIA X JOSE GALANDE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURCILIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA TEREZA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0052183-72.1998.403.6183 (98.0052183-6) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X OLINDA DE OLIVEIRA X NELSON BORTOLATO X OSCAR DIAS DE MELLO X OSVALDO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR X MARCIA APARECIDA RICCI X DULCE MEDEIROS DE ARAUJO SILVA X REYNALDO DE BARROS X ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO X SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA X WALTER CUNHA AMARAL X WALTER LOPES DE MENEZES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000386-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000386-0) - ANTONIO MENDES DA SILVA X IVANILDE CALASANCIO DE LIMA X JOSE ELIAS DO CARMO X JOSE PEREIRA DE SANTANA X JANETE NEVES DE SANTANA OLIVEIRA X JAIME NEVES DE SANTANA X JUAREZ NEVES DE SANTANA X JOSILENE NEVES DE SANTANA FLORIO X JOSE FERREIRA BRAGA X JOSE LUIS NUNES X MARIA ELVIRA ROCHA MARTINS X PRISCILA ROCHA DA SILVA X NADIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X KATIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X ROZALINO BATISTA FERREIRA X WALTER GUTIERREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer a petição de fls. 521/533 no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o requerido já foi cumprido a fls. 490/492.Nada mais sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, cumpra-se o determinado a fls. 517, intimando-se o INSS.Int.

0000382-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000382-0) - ORIOSTON BATISTA DA COSTA X THELMA MARIA MENDONCA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSTON BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 300/314. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados de fl. 322. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), sendo a verba honorária em nome da sociedade de advogados. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001314-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001314-2) - JAIRO BATISTA RIBEIRO X ELENICE DOS REIS RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Considerando a satisfação dos créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002294-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002294-9) - ROSENILDA CORREIA DA PAIXAO X RAUL PAIXAO MEIRA X SABRINE PAIXAO MEIRA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA CORREIA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004557-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004557-7) - MAURO SIQUEIRA CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SIQUEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a

obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1981 a 05/03/1997; 01/05/1999 a 31/01/2002 e 01/07/2004 a 10/01/2007. Às fls. 214 e 217/219 a Agência da Previdência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) comunicou o cumprimento da decisão judicial com as devidas averbações. Comprovada a averbação realizada pelo réu às fls. 214 e 217/219, foi intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorrendo o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 223. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0011307-50.2013.403.6183 - MAURICIO ZACCANINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ZACCANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001419-91.2012.403.6183 - DIVINO ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a publicação do despacho de fls. 282 saiu em nome de advogado diverso, conforme extrato de fls. 283. Assim, proceda a secretaria as devidas anotações no sistema processual e republique-se o despacho de fls. supracitadas. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011547-05.2014.403.6183 - DEVANIR PORFIRIO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, COM URGÊNCIA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor do e-mail do Juízo Deprecado às fls. 321/322, devendo fornecer novo endereço para intimação da testemunha CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE. Com a informação, comunique-a, a Secretaria, ao Juízo Deprecado. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória, bem com a realização da audiência neste Juízo, designada para 21/03/2016. Intime-se.

Expediente N° 12227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021564-68.1975.403.6183 (00.0021564-3) - MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante o teor do extrato do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de fls. 486, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 0003898-47.2015.4.01.4004, distribuída na Vara Única de São Raimundo Nonato. Int.

0001273-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001273-6) - MAURICIO TAKIUTI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO TAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os extratos de pesquisa processual juntados em fls. retro, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento 0000562-28.2016.403.0000 e do Mandado de Segurança 0000559-73.2016.403.0000. Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão atinente aos depósitos noticiados em fls. 285/286. Int.

0001464-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001464-7) - MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS X ELIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que seja cumprida a determinação constante do parágrafo segundo do despacho de fls. 296, ante a habilitação da sucessora Maria Nelci Pereira dos Santos (CPF: 794.628.719-49). No mais, intime-se novamente a PARTE AUTORA a fim de que retifique seus cálculos de fls. 331/334, no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais (10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, 06/2009), e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Intime-se e cumpra-se.

0001370-84.2011.403.6183 - MARIA LUIZA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/337: Por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. supracitadas, apresentando uma planilha, para fins de comparação de contas, com o mesmo intervalo de meses apresentado pelo autor em seus cálculos de fls. 305/312 (05/2011 à 05/2014) bem como para, no mesmo prazo, esclarecer a este Juízo a razão dos cálculos do Setor especializado desta Justiça Federal ter apurado valores menores para o principal e maiores para a verba sucumbencial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007908-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Por ora, não obstante as informações da Contadoria Judicial de fls. 83/88 no que tange ao devido valores de RMI do benefício do embargado, manifestem-se as partes acerca das mesmas, bem como dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006139-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004405-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. No mais, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial, traslade-se cópia de fls. 62/66 para a execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0010056-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013797-50.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA ODETE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. No mais, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial, traslade-se cópia de fls. 53/64 para a execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016549-30.1989.403.6183 (89.0016549-6) - BENEDICTO RIBEIRO X ADELINA DE OLIVEIRA CAMARGO X ARISTEU NUNES DE PROENCA X BENEDITO ANTONIO ALMEIDA X CARLOS JOIA BENETTI X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DERLI PRADO FERREIRA X DIRCEU SOARES DA SILVA X ELEUTERIO RICARDO DA CRUZ X ELVIRA DE OLIVEIRA JESUS X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X GENESIO BERTOLLA X GUY COELHO DE OLIVEIRA X JOAO CAMPOI MATURANA X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS REIS FILHO X JOSE GARCIA X JOSE DE PAULA FILHO X JOSE PEZZUTTO X JOSE RUIVO PINTO X JULIO LUIZ DE BERNARDI X LINDO MOLINARI X LUIZ GONZAGA DO CARMO X MANOEL GIMENES X MARGARIDA LOPES FARIA X MARIA DA GLORIA DEMILITE X MARIA RAPHAEL X MOACYR FLORES X PEDRO GOMES POLAINO X PEDRO RODRIGUES ROSA X RAUL GRANATO X ROMEU PIRES OSORIO X SYLVIO SOARES ZIRONDI X THIMOTEO BALERA PACHECO X VICTORIO PEDROSO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BENEDICTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se novamente o patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no despacho de fl. 467. No silêncio injustificado, desacompanhada da devida documentação comprobatória, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de decurso fl. retro, vez que não houve manifestação da PARTE AUTORA em relação ao determinado nos despachos de fls. 548/549 e 672, bem como tendo em vista que ainda não foi cumprido integralmente o determinado no despacho de fl. 614, venhamos autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos coautores JOSÉ JOAQUIM MARTINS, FRANCISCO MORAES DE SOUZA, SEVERINO DAMIÃO DA SILVA, JOSÉ FREIRE, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, KIMIKO MARUYAMA, sucessora do autor falecido Naoyuki Maeda, JOEL SEVERIANO DE AQUINO, ANTONIO MILITÃO FERREIRA e ANTONIO GOMES DA SILVA. Em relação ao pedido de reserva de honorários sucumbenciais e contratuais de fls. 663/666, nada a decidir, tendo em vista que questões afetas a direito de família e/ou direito sucessório deverão ser apreciadas no Juízo Competente, na esfera Estadual. No mais, em relação ao coautor ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0003516-64.2012.403.6183.Int.

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X NILO GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X WAGNER GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 591/592, aguarde-se em Secretária o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0025278-56.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7) - ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X JANAINA DA SILVA X TATIANE FERNANDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X VERA LUCIA SILVINO MARCONDES X JOAO BOSCO SILVINO X CLAUDINEY SILVINO X CARLOS ROBERTO SILVINO X ELISABETE APARECIDA SILVINO X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS X DENISE GONCALVES FERREIRA X LEANDRO JOSE DOS REIS X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X VERONICA DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FERNANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY CABRAL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA RAMOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1549/1552: Por ora, tendo em vista a manifestação de VERA LUCIA SILVINO MARCONDES, sucessora da autora falecida Conceição Aparecida Silvino de fl. 1550, dou por alcançado o objeto da Carta Precatória 66/2015 (fl. 1490), não obstante a certidão de não cumprimento do Oficial de Justiça de fl. 1524. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o patrono proceder a juntada das declarações dos demais sucessores da falecida, JOÃO BOSCO SILVINO e CARLOS ROBERTO SILVINO. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da questão atinente à expedição de ofício requisitório da verba sucumbencial proporcional. Int.

0000305-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000305-4) - DANIEL ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 542/545, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0012672-93.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

0000583-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000583-0) - JOSE PEREIRA LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do agravo de Instrumento 0018372-50.2015.403.0000 e verificada a opção da PARTE AUTORA de fls. 232/233 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação de fls. 212/218, descontando os valores já recebidos pelo autor administrativamente. Intime-se e cumpra-se.

0012474-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012474-3) - VALDECI JAQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que retifique seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que são devidos sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, qual seja, 01/2011. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0013175-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013175-9) - OSMILTON ALVES DOS SANTOS(SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSMILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 0012671-11.2015.403.0000 por ora, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguarda o depósito do Ofício Precatório 20140000646. Deixo consignado que, no momento oportuno do depósito dos precatórios inseridos na proposta orçamentária para pagamento no exercício de 2016 será analisada a questão atinente aos devidos trâmites e requisitos para a transferência dos valores cedidos. Intime-se e cumpra-se.

0004405-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004405-3) - MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 293/297, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do benefício de n 131.379.430-6, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0004561-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004561-6) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, APRESENTEM DOCUMENTOS EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente

procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004793-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004793-5) - MARIA DE MELO SIQUEIRA X ROSEMEIRE SIQUEIRA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/239: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no item 2 da decisão de fls. 225/226, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o total dessa dedução. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013291-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013291-4) - ADIMAR SOARES GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIMAR SOARES GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 186/201, fixando o valor total da execução em R\$ 97.497,02 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dois centavos), sendo R\$ 89.016,97 (oitenta e nove mil, dezesseis reais e noventa e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.480,05 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0017713-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017713-2) - JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos da PARTE AUTORA de fls. 404/412 no tocante à determinação de fls. 401, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 390/397), no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0011027-84.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO X THAINARA APARECIDA SILVA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/344: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os demais termos do despacho de fl. 341 destes autos. Int.

0013797-50.2010.403.6183 - MARIA ODETE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 205/216, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne à revisão do DIB.PA 0,10 Intime-se e cumpra-se.

0045217-10.2010.403.6301 - JOSE ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 297. No mais, verifico que na procuração por instrumento público juntada em fl. 307 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de nova procuração por instrumento público onde constem também os poderes acima mencionados. Por fim, cumpra a PARTE AUTORA o determinado nos terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 297. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003703-09.2011.403.6183 - JULIO SCALLARI MARTINS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SCALLARI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/267, fixando o valor total da execução em R\$ 134.896,44 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 125.002,19 (cento e vinte e cinco mil, dois reais e dezenove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.894,25 (nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0013931-43.2011.403.6183 - GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA X CESAR DE MATOS DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o que consta no terceiro parágrafo do despacho de fls. 286, que determinou a inclusão de César Matos da Silva, conforme informação de fls. 465, seu nome não consta no sistema Siapriweb como autor deste processo. Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que seja cumprida a determinação supracitada, incluindo-se como autor Cesar Matos da Silva (CPF: 391.094.048-05). No mais, intime-se novamente o I. Procurador do INSS a fim de que retifique seus cálculos de fls. 424/464, juntado planilha discriminada de seus cálculos em relação a cada autor, tendo em vista que os termos finais dos benefícios destes são diversos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

0039899-12.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3. Altere-se a Classe Processual. Tendo em vista as informações de fls. 240/242, no que concerne ao pagamento dos valores atrasados determinados na r. sentença de fls. 166/171, em sede de tutela antecipada, intime-se o patrono para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, especificamente no que tange aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo patrono. Intime-se e cumpra-se.

0001279-57.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ANTUR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS ANTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/286 e 287/288. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 4 da r. decisão de fls. 278/279, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007204-34.2012.403.6183 - LUIZ CLEMENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2016 370/421

fls. 482/483, bem como no primeiro parágrafo do despacho de fls. 500, pois equivocada a manifestação de fls. 506, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda ou outro desconto sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. As referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0009206-74.2012.403.6183 - BEN HUR VERNIZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEN HUR VERNIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo réu em fls. 268/293, tendo em vista a juntada em fls. 262/267 dos cálculos elaborados pela PARTE AUTORA e as cópias para instrução de mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0010150-76.2012.403.6183 - JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: ciência à PARTE AUTORA. Fls. 225/233: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (21/09/2015), conforme consta em fl. 221 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar em novo prazo para apresentação dos cálculos de liquidação em execução invertida, constando inclusive certidão de decurso de prazo em fl. 222. No mais, retifique a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, seus cálculos de liquidação de fls. 234/241, tendo em vista que o r. julgado destes autos determinou como termo inicial dos efeitos financeiros a data da CITAÇÃO INICIAL CUMPRIDA (12/03/2013), juntando as cópias dos mesmos para instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000735-35.2013.403.6183 - WAGNER ALVES MOREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa e considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022336-51.2015.403.0000, expeça a Secretaria Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, com bloqueio, em relação ao valor principal e verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido (fls. 259/275). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008450-60.2015.403.6183 - MANUEL FELIPE DOS SANTOS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição do autor de fls. 21/37, cujas cópias serão oportunamente analisadas, intime-se a PARTE AUTORA a fim de que junte aos autos cópias das principais peças dos autos relacionados no termo de prevenção de fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12228

EMBARGOS A EXECUCAO

0007962-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002935-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO INES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 93/112, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0011497-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-96.2006.403.6183

(2006.61.83.005461-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 87/96, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008484-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-51.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ORLANDO APARECIDO FIRMINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008609-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012890-41.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MARISA APARECIDA PINTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001684-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001684-3) - AROLDO PURCINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AROLDO PURCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 263/269: O procedimento de habilitação, previsto na Lei Federal 8.213/91 e no Código Civil aplica-se nos casos de falecimento do autor da demanda, o que não é o caso destes autos. No mais, qualquer outra questão de direito sucessório e/ou de direito de família deverá ser sanada no Juízo competente. Outrossim, não obstante a notícia de depósito de fls. 270/271, verifico que em fls. 272/273 já consta seu efetivo levantamento. Destarte, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor para a verba honorária, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Excepcionalmente, determino o cadastramento no sistema da advogada Dra. Adalgiza Francisco, OAB/SP 163.354. Após o decurso de prazo deverá a Secretaria proceder a exclusão da mesma, certificando nos autos. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a Adalgiza Francisco, OAB/SP 163.354 e os 10 (dez) subsequentes para o Dr. José Eduardo do Carmo, OAB/SP 108.928. Intime-se e cumpra-se.

0002788-91.2010.403.6183 - CINTIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA)

Primeiramente, tendo em vista a manifestação do antigo patrono, Dr. Ivan Braz da Silva, OAB/SP 76.764 em fl. 408, dou por cumprido o objeto do antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 406, não havendo necessidade de expedição de mandado de intimação. No mais, verifico que não há o que se apurar em relação ao valor principal, tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 376/401. Outrossim, ante a manifestação do atual patrono de fl. 407, determino, por ora, o cadastramento no sistema processual do antigo patrono, Dr. Ivan Braz da Silva, OAB/SP 76.764, para prosseguimento da execução no que tange à verba sucumbencial. Sendo assim, não obstante sua manifestação de fl. 408, intime-se o patrono, Dr. Ivan Braz da Silva, OAB/SP 76.764 para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, especificamente no que tange aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo patrono. Intime-se e cumpra-se.

0008665-41.2012.403.6183 - RENZO CAPOTOSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENZO CAPOTOSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 318/338: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange à incidência dos juros de mora, considerando que consta data incorreta de citação na referida conta. Deverá a PARTE AUTORA, no mesmo prazo supra ofertado, juntar os seguintes documentos a fim de instruir o mandado de citação: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3)

ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão atinente ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Intime-se.

0012532-08.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/182: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (21/09/2015), conforme consta em fl. 173 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fls. supracitadas, não há que se falar em concessão de prazo para o réu apresentar cálculos. Fls. 183/184: No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a PARTE AUTORA juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12229

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000313-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000313-0) - JOSE DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029633-12.2015.4.03.0000.Int.

Expediente N° 12230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005061-38.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 18.10.1978 a 10.11.1986 (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A), como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva conversão em tempo comum e sua somatória com os demais, já computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - 10.03.2008, pleitos atinentes ao NB 42/145.091.189-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 18.10.1978 a 10.11.1986 (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A) como exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 10.03.2008, respectiva ao NB 42/145.091.189-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 106/109 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0010029-14.2013.403.6183 - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação à averbação dos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns, especificados nos itens 2 à 13 de fls. 04/05 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão dos períodos entre 01.11.1985 à 29.03.1990 (LORENZETTI S/A), de 04.09.1990 à 30.09.1993 (FANI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/162.872.024-4, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, benefício devido a partir da data do

requerimento administrativo, com DIB na mesma data, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba de natureza alimentar, pelo lapso desde a propositura da ação, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos períodos entre 01.11.1985 à 29.03.1990 (LORENZETTI S/A), de 04.09.1990 à 30.09.1993 (FANI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.), como exercidos em atividades especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/162.872.024-4 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, benefício devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, ressaltando-se que o pagamento das parcelas vencidas está sujeito a futura fase executiva definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 73/74 para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0022474-98.2013.403.6301 - MAURO MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos de 01.07.1977 a 30.04.1977 (PANORAMA INDÚSTRIA DE PASSAMANARIA LTDA), de 02.07.1990 a 17.02.1992 (GUALA CLOSURES DO BRASIL LTDA/CIA. PRADA DE EMBALAGENS), de 02.01.1995 a 31.08.1999 (SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS - SMEP LTDA), de 01.03.2000 a 03.09.2001 (SMEP - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LIMITADA), de 30.10.2001 a 27.01.2002 (MÚLTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA), de 01.02.2002 a 01.04.2003 (FRASQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), de 02.04.2003 a 27.05.2003 (MAYER INDUSTRIAL LTDA - ME), de 09.02.2004 a 08.05.2004 (ROHLEM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA) e de 13.05.2004 a 31.05.2004 (HEQUILIBRIO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI), em atividades urbanas comuns, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.09.1981 a 08.07.1988 e de 11.07.1988 a 25.10.1988 (PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS), como em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, bem como do período de 15.03.1977 a 30.04.1977 (XILO ARTE LTDA), como se exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/159.436.203-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.09.1981 a 08.07.1988 e de 11.07.1988 a 25.10.1988 (PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS), como em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, bem como do período de 15.03.1977 a 30.04.1977 (XILO ARTE LTDA), como se exercido em atividade urbana comum, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/159.436.203-0. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 378/379 dos autos. P.R.I.

0010164-89.2014.403.6183 - KATE SIMOES BARBEIRO NAZARIO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, no período entre 17.10.2013 à 31.10.2013 (NB 31/601.926.039-2), bem como a implantação do referido benefício desde 02.07.2014, afeto ao NB 31/606.801.786-2 com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 05 (cinco) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/606.801.786-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0011089-85.2014.403.6183 - DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar à autora o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 15.08.2012 até 30.10.2013 e, a partir de então, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao requerimento administrativo NB 31/544.261.128-6, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula

111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao requerimento administrativo NB 31/544.261.128-6, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0012139-49.2014.403.6183 - TELMA JOSE DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 20.05.2014 - afeto ao NB 31/602.870.467-2, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/602.870.467-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0034710-48.2014.403.6301 - DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES E SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez e consectários legais, a partir de 26.07.2013 - NB 31/602.685.829-0 - compensados eventuais valores já creditados a título de auxílio doença, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.Condenno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora (NB 31/602.685.829-0), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0002247-82.2015.403.6183 - SILAS BATISTA FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos. Assiste razão ao embargante quanto ao equívoco apontado no item 2 de fl. 128, ocorrido na sentença de fls. 116/122.Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, para que passe a constar em seu dispositivo os seguinte termos:(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 26/08/2014, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (02/10/2014).No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 116/122.Notifique-se a AADJ/SP para o correto cumprimento da tutela concedida na r. sentença de fls. 116/122, atentando-se para a presente retificação. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070815-05.2006.403.6301 - EDIVALDO BARBOSA ALENCAR(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0045814-47.2008.403.6301 - JUSTO ALVES DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ às fl. 342/343 que não cumpriu devidamente a determinação de fl. 334.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos no sentido de que as obrigações são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra o estabelecido no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0003080-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003080-7) - APARECIDO RUBIM(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ às fl. 220/221 e do INSS que não cumpriram devidamente a determinação de fl. 216.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos no sentido de que as obrigações são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra o estabelecido no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0006064-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006064-2) - AILZA ALVES DE CARVALHO(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0009916-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009916-9) - EDIVANIO PEREIRA DA SILVA(BA030241 - MICHEL GODINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183/191: Dê-se ciência as partes.2. Após, ao Ministério Público Federal (fl. 174-verso).3. Nada sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0001627-90.2009.403.6309 - IVANILDO ALVES DOS SANTOS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 364 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.5. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 120/127, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009047-03.2010.403.6119 - WILMA FERNANDES ALVES(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

1. Fls. 311/312: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 310, cabendo ressaltar que, as cópias necessárias para a composição da carta precatória poderá ser obtida pela parte junto à central de cópias existente no setor administrativo deste Fórum, sem qualquer ônus para as partes, sendo certo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não lhe retira o ônus de instruir os autos com as peças necessárias ao seu regular andamento. 2. Com o cumprimento, expeça Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 307/308. 3. Serve o presente despacho como Carta Precatória.Int.

0002900-60.2010.403.6183 - CLODOALDO EDSON DE PAIVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 219/224, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003571-83.2010.403.6183 - AUCILENE ARAUJO ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANA EVANGELISTA MARIANO(SP020138 - JOAO GUILHERME FERRAZ LEAO)

Fl. 276: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente. Dessa forma concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novo rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0005927-51.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0007734-09.2010.403.6183 - NEIDE DO NASCIMENTO APPOLINARIO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

0009265-33.2010.403.6183 - CLAUDIO GOLENIA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226/227: Dê-se ciência as partes. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015305-31.2010.403.6183 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010457-64.2011.403.6183 - JOSE PEDRO TERRA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, não obstante a manifestação do INSS à fl. 210, verifico que o de cujus separou judicialmente da requerente Eneida Pereira Terra (fls. 182/184) com a estipulação de pagamento de pensão alimentícia (fl. 184). Dessa forma, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) para que promova documentos que comprovem o pagamento da pensão alimentícia a requerente Eneida Pereira Terra até a ocorrência do óbito, bem como juntando cópia do processo de divórcio, se houver e, ainda, informando se houve pedido de concessão de pensão por morte administrativa. Int.

0038935-19.2011.403.6301 - ANTONIO ALDENY COELHO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício de fl. 224, solicitando informações acerca do depoimento da testemunha Ronaldo Batista Barreto, consoante informado no termo de fls. 218/219. Int.

0002819-43.2012.403.6183 - MARIA DO CEU DO O BRANDAO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006105-29.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CRISTOVAM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/360: Notifique-se eletronicamente a AADJ para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios NBS 530.712.956-0 e 546.683.355-6. Int.

0006757-12.2013.403.6183 - LUIS JOSE DE ANDRADE(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição da carta precatória e a presente data, oficie-se o juízo deprecado solicitando informação acerca da designação de audiência. Int.

0010714-21.2013.403.6183 - VERA LUCIA SANTANA FERREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137/143: Reitere-se a intimação de fl. 142/143 para cumprimento do despacho de fl. 137 ou para que informe sobre a impossibilidade de cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-o de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do C.P.C..Int.

0010169-14.2014.403.6183 - LAERCIO DAMASIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203: Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, determino a realização da prova pericial ambiental na empresa Suzano Papel e Celulose S.A. para comprovação do período especial de 06.03.1997 a 25.11.2013. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para que apresente o endereço atualizado da referida empresa visando a realizando da prova pericial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034367-63.1987.403.6183 (87.0034367-6) - LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA E SP053753 - ALMIRA MARIA CARDOSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 368: Oficie-se o Banco depositário para imediato bloqueio dos depósitos complementares de fls. 366/367, nos termos do art. 50, parágrafo único, da Resolução 168/2011-CJF.2. Fls. 368 (e fls. 357/360): Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011399-63.1992.403.6183 (92.0011399-0) - VINCENZZO VIZZA X WILMA BARBATO VIZZA X FRANCISCO ROCCO NETTO X JULIA CASTILHO ROCCO X DEOMEDES NERY DANTAS X LUIZ JOSE MENTONE X JAYME ESQUIVEL X IRACEMA DE LOURDES AMBROSINO ESQUIVEL X MILTON VAIO X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VINCENZZO VIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CASTILHO ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOMEDES NERY DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE MENTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0036910-29.1993.403.6183 (93.0036910-5) - JOSE TEIXEIRA LOPES(SP089628 - ROBERTO ZUPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 365/382 e Informação retro: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 385: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 366/378, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0004668-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004668-3) - JOAO SANTANA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem as patronas da ação a juntada aos autos de certidão que aponte a existência ou inexistência de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte do falecido autor, bem como cópia dos documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) dos requerentes do pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006507-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006507-8) - ANTONIO BRANDAO FILHO X CECILIO SOARES X IMILIO CANDIDO DA SILVA X JOSE IGNACIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO BRANDAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMILIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IGNACIO FERREIRA X

1. Fls. 281/287 e 289 (e fls. 290/302): Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).2.2. No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.2.3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).Int.

0007643-11.2013.403.6183 - ARLETE ARRUDA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região nos autos da Ação Rescisória n. 0026063-18.2015.403.0000/SP, notifique-se eletronicamente a AADJ para que se abstenha de cumprir o julgado (fls. 89/95) até o sobressaia julgamento definitivo da referida rescisória.Instrua a referida notificação com os documentos pertinentes. Int.

Expediente N° 7868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005145-93.2000.403.6183 (2000.61.83.005145-5) - ANTONIO ANGELO CARVALHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010729-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010729-4) - KATIA CIBELE TACHIBANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245/246: Dê-se ciência às partes.2. Diante da manifestação de fls. 239, do trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito bem como do deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012471-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012471-1) - JURACI DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Desapense-se o Agravo n. 00155428720104030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquivem-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015415-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015415-6) - IFIGENIA FIDELES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0016666-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016666-3) - JOSE BASILIO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 277/289. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0025996-07.2011.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS P CAVALCANTE(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/333: Intime-se pessoalmente o representante legal da empresa T.Q.B. Transportes Químicos Brasileiros S.A. para que cumpra o

determinado à fl. 328, no prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-o de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do C.P.C..Int.

0033657-37.2011.403.6301 - ANA PAULA ROSA DA SILVA(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0040383-27.2011.403.6301 - MARLI VICENCA PEREIRA DE SOUZA X MICAEL PEREIRA DE SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA PEREIRA DA SILVA SE SOUZA

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002619-36.2012.403.6183 - RAFAEL BUTTINO DOMINGUES(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/351: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente da Sra. Fatima Aparecida Buttino uma vez que esta atua nos presentes autos na condição de representante legal do autor Rafael Buttino Domingues. Defiro, contudo, a oitiva da testemunha arrolada à fl. 350 - Madalena Silva Borge, para comprovação da qualidade de segurado do de cujus Sr. Julio Cesar Domingues (fl. 14) no tempo em que alega ter laborado junto a empresa LD Refeições Limitada - ME. Assim, diante do domicílio da testemunha arrolada (fl. 350) determino a expedição de Carta Precatória. Dessa forma, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva da referida testemunha. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0006664-20.2012.403.6301 - SALVADOR PEDRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 322/440.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003757-33.2015.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 48.696,24 (fls. 27).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuindo à causa o valor de R\$ 48.696,24, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 18/24) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.860,39 (fls. 46), e o valor pretendido R\$ 4.058,02 (fls. 24), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.197,63. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.371,56 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que à época da propositura da ação correspondia ao valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.371,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0011573-66.2015.403.6183 - CARLOS BELTRAN PARES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 15).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve

o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 28/33) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.530,44 (fls. 25), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 33), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.133,31. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.599,72 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que à época da propositura da ação correspondia ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.599,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0011661-07.2015.403.6183 - ELIANA FERREIRA ZOIA (SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.199,52 (fls. 20). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuindo à causa o valor de R\$ 55.199,52, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 42/46) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.322,12 (fls. 27/28), e o valor pretendido R\$ 4.599,96 (fls. 46), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.277,84. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.334,08 (quinze mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que à época da propositura da ação correspondia ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.334,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0011797-04.2015.403.6183 - ANTONIO MIGUEL DAGUANO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 22). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/34) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.175,29 (fls. 30), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 34), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.488,46. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.861,52 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior

ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que à época da propositura da ação correspondia ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.861,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0011822-17.2015.403.6183 - LINDAURA SOARES LIMA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento de danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 62.094,40 (fls. 2/20). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/84. É o relatório do necessário. Decido. É sabido que o valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda (artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil), devendo o Juiz atentar para eventual fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da lide, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, constato que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, assim como a condenação da autarquia ré ao pagamento de danos morais. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do último benefício recebido, multiplicado por doze e acrescido dos valores correspondentes às parcelas atrasadas e aos danos morais (artigos 259, inciso II, e 260, ambos do Código de Processo Civil). Pois bem. Compulsando dos autos, verifico que valor do último benefício previdenciário de auxílio-doença recebido pela autora corresponde a R\$ 788,00 (fls. 73/74). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida das parcelas atrasadas (meses de junho a novembro) e do valor requerido a título de danos morais (R\$ 47.280,00 - fl. 16) resulta na importância de R\$ 61.464,00, o que fixaria a competência deste Juízo para julgar a ação. Ocorre que, como é cediço, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n. Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 cumulado com o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao dano material, ou seja, à soma das parcelas vencidas com doze vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nessa linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO

AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) - g.n.In casu, tendo em vista que o valor do último benefício previdenciário de auxílio-doença recebido pela autora, multiplicado por doze e somado às parcelas atrasadas, remonta a quantia de R\$ 14.184,00, a pretensão de condenação da autarquia previdenciária em R\$ 47.280,00 a título de danos morais apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional.Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.368,00 (vinte e oito mil e trezentos e sessenta e oito reais), que corresponde a duas vezes o valor das prestações relativas ao dano material.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal, bem como o valor ora atribuído à causa, o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.Publicue-se. Intimem-se.

0011865-51.2015.403.6183 - TANIA MAURA ALVES DE SOUZA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 235.615,92 (fls. 32).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 235.615,92, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 43/46) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.892,88 (fls. 37), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 46), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 770,87. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.250,44 (nove mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que à época da propositura da ação correspondia ao valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.250,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0011902-78.2015.403.6183 - NEUSA MIDORI MIYAGUI DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 20).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 28/33) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.572,66, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 33), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.091,09. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.093,08 (treze mil, noventa e três reais e oito centavos), conforme determina

o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que à época da propositura da ação correspondia ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.093,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0012095-93.2015.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 21). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 37/40) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.194,72 (fls. 30), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 40), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.469,03. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.628,36 (dezessete mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.628,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000051-08.2016.403.6183 - JOAO CICCONE SANTOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 220.470,32 (fls. 17). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 220.470,32, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 26/27) que, considerando o valor que recebe R\$ 788,00 (fls. 25), e o valor pretendido R\$ 2.531,92 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.743,92. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.927,04 (vinte mil, novecentos e vinte e sete reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.927,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000168-96.2016.403.6183 - BENEDITO DOS SANTOS BORGES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 54.000,00 (fl. 28). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 54.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe, R\$ 2.554,33 (fl. 39), e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 5.189,82, que a diferença, entre o valor do benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.635,59. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 31.627,08 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.627,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000185-35.2016.403.6183 - LUCIA HELENA FRIGO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.537,44 (fl. 23). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.537,44, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 52/54) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.810,84, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.628,12 (fls. 54), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.817,28. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.807,36 (vinte e um mil, oitocentos e sete reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.807,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017724-59.1989.403.6183 (89.0017724-9) - OSCAR DE CARVALHO X NANCY RIBEIRO DE CARVALHO X GERSON DE CARVALHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos. 2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003931-67.2000.403.6183 (2000.61.83.003931-5) - IVERSON ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS ROESLER X BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO X CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE X JOAO ANTONIO AZEVEDO X JOSE EDUARDO CULHARI X LEANDRO FRANCISCO DE LIMA X MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE

X PEDRO JOSE DE MORAES X VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVERSON ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ROESLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO CULHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 983: Indefiro o pedido do exequente de saldo remanescente. Não há mora do executado entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, razão pela qual não são devidos juros no referido período. Observo, nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE/561800 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator: MINISTRO EROS GRAU); STF - AI 492779 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Relator: MINISTRO GILMAR MENDES); STJ - REsp 923549 (Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI); TRF3R - EMBARGOS INFRINGENTES - proc. nº 94.03.105073-0 (Relator: DESEMBARGADOR SERGIO NASCIMENTO). Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0001109-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001109-8) - ADOLFINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422/423: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0006658-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006658-0) - MARIA INES MARTIN SENEQUE(SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MARTIN SENEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos. Int.

0002101-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002101-1) - MANUEL ANTONIO ESCALHAO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MANUEL ANTONIO ESCALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos. Int.

0002581-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002581-1) - OSMAR LUCRECIO DAS NEVES(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR LUCRECIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos. Int.

0000966-72.2007.403.6183 (2007.61.83.000966-4) - MARCOS MUNHOZ(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI E SP196180 - ANA LAURA CORRÊA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/297 (e fls. 257/289): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0007374-06.2012.403.6183 - BENEDITO LEODORO PRUMUCENA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEODORO PRUMUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de

valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002020-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002020-5) - LOURISVALDO SOUSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0014576-78.2006.403.6301 (2006.63.01.014576-6) - WALTER VIANELLO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005096-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005096-6) - LOURIVAL SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos.Int.

0002356-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002356-6) - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009541-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009541-3) - SILVIA MARIA DE CASTRO CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011117-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011117-0) - IZALTINA FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011563-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011563-1) - GERTRUD SCHELD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011893-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011893-0) - MARIA BELA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011994-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011994-6) - GERALDO BALBINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012626-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012626-4) - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000433-74.2011.403.6183 - BENEDICTO SEBASTIAO CHIARETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007128-44.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que indeferiu a petição inicial bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009725-83.2011.403.6183 - ARTHUR KIKUO OKAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009976-04.2011.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012148-16.2011.403.6183 - CELIO PALOMO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000355-46.2012.403.6183 - LUIZ AMATUZZI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que indeferiu a petição inicial bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009610-28.2012.403.6183 - JUAREZ NICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011028-98.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002192-68.2014.403.6183 - ANTONIO FELIX DE SANTANA FILHO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005054-12.2014.403.6183 - ERMAN DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010423-84.2014.403.6183 - MARIA NATALIA COSME DE ASSUNCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011863-81.2015.403.6183 - MARIA JOSE CONSTANTINO PETRI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por MARIA JOSÉ CONSTANTINO PETRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de provimento judicial que impeça a autarquia-ré de proceder a descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 142.682.695-5, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00. Alega, em síntese, ter sido notificada aos 18 de dezembro de 2014 e 7 de maio de 2015 de que houve erro na concessão do benefício, por não ter sido descontado 9 dias de faltas e 198 dias de licença referente aos anos de 1982 a 1986 no cálculo do tempo de contribuição, concernente ao período trabalhado na Secretaria de Estado da Educação conforme CTC nº 0142/2007, acarretando na redução do tempo de contribuição e, por conseguinte, no valor da RMI, que seria alterada de R\$ 2.894,28 para R\$ 2.654,22 (sic) - fls. 2/14. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 15/145). É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 14), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é impedir a autarquia-ré de proceder a descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 142.682.695-5, concedido em 1º de fevereiro de 2008, de modo que a renda mensal inicial não seja alterada de R\$ 2.894,28 para R\$ 2.654,22. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício recebido atualmente e aquele obtido após o desconto em testilha, multiplicada pela quantidade de meses correspondentes ao período de 1º de fevereiro de 2008 até 16 de dezembro de 2015 (data da propositura da ação) - artigo 260, do Código de Processo Civil. Compulsando dos autos, verifico que o valor do benefício que a parte autora recebe atualmente equivale a R\$ 2.894,28, ao passo que, após a efetivação do referido desconto, corresponderá a R\$ 2.654,22, ou seja, a diferença entre eles é de R\$ 240,06. Tal quantia multiplicada pela quantidade de meses correspondentes ao período de 1º de fevereiro de 2008 até 16 de dezembro de 2015 (94 meses) resulta no valor de R\$ 22.565,64 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), inferior, portanto, ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que à época da propositura da ação correspondia ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.565,64, e nesse passo, em face do disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000210-48.2016.403.6183 - WANDERSON DA SILVA ROCHA(SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por WANDERSON DA SILVA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de prestação continuada, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.280,00 (fls. 2/17). Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 18/36). É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 5.280,00 (fl. 17), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a

demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a concessão de benefício de prestação continuada. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício pretendido que, multiplicado por doze, deve ser somado aos valores das prestações vencidas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Como é cediço, o valor do benefício que a parte autora pretende ter concedido equivale a 1 (um) salário mínimo (artigo 203, inciso V, Constituição Federal; artigo 20, Lei nº 8.742/93), atualmente fixado em R\$ 880,00. Tal quantia multiplicada por doze e acrescida dos valores referentes às prestações vencidas (meses de agosto a dezembro, quando o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 788,00) resulta no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), inferior, portanto, ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.500,00, e nesse passo, em face do disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000241-68.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe, R\$ 2.891,03, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 5.189,82, que a diferença, entre o valor do benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.298,79. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.585,48 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.585,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002323-34.2000.403.6183 (2000.61.83.002323-0) - VALDIR GONCALVES X IOLANDA DE SOUZA GONCALVES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X VALDIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)

1. Fls. 266 e 270: Intime-se pessoalmente IOLANDA DE SOUZA GONCALVES, por carta com aviso de recebimento (endereço às fls. 215), para cientificá-la do depósito em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, a sua ordem, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Ao MPF.Int.

0002613-15.2001.403.6183 (2001.61.83.002613-1) - HAROLDO NELSON FENILLE X ANA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X EDWALDS MARQUES FARIAS X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS X HELENA MENDES DE AZEVEDO PEREIRA X HILDA AMELIA ALBINO X JOSE ANTUNES DE PAULA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE MARTINS IZIDORO X MILTON MARTINELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HAROLDO NELSON FENILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MENDES DE AZEVEDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AMELIA ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 679/683: Dê-se ciência ao exequente MILTON MARTINELLI.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001010-62.2005.403.6183 (2005.61.83.001010-4) - SILVANA DE CASSIA ESTEVES DEGNI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SILVANA DE CASSIA ESTEVES DEGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 119/120 (e fls. 107/116): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0001585-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001585-5) - ANISIA RABELO KAYO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA RABELO KAYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219 (e fls. 192/216): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 7872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024197-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024197-6) - RODOLPHO FASOLI JUNIOR X BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS X BENEDITO PERSEGUINI X CONCEICAO DE NARDI X MARIA DAS GRACAS ROSA FISCHER X NATALIA SOMENAUER X PEDRO ALVES DE JESUS X YARA LIA PECORA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004935-03.2004.403.6183 (2004.61.83.004935-1) - MILTON FERREIRA BUENO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 398/399: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0008141-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008141-3) - JOAO LUIZ COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327v: Diante da inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos. Int.

0000808-80.2008.403.6183 (2008.61.83.000808-1) - BIANCA NASCIMENTO MORAES KUMAMOTO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou indeferiu a petição inicial, arquivem-se os autos.Int.

0000857-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000857-7) - ADILSON NILO DE SIQUEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Informe o INSS sobre a revogação da tutela concedida em sentença. 3. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0009832-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009832-3) - HELIO LUCIO MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011527-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011527-8) - BADECO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012311-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012311-1) - CARLOS STOCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0014774-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014774-7) - IVALDO CARLOS DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0016631-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016631-6) - CELSO DE MATTEO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0017074-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017074-5) - ITALO PUPPIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0017256-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017256-0) - RUY DE ARAUJO LACERDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0000811-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000811-7) - JOSE MENDES MONTEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0010693-16.2011.403.6183 - SIRHLEY SIMOES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004264-96.2012.403.6183 - ALCEU RYLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002675-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-32.1989.403.6183 (89.0006726-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2016 392/421

CARVALHO) X JOAO BAPTISTA PRADO ROSSI - ESPOLIO (MARIA GILDA SOUZA PINTO DO PRADO ROSSI) (SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012995-69.1994.403.6100 (94.0012995-5) - VERA STERN X MONICA ELISABETH RENAUX NIEMEYER (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X VERA STERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 437: Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fl. 438/439: Expeça-se alvará de levantamento em favor de MONICA ELISABETH RENAUX NIEMEYER (sucessora de Vera Stern - habilitação de fls. 415), considerando-se o depósito complementar de fls. 436.3. Observe que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto. Int.

0055750-19.1995.403.6183 (95.0055750-9) - JOSE CRISPIM MINGORANCE (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOSE CRISPIM MINGORANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236 e 237/239: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, archive-se em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s) (fls. 203/204). Int.

0003661-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003661-0) - ODAIR ZEQUINATTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ODAIR ZEQUINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos. Int.

0000884-46.2004.403.6183 (2004.61.83.000884-1) - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos. Int.

0005786-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005786-9) - ROBERTO PONTES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos. Int.

0012259-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012259-0) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002266-45.2002.403.6183 (2002.61.83.002266-0) - ANDRE CERVANTES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 523: a data do depósito e o valor depositado constam do extrato de pagamento de fl. 518, motivo pelo qual indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Banco. Assim, intime-se a parte autora a fim de que diga se dá por satisfeita a execução, no prazo complementar de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009944-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-62.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AIRES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003257-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008181-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003327-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002651-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ALAMIR GUERRA CAVALCANTE(SP303625 - LIANDRO ALAM SILVA CAVALCANTE)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003936-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-55.2001.403.6183 (2001.61.83.000929-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO VENANCIO DA SILVA X GENI CRISTINA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003940-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001699-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X TEREZA BERTUCCIO X SABRINA BERTUCCIO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009298-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-67.2007.403.6183 (2007.61.83.002777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X IDICE DA CONCEICAO ROCHA X RAQUEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X JOEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADO POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X DEBORA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X TANIA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA)(SP110701 - GILSON GIL GODOY)

Defiro o requerimento de fls. 113, tendo em vista o justo motivo comprovado pelos documentos médicos de fls. 114/116, devendo o embargante manifestar-se no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, certifique a Secretaria o ocorrido e voltem conclusos.

0010143-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011572-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011572-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE)

Ante a informação de óbito do embargado, suspendo o andamento destes Embargos até a regularização do polo ativo nos autos principais. Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 50/63 para os autos principais, vindo aqueles conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007023-77.2005.403.6183 (2005.61.83.007023-0) - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201198 - CINTIA QUEIROZ SANTOS E SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA)

Ante a inércia da parte exequente, que deixou transcorrer in albis o prazo para fazer a sua opção pelo benefício judicial ou administrativo, pressupõe-se que, tacitamente, tenha optado pelo benefício administrativo. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001746-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001746-0) - WILSON ROBERTO DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para pagamento dos honorários sucumbenciais, expedir-se um ofício requisitório autônomo. Assim, desconsidero o pedido de destaque formulado a fl. 139. Dê-se vista ao INSS acerca do despacho de fl. 145. Após, voltem os autos conclusos.

0014907-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014907-0) - LUCY LUMIKO TSUTSUI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY LUMIKO TSUTSUI X LUCY LUMIKO TSUTSUI

Tendo em vista que ainda não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela formulado na Ação Rescisória, conforme consulta processual que segue, bem como ante a manifestação do INSS a fl. 394, providencie a parte exequente a citação do ente Autárquico nos termos do art. 730, do C.P.C. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, o julgamento da Ação Rescisória ou manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento.

0007008-64.2012.403.6183 - EDSON MIRON(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS, conforme fls. 141/142, ou manifestação da parte autora, em termos de prosseguimento. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011354-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016077-9)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NILZA DE MIRANDA KOHMANN X LUZIA DE PAULA VAZ X LUZIA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA X MADALENA SEARA FIGO X MAGDALENA FACCIN LUPPI X MAGNOLIA SOARES DE MORAES X MARFISA MARIA DE LIMA X MARGARIDA DA CRUZ NETO X MARIA ALBERTINA DA COSTA FRIGHETTO X MARIA AMELIA SPANGUERO PAGANELLI X MARIA ANTONIA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA X MARIA APARECIDA DA CUNHA MAGALHAES X MARIA APARECIDA DE MORAES X MARIA APARECIDA PLATANO MAINO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA THOMAZ X MARIA APARECIDA VICENTINI X MARIA BENEDITA DO CARMO X MARIA BENTA DA SILVA X NEUZA LORENZATO RAMALHO X NOEMIA BONALLO GUIDE X OLGA PUELKER GREGORIN X ONOFRA DA SILVA CARLOS X PALMIRA COSTA FRANCISCO X PAULINA YOLANDA RIBEIRO X ROSA MARIA PERES MARSON X RUBENS ALVES MOTTA X RUTH JOSELLIS MORELLI X SILVIA APARECIDA ZANUTTO TUBERO X SONIA GARRIDO X THEREZA GAIOTTI TURATTO X IVONE DIEGUES AMO X VALDEVINO LUPERI X VIRGINIA RAU ESMERINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista aos embargados para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar procurações atualizadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034686-45.1998.403.6183 (98.0034686-4) - VERA ELISA VASQUES DE OLIVEIRA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA ELISA VASQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fls. 360. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional.

0016077-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016077-9) - NILZA DE MIRANDA KOHMANN X LUZIA DE PAULA VAZ X LUZIA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA X MADALENA SEARA FIGO X MAGDALENA FACCIN LUPPI X MAGNOLIA SOARES DE MORAES X MARFISA MARIA DE LIMA X MARGARIDA DA CRUZ NETO X MARIA ALBERTINA DA COSTA FRIGHETTO X MARIA AMELIA SPANGUERO PAGANELLI X MARIA ANTONIA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA X MARIA APARECIDA DA CUNHA MAGALHAES X MARIA APARECIDA DE MORAES X MARIA APARECIDA PLATANO MAINO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA THOMAZ X MARIA APARECIDA VICENTINI X MARIA BENEDITA DO CARMO X MARIA BENTA DA SILVA X NEUZA LORENZATO RAMALHO X NOEMIA BONALLO GUIDE X OLGA PUELKER GREGORIN X ONOFRA DA SILVA CARLOS X PALMIRA COSTA FRANCISCO X PAULINA YOLANDA RIBEIRO X ROSA MARIA PERES MARSON X RUBENS ALVES MOTTA X RUTH JOSELLIS MORELLI X SILVIA APARECIDA ZANUTTO TUBERO X

SONIA GARRIDO X THEREZA GAIOTTI TURATTO X IVONE DIEGUES AMO X VALDEVINO LUPERI X VIRGINIA RAU
ESMERINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE
AMORIM E Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X MARIA APPARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X
UNIAO FEDERAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

Expediente N° 2025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-22.2001.403.6103 (2001.61.03.000113-9) - SERGIO ORSI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

0007060-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007060-2) - JOSE LUIZ RIBEIRO MENDES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fls. 307.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional.

0004775-70.2008.403.6301 (2008.63.01.004775-3) - WALDEMAR VICENTE DIAS(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de expedição do Ofício Requisitório dos honorários sucumbenciais, formulado às fls. 279/280, comprove a patrona que diligenciou a existência de dependentes/sucessores do autor, promovendo a habilitação na forma determinada a fl. 274, caso encontre sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0005214-37.2014.403.6183 - PAULO GANDOLFI DE ALMEIDA(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, compareça em Secretaria e retire os documentos originais de fls. 23/82 e 97/103, que deverão ser substituídos pelas cópias acostadas à contracapa dos autos.Por cautela, os documentos originais devem ser desentranhados apenas quando do comparecimento em Cartório para retirá-los, devendo a Secretaria certificar nos autos o ocorrido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006878-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002818-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Fls. 67/68: defiro, por 30 (trinta) dias, tal como requerido.

0004854-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-25.2007.403.6183 (2007.61.83.005845-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARCOS ANTONIO MASSARI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005343-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005343-2) - JOAO GALLINARI FILHO X BERTA MOREIRA BRAZ X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO BATISTA X JAIR BENEDITO COSTA X JOSE DIVINO PACHECO X LUIZ ALFREDO DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA X TAYNA CONCEICAO SILVA X MARCOS VINICIUS QUINTINO DA SILVA X LUIZ VITALINO DA SILVA X MOISES DOMINGUES DE ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GALLINARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERTA MOREIRA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO

BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BENEDITO COSTA X ANIS SLEIMAN X JOSE DIVINO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIUS QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VITALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DOMINGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 816 no que tange à intimação pessoal da parte autora. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre pagamento.

0002241-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002241-0) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0002377-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002377-2) - RICARDO SETEFANI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SETEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0007475-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007475-5) - INGRID MARIA SILVA E SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO X DORIVAL JOSE DE CASTRO SILVA X ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO E SP237924 - IDILIA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA E SP250645 - ROSANA TEIXEIRA DO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID MARIA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JOSE DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0006125-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006125-3) - WALTER FERNANDO VIEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, que apontam débito apurado às fls. 298/317. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0003577-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003577-5) - VALERIANO LOPES CABRERA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIANO LOPES CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, que apontam débito apurado às fls. 298/317. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0006788-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006788-0) - CELSO DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0008668-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008668-0) - SERGIO JOSE LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0003470-46.2010.403.6183 - DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DARIO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, a fl. 275, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, inclusive providenciando a citação da Autarquia nos termos do art. 730 do C.P.C., caso discorde da conta referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027119-11.2009.403.6301 - REGINA APARECIDA RODRIGUES CID CAMARGO(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X REGINA APARECIDA RODRIGUES CID CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225431 - EVANS MITH LEONI)

Reconsidero o despacho de fls. 301 no que tange à intimação pessoal da parte autora.Tendo em vista a petição de fls. 303 e os extratos de pagamento que seguem, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

0002054-09.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre pagamento.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011260-76.2013.403.6183 - ATILIO JOSE BOCCA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.110/111. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, determino o prosseguimento do feito. Quaisquer outros quesistos serão analisados à época oportuna, quando da prolação de sentença.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.43/44, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que todas as ações interpostas foram extintas sem resolução de mérito.Regularizados os itens acima, CITE-SE.Intimem-se.

0005155-49.2014.403.6183 - NELZA HIDEKO MITUZAKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.102/ss. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor de R\$ 158.808,57.Atente-se o n. defensor que ao formar sua petição inicial, anexe os documentos de forma correta a fim de facilitar o entendimento. O fato de alguns documentos encontrarem-se invertidos, por si só, não os tornam elegíveis ou sem validade, no entanto, para dar prosseguimento ao feito, a Secretaria vem corrigindo a disposição dos referidos documentos. Ocorre que, tal ônus não pode ser transferido à Secretaria do Juízo. Assim, solicito que o n. causídico observe sua petição inicial antes de protocolizá-la, a fim de que não seja necessária sua intimação para regularização. Oportunamente, CITE-SE.Intime-se.

0008266-41.2014.403.6183 - JOSE MARTINS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:Fl.35, item 14. Anote-se.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0008364-26.2014.403.6183 - IDALINA CARDEAL CORILOW(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 25, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Aguarde-se a Contestação.

0009625-26.2014.403.6183 - ROSEMEIRE DE QUEIROZ LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.70/ss. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Intime-se.

0011850-19.2014.403.6183 - JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.32/33, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Aguarde-se a Contestação.

0011853-71.2014.403.6183 - EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 46, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Aguarde-se a contestação.

0012144-71.2014.403.6183 - GILSON CARDOSO MARCONDES(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO

Fls.84/85. Determino o comparecimento da parte autora à Divisão de Benefícios, juntamente com cópia deste despacho e do Termo de Apreensão, para que referido Órgão entregue a Carteira de Trabalho de Menor e 03 CTPS apreendidas, visto a necessidade de verificação por este JUÍZO.Com relação ao NB 137.225.052-0, providencie o autor a CÓPIA INTEGRAL do requerimento, tendo em vista a cessação do movimento de greve do INSS.Concedo o prazo de 60 dias para que a parte dê cumprimento aos itens supra.Intime-se.

0040140-78.2014.403.6301 - RAIMUNDO BEZERRA DE MEDEIROS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data;b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; e c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.279, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de mesma ação.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0068169-41.2014.403.6301 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico todos os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS E ORIGINAIS, vez que referidos documentos nos autos são xerocopiados, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n. 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.214, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de mesma ação.Fls.125/ss. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0079663-97.2014.403.6301 - GISMALIA BRITO DE SOUSA X CLAUDIA BRITO DE SOUSA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.135, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Aguarde-se a Contestação.

0085470-98.2014.403.6301 - JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ORIGINAIS, vez que referidos documentos nos autos são xerocopiados, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.137, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de mesma ação.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0001054-32.2015.403.6183 - ILDA OTTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.30/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 105.252,64.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 25, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0002024-32.2015.403.6183 - JANARI JOSE DE LUNA COSTA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 56, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Aguarde-se a Contestação.

0002468-65.2015.403.6183 - ARLINDO TAVEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 74, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Aguarde-se a Contestação.

0002569-05.2015.403.6183 - ALVARO DE OLIVEIRA ARANTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.29/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 103.793,53. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Intime-se.

0002751-88.2015.403.6183 - ENRICO TRIFILETTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.25/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 109.411,98. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Intime-se.

0003037-66.2015.403.6183 - JOANA D ARC DE PAULA LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.29/34. No momento, nada a decidir. Dê-se ciência às partes.Fl.12, item b. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0003120-82.2015.403.6183 - VANDETE ALMEIDA DE ABREU(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 175.339,20.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0003197-91.2015.403.6183 - DAIZI JOSE DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.29/ss. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 186.388,79.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício.Fl.15. Anote-se.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0003364-11.2015.403.6183 - BENEDITO PERRISSON(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefício da justiça gratuita. Fls.27/ss. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 110.034,53.Fl.35/36. Anote-se.Fl.12, item b. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0004438-03.2015.403.6183 - ADILSON GUIDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.28/33. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 123.011,40.Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.CITE-SE.Intimem-se.

0004643-32.2015.403.6183 - APARICIO MATAVELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.28/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 63.509,13. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Fl.9, item g.5. Indefero, vez que se trata de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Fl.11, item i. Anote-se. Fls.35/36. Será analisado em momento oportuno. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Após, CITE-SE. Intimem-se.

0004653-76.2015.403.6183 - JULIO CERVANTE FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.29/35. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 112.378,88. Fls.23/27 e 36/37. Serão analisadas à época oportuna. Fl.10, item f. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Fl.10, item g.5. Indefero, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Fl.11, item i. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0004955-08.2015.403.6183 - ALVARO EDUARDO BASTOS OLIVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.30/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 104.094,48. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 30, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005095-42.2015.403.6183 - HONORINO VICENTE PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.32/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 104.094,48. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0007825-26.2015.403.6183 - JOAO ROBERTO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.159, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0007885-96.2015.403.6183 - GERALDO MIRANDA DE SOUZA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0008161-30.2015.403.6183 - WILSON ALVES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WILSON ALVES DE MOURA domiciliado em Osasco/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários; Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também

processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiariam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão

recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuo jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 (três) vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultou-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em

prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012).Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008177-81.2015.403.6183 - ROSINHA SALES DA COSTA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regulariza o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para:a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha e adequá-lo, em caso de divergência, ao valor apontado na inicial;b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ed) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Regularizados os itens acima, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0008268-74.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 22, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0008291-20.2015.403.6183 - MARIO PINHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Intime-se.

0008342-31.2015.403.6183 - OTAVIO ALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos

acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Providencie também, cópia da Memória de Cálculo que demonstra a Concessão de benefício à parte autora. Intime-se.

0008343-16.2015.403.6183 - MARIA DOS SANTOS DIAS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Intime-se.

0008362-22.2015.403.6183 - CARLOS MAGALHAES RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0008411-63.2015.403.6183 - KIYOKA IWAMOTO GUSHI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0008417-70.2015.403.6183 - FRANCISCO SANCHES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou a Carta de Concessão do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); bem como, deverá autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 27, afastado a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intime-se.

0008487-87.2015.403.6183 - JOSE GERALDO GOMES SANTANA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; c) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Com a regularização, voltem conclusos para análise. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 100, afastado a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0008514-70.2015.403.6183 - DORANILTON ZERBINATTI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; b) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Fls. 22/26. Proceda a parte a substituição dos referidos documentos, por se tratarem de originais. Tal substituição será realizada pela Secretaria. Assim, deverá a parte trazer aos autos petição com as referidas cópias em anexo. Os originais serão entregues à parte, mediante intimação para retirada em Secretaria. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0008526-84.2015.403.6183 - DENISE GORDON TINTON URBANETO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 38, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0008566-66.2015.403.6183 - MARIA FRANCISCA MIQUILINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar cópia da Memória de Cálculo/Carta de Concessão do benefício em nome de Sebastião Miquilino, NB n.º 064888512-7, e em nome de Maria Francisca Miquilino, NB n.º 120574888-9, a fim de verificar a forma de cálculo dos valores dos benefícios; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 25, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0008638-53.2015.403.6183 - OSWALDO MARIANO ROSA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Fls. 27/28. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0008665-36.2015.403.6183 - WALDOMIRO DOS SANTOS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Intime-se.

0008671-43.2015.403.6183 - JANDIRA FERNANDES FERRACIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Fls. 23/ss. Recebo como aditamento à inicial. Intime-se.

0008861-06.2015.403.6183 - JOSE ARAUJO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar declaração de hipossuficiência, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada, ou providencie o recolhimento das custas judiciais. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 57, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0008918-24.2015.403.6183 - VERA LUCIA BLUMER MARANGONE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou Carta de Concessão do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 25, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize o autor, no mesmo prazo, a inicial para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Intime-se.

0009000-55.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.27/28, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intime-se.

0009013-54.2015.403.6183 - MIGUEL ANGELO RODRIGUES RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico nos autos a declaração de hipossuficiência. Assim, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, até regularização, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Caso não apresente a declaração, proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 53, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0009078-49.2015.403.6183 - ANISIO FERREIRA DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0009079-34.2015.403.6183 - AMERICO RODRIGUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0009156-43.2015.403.6183 - ALCEBIADES MONTAGNER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; e b) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.19/20, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009307-09.2015.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 30, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0010674-68.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO BRESSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Fl.9, item d. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0010732-71.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIANA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.FL25, item 11. Anote-se.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.218, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que foi julgada extinta sem resolução do mérito.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0010733-56.2015.403.6183 - IRINALDO JOSE DA SILVA(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) esclarecer o valor atribuído à causa, mediante PLANILHA;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ec) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que foram julgadas extintas sem resolução de mérito.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0011106-87.2015.403.6183 - MARCOS NOGUEIRA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0011527-77.2015.403.6183 - CANROBERT TORRES(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Oportunamente, CITE-SE.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.183, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Intimem-se.

0011789-27.2015.403.6183 - PIETRA DOS SANTOS ROCHA LIMA X JUSCELINA ROSA DOS SANTOS(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 34, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; eb) apresentar procuração por instrumento público da menor PIETRA, a teor do art.8.º, do CPC.Com a regularização, dê-se vista ao MPF.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0011894-04.2015.403.6183 - ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico equívoco do Setor de Distribuição ao consultar inscrição em nome da defensora ante a informação de fl.41, tendo em vista consulta realizada por este Juízo na Ordem dos Advogados, em que se verificou a defensora possuir n.º de inscrição suplementar (A), conforme pesquisa de fl.43, anexa. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPF). Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Intime-se.

0012020-54.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SILVERIO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Verifico que estes autos são cópias da ação que foi interposta no Juizado Especial Federal Cível em S. Paulo, sendo equivocadamente, redistribuída com outra numeração, à este Juízo em razão do valor de alçada. Assim, afasto a possibilidade de prevenção elencada à fl.153, por se tratar da mesma ação.Não verifico nos autos a

declaração de hipossuficiência, portanto, não há o que decidir com relação à concessão do benefício da justiça gratuita. Deverá a parte autora recolher as custas devidas. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar os documentos de identificação pessoal (RG e CPF). Fls. 131/ss. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 153, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intime-se.

0003721-25.2015.403.6301 - ODAIR ALEIXO DOS SANTOS(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados até a presente data. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, vez que referidos documentos nos autos são xerocopiados, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Nada a decidir a respeito do pedido de tutela antecipada, tendo em vista decisão de fl. 151. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar da mesma ação. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032357-23.2014.403.0000 - GILSON CARDOSO MARCONDES(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Estes autos foram encaminhados a este Juízo, tendo em vista a distribuição dos autos 0012144-71.2014.403.6183. Esclareça o autor o efetivo interesse no ajuizamento dos autos do Mandado de Segurança (0032357-23.2014.403.0000), considerando se tratar de mesmo pedido e que, na ação principal, foi concedida a tutela para restabelecimento do benefício NB n.º 137.225.052-0. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para resposta, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito. Intime-se.

Expediente N° 1734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009769-34.2013.403.6183 - MARIO JOSE DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122/ss. Ante o parecer da Contadoria, nada a decidir. Fls. 101/105. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007214-10.2014.403.6183 - PEDRO CORREA FERREIRA NETTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir quanto ao pedido de tutela antecipada, tendo em vista decisão de fl. 199. Fls. 202. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008057-72.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o n.º defensor às suas petições, dada a confusão procedimental. Verifica-se nos mesmos autos, informações de diferentes NBS (fl. 141-607.688.728-5; fl. 147/150-604.515.071-0; fl. 237-601.988.413-2; fl. 246-601.988.413-2); com pedido inicial, à fl. 02, para concessão da aposentadoria por INVALIDEZ ou o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA e, à fl. 252, o pedido para concessão de aposentadoria ESPECIAL. Advirto que, a teor do art. 14 e incisos, notadamente, ao inciso IV, do CPC, compete às partes não praticar atos desnecessários ou inúteis à defesa do direito. Fls. 246/ss. Esclareço ao r. defensor que a autenticidade dos documentos pode ser DECLARADA, nos termos do art. 365, IV, do CPC. Fls. 255. Dada a informação do n.º defensor sobre o endereço da parte autora, bem observado às fls. 94, 108, 110, 111, este Juízo também observou os endereços que constam de fls. 28 e 148, que divergem dos mencionados acima. Assim, determino que se proceda a juntada de COMPROVANTE ATUAL do endereço da parte autora. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Fl. 282/283. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, para juntada de cópia do procedimento administrativo, NB n.º 604.515.071-0 e para cumprimento da determinação deste Juízo. Fls. 287/ss. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0008506-30.2014.403.6183 - RAIMUNDO DA COSTA RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0008569-55.2014.403.6183 - AMARILDO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;b) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0008646-64.2014.403.6183 - EDMILSON DIAS DE SOUSA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) juntar cópia da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ec) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.107, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0011695-16.2014.403.6183 - IRINEU COELHO BARROSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251. Recebo como aditamento à inicial.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de fl.248.Intime-se.

0006544-06.2014.403.6301 - CARLOS ANTONIO ARAUJO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico todos os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.Nada a decidir com relação ao pedido de antecipação de tutela, tendo em vista decisão de fl.151.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS E ORIGINAIS, tendo em vista que referidos documentos nos autos são xerocopiados e ante o lapso temporal decorrido desde a outorga e a presente data;b) apresentar, também, cópia dos documentos pessoais, visto que os documentos nos autos se encontram ilegíveis;c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.325, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de mesma ação.Fls. 233/ss. No mesmo prazo, manifeste a parte autora sobre a Contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003140-73.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO CORDTS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.25/ss. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 74.824,12.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício.Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0003198-76.2015.403.6183 - IVAN APARECIDO PERETA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração/substabelecimento juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par.3º,

da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte regularizar a representação postulatória. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003368-48.2015.403.6183 - REINALDO JOLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 29/ss. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 110.034,53. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0004058-77.2015.403.6183 - JIRO MATSUSHITA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/ss. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se prosseguimento ao feito. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0004647-69.2015.403.6183 - ARMANDO BARBOZA BAYER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 166.250,35. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 20/21, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0004954-23.2015.403.6183 - GENIVAL OLIVEIRA CUNHA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 105.332,68. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 30, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005717-24.2015.403.6183 - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP162423 - RONALDO MANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intime-se.

0005896-55.2015.403.6183 - MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA X RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, providencie o autor cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria. Intime-se.

0006317-45.2015.403.6183 - ARLINDO NICHEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, providencie o autor cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria. Intime-se.

0006318-30.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, providencie o autor cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria. Intime-se.

0006319-15.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO BROWN DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.23/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, providencie o autor cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria. Intime-se.

0007037-12.2015.403.6183 - ANISIO DONIZETTI DIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.25/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, providencie o autor cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria. Intime-se.

0008365-74.2015.403.6183 - COSMO CIPRIANO DE ARAUJO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 38, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intime-se.

0009141-74.2015.403.6183 - ANTONIO JONAS GANDELINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Fl. 13. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0009142-59.2015.403.6183 - RITA SANTOS DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC, bem como, para juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0009150-36.2015.403.6183 - ROMUALDO PETRUCHELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 21, verifico a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos na 2ª Vara Federal Previdenciária em S. Paulo, sob n.º 0008294-72.2015.403.6183. Assim, esclareça o autor a interposição desta ação. Providencie cópia da inicial, sentença, acórdão, e a certidão de trânsito em julgado da referida ação. Intimem-se.

0009232-67.2015.403.6183 - OLAVO SOARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0009247-36.2015.403.6183 - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 191, verifico a distribuição dos autos n.º 0034243-35.2015.403.6301 em 30/06/2015 com redistribuição a este Juízo em 14/10/2015, pelo Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, em razão do valor de alçada. Ocorre que a presente ação (0009247-36.2015.403.6183) foi distribuída em 13/10/2015. Trata-se de ação idêntica à supra citada, uma vez verificado os mesmos elementos a que José Vieira de Matos integrou como parte autora. Assim, intime-se a r. defensora para que tome ciência deste despacho e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre possível litispendência em conformidade com o art. 301, §§ 2.º e 3º, do CPC. Intime-se.

0009262-05.2015.403.6183 - BENEDICTO DE SOUZA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, providencie o autor, CÓPIA da Inicial, Sentença, Acórdão e da Certidão de

trânsito em julgado da ação, se houver, da ação que consta do Termo de Prevenção, qual seja, 0003498-48.2009.403.6183 em trâmite na 3ª Vara Previdenciária. Com a juntada, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0009429-22.2015.403.6183 - JOSEFA DE SOUZA GABRIEL(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0009455-20.2015.403.6183 - IVANI DESTIFANI CARVALHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para Associação de Apoio aos Aposentados - ASBP - para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par. 3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Não verifico, também, a juntada da Declaração de Hipossuficiência que justificaria o pedido da assistência gratuita ao autor. Assim, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, para a propositura da presente ação, bem como, fica a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, valedizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise.

0009928-06.2015.403.6183 - SONIA REGINA GOUVEIA LOPES NEVES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; e b) juntar CÓPIA dos documentos pessoais (RG e CPF). Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0010187-98.2015.403.6183 - ARNALDO PAULINO DE SA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS e União, na qual a parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, bem como a condenação do INSS a reajustar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular pelos índices do IPC-3i. A parte autora é representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para: a) juntar procuração outorgada ao advogado. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par. 3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; b) juntar declaração de hipossuficiência que justificaria o pedido de assistência gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; e d) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. A autorização e consequente substituição da representação processual pela Associação são cabíveis, tão somente, nas hipóteses de ações coletivas, nas quais se discutem direitos de uma categoria. Aqui não se discute o direito de TODOS os associados, mas direito individual da parte autora. Portanto não se aplicam os dispositivos legais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. Por fim, determino a imediata exclusão da União do polo passivo da ação, uma vez que é pacífico o INSS ser a única parte passiva com legitimidade para ser condenada a conceder, pagar e rever os valores das prestações mensais devidas. A inclusão da União é totalmente indevida e injustificada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo desta ação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010190-53.2015.403.6183 - JOAO FRANCISCO LOSANO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS e União, na qual a parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, bem como a condenação do INSS a reajustar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular pelos índices do IPC-3i. A parte autora é representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para: a) juntar procuração outorgada ao advogado. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par. 3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; b) juntar declaração de hipossuficiência que justificaria o pedido de assistência gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento

de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; e d) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. A autorização e consequente substituição da representação processual pela Associação são cabíveis, TÃO SOMENTE, nas hipóteses de ações coletivas, nas quais se discutem direitos de uma categoria. Aqui não se discute o direito de TODOS os associados, mas direito individual da parte autora. Portanto não se aplicam os dispositivos legais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b.Por fim, determino a imediata exclusão da União do polo passivo da ação, uma vez que é pacífico o INSS ser a única parte passiva com legitimidade para ser condenada a conceder, pagar e rever os valores das prestações mensais devidas. A inclusão da União é totalmente indevida e injustificada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo desta ação. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0010237-27.2015.403.6183 - GEORGES COUDOUNARAKIS(SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.FL9, 1º par. Anote-se.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0010266-77.2015.403.6183 - MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) esclarecer a que requerimento administrativo (NB) se refer o pedido;b) definido o NB, juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo (NB); por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); c) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide; d) juntar cópia da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício; ee) juntar copia legível de documeto de identidade (RG).Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0010317-88.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0010490-15.2015.403.6183 - FABIO ELEUTERIO(SP177170 - ELIAS FIGUEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, visto que referido valor é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001).Intime-se.

0010533-49.2015.403.6183 - FRANCISCA RIBAS CRISTALDO(SP346077 - VANIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0010548-18.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC;b) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC);c) comprovar requerimento administrativo, trazendo comunicação de decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

0010668-61.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES BRITO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE.Intimem-se.

0010769-98.2015.403.6183 - ANTONIO ADELINO PEREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 28, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0011067-90.2015.403.6183 - WILSON CORREA CACADOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0011326-85.2015.403.6183 - WALTER CARUSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 21, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intime-se.

0011355-38.2015.403.6183 - PAULO KANITANI(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial;b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC;c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, voltem conclusos para análise. Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0011546-83.2015.403.6183 - MANUEL MARTINEZ RAEZ(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 25, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intime-se.

0011570-14.2015.403.6183 - RAIMUNDO SANTOS SOUZA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época da prolação de sentença.

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.04.2001, p.00138)(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.04.2001, p.00138).oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0011586-65.2015.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.171/173, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0011737-31.2015.403.6183 - BENEDITA LAURINDO DA FONSECA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 20, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito.Intime-se.

0012035-23.2015.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0012043-97.2015.403.6183 - VALDECI DIAS DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl.12, item b. Com relação ao pedido de tutela, será analisado à época da prolação de sentença.(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.04.2001, p.00138).Regularize o ator a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; eb) juntar cópia dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF).Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0011039-59.2015.403.6301 - FABIO YTOSHI SHIBAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico todos os atos praticados até a presente data.O valor da causa foi fixado em R\$ 50.516,92.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.234, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar da mesma ação.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, tendo em vista que referidos documentos nos autos são xerocopiados, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0024110-31.2015.403.6301 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico todos os atos praticados até a presente data.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; eb) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e

ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.207, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de mesma ação. Oportunamente, CITE-SE. Intime-se.

0034243-35.2015.403.6301 - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da interposição da ação n.º 0009247-36.2015.403.6183, aguarde-se manifestação da r. defensora com relação a ocorrência de possível litispendência. Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013120-20.2010.403.6183 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Vista, ainda, à parte autora, dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 236/239. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010061-87.2011.403.6183 - MARIA TERESA TODESCHINI DE LIMA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010208-16.2011.403.6183 - RAIMUNDO DA COSTA CHAVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intime-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0043431-91.2011.403.6301 - SONIA REGINA IASI(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001165-21.2012.403.6183 - IRENE LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intime-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002420-14.2012.403.6183 - EDIMILSON DA SILVA COSTA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da baixa dos autos.Fls. 123/124: Verifico que a Vara originária remeteu os autos ao E. TRF em 15/02/2013, décimo-segundo dia do prazo do autor para responder ao recurso do réu, sendo que o prazo para protocolo das contrarrazões somente se esgotaria em 18/02/2013.Assim sendo, reabro o prazo ao autor, a contar da publicação deste despacho.Após, reencaminhem-se os autos ao tribunal.Int.

0004705-77.2012.403.6183 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007455-52.2012.403.6183 - MARIA NEIDE GOMES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009645-85.2012.403.6183 - JOSE BELLVER CASTANERA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031404-42.2012.403.6301 - ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Tendo em vista que o INSS já se manifestou, dizendo que não apresentará contrarrazões, intime-se a parte autora.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0055442-21.2012.403.6301 - ARLINDO CALDEIRAS MAGAROTI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007219-66.2013.403.6183 - JOSE VICENTE CORREIA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que a petição de apelação até o momento não foi localizada, solicite-se à parte autora cópia protocolada da referida peça.

0007997-36.2013.403.6183 - MERCEDES CHIARADIA FIRMINO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017183-20.2013.403.6301 - SAMIRA RODRIGUES MOREIRA DE LANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0057276-25.2013.403.6301 - CLAUDIONOR SOARES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Fl. 527: Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados desde que sejam substituídos por cópias.Manifeste-se a parte ré sobre as alegações da parte autora apresentadas às fls. 516/517 e 529.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003600-56.2013.403.6304 - MILTON DONIZETE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001745-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SARANCO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Ciência à parte autora do documento de fl. 175, que noticia o cumprimento da tutela por parte do INSS.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005653-48.2014.403.6183 - ANTONIO ROVERSI RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Vista, ainda, ao INSS, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação da parte autora apresentado às fls. 138/146.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006536-92.2014.403.6183 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Ciência, ainda, à parte autora do documento de fls. 223/227, que noticia o cumprimento da tutela por parte do INSS.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007751-06.2014.403.6183 - ENIO YOUNG(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010707-92.2014.403.6183 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do documento de fls. 117/129, que noticia o cumprimento da tutela por parte do INSS.Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010708-77.2014.403.6183 - SAMUEL DO AMARAL ANDRADE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011008-39.2014.403.6183 - ELIAS TARRAN FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011402-46.2014.403.6183 - JOSE NEVES OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do documento de fls. 109/124, que noticia o cumprimento da tutela por parte do INSS.Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011715-07.2014.403.6183 - TOSSIKO KOZAKA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002809-91.2015.403.6183 - ANNA LUIZA DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002820-23.2015.403.6183 - MARIA APPARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004254-47.2015.403.6183 - MARIO LUIZ CANADA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.